



Eraldo de Souza Leão Filho

**O Padroado Régio no Brasil e as
circunscrições eclesíásticas**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Teologia do Departamento de Teologia da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Luís Correa Lima.

Rio de Janeiro
Fevereiro de 2020



Eraldo de Souza Leão Filho

O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Teologia da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo.

Prof. Luís Correa Lima

Orientador

Departamento de Teologia - PUC-Rio

Prof^a. Maria Teresa de Freitas Cardoso

Departamento de Teologia - PUC-Rio

Prof. Edgard Leite Ferreira Neto

UERJ

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2020.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem a autorização da Universidade, do autor e do orientador.

Eraldo de Souza Leão Filho

Graduou-se em Teologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) em 2017. Participou de diversos simpósios de Teologia na área sistemática.

Ficha Catalográfica

Leão Filho, Eraldo de Souza

O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiais / Eraldo de Souza Leão Filho ; orientador: Luís Correa Lima. – 2020.

193 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Teologia, 2020.

Inclui bibliografia

1. Teologia – Teses. 2. História da Igreja. 3. Cristandade. 4. Brasil Colônia. 5. Brasil Império. 6. Bulas papais. I. Lima, Luís Correa. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Teologia. III. Título.

CDD: 200

À Santa Mãe Igreja e à Pátria Brasileira.

Agradecimentos

A Jesus Cristo, Senhor, Princípio e Fim da História, por cuja providência logra êxito esta pesquisa, a cujo serviço a Igreja realiza a sua missão no decurso da história e sem o Qual não se podem compreender verdadeiramente nem a Igreja nem a sua história.

Ao meu orientador Prof. Dr. Pe. Luís Correa Lima, SJ, pela inspiradora seriedade na transmissão do conhecimento histórico e pela sua solicitude instrutiva e compreensiva, sem as quais não me seria possível lograr êxito no desenvolvimento e na conclusão desta pesquisa.

À CAPES, ao CNPq e à PUC-Rio pelos auxílios concedidos.

Ao Eminentíssimo e Reverendíssimo Senhor Cardeal Orani João Tempesta, O. Cist., Arcebispo Metropolitano de São Sebastião do Rio de Janeiro e Grão-Chanceler da PUC-Rio, bem como ao Excelentíssimo e Reverendíssimo Senhor Dom Joel Portella Amado, Bispo auxiliar da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro e meu professor na PUC-Rio, pelos incentivos manifestados em prol da execução desta pesquisa.

Aos meus pais, Valéria Leão e Eraldo Leão (*in memoriam*), pela constituição da família em cujo seio fui gerado. Mormente à minha mãe, pela condução familiar após a viuvez, cujo amor configurou a minha família como “Igreja doméstica”, tornando-a preâmbulo da experiência eclesial centrada e vivificada pelo amor salvífico de Cristo.

À minha tia Flávia Sibéria, à minha irmã, Andresa Regis, e na pessoa delas a todos os meus familiares e amigos, pelo carinho e convívio animador de sempre.

À Profa. Dra. Maria Teresa de Freitas Cardoso e ao Prof. Dr. Edgard Leite Ferreira Neto pela leitura do trabalho e participação na banca examinadora.

Aos amigos que me auxiliaram na tradução textual do inglês para o português e do português para o inglês, contribuindo grandemente com a produção textual desta pesquisa.

Aos professores do PPG-Teologia e funcionários do Departamento de Teologia da PUC-Rio pela permanente disposição em colaborar nas necessidades dos alunos.

Ao Instituto Superior de Ciências Religiosas da Arquidiocese do Rio de Janeiro e à Escola de Fé e Catequese Mater Ecclesiae por me permitirem compartilhar com seus alunos o conhecimento da História da Igreja em vista de uma formação cristã alicerçada na objetividade e seriedade do estudo teológico.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

Resumo

Leão Filho, Eraldo de Souza; Lima, Luís Correa. (Orientador). **O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas**. Rio de Janeiro, 2020. 193p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Teologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O tema da presente pesquisa é O Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas. Está inserida nas atividades de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Teologia da PUC-Rio, área de concentração Teologia Sistemático-Pastoral, linha de pesquisa Religião e Modernidade, projeto de pesquisa História da Igreja e Modernidade: Permanências e Mudanças. O que se pretende – como objetivo principal – é investigar o que foi o Padroado Régio e qual a sua preponderância no Brasil no processo de criação das circunscrições eclesiásticas nos períodos colonial e imperial brasileiros. Nesse sentido, recorrendo primordialmente à documentação oficial coeva, investigar-se-á, por um lado, a origem do Padroado Régio ultramarino de Portugal e a sua incidência na organização circunscritiva da Igreja Católica no Brasil. Depois, uma vez proclamada a independência brasileira, como o Império do Brasil incorporou esse Padroado transformando-o no chamado Padroado Imperial e como o exercitou no que tange à ampliação do número das circunscrições eclesiásticas brasileiras para a promoção de uma maior eficácia pastoral. Faz parte ainda do escopo da pesquisa a identificação de elementos que desmitifiquem a tendência diacrônica relativa à compreensão do Padroado Régio vigente em parte da historiografia moderna, estabelecendo a partir da investigação dos documentos oficiais da época uma distinção entre a essência e a natureza do referido Padroado e as contradições relativas à sua dinâmica e ao seu exercício manifestadas ao longo da história.

Palavras-chave

História da Igreja; Cristandade; Brasil Colônia, Brasil Império; Bulas Pa-pais.

Abstract

Leão Filho, Eraldo de Souza; Lima, Luís Correa. (Advisor). **The Royal Patronage in Brazil and the ecclesiastical circumscriptions**. Rio de Janeiro, 2020. 193p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Teologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The subject of this research is The Royal Patronage in Brazil and the ecclesiastical circumscriptions. It is part of the research activities of the Postgraduate Program in Theology at PUC-Rio, area of concentration Systematic-Pastoral Theology, research line Religion and Modernity, research project Church History and Modernity: Permanences and Changes. What is intended - as a main objective - is to investigate what was the Royal Patronage and what was its preponderance in Brazil in the process of creating ecclesiastical circumscriptions in the Brazilian colonial and imperial periods. In this sense, using primarily coeval official documentation, the investigation will focus, on the one hand, the origin of the overseas Royal Patronage of Portugal (Padroado Régio ultramarino de Portugal) and its impact on the circumscribed organization of the Catholic Church in Brazil. Then, once Brazilian independence was proclaimed, how the Empire of Brazil incorporated this Patronage transforming it into the so-called Imperial Patronage and how it was exercised regarding the expansion of the number of Brazilian ecclesiastical circumscriptions to promote greater pastoral effectiveness. It is also part of the scope of the research to identify elements that demystify the diachronic tendency regarding the understanding of the current Royal Patronage in part of modern historiography, establishing from the investigation of the official documents of the time a distinction between the essence and the nature of the referred Patronage and the contradictions related to its dynamics and its exercise manifested throughout history.

Keywords

Church history; Christianity; Colonial Brazil, Imperial Brazil; Papal Bulls.

Sumário

1. Introdução	13
2. Origem do Padroado Régio ultramarino português	20
2.1. Noções gerais de Padroado	21
2.2. A Ordem da Milícia de Jesus Cristo – “Ordem de Cristo”: princípio e fundamento do Padroado ultramarino português	27
2.2.1. Origem da Ordem de Cristo e sua instituição pela Bula <i>Ad ea ex quibus cultus</i>	27
2.2.2. A Ordem de Cristo, grande coadjuvante na cruzada da conquista de Ceuta: marco inicial da expansão ultramarina portuguesa	32
2.2.3. A Ordem de Cristo sob a administração do Infante Dom Henrique: preâmbulo do Padroado ultramarino da Ordem	37
2.2.4. Padroado ultramarino e jurisdição <i>nullius diœcesis</i> da Ordem de Cristo	41
2.2.5. Nova configuração do Padroado ultramarino da Ordem de Cristo: anexação à Coroa Portuguesa e criação de Bispados ultramarinos	45
3. Aplicação do Padroado Régio ultramarino português no Brasil Colonial (1500-1822)	56
3.1. As primeiras experiências evangelizadoras nas terras brasileiras (1500-1532)	57
3.2. Os primórdios da administração eclesiástica brasileira: as primeiras Vigararias ou Paróquias e as primeiras circunscrições territoriais da Igreja	63
3.2.1. A instituição das Capitâneas Hereditárias e os primeiros benefícios paroquiais	64
3.2.2. A instituição do Governo-Geral do Brasil e os primórdios da hierarquização eclesiástica brasileira	75
3.2.2.1. A criação do Bispado de São Salvador da Bahia	77
3.2.2.2. As demandas eclesiásticas da região meridional brasileira e a criação da Prelazia de São Sebastião do Rio de Janeiro	81
3.2.2.3. As demandas eclesiásticas da região setentrional brasileira e a Prelazia de Pernambuco	84
3.3. A consolidação da administração eclesiástica na América portuguesa: criação de novas circunscrições territoriais	88
3.3.1. O Arcebispado de São Salvador da Bahia e sua jurisdição territorial metropolitana	89

3.3.2. A ereção das Dioceses e Prelazias sufragâneas do Arcebispado da Bahia	96
3.3.2.1. Desmembramentos episcopais no século XVII: ereção das Dioceses de São Sebastião do Rio de Janeiro e Olinda	97
3.3.2.2. Desmembramentos episcopais no século XVIII: ereção das Dioceses de São Paulo e Mariana e das Prelazias de Goiás e Cuiabá	99
3.3.3. A ereção das Dioceses da América portuguesa sufragâneas do Arcebispado de Lisboa: São Luís do Maranhão e Belém do Pará	102
3.4. Os “dízimos de Deus”, o provimento dos benefícios eclesiásticos – Bispados, Canonatos e Vigararias – e o provisionamento de seus beneficiários e da fábrica eclesiástica	107
3.5. A missionação das Ordens Religiosas no Brasil sob a perspectiva do Padroado Régio ultramarino português	117
4. O Padroado Imperial Brasileiro (1822-1889) e a organização eclesiástica do Brasil	121
4.1. A transladação do Monarca de Portugal para os trópicos: preâmbulo da independência do Brasil e da instituição do Padroado Imperial Brasileiro	122
4.1.1. A instalação da Corte Portuguesa no Rio de Janeiro e a instituição da Capela Real da Cidade como símbolo do catolicismo régio bragantino	122
4.1.2. A transladação da Nunciatura Apostólica Portuguesa para o Brasil com a chegada do Núncio Caleppi ao Rio: o primeiro Cardeal nos trópicos	128
4.2. A proclamação da independência e a fundação do Império do Brasil: a administração dos “negócios eclesiásticos” pelo Estado mediante um Padroado Imperial “à brasileira”	130
4.2.1. A Constituição Imperial de 1824 e a instituição do Padroado Imperial “à brasileira”	132
4.2.2. Os primórdios da diplomacia do Império do Brasil com a Santa Sé: reconhecimento da independência política e “formalização canônica” do Padroado Imperial Brasileiro	135
4.2.2.1. A aceitação das credenciais diplomáticas do Império do Brasil pela Santa Sé e o início das negociações em torno da “declaração” pontifícia do Padroado Imperial Brasileiro	136
4.2.2.2. Um Império brasileiro com privilégios patronais portugueses: as prerrogativas da “Bula da Santa Cruzada” e da Capela Imperial do Rio de Janeiro	139
4.2.2.3. A formalização canônica do Padroado Imperial Brasileiro pela Santa Sé mediante a Bula <i>Præclara Portugalliaë</i>	143

4.2.2.4. A instalação da Nunciatura Apostólica no Brasil e sua conversão em Internunciatura	147
4.2.3. A reorganização das circunscrições eclesíásticas brasileiras no Império	150
4.2.3.1. Criação das Dioceses de Goiás e Cuiabá	151
4.2.3.2. Anexação das Dioceses de São Luís do Maranhão e Belém do Pará – até então sufragâneas do Patriarcado de Lisboa – à jurisdição metropolitana do Arcebispado da Bahia	154
4.2.3.3. Criação da Diocese de São Pedro do Rio Grande do Sul	157
4.2.3.4. Criação das Dioceses de Diamantina e Ceará	160
4.2.3.5. Estagnação do processo de reorganização das circunscrições eclesíásticas: crise e declínio do Padroado Imperial	166
5. Conclusão	171
6. Referências bibliográficas	181

Lista de Siglas e Abreviaturas

AEAD – Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Diamantina

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo (Lisboa-Portugal)

ARQSSA – Arquidiocese de São Salvador da Bahia

ASV – Archivo Secreto Vaticano

BN – Biblioteca Nacional (Rio de Janeiro-Brasil)

CVII – Concílio Vaticano II

CPDOC/FGV – Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea/Fundação Getúlio Vargas

FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz

IHGB – Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

ONSJC – Ordem de Nosso Senhor Jesus Cristo

OAB-SP – Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo

...Considerando eu quanto serviço de Deus, e meu proveito, e bem de meus Reinos, e Senhorios, e dos naturaes, e subditos delles, e ser a minha costa, e terra do Brasil mais povoada do que atégora foi assim para se nella haver de celebrar o culto, e Officios Divinos, e se exalçar a nossa Santa Fé Catholica com trazer, e provocar a ella os naturaes da dita terra, Infiéis, e idolatras, como pelo muito proveito, que se seguirá a meus Reinos e Senhorios, e aos naturaes, e subditos delles de se a dita terra povoar, e aproveitar...

Dom João III de Portugal, *Carta Régia de Doação da Capitania de Duarte Coelho*

1 Introdução

Em um discurso aos membros da Pontifícia Comissão de Ciências Históricas, o Papa Bento XVI acenava para a realidade de uma parcela significativa da historiografia moderna marcada pela hostilidade ao Cristianismo e à Igreja, mergulhada por sua vez numa crise de sobrevivência diante de uma sociedade cada vez mais marcada pelo “positivismo” e pelo “materialismo”, ideologias que conduzem a um desenfreado entusiasmo pelo progresso que determina a concepção da vida e da própria sociedade, levando a um desejo exacerbado de futuro que faz com que o passado seja somente “um pano de fundo obscuro no qual o presente e o futuro resplandecem com promessas sedutoras”¹.

O resultado imediato dessa mentalidade – prosseguia o Pontífice – é o desinteresse pela História, descuidando-se tanto na pesquisa científica quanto no ensino universitário e escolar de investigá-la e apresentá-la de modo mais aprofundado e abrangente, pois, sendo o passado identificado como uma obscuridade que pouco ou nada fala ao presente e muito menos ao futuro, a investigação histórica assume uma “releitura” orientada pelas citadas ideologias, ignorando-se por parte de seus seguidores importantes âmbitos das realidades históricas e, até mesmo, de épocas inteiras. Nesse sentido, gera-se um desconhecimento histórico quase completo ou um conhecimento superficial, condicionado ou manipulado – algo que se pode perceber em nossos dias –, instaurando-se o quadro de

uma sociedade que, esquecendo o seu próprio passado e portanto desprovida de critérios adquiridos através da experiência, já não é capaz de projetar uma convivência harmoniosa nem um compromisso comum na consecução de finalidades futuras. Esta sociedade apresenta-se particularmente vulnerável à manipulação ideológica².

Diante dessas considerações, o grande apreço que sempre tive pela História da Igreja e que se intensificou durante as aulas da disciplina homônima da Graduação em Teologia durante a minha formação sacerdotal na Arquidiocese do Rio de Janeiro encontrou nas palavras do “Papa Teólogo” um impulso para contribuir com a historiografia moderna diante desse quadro crítico acerca do valor da História na atualidade oriundo das citadas orientações ideológicas. Ingressando no Pro-

¹ BENTO XVI. Discurso aos membros da Pontifícia Comissão de Ciências Históricas, 7 de março de 2008.

² Ibidem.

grama de Pós-Graduação em Teologia Sistemático-Pastoral da PUC-Rio, pude constatar – especialmente através das aulas das disciplinas “Tópicos Especiais de História da Igreja I e II” ministradas pelo Prof. Dr. Luís Correa Lima, SJ – o louvável empenho de um número certamente considerável de zelosos pesquisadores e professores da área que primam por fazer com que a História fale aos nossos dias, o que me inspirou a seguir seus exemplos de modo a contribuir com a comunidade acadêmica através desta pesquisa científica.

Nesse sentido, compreende-se a dimensão da História nesta pesquisa em dois âmbitos: aquele segundo o qual a História fala em âmbito historiográfico geral; e aquele segundo o qual a História fala em âmbito historiográfico teológico cristão.

No âmbito geral da historiografia, portanto, esta pesquisa entende a História no sentido de que o universo histórico que se descortina diante das investigações das épocas e conjunturas do passado tem sempre algo a comunicar ao presente, podendo o aprofundamento de certas nuances a respeito de tais épocas e conjunturas esclarecer determinados pontos de vistas acerca de instituições, pessoas e fatos, o que pode contribuir com as perspectivas apresentadas por investigações anteriores corroborando-as ou acenando para realidades não aprofundadas por elas, permitindo assim à História ser melhor compreendida, de forma a ter espaço para melhor se comunicar com o presente legando-lhe a possibilidade de uma construção mais consciente do futuro.

No âmbito da historiografia teológica cristã, por sua vez, a pesquisa entende a História como realidade na qual a Igreja – “Corpo Místico de Cristo” no qual se manifesta plenamente a ação salvífica do Redentor³ – manifesta-se como “sociedade visível e hierarquicamente constituída”, detentora do “mandato missionário” de Cristo (Mc 16, 19) e peregrina na missão de anunciar o Evangelho ao Mundo e introduzir a humanidade no chamado “Mistério da Salvação”⁴. Nesse sentido, a História é entendida como *magistra vitae* porque, no seu decurso, Cristo realiza a sua obra de salvação por meio da Igreja, conduzindo nesse sentido a própria História.

É nessa perspectiva, portanto, que esta pesquisa histórica lança luzes sobre o a Igreja enquanto realidade institucional e visível, que se incorpora ao Estado me-

³ PIO XII. Carta Encíclica *Mystici Corporis*, 29 de junho de 1943, n. 2.

⁴ CVII. Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, 21 de novembro de 1964, n. 5.

diante o chamado “Padroado Régio” como forma de possibilitar a extensão da sua missão e, conseqüentemente, fazer os povos participarem na Salvação Cristã de que ela é mediadora.

Desta forma, visto que no Brasil a história eclesiástica e a história do País estão intrinsecamente entrelaçadas por razão de a obra missionária da Igreja ser elemento basilar da fundação, construção e consolidação da Nação Brasileira, esta pesquisa possui como tema “o Padroado Régio e a formação das circunscrições eclesiásticas”, versando sobre a forma como inicialmente o Estado Monárquico Português e, posteriormente, o Estado Monárquico Brasileiro foram determinantes no processo de ereção das Dioceses mediante as quais a Igreja se organizava institucional e visivelmente no Brasil, fomentando a religiosidade como elemento identitário e modelador da Nação. Nessa perspectiva, versa a pesquisa sobre os períodos colonial (1500-1822) e monárquico (1822-1889) da História da Igreja no Brasil.

Não obstante os desacertos ocasionados pela tutela da Igreja por parte Estado – no intuito de este querer lograr respaldo instantâneo da obra evangelizadora cristã na construção da ordem social –, a pesquisa se debruça sobre o fato de que, na gênese do Padroado Régio, encontra-se uma finalidade de cooperação do Estado com a Igreja. Nesse sentido, olha-se nesta investigação científica para o percurso histórico-eclesiástico de outrora haurindo considerações para o presente, as quais, por um lado, revelando episódios incoerentes com a natureza da Igreja e do Padroado, não desejam instaurar o perigo de se olhar para esta página histórica da Igreja brasileira como “pano de fundo obscuro” em relação ao seu presente “livre” e “promissor”. Afinal, não obstante as incoerências dessa união Estado-Igreja, é possível perceber de modo geral as contribuições mútuas no tocante à construção da Nação Brasileira. Por outro lado, em âmbito teológico, é possível perceber que, apesar das imperfeições humanas, nesse período histórico também ecoou sobre a Igreja o “sopro divino” do Espírito que a impulsiona.

Por outro lado, as lições aqui hauridas jamais desejam ratificar as concepções saudosistas do velho Estado institucionalmente católico, segundo as quais, não há senão prevaricações e ruínas nos tempos atuais, sendo a nossa época “pior”

em comparação com as passadas: o que denota o perfil de seguimentos que nada aprenderam da história⁵.

Nesse sentido, na perspectiva de um maior esclarecimento sobre o assunto, o levantamento bibliográfico da pesquisa teve como primeira preocupação aprofundar os bônus e ônus dos vínculos institucionais entre a Igreja e o Estado no Brasil. Por isso, em seu centro está a documentação oficial tanto eclesiástica quanto régia acerca do assunto, propositalmente enfocada como forma de parafrasear a famosa máxima relativa à História da Igreja atribuída ao Papa Leão XIII: não é preciso ter medo da publicidade dos documentos⁶. Pelo contrário, sua investigação revela o quanto eles expressam um retrato genuíno das realidades históricas de então, ainda que a formalidade de que estão imbuídos amenize às vezes determinadas tensões.

Ademais, em sintonia com a documentação oficial, vem as demais obras contempladas pelo levantamento bibliográfico, as quais são de importância capital no esclarecimento das conjunturas próprias de cada época.

Sendo assim, a estrutura desta pesquisa compõe-se de quatro capítulos, sendo o primeiro deles esta introdução. No segundo capítulo, tratar-se-á da origem do Padroado Régio português, abordando na sua primeira subdivisão algumas noções gerais de Padroado, tanto no que tange à terminologia quanto em sua origem como um privilégio eclesiástico. A segunda subdivisão do capítulo, por sua vez, tratará da Ordem de Cristo e da sua importância como princípio e fundamento do Padroado ultramarino português, e nesse sentido fará uma exposição sobre a sua origem, acenando para as estreitas relações entre Portugal e a Santa Sé desde os primórdios do Estado Português. Em seguida, abordará as questões pertinentes à instituição pontifícia da Ordem de Cristo, prosseguindo com a abordagem do grande papel coadjuvante da Ordem na cruzada de Ceuta, no Mediterrâneo. Nessa linha, tratará do início da administração da Ordem por parte do Infante Dom Henrique e a pertinência desse fato como preâmbulo do Padroado ultramarino português, cuja abordagem fará em seguida ao tratar da instituição desse Padroado e do papel fundamental da Ordem de Cristo nesse aspecto, encerrando por descrever a

⁵ JOÃO XXIII. Discurso na abertura solene do Sacrossanto Concílio Vaticano II, 11 de outubro de 1962.

⁶ BENTO XVI. Discurso aos membros da Pontifícia Comissão de Ciências Históricas, 7 de março de 2008.

nova configuração do Padroado da Ordem e da jurisdição eclesiástica no Ultramar mediante a criação do primeiro Bispado ultramarino português.

No capítulo terceiro, por sua vez, se abordará a aplicação do Padroado Régio ultramarino português no Brasil enquanto colônia ultramarina portuguesa (1500-1822), abordando já na primeira subdivisão as primeiras experiências evangelizadoras nas terras brasileiras, antes mesmo de se serem instaladas as Vilas, Paróquias e conventos. Na segunda subdivisão, serão tratados os primórdios da administração eclesiástica no Brasil mediante a ereção das primeiras “vigararias” ou paróquias para a assistência religiosa local, dando-se ênfase para o loteamento do território da Colônia entre Capitães-Donatários. Assim, discorrerá a presente seção sobre a instituição das Capitânicas Hereditárias e dos primeiros benefícios paroquiais (Pároco e Coadjuutores), a instituição do Governo-Geral do Brasil e os primórdios da hierarquização eclesiástica brasileira com a criação da Diocese de São Salvador da Bahia e das Prelazias de São Sebastião do Rio de Janeiro e Pernambuco.

Na terceira subdivisão do capítulo em questão, tratar-se-á ainda da consolidação da administração eclesiástica da “América Portuguesa”, abordando-se nesse âmbito a elevação do Bispado de São Salvador da Bahia à condição de Arcebispado e Sé Metropolitana para todo o Brasil, passando a exercer a chamada “jurisdição metropolitana” sobre os Bispados de São Sebastião do Rio de Janeiro e Olinda – criados na mesma data do Arcebispado –, e posteriormente sobre os Bispados de São Paulo e Mariana e as Prelazias e Goiás e Cuiabá.

Numa outra dimensão da subdivisão em questão, tratar-se-á da criação das Dioceses brasileiras de São Luís do Maranhão e Belém do Pará enquanto sujeitas desde os seus primórdios ao então Arcebispado de Lisboa – numa analogia à respectiva administração civil do Estado do Maranhão e Grão-Pará, diretamente subordinado à Corte Lisboaeta.

Na quarta subdivisão deste capítulo, por sua vez, se tratará do recolhimento dos chamados “dízimos de Deus”, do provimento dos benefícios eclesiásticos – Bispados, Canonicatos e Vigararias –, do provisionamento de seus respectivos beneficiários e da chamada “fábrica eclesiástica”, isto é, a verba de manutenção das Igrejas. Encerrando o capítulo em questão, a quinta subdivisão deste tratará da missão das Ordens Religiosas no Brasil de acordo com a perspectiva de “utilidade” delas na óptica do Padroado Régio ultramarino português.

O quarto e último capítulo desta pesquisa se ocupará do Padroado Imperial Brasileiro e da organização eclesiástica do Brasil durante a sua vigência. Nesse sentido, na primeira subdivisão fará uma consideração dos fatos precedentes da instituição do Padroado Imperial, considerando a transladação do Monarca Português para os trópicos como elemento determinante da conjuntura política e religiosa preambular tanto da proclamação da independência brasileira quanto do próprio Padroado Imperial. Assim, nesta seção serão abordadas a instalação da Corte no Brasil e a instituição da Capela Real do Rio de Janeiro como símbolo do catolicismo régio da Dinastia Portuguesa dos Bragança, seguindo-se com as considerações sobre a chegada do Núncio Caleppi ao Rio e a transferência da Nunciatura Apostólica Portuguesa para o Brasil.

Na segunda subdivisão, serão tratadas a independência do Brasil e a fundação do seu Império, ocasionando a administração dos chamados “negócios eclesiásticos” pelo Estado mediante a instituição de um Padroado Imperial “à brasileira”, isto é, autoconferido constitucionalmente. Nesse âmbito, se discorrerá por um lado sobre a Constituição Imperial de 1824 e a instituição do Padroado Imperial pelo próprio Estado, não pela Santa Sé; por outro lado, sobre os primórdios da diplomacia imperial brasileira junto à Corte de Roma e o empreendimento dos meios para o reconhecimento pontifício da independência do Brasil e a formalização canônica do Padroado Imperial. Nesta perspectiva, pontuar-se-á os antigos privilégios patronais portugueses herdados pelo Império, a formalização canônica do Padroado Imperial pela Santa Sé e a instalação da Nunciatura Apostólica Brasileira.

Prosseguindo na abordagem da subdivisão em questão, será abordada a reorganização das circunscrições eclesiásticas do Brasil, discorrendo primeiramente sobre a elevação das Prelazias de Goiás e Cuiabá a Bispados e, em seguida, sobre a desanexação das Dioceses de São Luís do Maranhão e Belém do Pará da jurisdição metropolitana do Patriarcado de Lisboa e a simultânea anexação à do Arcebispado da Bahia, consolidando assim no âmbito eclesiástico a integridade da soberania nacional. Em seguida, se tratará da ereção das Dioceses de São Pedro do Rio Grande do Sul, Mariana e Ceará.

Na terceira e última subdivisão do capítulo, se abordará a estagnação do processo de reorganização das circunscrições eclesiásticas brasileiras, bem como a

crise e o declínio do Padroado Imperial com a proclamação da República e a instauração de um Estado laico.

A pesquisa, portanto, segue uma estrutura linearmente cronológica que visa a considerar a trajetória histórica das relações entre a Igreja e o Estado no Brasil, cuja origem só se pode compreender se consideradas as mesmas relações em Portugal, a cujo domínio pertencia o Brasil. Nessa perspectiva, remonta inicialmente à antiga conjuntura de “Cristandade” na qual se configurava o Reino Português, crucial para a união oficial entre ambas as Instituições mediante o Padroado Régio como reflexo da intrínseca identificação, por sua vez, entre a nacionalidade e a religiosidade da Nação Portuguesa. Em seguida, aborda a implantação e o desenvolvimento dessa estrutura político-religiosa na fundação e construção do Brasil como colônia portuguesa, aludindo às suas contradições cada vez mais frequentes e originadas, por sua vez, pelo desenvolvimento do iluminismo na Europa e ascensão ao Trono Português de simpatizantes do “despotismo esclarecido⁷”, que regulava as questões eclesiásticas pelas perspectivas régias, e não vice-versa como professava a “letra” do Padroado. Por fim, aborda a controversa fundação e manutenção do Padroado Imperial no Brasil, acenando para a tensão sempre latente entre o ímpeto secular e nacionalista com que o Estado Liberal Brasileiro regulava a estrutura eclesiástica de um lado e a Igreja Católica presente no País e cada vez mais inclinada à “romanização” por outro.

⁷ “O *despotismo esclarecido* consistia na aplicação de princípios iluministas em Monarquias absolutistas como forma de se adaptarem à ascensão da burguesia e às mudanças ocasionadas nesse processo. Com a ascensão de D. José I ao Trono Português em 1750 iniciou-se propriamente dito o despotismo esclarecido em Portugal.

2 Origem do Padroado Régio ultramarino português

O Padroado Régio ultramarino português é um elemento determinante para a compreensão da vida e da obra da Igreja nos domínios da Coroa Portuguesa no Ultramar. Tratando-se de um “privilégio pontifício” concedido aos Soberanos de Portugal enquanto Mestres da Ordem Militar de Cristo, pelo Padroado Régio os Reis Portugueses detinham a prerrogativa de influenciar diretamente na estrutura e no funcionamento da Igreja Católica nos “domínios portugueses ultramarinos”, visto que a eles competia por direito a regência da obra missionária católica nessas regiões.

Fruto da época em que Portugal se consolidava como “Estado Nacional”, o Padroado ultramarino português foi instituído no século XV como expressão institucional da Cristandade Portuguesa, estrutura que amalgamava em si a identidade nacional intrinsecamente cristã de Portugal e determinava as bases de seu Estado Nacional desde a sua origem. Aliás, a Nação e o Estado portugueses nasceram alicerçados na Cristandade, conforme já em meados do século XII atestava a Carta Régia de D. Afonso Henrique – primeiro Rei de Portugal – ao Papa Inocêncio II prestando-lhe vassalagem:

Conhecendo eu como as chaves do Reino dos Ceos foraõ entregues por nosso Senhor Iesu Chisto ao bñaventurado Apostolo Saõ Pedro, determinei de o tomar por auogado para com Deos todo poderoso, porque nesta vida me dê seu fauor & me aconselhe nos casos árduos, de sorte que possa alcansar os prêmios da bemaumenturança eterna. Por tanto eu Dõ Afonso pella graça de Deos Rey de Portugal por mão do Senhor Cardeal G. Legado da Sê Apostolica, & de nosso Senhor o Papa Inocêncio offereço também minha terra ao bemaumenturado S. Pedro, & à Santa Igreja de Roma com censo, & tributo annal de quatro onças de ouro, com tal condição, & pacto, que todos aquelles que depois de minha morte forem senhores desta terra pagem o sobredito tributo ao bemaumenturado S. Pedro, como eu faço em foro de seu caualeiro, & do Pontifice Romano, para que em minha pessoa, & em minha terra, & nas cousas que tocaõ â dinidade & honra de meu estado, ache a defenzaõ, & consolaçaõ da Sê Apostolica, & de seus Legados a laterẽ⁸.

Colocando-se a si e ao Reino debaixo da proteção da Santa Sé contra qualquer domínio estrangeiro, seja secular seja espiritual, a Monarquia Portuguesa celebrava uma aliança cristã a partir da qual se delinearía todo o seu percurso histórico nos séculos sucessivos, de forma que, de tão intrinsecamente ligadas, seria impossível distinguir a sua história da história da Igreja Católica em Portugal.

⁸ BRANDÃO, A. Terceira parte da Monarchia Lusitana, p. 136-137.

Vice-versa, o mesmo se verificaria em relação à Igreja. À luz do texto régio citado, portanto, e de tantos outros semelhantes, a aliança entre a Igreja e o Estado Português era a expressão formal de uma identidade nacional portuguesa indissociável da Fé Cristã, vivida naturalmente pela sociedade de então e que constituía, portanto, a “Cristandade” em Portugal.

É nesse contexto que nasceu e serviu com expressividade à Coroa Portuguesa a *Ordem da Milícia de Jesus de Cristo* – Ordem de Cristo –, sendo-lhe um instrumento de utilidade inigualável na luta contra os “infiéis” em prol da expansão da Fé Cristã e conquista para a Coroa dos territórios por eles dominados: finalidades simultaneamente galgadas por serem concebidas como idênticas. Seria a Ordem de Cristo, deste modo, a promotora das gloriosas conquistas de que a Monarquia Portuguesa sempre se ufanaria.

Em vista dos méritos de suas conquistas, portanto, a Ordem de Cristo, prestigiando-se diante da Coroa e diante da Igreja, receberia delas privilégios de ordem temporal e espiritual que, em virtude dos laços criados e desenvolvidos por ambas, e do percurso que a história em seus momentos e personagens determinantes desempenharia, culminaria na instituição oficial do *Padroado Régio ultramarino português* no século XVI, sob cuja regência a partir de então estaria a Igreja Católica no Ultramar português.

2.1. Noções gerais de Padroado

Segundo Ferreira, a palavra “padroado” significa “direito de protetor”, originando-se por sua vez de “patronato”, tradução mais literal do termo latino *patronatus*: aquele que exerce “autoridade de patrão”, tutelando, portanto, alguém ou uma instituição⁹. Sua origem, segundo Kuhnen, vem do antigo Direito Romano, que fundamentava o chamado *Ius Patronatus* (“Direito de Patronato” ou de “Padroado”) exercido pela figura do *paterfamilias* sobre sua mulher, seus filhos, seus escravos e seus bens, segundo o qual ele era o chefe plenipotenciário de toda a vida familiar, com direitos de domínio e dever de proteção sobre todas as pessoas

⁹ Padroado. In: FERREIRA, A.B.H. Novo Aurélio Século XXI, p. 1472. Patronato. Ibidem. p. 1515.

da família, bem como com direito de posse sobre os escravos e os bens domésticos¹⁰.

Esse patronato inicialmente doméstico se estendeu na sociedade romana de tal forma que, analogamente, os direitos de proteção e tutela que o *paterfamilias* exercia sobre os membros de sua casa (livres ou escravos) foram também assumidos por outros membros dessa sociedade em relação aos seus subalternos. Assim, o patrício exercia um regime de patronato sobre o plebeu; o senhor, sobre seu escravo; os patrões que alforriavam seus escravos, sobre os que lhes prestavam serviços. Tudo isso regulamentado pelo Direito Romano, que denominava essa prerrogativa como *Ius Patronatus*, isto é, “Direito de Patronato ou Padroado”¹¹. Após as invasões bárbaras no Império Romano do Ocidente, as influências dos povos germânicos foram se manifestando na sociedade do antigo Império e uma delas relacionava-se à semelhança de costumes relativos à tutela de subalternos – como o *mundium* (*mundeburdia* ou *patrocinium*) e o *beneficium*.

Segundo Ellul, o *mundium* ou *mundeburdia* ou *patrocinium* era uma figura jurídica das leis germânicas – largamente aplicada pelos povos dessa estirpe – que consistia basicamente num contrato entre a pessoa que necessitava de proteção e a que oferecia proteção, caracterizando-se numa declaração do juramento de fidelidade ao senhor e protetor, que, por sua vez, dava ao senhor o direito de tutela, o patrocínio, sobre o seu protegido. O *beneficium*, por sua vez, era um gênero de concessão de terras derivado provavelmente das doações que os chefes germânicos faziam a seus fiéis. No século VI, a palavra *beneficium* designava o ato de doação; no século VII, a própria terra doada; de forma que os reis germânicos, sobretudo os merovíngios, usavam o *beneficium* para recompensar os seus fiéis, levando os grandes proprietários a imitar o Soberano¹². Assim, *mundium* e *beneficium* foram-se misturando de tal forma com o próprio *Ius Patronatus* romano originando o chamado sistema feudal.

Entretanto, o direito de Padroado de que se falou até o momento, seja em relação àquele exercido por regulamentação do Direito Romano, seja em sua modalidade oriunda dos povos germânicos ou partir da influência deles, tratava-se de

¹⁰ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 30.

¹¹ Ibidem, p. 30.

¹² In: ELLUL, J. Histoire des Institutions, de l'époque à la Revolution, p. 64 apud KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 30-31.

um Padroado civil ou secular, que ao longo do tempo foi-se mesclando com o direito de Padroado eclesiástico¹³.

O *Ius Patronatus* Eclesiástico, por sua vez, originou-se já no período constantiniano, quando o Imperador Constantino e algumas famílias de patrícios romanos destinaram grande parte de sua fortuna à reconstrução e fundação de diversas igrejas em Roma e noutras localidades do Império, recebendo como reconhecimento de gratidão por parte das autoridades eclesiásticas – sobretudo do Papa – algumas distinções honoríficas, como a atribuição de certa “paternidade” espiritual sobre a igreja por eles patrocinada – caso da Basílica Constantiniana – e a inclusão de seus nomes nas preces públicas realizadas naquela igreja¹⁴.

Segundo Rego, a partir do século V essa prática começou a se intensificar, pois a Igreja começou a incentivar os seus fiéis mais abastados na construção de templos e na fundação de obras de piedade concedendo-lhes privilégios especiais, que pouco a pouco foram se alargando, embora permanecendo restritos à primordial ideia do Padroado como uma “graça de condigno” recebida da autoridade eclesiástica em sinal de gratidão pela generosidade material manifestada¹⁵. Tais privilégios especiais ou *iura honorifica* (direitos honoríficos) atribuídos aos “padroeiros” consistiam, de modo geral, em lugar privilegiado na Igreja, dentro ou fora do presbitério, dependendo do padroeiro, caso fosse Rei ou Soberano local; lugar privilegiado nas procissões; recepção solene pelo clero à porta da igreja; incensação nos ofícios divinos; direito de colocar suas armas ou escudo de sua família na Igreja de seu Padroado¹⁶.

Nesse sentido, o *Ius Patronatus* restringia-se até então a um direito honorífico, oneroso e útil que, numa Igreja, competia a quem a fundara, construía ou dotara com o consenso da autoridade eclesiástica¹⁷, de forma que para Cardoso Osório apud Rego

O padroado não era propriamente um bem material e econômico, do qual o possuidor pudesse desfrutar. Conferia, entretanto, um excelente reconhecimento honorífico, com efeitos benéficos sobre a imagem do fundador no seio da sociedade cristã¹⁸.

¹³ Ibidem, p. 31.

¹⁴ Ibidem, p. 33.

¹⁵ SILVA REGO, A. Lições de Missionologia, p. 164.

¹⁶ Idem. Documentação para a história das missões do Padroado Português do Oriente, v. 1, p. 94.

¹⁷ CARDOSO OSÓRIO, B. Praxis de Patronatu Regio et Saeculari, p. 2 apud SILVA REGO, A. História das Missões do Padroado Português do Oriente, v. 1, p. 92-93.

¹⁸ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 34.

Segundo Kuhnen, foi com a difusão do chamado Padroado eclesiástico na Península Ibérica que começaram a ocorrer também observações pertinentes ao risco de abuso nas questões a ele referentes, de modo que concílios regionais como os de Toledo e Braga começaram a abordar nos seus cânones uma disciplina eclesiástica regulamentatória do assunto¹⁹. Dando a entender uma mudança na concepção de Padroado, mediante a qual os padroeiros já não se reconheciam meramente detentores de uma graça de condigno, mas investiam em posturas nas quais insistiam em exercer influência sobre o patrimônio eclesiástico por eles doado, a Igreja na região começou a salientar que não se edificassem igrejas em terras particulares sem antes formalizar a doação e obter autorização da autoridade eclesiástica, prescrevendo que os fundadores de tais igrejas separassem o patrimônio doado sem prosseguir no exercício de qualquer poder sobre ele, muito menos o de consagrar ou nomear seus clérigos titulares, conforme expressou o III Concílio de Toledo²⁰.

Já no século VII, coube ao IX Concílio de Toledo, por sua vez, explicitar melhor as questões relativas ao *Ius Patronatus* eclesiástico, fundamentando-o como uma tradição da Igreja hispânica, que por sua vez encontrava respaldo nos códigos teodosiano e justiniano do Direito Romano. Nesse sentido, de modo diverso de posicionamentos anteriores, confirmava o direito de Padroado como um bem a ser transmitido hereditariamente, e aos padroeiros como detentores do direito de custodiar a manutenção da Igreja de seu Padroado e de apresentar seus clérigos titulares²¹.

O privilégio de apresentar os titulares das Igrejas como prerrogativa vinculada ao direito de Padroado adquiriu enorme importância na vida da Igreja medieval, de forma que o *Ius Patronatus* passou a ser um dos privilégios mais condignos que a Igreja podia conceder. Entretanto, essa prerrogativa do Padroado abriu margem para as chamadas “igrejas próprias”, sobre as quais já aludiam com advertência alguns pronunciamentos conciliares hispânicos quando mandavam que os padroeiros só patrocinassem igrejas e doações com o consentimento da autoridade eclesiástica e mediante formalização da doação²².

¹⁹ Ibidem, p. 35.

²⁰ BERARDI, C.S (org.). Gratiani Canones. De canonibus Concilii Toletani III, can. 2, cau. 10, qu.1, p. 231.

²¹ Idem. De canonibus Concilii Toletani IX, can. 32, cau. 16, qu.7, p. 248.

²² Idem. De canonibus Concilii Toletani III, can. 2, cau. 10, qu.1, p. 231.

Segundo Bihlmeyer e Tuechle, as chamadas “Igrejas próprias” eram as Igrejas construídas por pelos senhores feudais em suas propriedades e por eles dotadas de bens como patrimônio para seu sustento, existindo de forma mais acentuada nas regiões franco-germânicas. Tais bens, apesar de possuir destino de uso apenas como patrimônio dessas Igrejas, estavam sujeitos ao uso-fruto dos senhores feudais, que os podiam vender, transmitir em herança, permutar ou doar como bens próprios, além de poderem nomear à sua escolha os clérigos titulares de tais Igrejas, conferindo-lhes o ofício como se fosse um “feudo” (*beneficium*), podendo inclusive removê-los quando quisessem. Também podia absorver inteira ou parcialmente a herança de tais Igrejas como *ius spoli* (direito de espólio), bem como, em caso de vacância, tomar para si as rendas das referidas Igrejas como *ius regaliæ* (direito de regalia). De forma semelhante, podia reservar para o próprio uso as ofertas e os dízimos dos fiéis, caso houvesse necessidade²³. Essas Igrejas particulares eram possuídas tanto por reis, príncipes e nobres senhores feudais, quanto por altas dignidades eclesiásticas e Ordens Religiosas, configurando uma espécie de Padroado paralelo à jurisdição exercida pelos Bispos sobre as Igrejas de suas Dioceses, aos quais cabia a nomeação dos titulares eclesiásticos e a administração de todo o patrimônio de suas Igrejas²⁴.

Segundo Kuhnen, as circunstâncias feudais de abuso referentes ao Padroado suscitaram questionamentos a partir do século XI, quando autoridades eclesiásticas respaldadas e encabeçadas pelos Papas, sobretudo Gregório VII, expressaram-se limitadas em sua liberdade devido à administração direta e independente do poder secular em relação às Igrejas e seus bens patrimoniais, bem como os titulares de seus ofícios. Assim, para moderar e estabelecer limites à questão, o III Concílio Ecumênico Lateranense, reunido por convocação do Papa Alexandre III em 1179, e o Sínodo de Roma, realizado no ano seguinte, instituíram para toda a Igreja o *Ius Patronatus*, delimitando-o canonicamente. Com ele, eram salvaguardadas as prescrições eclesiásticas vigentes até então, ao passo que se tinha um instrumento canônico importantíssimo para solucionar os abusos feudais, favorecendo por um lado aos padroeiros, pela margem que lhes garantia, de participar na eleição dos titulares eclesiásticos e, ao mesmo tempo, salvaguardando a colabora-

²³ BIHLMEYER, K.; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 2, p. 124.

²⁴ Ibidem, p. 125.

ção entre autoridade eclesiástica e autoridade secular na administração dos bens da Igreja²⁵.

O direito de Padroado tornou-se, portanto, muito comum nos Reinos da Europa, sendo concedido com facilidade e liberdade, sobretudo, pelos Papas. Muitos sentiam-se atraídos a serem agraciados com o *Ius Patronatus* sobretudo pelas prerrogativas de que gozariam regulamentados pela legislação canônica, dentre elas o prestígio e a interferência na nomeação dos titulares dos benefícios eclesiásticos²⁶.

Na Península Ibérica, por exemplo, durante a reconquista de territórios dominados pelos mouros, os reis requisitaram e foram agraciados pelos Papas com direitos de fundadores de Igrejas e de Padroado sobre os bispados restaurados nas regiões outrora dominadas pelos mouros. Mediante esse Padroado – Padroado Régio – podiam, dentre as prerrogativas de padroeiros régios, escolher e apresentar ao Papa os candidatos ao Episcopado, função até então própria dos Cabidos das Catedrais, cabendo ao Sumo Pontífice a colação formal dos escolhidos em seus respectivos bispados. Foram pioneiramente agraciados nesse direito de Padroado régio, a partir de 1195, os Reis de Aragão – começando por Pedro I, graças à concessão do Papa Inocêncio III –, tendo a Coroa de Aragão estendido esse direito sobre os Reinos ibéricos a ela anexados posteriormente. Por sua vez, os chamados “Reis Católicos” – outrora Fernando de Aragão e Isabel de Castela – foram os mais agraciados pelo direito de Padroado Régio, recebendo-o de forma perpétua a partir de 1486, por concessão do Papa Inocêncio VIII, em função das lutas contra os mouros em seus domínios²⁷.

No Reino de Portugal, segundo Rego, o Padroado Régio só foi oficialmente concedido pela Santa Sé nos termos daquele universalmente concedido às demais Coroas ibéricas – como a de Castela – no século XVI, ainda que “tecnicamente”, conforme se verá mais adiante, já a partir do século XV a Coroa Portuguesa exercesse influência no *Ius Patronatus* da Ordem de Cristo sobre as conquistas ultramarinas realizadas a seu serviço, cujo Padroado, aliás, recebera como graça de condigno por sua bravura no combate aos infiéis nessas conquistas²⁸.

²⁵ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 38.

²⁶ Ibidem, p. 39.

²⁷ Ibidem, p. 41.

²⁸ SILVA REGO, A. Lições de Missionologia, p. 168.

A essa altura da história, portanto, diante das dificuldades apresentadas à Santa Sé relativas à gestão do Padroado nos seus vários tipos – como o pessoal, familiar e institucional –, segundo as quais os benefícios eclesiásticos corriam o risco de serem reduzidos à escravidão, a Igreja decidiu no Concílio de Trento manter ou conceder de modo geral as concessões de Padroado do tipo “régio”, abolindo as demais modalidades e mantendo apenas aqueles cuja autenticidade se poderia provar mediante documentação com antiguidade mínima exigida. Dessa forma, incluindo o *Ius Patronatus* nos assuntos relativos à reforma interna – a chamada “reforma católica” – empreendida pelo Concílio de Trento, a Igreja tornava essa legislação canônica a referencial a ser observada no tocante ao Padroado a partir de então, punindo com a excomunhão quem a transgredisse²⁹.

2.2.

A Ordem da Milícia de Jesus Cristo – “Ordem de Cristo”: princípio e fundamento do Padroado ultramarino português

2.2.1.

Origem da Ordem de Cristo e sua instituição pela Bula *Ad ea ex quibus cultus*

Segundo Rego, a origem da Ordem de Cristo remonta à Ordem Militar do Templo de Jerusalém – conhecida como Ordem dos Templários –, uma instituição religiosa militar que surgiu por volta de 1118 após os cruzados conquistarem Jerusalém dos muçulmanos (em 1099), cuja finalidade era a proteção dos peregrinos que afluíam em grande número à Terra Santa, bem como o suporte militar à guarda de Jerusalém frente ao perigo constante de ataque muçulmano³⁰.

Pouco tempo depois de sua fundação, segundo Kuhnen, a Ordem dos Templários ramificou-se pela Europa e instalou-se na Península Ibérica em correspondência às convocações da Igreja na luta contra os sarracenos instalados na região. Dessa forma, arregimentando-se nos exércitos locais, lutou a serviço dos Príncipes de Leão, Castela e Aragão, instalando-se também na região do Condado Portucalense por volta de 1128, onde recebeu da Condessa Dona Teresa uma importante

²⁹ REYCEND., J.B (org.). O Sacrosanto, e Ecumenico Concílio de Trento. sessão XXV, cap. IX, p. 442-451.

³⁰ SILVA REGO, A. Lições de Missionologia, p. 167.

doação – a região do Soube, no Minho – por seus valiosos serviços em favor do Condado na luta contra os mouros e conquistas de territórios na região do Tejo³¹.

Segundo Brandão, após o Conde Dom Afonso Henrique proclamar a independência do Condado Portucalense e fundar o Reino de Portugal, valiosos foram os serviços que lhe prestaram os Religiosos Cavaleiros Templários, graças aos quais o Rei logrou vitória sobre os mouros na região de Santarém, expulsando-os de lá. Por isso, em recompensa pela bravura e lealdade que lhe manifestaram, e em cumprimento ao voto de recompensa que lhes fizera no decorrer dessa luta, o Rei Afonso Henrique concedeu à Ordem Militar do Templo ainda em 1147 – ano da vitória em Santarém – o direito de Padroado sobre a região conquistada:

...Eu Dom Afonso por graça de Deos Rey dos Portugueses, começando minha jornada para o Castello, que se chama Santarem propus em meu coração, & fiz voto, que se Deos por sua misericórdia mo concedia, lhe offereceria todo o direito Ecclesiastico, & aos caualeiros & mais Religiosos do Templo de Salamão, que residê em Hierusalem em defensão do Santo Sepulchro, algũs dos quais me acompanharãõ nesta empresa. E porque o Senhor me fez taõ grande mercê que dedusio a prospero fim meu desejo, por tanto eu Dom Afonso sobredito Rey, com minha molher a Rainha D. Mafalda, fazemos doaçaõ aos Caualeiros nomeados, de todo o direito Ecclesiastico de Santarem, para que o tenham e assi elles, como seus successores...³²

Segundo Kuhnen, com o passar dos anos, muitas doações semelhantes a essa foram feitas pelos portugueses à Ordem dos Templários, mediante as quais ela ampliou seu senhorio e seu Padroado sobre diversas regiões³³.

Por volta de 1307, entretanto, por pressão do Rei Felipe IV da França, foi iniciado pelo Papa Clemente V um processo canônico baseado em acusações gravíssimas contra a Ordem dos Templários, que culminou na supressão completa da Ordem no Concílio de Viena, por meio da Bula *Vox in excelso*, de 22 de março de 1312³⁴.

Conforme a documentação compilada por Dias Dinis, diante da extinção da Ordem dos Templários e preocupado com o destino que a Santa Sé poderia dar aos bens da Ordem presentes em território português, em 1318 o Rei Dom Dinis de Portugal tratou de nomear e enviar emissários à Santa Sé, a fim de que advogassem em seu nome junto ao Papa João XXII sobre o destino dos bens dos Templários em Portugal, a criação de uma nova ordem militar que substituísse a extin-

³¹ KUHLEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 46.

³² BRANDÃO, A., Terceira parte da Monarchia Lusitana, p. 166.

³³ KUHLEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 46.

³⁴ BIHLMEYER, K.; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 2, p. 358-359.

ta e a nomeação de um mestre responsável por ambos³⁵. As argumentações surtiram feliz efeito, sendo ratificadas pelo Papa João XXII com a Bula *Ad ea ex quibus cultus*³⁶, de 14 de março de 1319, pela qual o Sumo Pontífice criava a *Ordo Militiæ Iesu Chrsti* – Ordem da Milícia de Jesus Cristo – vulgarmente chamada de “Ordem de Cristo”.

Na Bula *Ad ea ex quibus cultus*, portanto, partindo de uma breve retrospectiva sobre a extinção da Ordem do Templo de Jerusalém e do destino de seus bens – em maior parte, transferidos para a Ordem Hospitalária de São João³⁷, à exceção daqueles presentes nos Reinos de Castela, Aragão, Portugal e França –, João XXII referia-se às conversações entre os emissários mandados pelo Rei de Portugal ao seu antecessor Clemente V e a si, a fim de que os bens da extinta Ordem dos Templários em Portugal não passassem à sobredita Ordem Hospitalária. Segundo argumentavam os emissários, estando tais bens em regiões onde outrora dominavam os mouros e das quais ainda eram fronteiriços, havia o grave risco de invasão ao Reino por parte deles – o que causaria grande dano à Fé Católica na região. Assim, que os ditos bens – pediam os emissários reais – servissem para a instituição de uma nova Ordem Militar de servos de Jesus Cristo, cujos membros, em espírito de despojamento, em função da santa religião e avivados na verdadeira fé de Cristo, combatessem os males causados pelos inimigos infiéis nas partes onde dominavam. Instado, pois, por essas razões, João XXII manifestava sua solicitude às argumentações apresentadas, instituindo em Portugal como herdeira dos extintos Templários uma nova Ordem Militar:

...nos, vendo o que os dictos procuradores diziam e esgardando as rrazoes que sobresto mostrauam e cuydandoas com femença, por segurança e guarda dos fiees e muytos outros beens que ende poderam uijnr, querendo Deus, liurando sobre estas cousas com nossos jrmãaos como deuiamos, teuemos por bem de seguir em estefecto o boom propoimento do dicto rrey. (...) nos cobijçando acorrer, com aiuda de Deus, a esse rrey e ao rreyno e aos fiees pera quebrantarem os poderios scomunga-

³⁵ DIAS DINIS, A.J. Monumenta Henricina, v. 1, p. 88-90.

³⁶ JOÃO XXII. Bula *Ad ea ex quibus cultus*, 14 de março de 1319. In: JORDÃO, L.M. Bullarium Patronatus Portugaliæ Regum, v. 1, p. 2-6.

³⁷ A *Ordem Militar dos Hospitalários de São João* surgiu por volta do ano 1048 em Jerusalém fundada por alguns mercadores oriundos do Reino de Nápoles, os quais, sob a regra de São Bento, fundaram uma casa religiosa para acolher os peregrinos. Pouco tempo depois, edificaram um hospital para recolhimento destes, cuja capela era dedicada a São João Batista. Em 1120 assumiu o serviço militar e, tendo-se instalado sua sede na Ilha de Malta em 1530, passou a ficar conhecida por Ordem de Malta. Hospitalários. In: SERRÃO, J (org.). Dicionário de História de Portugal, v. 3, p. 225.

dos dos enmijos, teumos por bem dordihar, com aiuda de Deus, casa de noua orden de caualaria de Jhesu Christo...³⁸

Não obstante quaisquer outras motivações que possuísse o Rei Dom Dinis ao enviar seus emissários à Corte Papal de Avinhão para tratar da criação de uma nova Ordem Militar em Portugal, o âmbito das argumentações reais e a motivação que impulsionou determinadamente a solicitude do Papa João XXII – pelo que se depreende da letra da Bula *Ad ea ex quibus cultus* – foi o ímpeto cruzadista, o desejo de que os melhores meios fossem empregados no combate aos mouros infiéis. É nesse sentido que João XXII, correspondendo às solicitações do Rei de Portugal, concedeu à recém-instituída Ordem de Cristo todos os bens dos extintos Templários em terras portuguesas, denotando que a missão da nova Ordem era a de ser herdeira do grande legado deixado por eles no Reino de Portugal, o que incluía herdar também todo o seu patrimônio:

...outorgamos e doamos e aiuntamos e encorporamos e aneyxamos, pera todo sempre, aa dicta orden de Jhesu Christo, auudo conselho con nossos jrmãaos e de seu conselho e pela razon que dicta he: Castelbranco, Longrouha, Thomar, Almoyrol e todolos outros castelos, fortelezas e todolos beens, mouijs e de rraiz, todos e cada hñu deles, quaequer e en quaesquer cousas que seiam, assi spirituaaes como tempo-raas, deuidas e demandas, dereytos, jurisdições, mero mixto jimperio, honrras, homees e todolos vassalos con egreias, capelas, oratorios quaesquer e todos seus dereytos, termhos e totalas perteenças que a ordem do Temple en ontro tempo tijnlia, auya e deua a auer nos dictos rreynos de Portugal e do Algarue e quaesquer cousas e em que quer que seiam e so qualquer nome e per qualquer razon ou maneyra deuiam ou poderiam perteeecer aa dicta orden do Temple, auendo por uãao e por nenhñu se enoutra maneyra foy facto ata aqui, por quemquer que o fosse a ssabendas ou a non sabendas, sobrelos dictos castelos e beens ou for ordñhado daqui adelante.³⁹

Nomeando oficialmente a nova cavalaria religiosa como Ordem da Milícia de Jesus Cristo, a Bula Pontifícia descrevia como seu objetivo a honra de Deus e a exaltação da Fé Católica, sendo sua missão a guarda dos fiéis e a derrota dos mouros infiéis.

Incorporando um perfil geral das Ordens Militares segundo Vasconcelos, a Ordem de Cristo surgia constituída por freires cavaleiros. Estes, organizados em conventos, estariam subordinados à Igreja por meio da observância de uma determinada “regra de vida”, cujo alicerce era a profissão religiosa dos votos de obedi-

³⁸ JOÃO XXII. Bula *Ad ea ex quibus* de fundação da Ordem da Cavalaria de Jesus Cristo, 14 de março de 1319, versão portuguesa oficial de 11 de maio de 1320. In: DIAS DINIS, A.J. Monumenta Henricina, v. 1, p. 113.

³⁹ Ibidem, p. 114.

ência, castidade e pobreza, tendo por finalidade primordial a defesa da Cristandade e a guerra contra os infiéis⁴⁰. Nesse sentido, pois, a Bula determinava que seus freires fizessem profissão de fé religiosa e vivessem sob a regra e as ordenações da Ordem Militar de Calatrava⁴¹. Como Mestre da nova Ordem, instituía o Frei Gil Martins, até então Mestre da casa de Avis da dita Cavalaria de Calatrava, de cujo ofício era *ipso facto* removido. Caberia ao Mestre a cura, a administração e a condução da Ordem, ainda que não podendo, nem ele nem seus sucessores, alienar os bens patrimoniais da nova Milícia, a menos que algo diverso estivesse disposto nas leis canônicas.

Seria o Mestre da Ordem de Cristo, portanto, quem exerceria, além da jurisdição canônica sobre os freires da Ordem, a administração de toda a temporalidade da instituição, isto é, de todas as propriedades que ela herdava dos antigos Templários, bem como o direito de Padroado e a jurisdição espiritual sobre as regiões nas quais os extintos Templários os possuíam. Sobre o Mestre e seus freires, todavia, como moderador das questões canônicas da Ordem, João XXII nomeava o Abade do Mosteiro de Alcobaça da Ordem dos Cistercienses, a quem caberia fazer visitas canônicas na Ordem, corrigindo ou reformando costumes, bem como remetendo à Santa Sé as coisas que, sendo mais graves, devessem a ela ser remetidas. Ao dito Abade caberia ainda receber de cada novo Mestre da Ordem de Cristo o juramento de fidelidade ao Sumo Pontífice e ao Rei de Portugal:

...na dicta orden [...], o muyto amado filho abade dAlcobaça, orden de Cistel, do bispado de Lixbõa, que hora he e que adeante for, deue fazer, cada que conprir, correycon e visitaçon assi no maestre como nos freyres, [...] corregendo, refazendo e reformando aquelo que uir que he pera correger e pera reformar e costranger, per sentença da egreja, os que contra esto ueerem non lhis recebendo apelaçõn. Queremos ainda sobresto que o dicto abade [...] rrecebam iuramento de fieldade do dicto maestre da noua orden da caualaria de Jhesu Christo e de seus sucessores, em nosso nome e da egreja de Roma... E, feyto o dicto iuramento, por conprida segurança do dicto rrey e dos seus rreynos de Portugal e do Algarue e por se tolherem outros perigoos que hi poderiam acaecer, o dicto maestre da orden da caualaria de

⁴⁰ VASCONCELOS, A.M.F.P. Nobreza e Ordens Militares, p. 155.

⁴¹ A *Ordem Militar de Calatrava* remontava à época em que, tendo sido o castelo de Calatrava confiado aos Templários em 1150 para que o defendessem, foi por eles abandonado em fins de 1157 ou princípios de 1158. Diante disso, o abade D. Raimundo, do Mosteiro de Fitero, obteve licença para assumir o comando da defesa do castelo junto aos monges e cavaleiros que se lhe reuniram e adotaram a regra da Ordem dos Cistercienses, nascendo assim a Ordem Militar de Calatrava. Tendo sido confirmada pelo Papa em 1164, anos depois estabeleceram-se em Évora, Portugal. Calatrava. In: SERRÃO, J (org.). Dicionário de História de Portugal, v. 1, p. 433.

Jhesu Christo e os seus sucessores [...], ante o dicto rrey que hora he e os que adelante forem, lhi façam iuramento...⁴²

Por Cristo e sob o estandarte da sua cruz, e em nome do Reino de Portugal, a nova Ordem Militar tinha por missão fazer avançar a propagação da Fé Cristã combatendo os infiéis. Sua sede foi estabelecida no Castelo de Castro Marim – que geograficamente favorecia o desenvolvimento desses objetivos –, sendo transferida para Tomar, mais ao centro de Portugal, em décadas sucessivas.

Contudo, em razão da incidência de situações próprias de determinadas épocas – com a das grandes navegações portuguesas do século XIV –, a Ordem de Cristo foi sofrendo alterações na sua estrutura. Sua essência estritamente religiosa, cujo fundamento era a profissão dos votos de castidade, pobreza e obediência dos cavaleiros-freires, foi-se pouco a pouco alterando no decorrer dos séculos – embora não abandonando o espírito cruzadista. Determinante nesse sentido foi a nomeação um Administrador leigo para os bens da Ordem, originando um processo de laicização que resultaria, tempos mais tarde, na revisão da regra de vida de seus membros, de seus estatutos, e na desvinculação da supervisão canônica do Abade de Alcobaça⁴³.

2.2.2.

A Ordem de Cristo, grande coadjuvante na cruzada da conquista de Ceuta: marco inicial da expansão ultramarina portuguesa

Relativamente às Ordens Militares será bom começar por advertir o leitor para o facto de o termo da Reconquista e a delimitação quase definitiva das fronteiras do território português que se lhe seguiu, em finais do século XIII, não terem significado um esvaziamento total da sua função militar⁴⁴.

Quando a Ordem de Cristo foi instituída em 1319, as lutas de expulsão dos mouros das regiões portuguesas já se haviam concluído, tendo sido o Reino do Algarve o último dos domínios reconquistados. Entretanto, como se viu na Bula

⁴² JOÃO XXII. Bula *Ad ea ex quibus* de fundação da Ordem da Cavalaria de Jesus Cristo, 14 de março de 1319, versão portuguesa oficial de 11 de maio de 1320. In: DIAS DINIS, A.J. Monumenta Henricina, v. 1, p. 112; 115-116.

⁴³ *Abade de Alcobaça* era o monge presbítero superior do Mosteiro da Ordem dos Cistercienses localizado em Alcobaça, na região portuguesa da estremadura, cuja construção se realizara em meados do século XII. Alcobaça. In: SERRÃO, J (org.). Dicionário de História de Portugal, v. 1, p. 82.

⁴⁴ MONTEIRO, J.G. Organização e formação militares. In: BARATA, M. T.; TEIXEIRA, N.S. (dir.). Nova História Militar de Portugal, v. 1, p. 200 apud COSTA, A.C.M. As Ordens Militares em combate nos finais da Idade Média, p. 3.

de instituição da Ordem, o perigo que os mouros significavam ainda era grande, resultando daí a necessidade de uma cavalaria que combatesse qualquer iniciativa de avanço da parte desses infiéis. Aliás, a própria sede da Ordem de Cristo em Castro Marim sinalizava geograficamente essa finalidade da Ordem.

Concluída, todavia, a expansão territorial portuguesa com a reconquista do Algarve, a importância da Ordem praticamente já não residia no combate bélico contra os mouros, mas na administração do Padroado a ela pertencente nas regiões reconquistadas. Entretanto, observa Kuhnen, embora alguns historiadores considerem que a Ordem de Cristo tenha surgido já enfraquecida militarmente, a experiência de suas primeiras décadas revela que sua presença em tais regiões foi importante para a consolidação das reconquistas portuguesas graças ao enquadramento religioso da Ordem, que a fazia fortemente organizada, hierarquizada e disciplinada, bem como preparada para a batalha em possíveis combates na defesa da Cristandade Portuguesa, denotando sua eficiência pela fidelidade no serviço da Fé e do Reino de Portugal⁴⁵.

Contudo, citando Monteiro, Costa afirma que o século XV iniciou-se como um momento de transformação institucional das Ordens Militares, correspondendo, na realidade portuguesa, a uma “clara polarização em torno da Coroa, uma vez que os monarcas procuraram atrair para a sua órbita estas milícias pela sua importância econômica, social e militar”⁴⁶. Exponente pioneiro dessa realidade foi o Reinado de Dom João I (1385-1433), no qual o espírito cruzado da Cristandade Portuguesa iniciou seu período mais glorioso com a sua expansão marítima, levando a Fé Cristã e, com ela, a dominação portuguesa para o Além-Mar. Para promover essa expansão, Dom João I contou com a colaboração das Ordens Militares, principalmente com a Ordem de Cristo e a Ordem de Santiago, estabelecendo, por exemplo, que elas oferecessem, às custas de seu patrimônio, 10% do armamento pesado⁴⁷.

O grande marco da expansão marítima portuguesa foi a tomada da Cidade portuária marroquina de Ceuta em 1415, cuja intenção inicial, segundo Zurara, partiu dos Infantes filhos do Rei Dom João I, que ao pai haviam apresentado a

⁴⁵ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 49.

⁴⁶ COSTA, A.C.M. As Ordens Militares em combate nos finais da Idade Média, p. 4.

⁴⁷ Ibidem, p. 9.

proposta de conquista daquela praça⁴⁸. Sobre essa intenção de conquista, importa destacar o espírito cruzado de que primordialmente se motivavam as conquistas portuguesas, razão pela qual o Rei, diante de tal proposta, quis consultar seus conselheiros – dentre os quais, o Mestre da Ordem de Cristo, D. Fr. Lopes Dias de Souza –, a fim de saber se tal empreendimento seria um serviço prestado a Deus ou não, o que segundo Dias Dinis se deu logo após a Páscoa de 1414⁴⁹:

Ca vos digo em verdade que ajnda que entendesse de cobrar todo o mundo por meu. como eu sentisse que em alguã parte nam era seruiço de Deos. eu o nam teria por vitoria nem o faria por nenhuã guisa. Porem porque eu possa saber certamente se jsto he seu seruiço ou nam * vos fiz assi aqui ajuntar porque sento pollo grande conhecimento que tendes da ley de nosso Senhor Deos me podereis dello bem auisar⁵⁰.

Recebendo, portanto, resposta afirmativa sobre a finalidade da conquista de Ceuta como um serviço a Deus⁵¹, segundo Zurara, o Rei começou os preparativos necessários para a conquista ainda em 1414, nomeando como capitães dessa empreitada os Infantes Dom Fernando e Dom Henrique. Para denotar o princípio cruzadista de tais intentos, quando a esquadra, já nos últimos redutos do território português rumo a Ceuta, encontrava-se em Lagos⁵², um dos capelães reais da esquadra, Frei João Xira, dirigiu uma pregação aos seus integrantes diante de Dom João I e dos Infantes, a 28 de julho de 1415, na qual proclamou a indulgências lucradas pelos militantes em virtude de uma Bula que o Papa havia concedido em favor deles, atendendo a um pedido do Rei⁵³.

Dentre os principais integrantes da esquadra real que seria a gloriosa cruzada de conquista ultramarina portuguesa, marcante era a presença do Mestre da Ordem de Cristo, Dom Fr. Lopo Dias de Souza, cuja preeminência dentre os colaboradores do Rei se fazia sentir pela sua citação por Zurara imediatamente após à dos Infantes, ensejando assim denotar o importante papel da Ordem de Cristo, pela sua natureza de serviço à Cristandade Portuguesa, num empreendimento expansionista de tamanha importância para a Coroa⁵⁴.

Embora a esquadra fosse comandada pelo próprio Rei Dom João I, este, nas proximidades de Ceuta, preferiu ficar ao largo e confiou ao seu filho o Infante

⁴⁸ ZURARA, G.E.D. Crónica da Tomada de Ceuta por el Rei D. João I, p. 26-29.

⁴⁹ DIAS DINIS, A.J. Monumenta Henricina, v. 2, p. 85.

⁵⁰ ZURARA, G.E.D. Crónica da Tomada de Ceuta por el Rei D. João I, p. 33.

⁵¹ Ibidem, p. 34.

⁵² Lagos é uma cidade portuguesa da região do Algarve.

⁵³ DIAS DINIS, A.J. Monumenta Henricina, v. 2, p. 168.

⁵⁴ ZURARA, G.E.D. Crónica da Tomada de Ceuta por el Rei D. João I, p. 153.

Dom Henrique a liderança da conquista da Cidade, o qual a realizou com êxito após um dia apenas de combate, consumando a conquista a 21 de agosto de 1415⁵⁵. Já no domingo seguinte, atendendo ao desejo manifestado pelo Rei aos capelães da esquadra, a mesquita de Ceuta foi purificada e nela celebrou-se Missa solene⁵⁶.

Nesse sentido, Sousa Dinis pontua citando Souza Costa que a expansão ultramarina portuguesa na África setentrional foi realizada sob a concepção de cruzada de reconquista cristã, tendo em vista que tal região outrora já fora cristã antes de ser dominada e convertida pelos sarracenos⁵⁷. Empreendendo-a, pois, nesse intento, o Rei tratou de providenciar para Ceuta o necessário para a sua recristianização, afinal, segundo Kuhnen, atacá-la e dominá-la não era somente uma forma de expandir os domínios da Coroa Portuguesa, mas acima de tudo, punir os sarracenos com a guerra justa em nome da Fé, prestando assim um grande serviço a Deus⁵⁸.

Assim sendo, conforme atesta Dias Dinis, Dom João I dirigiu uma carta ao Papa Martinho V suplicando-lhe que concedesse no que se refere à reconquista cristã: aplicação das indulgências e graças espirituais nos moldes concedidos aos cruzados empenhados na reconquista da Terra Santa em favor do Rei, dos seus filhos e dos demais fiéis engajados na luta contra os infiéis no norte da África ou em outras regiões; permissão para que dois prelados ou dois outros sacerdotes, escolhidos pelo Rei, pudessem absolver dos pecados e administrar os demais sacramentos aos tripulantes da armada; licença para que os que fossem habitar em Ceuta pudessem comerciar com os sarracenos, tendo em vista a intenção do Monarca de convertê-los não forçosamente; outorga a algum Prelado *in partibus*⁵⁹

⁵⁵ Ibidem, p. 229.

⁵⁶ Ibidem, p. 251-252.

⁵⁷ SOUZA COSTA, O Infante D. Henrique e a Expansão Portuguesa. p. 425, nota 17. In: DIAS DINIS, A.J. Monumenta Henricina, v. 2, p. 278, nota 1.

⁵⁸ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 78.

⁵⁹ *In partibus infidelium* – ou sua forma abreviada *in partibus* – era um termo que significava “nas partes dos infiéis” e era adicionado ao nome da Sé Episcopal de um Bispo não-residencial ou titular; exemplo: “N., Bispo de Tiro *in partibus infidelium*”. Sua origem remonta à época em que os Bispos tiveram que fugir das suas Dioceses, uma vez que suas regiões foram invadidas e islamizadas pelos “infiéis”. Tais Bispos foram acolhidos em outras Sedes Episcopais, preservando seus títulos e conservando seus direitos às próprias Dioceses. Foram, inclusive, encarregados da administração de Dioceses sem Bispo. Posteriormente, para preservar a memória das antigas Dioceses que caíram nas mãos dos “infiéis”, seus títulos foram atribuídos a Bispos auxiliares e a Prelados das regiões de missão, tornando-se uma prática difundida. A Sagrada Congregação da *Propaganda Fide*, entretanto, por Carta Circular de 3 de maio de 1882, extinguiu a expressão *in partibus infidelium*, de forma que tais Bispos passaram a ser designados apenas por “titulares”; exemplo: “N.,

para criar um Bispado em Ceuta, erigindo sua outrora mesquita em Catedral, com todas as prerrogativas inerentes⁶⁰.

A resposta de Martinho V não se fez esperar, correspondendo aos anseios do Rei por meio das Bulas *Rex regum*⁶¹ e *Romanus Pontifex*⁶², ambas de 4 de abril de 1418. Na *Rex regum*, o Papa reconhecia de modo implícito a tomada de Ceuta e de demais territórios que Dom João I, auxiliado por príncipes e fiéis cristãos, realizasse contra os sarracenos, concedendo ainda aos envolvidos nos combates a indulgência plenária nos moldes daquela das cruzadas da Terra Santa, bem como incitando às autoridades eclesiásticas do orbe que pregassem em favor das cruzadas sempre que Dom João I solicitasse. Na Bula *Romanus Pontifex*, por sua vez, Martinho V dirigia-se aos Arcebispos de Braga e de Lisboa respectivamente, incumbindo-os de averiguar as condições para que em Ceuta se criasse uma diocese, elevando sua antiga mesquita à condição de Catedral. Tal diligência, uma vez realizada, formalizou parecer favorável por meio da sentença executória de 6 de setembro de 1420, assinada por ambos os Arcebispos⁶³.

Elevando a Vila de Ceuta a Cidade, a sentença criava a Diocese de Ceuta, erigindo em Catedral sua antiga mesquita e estabelecendo como território e limite da nova Diocese todo o Reino de Fez e todos os locais e territórios próximos e contíguos ao mar do Reino de Granada, incluídas as localidades próximas ou vizinhas de que se tivesse conhecimento.

A execução da criação da Diocese de Ceuta em 1420 veio ao encontro da nomeação do Infante Dom Henrique – que administrava o domínio português sobre a Cidade – como Governador e Administrador da Ordem de Cristo, cuja cavalaria participou ativamente da sua tomada e consolidação de domínio. A partir de então, Ceuta se integrava nos moldes da Cristandade Portuguesa, possuindo uma circunscrição real para a jurisdição das coisas seculares e uma circunscrição eclesiástica para a jurisdição do domínio espiritual. Nesse sentido, assim como em Ceuta, a Ordem de Cristo, sob o comando do Infante Dom Henrique, seria o exér-

Bispo titular de Cartago”. In *Partibus Infidelium*. HERBERMANN, C.G. et al. *The Catholic Encyclopedia*, v. 8, p. 25.

⁶⁰ Súplicas de el-rei D. João I ao papa Martinho V, 4 de abril de 1418. In: DIAS DINIS, A.J. *Monumenta Henricina*, v. 2, p. 277-281.

⁶¹ MARTINHO V. Bula *Rex regum*, 4 de abril de 1418. In: *Ibidem*, p. 282-286.

⁶² Idem. Bula *Romanus Pontifex*, 4 de abril de 1418. In: JORDÃO, L.M. *Bullarium Patronatus Portugaliae Regum*, v. 1, p. 8.

⁶³ *Sententia executorialis Litterarum Martini V “Romanus Pontifex” pro erectione Dioecesis Septensis, lata ad Archiepiscopis Bracarensi et Olisiponensi*. In: *ibidem*, p. 14-15.

cito promotor da expansão ultramarina de Portugal, cujos objetivos consistiam primordialmente em expandir a Cristandade Portuguesa produzindo uma estrutura político-religiosa promotora e mantenedora da Fé Cristã e da lealdade ao Rei nesses domínios ultramarinos.

2.2.3.

A Ordem de Cristo sob a administração do Infante Dom Henrique: preâmbulo do Padroado ultramarino da Ordem

Pouco tempo depois da conquista de Ceuta, ocorreu a morte do Mestre da Ordem de Cristo, Dom Fr. Lopo Dias de Sousa, por volta de 1417⁶⁴. Segundo Silva, o Rei Dom João I, aproveitando a oportunidade, deu início a uma intervenção na Ordem, solicitando a suspensão da eleição de um novo Mestre com o intuito de realizar uma grande transformação institucional⁶⁵ que, na justificativa régia, dever-se-ia fazer devido à cobiça que atraía boa parte dos freires ao grande patrimônio da Ordem. Tais bens já não eram utilizados segundo o seu fim específico, mas de modo abusivo e inconveniente, o que – segundo Kuhnen – punha em xeque os votos de profissão religiosa celebrados pelos freires, principalmente o de pobreza, e escandalizava príncipes e autoridades eclesiásticas⁶⁶. Tendo em vista o sucesso do Infante Dom Henrique na liderança das tropas de conquista de Ceuta, em meio às quais estavam os cavaleiros da Ordem de Cristo, a solução encontrada pelo Rei foi solicitar ao Papa Martinho V a nomeação do Infante como Governador e Administrador da Ordem, a fim de que tais abusos não mais se verificassem, bem como para que seus rendimentos fossem aproveitados na guerra contra os sarracenos e na dilatação da Fé Católica, conforme atesta Dias Dinis⁶⁷.

Manifestando seu beneplácito à solicitação régia, o Papa Martinho V enviou ao Infante Dom Henrique a Bula *In apostolicæ dignitatis specula*, de 25 de maio de 1420, nomeando-o Administrador da Ordem da Milícia de Jesus Cristo, a fim de que o combate aos sarracenos infiéis e a defesa dos cristãos – objetivos essenciais da Ordem – fossem devidamente realizados, não sendo mais os seus bens

⁶⁴ ONSJC. Definições e Estatutos dos Cavalleiros & Freires da Ordem de N. S. Iesu Christo, com a historia da origem, & principio della, p. 61.

⁶⁵ SILVA, I. D. Lopo Dias de Sousa, mestre da Ordem de Cristo. Na passagem para o séc. XV, a representação de um rumo. *População e Sociedade*, n. 23. p. 69.

⁶⁶ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 49.

⁶⁷ Súplica de el-rei D. João I ao papa Martinho V, 25 de maio de 1420. In: DIAS DINIS, A.J. *Monumenta Henricina*, v. 2, p. 366.

desviados de sua finalidade como outrora. Acrescia ainda o Papa a faculdade de o Infante aproveitar de tais bens para a guarda e defesa da Cidade de Ceuta, subtraída dos mouros, saldando assim as despesas de tal empreendimento em benefício da Fé Cristã, da luta contra os infiéis e da conservação e honra da própria Ordem⁶⁸. Meses mais tarde, a nomeação do Infante foi confirmada como perpétua por Martinho V através da Bula *Eximia devotionis affectus*, de 24 de novembro de 1420⁶⁹. Desde então, a Ordem de Cristo adquiria uma nova estrutura institucional, em cujo comando já não estaria mais um Mestre religioso professo, mas um Governador e Administrador leigo: o Infante Dom Henrique, Duque de Viseu.

Uma vez no comando da Ordem de Cristo, em todas as cruzadas ultramarinas de conquistas a que se dedicaria – em nome da Coroa Portuguesa – a partir de então, o Infante Dom Henrique não somente levaria consigo cavaleiros da Ordem como as custearia com o patrimônio dela, de forma a personalizar em si a atuação militar da própria Ordem. Nesse sentido, segundo Kuhnen, depois de ter consolidado o domínio português em Ceuta após uma tentativa de sua retomada por parte dos mouros em 1419, o Infante dedicaria o resto de sua vida à organização de outras viagens marítimas no Oceano Atlântico, de forma que suas conquistas, cujas finalidades estavam imbuídas de espírito cruzado, orientavam-se basicamente pelas que descreveu Zurara, um de seus grandes colaboradores:

Primeira, conhecer a terra e descobrir os mares e saber o que ali existe. Segunda, esperava encontrar povos, sobretudo cristãos, para poder comerciar por via marítima. Terceira, saber qual era, de fato, a grandeza do poder dos mouros naquelas partes da África. Quarta, saber se nas terras mais além da África houvesse cristãos que se interessassem em fazer aliança para combater juntos os mulçulmanos. A quinta razão foi o grande desejo que havia de acrescentar em a santa fé de nosso Senhor Jesus Cristo e trazer a ele todas as almas que se quisessem salvar, [...] as quais o dito Senhor queria por seus trabalhos e despesas, trazer ao verdadeiro caminho, conhecendo que não podia ao Senhor fazer maior oferta⁷⁰.

Na esteira dessas viagens, já entre 1419 e 1420, o Infante enviou à costa atlântica do Marrocos dois de seus escudeiros de confiança, João Gonçalves Zarco e Tristão Teixeira, com a finalidade de explorá-la, comerciar com os mouros e sondar novas conquistas na região da Guiné. Todavia, segundo atesta Dias Dinis, ventos contrários afastaram a embarcação da costa, levando-as mais adentro do

⁶⁸ Ibidem, p. 367.

⁶⁹ Ibidem, p. 388.

⁷⁰ ZURARA, G.E.D. Crónica do descobrimento e conquista da Guiné, p. 59-64. In: KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil p. 53.

Atlântico e à descoberta da Ilha da Madeira⁷¹. Após o descobrimento, cuidou o Infante de providenciar o povoamento da região, o que o Rei Dom João I executou confiando a Capitania da Ilha da Madeira a João Gonçalves Zarco, que a deveria desenvolver concedendo sesmarias, isto é, demarcações de terras entregues a proprietários que as povoariam e cultivariam e sobre as quais a Coroa aplicaria os seus tributos⁷². Posteriormente, em Cartas Régias de 26 de setembro de 1433⁷³, o Infante Dom Henrique receberia vitaliciamente do Rei Dom Duarte, seu irmão, o senhorio sobre a Ilha da Madeira; a Ordem de Cristo, por sua vez, o Padroado da região:

...A quantos esta carta virem fazemos saber que nos, por serujço de Deus e honrra da hordem de Christos e por o jffante dom Anrique meu jrmãao, regedor e gouernador da dicta hordem, que nollo rrequereo, outorgamos e damos aa dicta hordem, deste dia pera todo o sempre, todo ho spiritual das nossas jlhas da Madeira e do Porto Sancto e da Ilha Deserta, que agora nouamente o dicto jffante, per nossa autoridade, pobra, assy e pella guisa que o há em Tomar [...]. E pedimos ao Padre Sancto que praza aa sua santidade outorgar e confirmar aa dicta hordem de Christos as dictas jlhas pella guisa suso dicta.⁷⁴

O Infante Dom Henrique influenciou ainda no descobrimento e povoamento das ilhas do Arquipélago dos Açores, recebendo anos mais tarde, por Carta Régia do Rei Afonso V, seu sobrinho, permissão formal para povoá-la⁷⁵.

As empreitadas marítimas do Infante, entretanto, prosseguiram além das que o conduziram a Madeira e Açores. Por volta de 1434, Gil Eanes, a mando dele, conseguiu cruzar o Cabo Bojador e o Cabo Não, de forma a atingir o Saara e arrematar um recorde nas viagens marítimas de até então⁷⁶. Tentou ainda o Infante Dom Henrique por volta de 1437 – após conseguir custoso convencimento do Rei Dom Duarte – empreender em Tanger, na entrada do Mediterrâneo, conquista semelhante à de Ceuta, mas sem sucesso⁷⁷. Algo semelhante ocorreu na tentativa de conquista das Ilhas Canárias pelo Infante, das quais a Coroa Portuguesa teve

⁷¹ DIAS DINIS, A.J. Monumenta Henricina, v. 2, p. 357-361.

⁷² Ibidem, v. 3, p. 150.

⁷³ Ibidem, v. 4, p. 267; 269.

⁷⁴ Ibidem, v. 4, p. 270.

⁷⁵ Ibidem, v. 10, p. 28.

⁷⁶ *Cabo Não* ou *Cabo de Não* é o cabo situado a 60 léguas do Cabo Bojador e a 200 léguas de Lisboa, cujas dificuldades de travessia por parte dos navegadores lhe atribuíram o dito de que “quem for ao cabo Não, ou voltará ou Não”. Não. In: SERRÃO, J (org.). Dicionário de História de Portugal, v. 4, p. 365.

⁷⁷ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 54-55.

que abrir mão posteriormente devido à reivindicação de sua posse por parte da Coroa de Castela⁷⁸.

Diante do insucesso em Tanger, o Infante resolveu prosseguir nas navegações de conquistas pelo Oceano Atlântico, na costa meridional africana. A seu mando, em 1436, Afonso Gonçalves chegava até o Rio do Ouro, na costa do Senegal; entre 1440 e 1441, Nuno Tristão e Antão Gonçalves, por sua vez, realizaram expedições exploradoras na região do chamado Golfo da Guiné, seguindo-se a essa algumas outras até aproximadamente 1448. A partir dessas expedições, as cruzadas marítimas da Ordem de Cristo realizadas a mando do Infante passaram a mesclar seu objetivo de conversão cristã com uma forte conotação mercantil, sobretudo pelo comércio de ouro e aprisionamento de escravos realizado na região⁷⁹. Tal aprisionamento de escravos para venda na Europa, embora destinado ao ressarcimento das despesas da Ordem na costa africana, possuía para o Infante – segundo Barros – uma orientação cristã, de forma que consentia e mandava que fosse feito acreditando piamente estar realizando um serviço a Deus, consistindo tal serviço em introduzir os escravos na Fé de Cristo, os quais, vivendo sob o jugo do Senhor, trilhariam o caminho da salvação:

O infante como seu principal intento em descobrir estas terras era atraher as bárbaras nações ao jugo de Christo, & de si a gloria & louuor destes Reynos, com accrescentamêto do patrimônio real, sabendo per os captivos que Antão Gonçaluez, & Nuno Tristão trouxerão as cousas dos moradores daqllas partes: quis mandar esta nôua ao Papa [...], que então presedia na Igreja, como primícias que a elle erão diuidas por serem obras feitas em louuor de Deos, & accrescentamêto da fê de Christo. Pedindolhe q por quanto auia tantos annos q elle continuaua este descobrimento em que tinha feito grandes despezas de sua fazenda, & assi os naturaes deste Reyno q nelle andauão: lhe aprouesse conceder, perpetua doação á coroa destes Reynos de toda a terra que se descobrisse por este nosso mar Occeano do cabo Bojador tè as Indias inclusiue. E pera a quelles que na tal conquista percesses indulgencia plenária pera suas almas...⁸⁰

Segundo Kuhnén, até 1460, quando morreu o Infante, as viagens de conquista e comércio empreendidas pela Ordem de Cristo na costa africana a seu mando haviam ido até à altura do Golfo da Guiné, não passando de Serra Leoa⁸¹. Entretanto, foram o suficiente para a expansão da Cristandade Portuguesa para

⁷⁸ SISTO IV. Bula *Æterni Regis clementia*, 21 de junho de 1481. In: JORDÃO, L.M. Bullarium Patronatus Portugaliae Regum, v. 1, p. 47-52.

⁷⁹ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 57.

⁸⁰ BARROS, J. Decada primeira da Ásia: dos feitos que os portuguezes fizeram no descobrimento & conquista dos mares & terras do Oriente, p. 13-14.

⁸¹ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 60.

além da Europa, iniciando seu domínio ultramarino e conferindo-lhe pioneirismo nesse âmbito.

2.2.4. Padroado ultramarino e jurisdição *nullius diocesis* da Ordem de Cristo

Segundo Costa, a atuação do Infante Dom Henrique a cabo das conquistas ultramarinas portuguesas, como se viu, foi determinante, pois seu carisma de liderança e seu ímpeto expansionista muito proporcionaram à Coroa Portuguesa. De modo semelhante, o engajamento da Ordem de Cristo nessas expedições – inicialmente sob a liderança do Infante e, depois da tomada de Ceuta, tendo-o como seu Governador e Administrador – foi fundamental, pois, as características de disciplina e obediência inerentes às Ordens Militares, como no caso da de Cristo, resultavam num enorme espírito de grupo com clara e simultânea unidade de ação quando transportadas para o combate⁸².

Nesse sentido, ao passo que progrediam as conquistas que a Ordem de Cristo realizava sob sua liderança, o Infante Dom Henrique – como recompensa pelo empenho dedicado a elas – ia recebendo da Coroa o senhorio sobre as regiões conquistadas, como no caso da Ilha da Madeira, que recebeu oficialmente do Rei Dom Duarte, seu irmão, em 1433⁸³. Esses méritos do Infante, contudo, eram indissociáveis dos da Ordem, sobretudo porque, a partir de 1420, esta passou oficialmente e *in perpetuum* ao seu governo, de forma tal que se consubstanciavam a pessoa do Infante como seu Governador e Administrador e a personalidade institucional da Ordem de Cristo. Deste modo, pois, ao passo que conferia ao Infante Dom Henrique o senhorio sobre as regiões conquistadas, o Rei de Portugal conferia à Ordem de Cristo o Padroado sobre tais regiões, remetendo ao Sumo Pontífice a sua confirmação, o que geralmente ocorria⁸⁴.

Precisamente em busca dessas confirmações, conforme atesta Dias Dinis, o Infante enviou um representante à Corte Pontifícia, cujos despachos documentais dataram de 1 de abril de 1434. Dentre os assuntos neles apresentados, suplicava ao Papa Eugênio IV, no que tangue às questões de Padroado, a confirmação da

⁸² COSTA, A.C.M. As Ordens Militares em combate nos finais da Idade Média, p. 9.

⁸³ DIAS DINIS, A.J. Monumenta Henricina, v. 4, p. 267-269.

⁸⁴ Ibidem, p. 269-270.

Bula *Ad ea ex quibus*, de 14 de março de 1319, de fundação da Ordem de Cristo com seus privilégios e graças inerentes; a anexação à Freguesia de Santa Maria de África – pertencente à Ordem de Cristo – de algumas outras localidades africanas que o Infante tencionava reconquistar para a Fé Cristã; a anexação perpétua ao Padroado da Ordem de Cristo das Igrejas da Ilha da Madeira e demais ilhas vizinhas a reconquistar do jugo dos sarracenos⁸⁵. Tais súplicas, embora tenham sido atendidas, desconhece-se sua documentação oficial de formalização⁸⁶.

Coube, portanto, à Bula *Etsi suscepit*⁸⁷ do Papa Eugênio IV, de 9 de janeiro de 1442, confirmar no âmbito dos documentos pontifícios a concessão de Padroado ultramarino à Ordem de Cristo. A Bula confirmava o direito de o Infante Dom Henrique (enquanto Governador da Ordem) e a própria Ordem de Cristo como Instituição receberem em doação dos fiéis cristãos o senhorio e o Padroado respectivamente de regiões e até ilhas inteiras, incluindo-as sob os direitos e privilégios próprios da Ordem desde a sua fundação. Ao Infante, de modo particular, concedia ainda a liberdade para gerir, enquanto Duque de Viseu, o patrimônio referente ao morgadio⁸⁸ do Ducado, separando-o de qualquer identificação com o patrimônio da Ordem de Cristo. Declarava ainda a anexação *a priori* à Igreja Paroquial de Santa Maria de África – pertencente à Ordem em Ceuta – de algumas outras localidades africanas que se tencionavam reconquistar para a Fé Cristã.

Segundo Kuhnen, tais concessões de Padroado ultramarino à Ordem de Cristo se ampliariam em virtude da expansão ultramarina portuguesa favorecida pelo Infante por meio de navegadores da própria Ordem, que cruzaram o Cabo Bojador e o Cabo Não chegando até ao Golfo da Guiné e estabelecendo ali relações comerciais muito rentáveis à Coroa, bem como ampliando a extensão da

⁸⁵ Ibidem, p. 335-370.

⁸⁶ Ibidem, p. 336, nota 1: “contrariamente ao que costumava suceder na época na cúria romana, não foram passadas logo ou registradas as bulas ou letras pontifícias relativas às citadas súplicas [...]. Deferidas as súplicas, talvez não houvessem urgência de maior as bulas ou letras correspondentes [...], possivelmente, pelo despacho pontifício exarado no final de cada súplica e que, às vezes, o era até em autógrafo do respectivo papa [...]”.

⁸⁷ EUGÊNIO IV. Bula *Etsi suscepit*, 9 de janeiro de 1442. In: JORDÃO, L.M. Bullarium Patronatus Portugaliae Regum, v. 1, p. 20.

⁸⁸ *Morgadio* ou *morgado* era uma instituição jurídica destinada a defender e fortalecer a base econômica e territorial da nobreza bastante desenvolvida em Portugal a partir do século XIII, segundo a qual os domínios e bens senhoriais eram inalienáveis, indivisíveis e insusceptíveis de partilha por morte do seu titular, transmitindo-se nas mesmas condições ao descendente varão primogênito e, na ausência de varão, à filha primogênita. Morgado. In: SERRÃO, J (org.). Dicionário de História de Portugal, v. 4, p. 345.

Cristandade Portuguesa⁸⁹. Por essa razão, a 7 de junho de 1454, o Rei Dom Afonso V concedeu vitaliciamente ao Infante Dom Henrique o senhorio sobre as praias, terras, portos, costas, praias, rios, ilhas, mares e pescarias por ele conquistadas e descobertas, desde o Cabo Não até onde chegaram ou chegassem suas caravelas, bem como à Ordem de Cristo o Padroado sobre as ditas regiões de conquista:

Querendo nos satisfazer ao que deuemos ao todo poderoso Deos das hostes, Senhor dos vencimentos, de cuja mão recebemos o principado e esta noua vitoria, queremos e outorgamos, quanto com direito podemos, que a dita Ordem de Jesu Christo per o dito Jffante e pollos administradores que depois delle veerem pera todo sempre, aja daquellas prayas, costas, ilhas, terras conquistadas e por conquistar e de Gazulla, Guinea, Nubia, Ethiopia e per quaesquer outros nomes que sejam chamadas, toda espiritual administraçom e jurisdiçom, assi como ha em Thomar, que he cabeça da dita ordem, aa qual as ditas terras, assi como nembros de nouo incorporados e ajuntados, deuem seer anexas. (...) E, porque o padre ssancto seja mais ligeiramente demouido a esto outorgar (...), a nos praz porem de notificar ao dito ssanto padre este nosso aprazimento e consentimento o de suplicar, muy humildosamente, a ssua ssanctidade que ho queira assi outorgar.⁹⁰

O Papa Nicolau V, diante da súplica de Afonso V, confirmou a ampliação do Padroado ultramarino da Ordem por meio da Bula *Romanus Pontifex*, já aos 8 de janeiro de 1455. No documento, referindo-se às navegações portuguesas sob a liderança do Infante em proveito da Fé Católica e da conversão dos infiéis, declarou como doados e concedidos ao Rei de Portugal e aos seus sucessores, bem como ao próprio Infante, as províncias, ilhas, portos, locais e mares já adquiridos e a adquirir em nome da Coroa Portuguesa, sendo de seu direito, portanto, tais localidades desde a região do Cabo Bojador e do Cabo Não até por toda a Guiné e além dela. Conferia ainda ao Rei de Portugal, aos seus herdeiros e ao Infante, no âmbito da cruzada de combate aos infiéis e propagação da Fé Cristã, a faculdade de erigir Igrejas, mosteiros e locais de piedade cristã em tais localidades, inclusive podendo enviar para lá religiosos das Ordens mendicantes que, com a devida licença de seus superiores, cuidassem da evangelização. Por fim, punia com a excomunhão quem transgredisse a concessão pontifícia das regiões citadas a Portugal⁹¹.

⁸⁹ KUHLEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 85.

⁹⁰ Carta de el-rei D. Afonso V, a doar a Ordem de Cristo, muito acrescentada pelo infante D. Henrique, a administração espiritual e a jurisdição de todas as praias, costas, ilhas e terras, conquistadas e por conquistar, de Guiné, Núbia, Etiópia e de qualquer outra denominação, nos termos em que a donatária a exercia em Tomar. In: DIAS DINIS, A.J. Monumenta Henricina, v. 12, p. 5.

⁹¹ NICOLAU V. Bula *Romanus Pontifex*, 8 de janeiro de 1454. In: JORDÃO, L.M. Bullarium Patronatus Portugaliae Regum, v. 1, p. 31-34.

Embora correspondesse às súplicas do Rei Afonso V – de junho de 1454 – de confirmação dos direitos da Coroa Portuguesa sobre as suas conquistas na costa africana, à altura da Guiné e nas que houvesse além dela, a Bula *Romanus Pontifex* em momento algum cita nominalmente a Ordem de Cristo, referindo-se sempre às conquistas como fruto dos esforços meritórios do Infante Dom Henrique. Segundo Rego, a essa altura, a Ordem já se consubstanciava tanto com a Casa Real Portuguesa que os próprios documentos pontifícios eram, por vezes, confusos nas suas concessões⁹². Nesse sentido, segundo Kuhnen, em vez de regulamentar canonicamente as concessões de Afonso V à Ordem de Cristo, a Bula, na prática, concedeu largos privilégios ao Rei e ao Infante, tornando-se

Apoio jurídico que o Pontífice Romano concedeu, por *motu proprio*, ao Rei Afonso V e seus sucessores, e ao Infante Dom Henrique foi doado de forma suplementar, para reforçar e corroborar os direitos já existentes, os quais pertenciam naturalmente aos príncipes portugueses⁹³.

Precisamente por isso, coube ao Papa Calixto III – a pedido do Rei Afonso V e do Infante Dom Henrique – confirmar o teor da Bula *Romanus Pontifex* do seu predecessor Nicolau V, estabelecendo algumas precisões canônicas e delimitando na Ordem de Cristo – e não no Rei de Portugal, conforme a margem de interpretação da *Romanus Pontifex* – o Padroado ultramarino das já citadas regiões de conquista portuguesa na costa africana ocidental.

Foi, portanto, pela Bula *Inter cætera*, de 13 de março de 1456, que o Sumo Pontífice confirmou o Padroado da Ordem de Cristo sobre as “ilhas, Vilas, portos, terras e lugares adquiridos e a adquirir, desde o Cabo Bojador e o Cabo Não ao longo de toda a Guiné e por todas as regiões até às Índias”, enaltecendo o ímpeto de cruzada que movia a Ordem – sob a liderança do Infante Dom Henrique – a subtrair territórios dos sarracenos e conquistá-los para a Fé Cristã. Entretanto, para melhor estruturar canonicamente a questão, determinou que as ditas regiões conquistadas e a conquistar, uma vez não estando sob a jurisdição de um Bispo ou Ordinário equiparado, passavam a partir de então à jurisdição ordinária do Prior-Mor da Ordem de Cristo, instituindo-o para essas regiões a partir daquele momento como “Ordinário *nullius diæcesis*”⁹⁴ com as prerrogativas próprias desta condi-

⁹² REGO, A. Lições de Missionologia, p. 168.

⁹³ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 73.

⁹⁴ *Ordinário*, em linguagem canônica, é o sujeito investido de Ordem Sacra – geralmente episcopal; em alguns casos, presbiteral – a quem compete o poder ordinário de jurisdição eclesiástica sobre determinado território, como no caso dos “Ordinários Territoriais” (exemplo, o Bispo Dioce-

ção, inclusive a de prover a todos e cada um dos benefícios eclesiásticos fundados e a fundar – com ou sem cura de almas –, bem como excomungar, suspender, privar e interditar por sentenças, censuras e penas eclesiásticas caso necessário⁹⁵.

Com esta nova formulação canônica, portanto, no Prior-Mor da Ordem de Cristo centralizava-se a partir de então toda a jurisdição espiritual da Ordem sobre as conquistas ultramarinas portuguesas. Ao Infante Dom Henrique, por sua vez, Calixto III implicitamente confirmava toda a jurisdição temporal da Ordem outrora dada e confirmada por diversas Bulas pontifícias, sobretudo na citada Bula de Nicolau V: “[...] a declaração, constituição, doação, concessão, apropriação [...] e a vontade, e também a carta de Nicolau, predecessor deste ofício, e todas e cada coisa nela contidas sejam confirmadas”⁹⁶. Segundo Kuhnen, tecnicamente

O Mestre da Ordem fora confirmado pelo Pontífice nos seus direitos de administrador e governador de todos os bens, rendimentos e sobretudo dos dízimos – já que o rendimento eclesiástico mais importante era o dízimo eclesiástico – da Ordem de Cristo⁹⁷.

2.2.5.

Nova configuração do Padroado ultramarino da Ordem de Cristo: anexação à Coroa Portuguesa e criação de Bispados ultramarinos

A normatização da jurisdição espiritual da Ordem de Cristo na pessoa do seu Prior-Mor como Ordinário *nullius diocesis* para os territórios de conquista portuguesa no Ultramar em nada havia alterado a total liberdade do Infante Dom Henrique na sua jurisdição sobre os bens temporais na Ordem. Atuante como seu

sano) ou determinada porção de fiéis, como no caso dos “Ordinários pessoais” (exemplo, os Ordinários Castrenses ou Militares). O Ordinário *nullius diocesis*, por sua vez, é aquele que exerce a jurisdição eclesiástica sobre uma região ou porção de fiéis sujeitos ao território de “nenhuma diocese”, sendo-lhes, por isso, seu legítimo Pastor. No passado, de modo mais amplo, as jurisdições eclesiásticas governadas por um Ordinário *nullius diocesis* eram subordinadas diretamente à Santa Sé. Ordinário. In: PIZZARDO, G. et alii. Enciclopedia Cattolica, v. 9, p. 217-219. Prelatura nullius. Ibidem, p. 1943-1944.

⁹⁵ CALIXTO III. Bula *Inter cætera*, 13 de março de 1456. In: JORDÃO, L.M. Bullarium Patronatus Portugaliae Regum, v. 1, p. 31-34.

⁹⁶ Ibidem, p. 36-37 [tradução livre]: [...] *declaratio, constitutio, donatio, concessio, appropriatio [...] et voluntas, necnon litteræ Nicolai, predecessoris hujusmodi, ac omnia, et singula in eis contenta confirmantur.*

⁹⁷ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 65: o termo “Mestre” da Ordem com o qual o autor se refere ao Infante Dom Henrique é fruto da sua utilização, por metonímia, em documentos régios e pontifícios das décadas seguintes, em substituição ao de “Administrador” da Ordem dado pelo Papa Martinho V na Bula *In apostolicæ dignitatis specula*: [...] *te [...] administratorem dicti ordinis, usque ad nostrum beneplacitum, auctoritate apostolica, tenore presentium, constituimus et etiam deputamos...* O termo utilizado por Martinho V supõe, sob a perspectiva canônica, a administração dos bens da Ordem por parte de um leigo, isto é, alguém que não era um seu religioso professo.

Governador e Administrador vitalício por concessão pontifícia desde 1420, o seu destino e o da Ordem de Cristo manter-se-iam indissociáveis até 1460, quando o Infante viria a falecer. A partir daí, seguir-se-ia um caminho de herança do cargo de Governador e Administrador que terminaria na pessoa do próprio Rei.

Registrando sua carta testamentária a 13 de outubro de 1460, poucos dias antes de seu falecimento – segundo Canto –, nela o Infante Dom Henrique reverteu para o Rei Dom Afonso V, seu sobrinho, todo o senhorio e concessões a ele conferidos ao longo de suas conquistas à frente da Ordem de Cristo:

A el-Rey meu snor prouve de me dar as rendas que delle tenho, dellas em merce, e dellas era minha vida, por trez annos depois de minha morte pêra descargamêto de minha consciencia. As quaes rendas som as que se seguẽ. s. o meu asentamento, e as saboarias, e as Ilhas da Madeira e porto santo e deserta e Guinea com suas Ilhas e toda sua renda e o quinto das exavegas e as corvinas e lagos e alvor. (...) A el-Rey meu snor por merce, que elle queira ser meu testamenteiro por que seu he todo o de que eu faço este testamento, e o leixo por meu herdeiro de todo o que amy pertencer aa hora de minha morte, assi de raiz como de movei, resalvando o de que fiz herdeiro o snor Iffante dom fernando meu filho⁹⁸.

O Infante Dom Fernando, filho adotivo do Infante falecido e irmão do Rei Dom Afonso V, era a pessoa desejada por Dom Henrique para sucedê-lo no governo da Ordem de Cristo. Segundo Vasconcelos ao citar Gayo, todavia, num primeiro momento o Rei hesitou em indicar o seu irmão para tal encargo, sinalizando tal hesitação em carta a Dom Fernando da Guerra, Arcebispo de Braga, sobre o requerimento que seu irmão fizera para si da nomeação como Regente e Governador da Ordem de Cristo, na qual confessava: “sentia per o serviço de Deus e meu, que entendia requerer ao santo padre que o desse a my ou ao príncipe meu filho”. O rumo dos fatos chegaria a ir nessa direção, tendo inclusive o Papa Pio II, por meio da bula *Dum tua*, de 25 de janeiro de 1461, entregue ao Rei de modo vitalício a regência e governo da Ordem de Cristo. Todavia, recuando dessa pretensão, Afonso V não chegaria a tomar posse deste encargo, pois, achando por bem centralizar em si o comando da exploração da Costa Africana Ocidental, retirou-o da responsabilidade da Ordem, a fim de que pudesse contar com Dom Fernando – que já era Regente e Governador da Ordem Militar de Santiago desde 1444 – para que com seu apoio levasse a feito as conquistas que pretendia fazer na costa do Marrocos⁹⁹.

⁹⁸ CANTO, E. Arquivo dos Açores, v. 1, p. 332.

⁹⁹ GAYO, F. Nobiliário de Famílias de Portugal, v. 10, p. 79 apud VASCONCELOS, A.M.F.P. Nobreza e Ordens Militares, p. 89.

Deste modo, remetendo revisão da indicação para o comando da Ordem de Cristo ao Papa Pio II na pessoa do Infante Dom Fernando, 2º Duque de Viseu e seu irmão, recebeu-a através da bula *Repetentes animo*, de 11 de julho de 1461, na qual o Pontífice concedia também ao Infante o acúmulo da regência e governo da Ordem de Cristo com o da Ordem de Santiago¹⁰⁰.

Semelhantemente ao seu tio e pai adotivo Dom Henrique, o Infante Dom Fernando muito contribuiu com o Rei nas conquistas empreendidas em localidades marroquinas, ainda que não tenha logrado êxito na proporção do que Dom Henrique lograra. De toda forma, receberia da parte do seu irmão régio várias concessões e domínios sobre regiões, sendo boa parte deles os que haviam sido revertidos à Coroa por Dom Henrique em seu testamento e alguns outros, os quais logrou como recompensas em virtude dos êxitos, sob seu comando, das conquistas da Ordem de Cristo. Entre estes, por exemplo – segundo Sousa –, a concessão que o Rei Afonso V lhe fez em setembro de 1462, a título hereditário e para todo o sempre, das ilhas do Arquipélago de Cabo Verde, descobertas havia pouquíssimos anos¹⁰¹. O Infante Dom Fernando morreu em setembro de 1470.

A morte do Infante Dom Fernando levou Afonso V, segundo Vasconcelos, a indicar para seu sucessor como Regente e Governador da Ordem de Cristo o seu sobrinho Dom Diogo, segundo filho de Dom Fernando, que contava apenas 8 anos de idade e pouco tempo depois herdaria também de seu irmão mais velho o Ducado de Viseu e de Beja. Coube ao Papa Paulo II através da bula *Dum regalis*, de 1 de fevereiro de 1471, confirmar vitaliciamente Dom Diogo neste encargo e, dada a menoridade deste, a regência da Ordem de Cristo foi exercida interinamente por Dona Beatriz, sua mãe e tutora, ainda que subdelegada a membros da própria ordem em alguns períodos¹⁰².

Confuso, todavia, foram esses anos, pois muito se envolveu a Ordem de Cristo nos conflitos da chamada Guerra da Sucessão do Trono de Castela¹⁰³, na qual a Coroa Portuguesa envolveu-se engajando a Ordem de Cristo num processo em que, segundo Costa, o serviço de Deus e o serviço do Rei confundiram-se so-

¹⁰⁰ VASCONCELOS, A.M.F.P. Nobreza e Ordens Militares, p. 90.

¹⁰¹ SOUSA, J.S. Os herdeiros do Infante e o governo dos Açores (1460-1485). In: Arquipélago, v. 4, n. 2, p. 22.

¹⁰² VASCONCELOS, A.M.F.P. Nobreza e Ordens Militares, p. 90.

¹⁰³ *Guerra de Sucessão de Castela* foi um conflito dinástico ocorrido entre 1475 e 1479 no qual Portugal entrou em conflito com Castela pretendendo beneficiar-se na sucessão ao Trono dela. Castela. In: SERRÃO, J (org.). Dicionário de História de Portugal, v. 2, p. 8.

bremaneira¹⁰⁴. De forma semelhante, Dom Diogo – tendo já atingido a maioria e de posse do governo da Ordem – deixou de dar à Instituição a atenção necessária aos seus assuntos tanto espirituais quanto temporais, envolvendo-se na liderança de uma parte da nobreza em forte oposição às medidas centralizadoras da política do Rei Dom João II, seu primo, que ascendera ao Trono Português em 1481. Segundo Vasconcelos, tendo advertido Dom Diogo, mas não logrado êxito na demissão da sua oposição, D. João II resolveria o assunto pelas suas próprias mãos, a 28 de setembro de 1483, mandando D. Diogo vir à sua presença e acabando por apunhalá-lo¹⁰⁵.

Após o assassinar Dom Diogo, o Rei Dom João II entregou o governo e a administração da Ordem de Cristo a Dom Manuel, irmão mais novo de Dom Diogo, que também lhe herdara, por direito hereditário, os Ducados de Viseu e Beja. Confirmado nesse encargo pelo Papa Inocêncio VIII através da Bula *Romanus Pontifex*, de 3 de maio de 1487, em seu governo se realizaria, segundo Brásio, a grande e profunda evolução jurídica e canônica nas relações da Ordem de Cristo com a Coroa Portuguesa, visto que anos mais tarde Dom Manuel ascenderia ao Trono Português¹⁰⁶.

Embora a tradição de relacionamento entre a Ordem e a Coroa fosse de complementaridade de objetivos – cujo protótipo foi o governo e administração do Infante Dom Henrique (1420-1460) –, a política de Dom João II concentrou na Coroa o processo de expansão e descobrimentos, de forma que Dom Manuel procurou por sua vez dedicar a atenção da Ordem às ilhas atlânticas sobre as quais ela detinha o Padroado: Arquipélagos da Madeira, Açores e Cabo Verde. Essa sua postura agradou ao Rei, de tal forma a ir lhe conferindo um conjunto de doações e privilégios tanto no Reino quanto no Ultramar. Segundo Vasconcelos, com a morte do Príncipe herdeiro Dom Afonso a 13 de julho de 1491, o Rei Dom João II indicou como seu herdeiro legítimo e, portanto, seu sucessor no Trono de Portugal a Dom Manuel – 4º Duque de Viseu, 3º Duque de Beja e Governador e Administrador da Ordem de Cristo –, ao qual ascendeu após a morte do Monarca aos 25 de outubro de 1495¹⁰⁷.

¹⁰⁴ COSTA, A.C.M. As Ordens Militares em combate nos finais da Idade Média, p. 24.

¹⁰⁵ VASCONCELOS, A.M.F.P. Nobreza e Ordens Militares, p. 99.

¹⁰⁶ BRÁSIO, A. Problemas histórico-canônicos respeitantes ao Ultramar, p. 240-241.

¹⁰⁷ VASCONCELOS, A.M.F.P. Nobreza e Ordens Militares, p. 100-101.

Uma vez Rei de Portugal, Dom Manuel procurou manter-se no governo e administração da Ordem de Cristo. Afinal, a servidão da Ordem à Coroa na cooperação institucional, na complementaridade dos objetivos de conquista cristã e ampliação das possessões portuguesas, bem como seu vasto patrimônio faziam com que o Rei a mantivesse sob a sua administração direta:

Ao manter-se na posse do governo e administração desta Milícia, D. Manuel irá tomar as medidas necessárias, de forma a torná-la em mais um instrumento de poder e símbolo do seu reinado. Profundo conhecedor da importância e poderio que a Ordem representava e detinha – quer a nível económico e patrimonial quer a nível político e de relações com a Santa Sé – irá fazer valer a sua influência, preparando-a e dotando-a das condições indispensáveis no sentido da sua rentabilização, colocando-a ao mesmo tempo ao seu serviço na consolidação e centralização do poder¹⁰⁸.

Para adequar a Ordem de Cristo às suas perspectivas, Dom Manuel iniciou um processo de reestruturação tanto a nível espiritual quanto a nível temporal. O início foi a impetração junto à Santa Sé de uma reforma nos votos de profissão religiosa dos membros da Ordem, obtendo do Papa Alexandre VI, segundo Brandão, a comutação do voto de castidade em fidelidade conjugal em 1496 e a alteração do voto de pobreza por parte do Papa Júlio II em 1505 – processo, aliás, já iniciado pelo Infante Dom Henrique –, permitindo-lhes deixar bens em testamento, mas obrigando-os a destinar à Ordem um determinado valor por ela estabelecido sobre as rendas dos cavaleiros e comendadores¹⁰⁹. Tais alterações tiveram como centro de sua formulação estatutária o capítulo geral da Ordem celebrado por convocação de Dom Manuel em 1503¹¹⁰.

No âmbito da reestruturação a nível temporal, segundo Vasconcelos, Dom Manuel tomou algumas decisões no sentido de ampliar as fontes de rendimentos da Ordem, tais como a impetração junto à Santa Sé de autorização para a criação de novas comendas¹¹¹ e para a comutação de Paróquias sob a tutela do Padroado

¹⁰⁸ Ibidem, p. 105-106.

¹⁰⁹ BRANDÃO, R.P. O aldeamento jesuítico de São Lourenço, p. 49.

¹¹⁰ ONSJC. Definições e Estatutos dos Cavalleiros & Freires da Ordem de N. S. Iesu Christo, com a historia da origem, & principio della, p. 56-57.

¹¹⁰ SILVA, I. D. Lopo Dias de Sousa, mestre da Ordem de Cristo. Na passagem para o séc. XV, a representação de um rumo. População e Sociedade, n. 23. p. 69.

¹¹¹ *Comendas* eram determinadas áreas geográficas pertencentes à Ordem cujo governo era facultado aos freires cavaleiros, os quais eram nomeados “comendadores” pelo Mestre. A antiguidade era um dos critérios para a atribuição da administração da comenda. O provido tinha o prazo de um ano para assumir a respectiva administração, sendo que cada freire cavaleiro apenas podia ser provido de uma comenda. Após o seu provimento, o comendador deveria proceder ao inventário de todo o patrimônio que lhe foi entregue, tendo também ficado estipulado a partir de 1503 a obrigatoriedade do comendador nela residir. À Ordem de Cristo, como detentora da toda a jurisdição espiritual nas terras do além-mar, competia, por intermédio do seu Mestre ou Governador, a res-

régio em comendas da Ordem, às quais o Papa Leão X atendeu respectivamente por meio das Bulas *Redemptor noster*, de 29 de abril de 1514, e *Honestis votis tuis*, de 19 de janeiro de 1516¹¹². No que tange à sua reestruturação a nível espiritual, por sua vez, Dom Manuel levou a cabo uma grande reforma no Padroado da Ordem, tendo em vista a expansão das conquistas ultramarinas em fins do século XV e início do século XVI.

Pela Bula *Inter cætera*¹¹³ do Papa Calixto III, de 13 de março de 1456, o Prior-Mor da Ordem de Cristo era o “Ordinário *nullius diæcesis*” para as “ilhas, Vilas, portos, terras e lugares adquiridos e a adquirir, desde o Cabo Bojador e o Cabo Não ao longo de toda a Guiné e por todas as regiões meridionais até às Índias” sobre os quais a Coroa Portuguesa era soberana¹¹⁴, cabendo a ele providenciar todos e cada um dos benefícios eclesiásticos seculares, com ou sem cura, existentes e a existir ou que viessem a vagar, bem como impor excomunhões, suspensões, sentenças de interditos e penalidades eclesiásticas quando fosse necessário, conforme toca aos Ordinários em sua jurisdição¹¹⁵. Segundo Brásio, por sua vez,

Ao Administrador, encartado sempre por diploma pontifício pessoal, competia ex officio, «como governador e perpétuo administrador» da Ordem (segundo a terminologia técnica empregada pelos soberanos nos actos oficiais da Chancelaria de Cristo), apresentar ao Vigário de Santa Maria do Olival da cidade de Tomar, centro espiritual da Ordem, ainda no que ao Ultramar respeitava, os vigários e prebendados de todas as igrejas instituídas pela Ordem, quer na Metrópole, quer em terras de influência portuguesa, desde a Madeira até ao cabo do mundo¹¹⁶.

No final do século XV, entretanto, as novas descobertas ultramarinas incidiam na abrangência do Padroado ultramarino da Ordem de Cristo e na jurisdição espiritual do Prior-Mor da Ordem – posteriormente chamado “Vigário de Tomar” – enquanto Ordinário para as conquistas portuguesas *nullius dioecesis*. Segundo Kuhnen, a descoberta de novas terras – que depois se concluiria ser um novo continente –, ainda que tenha ocorrido sob o patrocínio da Coroa de Castela, levou a uma ampliação da abrangência dos direitos de posse da Coroa Portuguesa no Ultramar, conforme a regulamentação acerca dessa abrangência estabelecida pelo

ponsabilidade do provimento das comendas aí localizadas. VASCONCELOS, A.M.F.P. Nobreza e Ordens Militares, p. 163.

¹¹² Ibidem, p. 107.

¹¹³ CALIXTO III. Bula *Inter cætera*, 13 de março de 1456. In: JORDÃO, L.M. Bullarium Patronatus Portugaliae Regum, v. 1, p. 36-37.

¹¹⁴ SISTO IV. Bula *Aeterni regis clementia*, 21 de junho de 1481. In: ibidem, p. 47-52.

¹¹⁵ CALIXTO III. Bula *Inter cætera*, 13 de março de 1455. In: ibidem, p. 36-37.

¹¹⁶ BRÁSIO, A. Problemas histórico-canónicos respeitantes ao ultramar, p. 239.

Tratado de Tordesilhas, em 1494. Tal divisão estabelecia como ponto limítrofe no Ultramar uma linha divisória que cortaria horizontalmente o oceano a 370 léguas a oeste de Cabo Verde¹¹⁷, vindo a ser confirmada pelo Papa Júlio II somente em 1506 pela Bula *Ea quæ pro bono pacis*¹¹⁸.

A situação se tornou ainda mais abrangente quando, aos 22 de abril de 1500, a esquadra de Pedro Álvares Cabral – que rumava para as Índias numa expedição comercial – descobriu novas terras e delas tomou para a Coroa Portuguesa, uma vez que as identificou como do perímetro português, de acordo com a citada divisão oceânica estabelecida. Enviando o Rei Dom Manuel expedições exploradoras às novas terras descobertas, constatou sua dimensão continental. E como todas as terras descobertas e a descobrir a ocidente da linha imaginária que passava a 370 léguas de Cabo Verde pertenciam à Coroa Portuguesa, sua jurisdição espiritual, portanto, pertencia à Ordem de Cristo, cabendo ao Prior-Mor da Ordem exercê-la enquanto Ordinário *nullius diæcesis*. Tratava-se, portanto, de uma ampla jurisdição espiritual a da Ordem de Cristo, na pessoa de seu Prior-Mor, sobre os domínios portugueses ultramarinos. Todavia, restringia-se apenas aos chamados “benefícios menores” – aqueles concernentes à estrutura canônica interna de uma diocese –, sem que houvesse “benefícios maiores” – tais como dioceses a prover de bispos.

Chegava, portanto, o momento de reestruturar o Padroado da Ordem criando uma Diocese no Ultramar. Para tal, Dom Manuel começou a preparar sua criação enviando como emissário a Roma o cavaleiro João de Faria, da Ordem de Cristo, a fim de apresentar à Santa Sé as petições régias a respeito. O decorrer do processo culminou, em 1514, numa tríplice resposta de regulamentação canônica dos intentos de Dom Manuel, que foram as Bulas *Dum fidei constantiam*, de 7 de junho; *Pro excellenti præeinentia*, de 12 de junho; e *Præcelsæ devotionis*, de 3 de novembro: todas do Papa Leão X.

Por meio da Bula *Dum fidei constantiam*¹¹⁹, de 7 de junho, o Pontífice elogiava Dom Manuel como “intrépido atleta de nosso Redentor Jesus Cristo” devido às suas conquistas de terras dos infiéis, confirmando aos Reis de Portugal a pertença de todas as Igrejas e benefícios eclesiásticos erigidos ou a erigir tanto nas

¹¹⁷ KUHNNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 64.

¹¹⁸ JÚLIO II. Bula *Ea quæ pro bono pacis*, 24 de janeiro de 1506, in: JORDÃO, L.M. Bullarium Patronatus Portugaliae Regum, v. 1, p. 70-71.

¹¹⁹ LEÃO X. Bula *Dum fidei constantiam*, 7 de junho de 1514. In: ibidem, p. 70-71.

terras africanas desde o Cabo Bojador e o Cabo Não até às Índias, quanto nos outros territórios ultramarinos recuperados ou a recuperar, conquistados ou a conquistar dos infiéis, bem como a jurisdição espiritual da Ordem de Cristo sobre todas essas regiões exercida pelo “Vigário de Tomar”¹²⁰.

Pela Bula *Pro excellenti praeeminentia* de 12 de junho, por sua vez, Leão X extinguiu a jurisdição espiritual *nullius diæcesis* do Vigário de Tomar sobre os domínios ultramarinos portugueses, criando em substituição o Bispado do Funchal, na Ilha da Madeira:

Por isso, como o predito Rei Manuel desejasse, perpetuamente suprimi e extingui, qual dignidade existente, o Vicariato da dita Vila de Tomar, e erigi a Igreja Paroquial da Bem Aventurada Maria [...] na Cidade do Funchal, na Ilha da Madeira, [...] em Igreja Catedral¹²¹.

Com a criação da Diocese do Funchal, instituíam-se uma determinante reformulação do Padroado da Ordem de Cristo sobre os domínios ultramarinos portugueses. No tocante à jurisdição eclesiástica temporal, continuava cabendo ao Governador e Administrador da Ordem gerir plenamente os seus rendimentos e, sobretudo, recolher os dízimos eclesiásticos. Abolia-se, entretanto, a jurisdição espiritual da Ordem sobre o Ultramar, que passava de hora em diante para o Bispo Diocesano do Funchal, de forma que o território *nullius diæcesis* até então sob a jurisdição do Vigário de Tomar transformava-se no território do novo Bispado.

A Bula concedia ainda ao Rei de Portugal e seus sucessores o mais ambicionado dos privilégios a que Dom Manuel aspirava, consolidando assim a política centralizadora da Coroa, vigente desde o século anterior: o direito de apresentação de “pessoa idônea” para Bispo do novo Bispado, bem como de assim proceder sempre que este vagasse. Aliás, de tal direito Dom Manuel já usou imediatamente, uma vez que, indicando como primeiro Bispo do Funchal Frei Diogo Pinheiro, que era até então o Vigário de Tomar, recebeu de Leão X a confirmação por meio da Bula *Gratiae divinae praemium*¹²².

¹²⁰ *Vigário de Tomar* é a designação com que os documentos oficiais chamaram o Prior-Mor do Convento de Tomar, sede da Ordem Militar de Cristo, nas décadas seguintes a 1456, ano da sua instituição como “Ordinário *nullius diæcesis*” para o Ultramar português.

¹²¹ LEÃO X. Bula *Pro excellenti*, 12 de junho de 1514, in: JORDÃO, L.M. Bullarium Patronatus Portugaliae Regum, v. 1, p. 100 [tradução livre]: *Propterea praefatus Emmanuel Rex desideraret vicariam dicti oppidi de Thomar, quae dignitas existit, perpetuo supprimi et extingui, ac parochialem ecclesiam Beatae Mariae [...] in civitate do Funchal, in insula de Madeira, [...] in cathedralem ecclesiam erigi.*

¹²² Idem. Bula *Gratiae divinae praemium*, 12 de junho de 1514. In: *ibidem*, p. 102.

De acordo com a *Pro excellenti præminentia*, portanto, estabeleciam-se dois tipos de Padroado eclesiástico ultramarino, a saber, o “Padroado Régio”, mediante o qual o Rei enquanto Rei apresentaria ao Papa o nome do novo Bispo Diocesano toda vez que o Bispado se encontrasse em *sede vacante*¹²³, e o já existente “Padroado da Ordem de Cristo”, mediante o qual o Mestre da Ordem apresentaria ao Bispo os nomes dos titulares das dignidades, canonicatos e prebendas do Bispado:

E, todavia, pela sobredita autoridade apostólica e teor das letras presentes, reservamos ao próprio Manuel e a quem Rei de Portugal e dos Algarves a seu tempo for o direito de Padroado e de apresentar para efetivação a Nós e ao Romano Pontífice que no futuro houver pessoa idônea para a ereta Igreja Funchalense quando ela vier a vagar, a fim de que a mesma Igreja seja provida da pessoa nomeada pelo dito Rei. De modo semelhante, em relação às Dignidades, Canonicatos e Prebendas, [reservamos] àquele que à época for o Mestre da dita Milícia, a quem pertencia o direito de Padroado ou de apresentar para os ditos benefícios quando vagavam, este mesmo direito, cabendo a instituição ao Bispo do Funchal que em tal momento houver¹²⁴.

Embora estabelecendo uma pura formalidade na distinção dos Padroados, visto que em Dom Manuel residiam tanto a pessoa do Rei quanto a do Mestre da Ordem de Cristo, a Bula sinalizava, entretanto, uma distinção entre a personalidade institucional da Ordem de Cristo e a Coroa Portuguesa.

Através da Bula *Præcelsæ devotionis*¹²⁵, enfim, Leão X, retomando o teor das Bulas das *Dum diversas* (1452) e *Romanus Pontifex* (1454) do Papa Nicolau V (1455), e *Æterni Regis* (1481) do Papa Sisto IV, confirmou *motu proprio* e perpetuamente o direito de conquista e posse da Coroa Portuguesa sobre seus domínios no Ultramar, “desde o Cabo Bojador e o Cabo Não até às Índias e em quaisquer partes desconhecidas até aquele tempo”. Atingia, assim, o Padroado ultramarino português a sua estruturação substancial, em cujo centro estava o Rei Dom Manuel enquanto duplo Padroeiro da Igreja no Ultramar.

¹²³ *Sede vacante* “é a sé [diocese] privada de Bispo por morte do mesmo, renúncia aceita pelo Romano Pontífice, transferência ou privação intimada ao Bispo”. In: SALVADOR, C.C.; EMBIL, J.M.U. Dicionário de Direito Canônico, p. 682.

¹²⁴ LEÃO X. Bula *Pro excellenti*, 12 de junho de 1514. In: JORDÃO, L.M. Bullarium Patronatus Portugaliæ Regum, v. 1, p. 101 [tradução livre]: *Et nihilominus jus patronatus, et præsentandi personam idoneam ad Ecclesiam Funchalensem erectam hujusmodi, dum illam pro tempore vacare contigerit, eidem Emmanueli, et pro tempore existenti Portugalliæ et Algarbiorum Regi, nobis et Romano Pontífici pro tempore existenti ad effectum, ut eidem ecclesiæ de persona per præfatum Regem nominata provideri debeat, et non alias, ad dignitates vero ac canonicatus et præbendas pro tempore existenti Magistro dictæ Militiæ, ad quem jus patronatus seu præsentandi ad dicta beneficia, dum pro tempore vacabant, pertinebat, institutio vero Episcopo Funchalensi, pro tempore existenti præfata Apostolica auctoritate, tenore earundem præsentium perpetuo reservamus.*

¹²⁵ Idem, Bula *Praecelsæ devotionis*, 3 de novembro de 1514. In: ibidem, p. 106-107.

Morrendo Dom Manuel em 1521, caberia ao seu filho, o Rei Dom João III, a consolidação da reestruturação do Padroado ultramarino português, o qual, ascendendo ao Trono, foi confirmado como Mestre da Ordem de Cristo em 1523 pela Bula *Eximiae devotionis affectus*¹²⁶ do Papa Adriano VI.

Oficialmente herdeiro do legado de centralização régia do Padroado ultramarino português, Dom João III o transformou num organismo eclesiástico potente e amalgamador. Em posse dos privilégios e concessões pontifícias que lhe competiam enquanto Rei de Portugal e Mestre da Ordem Militar de Cristo, levou adiante seus deveres de duplo Padroeiro da Igreja no Ultramar, segundo Kuhnen, de forma plena e inclusive reparatória das debilidades e incongruências com que seu pai os levava. Para tal, em conformidade com o espírito da Cristandade Portuguesa, tratou de assumir os inicialmente onerosos empreendimentos da obra missionária no Ultramar, povoando de cristãos vindos do Reino as terras e lugares ultramarinos ainda não cristianizados de modo estável e sistemático – como o Brasil –, provendo-os de lugares e de ministros para o Culto. Por outro lado, favoreceu a intensificação do processo de consolidação da missionação nas regiões ultramarinas onde esse processo já havia iniciado – como nas regiões africanas e asiáticas¹²⁷.

Nesse sentido, em correspondência à divisão político-administrativa estabelecida pela Coroa Portuguesa para consolidação de seus domínios ultramarinos, o Rei Dom João III, para melhor estruturar a jurisdição eclesiástica no Ultramar e fomentar mais eficazmente a missionação, levou a cabo um verdadeiro processo de criação de Dioceses, alargando prodigiosamente o Padroado ultramarino da Coroa. Empreendendo junto à Santa Sé as devidas negociações, dela impetrou, ao longo do seu Reinado, a reorganização da divisão administrativa da jurisdição eclesiástica ultramarina.

Assim, em 1533 a Coroa Portuguesa conseguiu da Sé Apostólica a elevação da Diocese do Funchal a Arquidiocese e Sede Metropolitana do Ultramar português, bem como a criação de 4 Bispados que, ficando sufragâneos do Arcebispado do Funchal, formavam com ele uma Província Eclesiástica ultramarina¹²⁸. Eram essas novas Dioceses as de Santiago de Cabo Verde e Angra (nos Açores) – em

¹²⁶ ADRIANO VI. Bula *Eximiae devotionis affectus*, 19 de março de 1523. In: *ibidem*, p. 131-133.

¹²⁷ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 99.

¹²⁸ *Cedula consistorialis*, 31 de janeiro de 1533. In: JORDÃO, L.M. *Bullarium Patronatus Portugaliae Regum*, v. 1, p. 140.

meio ao Oceano Atlântico –, São Tomé (na costa africana ocidental) e Goa (na Índia): todas desmembradas integralmente da então Diocese do Funchal. De modo semelhante, a Coroa impetrou da Santa Sé a criação da Diocese de São Salvador¹²⁹ no Brasil em 1551, desmembrando-a integralmente da Arquidiocese do Funchal, bem como a nomeação de um Prelado para Patriarca Latino da Etiópia¹³⁰ em 1555.

A postura de Dom João III, portanto, no exercício do seu duplo encargo de Padroeiro da Igreja nos domínios ultramarinos portugueses transparecia sua firme vontade de propagar a Fé Cristã, entendendo-a como um dos elementos basilares para a consolidação da expansão política portuguesa no Ultramar, o que denota seu forte espírito de Cristandade. Por outro lado, como Rei de Portugal e Mestre da Ordem Militar de Jesus Cristo, encarnou de tal modo a política centralizadora dos Reis Portugueses em vigor desde o século anterior que transformou o Padroado Régio num potente e amalgamador organismo eclesiástico, deixando entrever que a existência do governo da Ordem de Cristo fora da Coroa Portuguesa já não se justificava mais.

Por essa razão, segundo Vasconcelos, não é de se estranhar que o Papa Júlio III, assim como instituíra Dom João III no Mestrado da Ordem de Cristo quando da sua ascensão ao Trono em 1521, também o instituisse vitaliciamente Mestre das Ordens Militares de Avis e de Santiago em 1550 – quando do falecimento do antigo Mestre e tio bastardo do Rei, Dom Jorge de Lencastre¹³¹. Tal nomeação, consolidando o processo de centralização na Coroa Portuguesa do governo das citadas Ordens Militares e de toda a expansão religiosa no Ultramar, culminou ainda no ano de 1550 na incorporação *in perpetuum* do Mestrado da Ordem Militar de Cristo – e igualmente do Mestrado das Ordens Militares de Avis e de Santiago – à Coroa Portuguesa pelo mesmo Pontífice, de forma que *ipso facto* todo Rei de Portugal seria a partir de então o Mestre das ditas Ordens Militares do Reino, sem necessidade de diplomação pessoal pontifícia¹³². Aqui, portanto, configurava-se definitivamente a estrutura do Padroado Régio ultramarino português.

¹²⁹ JÚLIO III. Bula *Super specula militantis Ecclesiae*, 25 de fevereiro de 1550. In: ibidem, p. 177-179: embora a presente edição registre o ano de 1550 como o da promulgação da bula, os registros oficiais da Diocese apontam para o ano de 1551.

¹³⁰ *Cedula consistorialis*, 23 de janeiro de 1555. In: ibidem, p. 186.

¹³¹ VASCONCELOS, A.M.F.P. Nobreza e Ordens Militares, p. 113.

¹³² JÚLIO III. Bula *Præclara charissimi*, 30 de dezembro de 1550. In: JORDÃO, L.M. Bullarium Patronatus Portugaliae Regum, v. 1, p. 180-185.

3 Aplicação do Padroado Régio ultramarino português no Brasil Colonial (1500-1822)

O que se chama princípio de vida de uma nação distingue-se de seus códigos, de suas leis, de suas constituições. Não é nem o seu organismo político, nem a geografia física, nem a corrente do sangue e da língua: é a sua crença, a sua fé, a sua tradição, isso tudo que se pode chamar a alma da nação¹³³.

Falar da aplicação do Padroado Régio ultramarino português no Brasil colonial implica compreender, antes de tudo, que o início do processo de colonização portuguesa no continente americano nas primeiras décadas do século XVI não se tratava, como no caso das dominações realizadas na costa africana no século XV, de novas regiões a “reconquistar” para a Fé Cristã e com as quais simultaneamente estabelecer as mais rentáveis relações mercantis sob o ponto de vista da Coroa Portuguesa. Tratava-se, na verdade, de uma verdadeira “civilização” dos povos americanos, para cujo concurso o Padroado seria uma prerrogativa instrumental determinante.

Padroeiro da Igreja Católica em todos os domínios ultramarinos portugueses pelo seu encargo de Mestre da Ordem Militar de Cristo – à qual cabia toda a jurisdição eclesiástica ultramarina por sua vez –, o Rei de Portugal era, portanto, o “gestor” de toda a obra missionária cristã em tais territórios, visto que ao Mestre da Ordem, desde meados do século XV, a Santa Sé concedera o direito de Padroado sobre a Igreja no Ultramar português, cabendo-lhe, desta forma, a prerrogativa de fundação de Igrejas e de apresentação dos clérigos para os benefícios eclesiásticos ultramarinos, bem como o recolhimento dos dízimos para o custeamento de toda a obra missionária das regiões do Ultramar.

Ainda que, a partir de 1514, à Ordem coubesse apenas a administração temporal da missão cristã ultramarina, o Rei não somente conservava suas prerrogativas no que tangia ao Padroado ultramarino em virtude do Mestrado da Ordem, mas as ampliava mediante o privilégio apostólico do “Padroado Régio”, segundo o qual apresentaria ao Papa os sacerdotes que deveriam ser elevados ao Episcopado e assumir os Bispados do Ultramar lusitano.

Para entender o mecanismo de funcionamento do Padroado Régio ultramarino português importa, portanto, a compreensão do que era a “Cristandade Portu-

¹³³ MARIA, J. O Catolicismo no Brasil, p. 27-28.

guesa”, segundo a qual a sociedade em Portugal se configurava pela consubstanciação entre a fé e o serviço a Cristo e a lealdade ao Rei cristão, concebendo o Rei como legítimo Soberano em virtude de sua participação, em âmbito temporal, da autoridade do próprio Cristo. Nesse sentido, pois, aquilo que em linguagem moderna se poderia chamar de “nacionalidade portuguesa” consistia, na concepção de então, em simultânea pertença a Cristo e vassalagem ao Rei de Portugal, de forma que “civilizar” significava intrínseca e simultaneamente “conquistar para Cristo” e “anexar aos domínios do Rei”.

Dessa forma, conforme se verá ao longo deste capítulo, a Coroa Portuguesa empreendeu no Brasil não apenas um processo colonizador, mas, sobretudo, um processo missionário e civilizatório segundo as concepções da época, mediante os quais a ação do missionário português, uma vez incidindo sobre os nativos, fez muito mais que contribuir com uma colonização, mas, processando uma extensão da Cristandade Portuguesa, promoveu na verdade a formação de uma nova e verdadeira nação, cujo elemento intrinsecamente amalgamador e provedor de sua identidade foi a Fé Cristã.

Para o desenvolvimento desse processo, portanto, em virtude do seu Padroado Régio, a Coroa Portuguesa fomentou a migração de colonos e promoveu a criação das primeiras paróquias; abriu espaço para a instalação de Ordens Religiosas e o desenvolvimento de missões junto aos nativos; procedeu à criação de circunscrições eclesiásticas – mormente os bispados – para regulação da jurisdição espiritual. Em contrapartida, realizou minuciosamente o recolhimento dos dízimos eclesiásticos para subvenção de toda a estrutura missionária católica nas terras brasileiras, ainda que não poucas situações em matéria de subvenção religiosa tenham destoado desse paradigma.

3.1. As primeiras experiências evangelizadoras nas terras brasileiras (1500-1532)

A descoberta do Brasil se deu no decorrer da viagem marítima de Pedro Álvares Cabral às Índias a serviço da Coroa Portuguesa, cuja esquadra partira de Lisboa aos 9 de março de 1500¹³⁴. Segundo João de Barros, diante da iminência

¹³⁴ BN. A carta de Pero Vaz de Caminha, p. 1.

da Costa da Guiné e temendo a calmaria dos ventos que nessa região poderia impedir o prosseguimento da expedição, Cabral empreendeu de tal maneira o afastamento de sua esquadra do litoral africano adentrando ao oceano a fim de poder contornar o Cabo da Boa Esperança com maior segurança, que, em fins de abril – quando se celebravam os dias da Oitava de Páscoa – descobriu, ainda que sem acreditar diante dos primeiros vestígios, uma nova terra¹³⁵.

Segundo Caminha, a terra descoberta Cabral denominou-a “Terra de Santa Cruz”. Aproximando-se da costa, tratou de fazer contato com os nativos, de forma que, não obstante as dificuldades na incompreensão da língua de ambas as partes, obteve êxito suficiente para que não houvesse conflito que obrigasse o uso das armas. Como expressão da Cristandade Portuguesa, no domingo seguinte o Capelão-Mor da esquadra, o franciscano Frei Henrique Soares, celebrou Missa e pregou para todos no ilhéu onde a tripulação havia se estabelecido após breve observação da área, ao qual deram o nome de “Porto Seguro”. Ao término dos dias na nova terra descoberta, fizeram uma procissão e fincaram uma grande Cruz de madeira na praia, a qual, chancelada com as armas da Coroa Portuguesa, seria sinal da posse da terra por Portugal¹³⁶.

“Dilatar a Fé e o Império” – segundo Camões em sua epopeia “Os Lusíadas”¹³⁷ – era o mote dos navegadores portugueses e obviamente da Coroa enquanto empreendedora de tais navegações, de forma que o ímpeto expansionista português era movido primordialmente pela dilatação da Fé, por meio da qual – enquanto elemento indissociável da nacionalidade portuguesa – dilatava-se também o Império. Essa concepção, pois, possuía Caminha quando, em sua carta ao Rei Dom Manuel sobre o descobrimento, relatava a total ignorância civilizatória cristã dos nativos como um típico perfil de profunda amoralidade: “Senhor, a inocência desta gente é tal, que a de Adão não seria maior, quanto a vergonha. Ora veja Vossa Alteza se quem em tal inocência vive se converterá ou não, ensinando-lhes o que pertence à sua salvação”¹³⁸.

Grande era, portanto, o desafio missionário cristão que se descortinava diante do Rei de Portugal em virtude de sua condição de Padroeiro da Igreja no Ul-

¹³⁵ BARROS, J. Década primeira da Ásia: dos feitos que os portugueses fizeram no descobrimento & conquista dos mares & terras do Oriente, v. 1, p. 87.

¹³⁶ BN. A carta de Pero Vaz de Caminha, p. 13.

¹³⁷ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 113, nota 10.

¹³⁸ BN. A carta de Pero Vaz de Caminha, p. 14.

tramar. Tal desafio, entretanto, Caminha relatou com o entusiasmo próprio de um cruzado:

Parece-me gente de tal inocência que, se homem os entendesse e eles a nós, seriam logo cristãos, porque eles, segundo parece, não têm, nem entendem em nenhuma crença. E portanto, se os degredados, que aqui hão de ficar aprenderem bem a sua fala e os entenderem, não duvido que eles, segundo a santa intenção de Vossa Alteza, se hão de fazer cristãos e crer em nossa santa fé, à qual praza a Nosso Senhor que os traga, porque, certo, esta gente é boa e de boa simplicidade. E imprimir-se-á ligeiramente neles qualquer cunho, que lhes quiserem dar. E pois Nosso Senhor, que lhes deu bons corpos e bons rostos, como a bons homens, por aqui nos trouxe, creio que não foi sem causa. Portanto Vossa Alteza, que tanto deseja acrescentar a santa fé católica, deve cuidar da sua salvação. E prazerá a Deus que com pouco trabalho seja assim. [...] E por isso, se alguém vier, não deixe logo de vir clérigo para os batizar, porque já então terão mais conhecimento de nossa fé, pelos dois degredados, que aqui entre eles ficam, os quais, ambos, hoje também comungaram.

Apesar da ênfase do escrivão da esquadra de Cabral no grande e novo desafio missionário da Coroa Portuguesa, o Rei Dom Manuel não manifestou interesse à altura do que lhe fora relatado e das suas responsabilidades religiosas. Segundo Kuhnen, há várias hipóteses para tal postura. A primeira consistiria no fato de que o Rei encontrasse dificuldades jurídicas em garantir a posse da nova terra, visto que a Coroa de Castela poderia reclamá-la para si. Tal possibilidade de litígio residia no fato de que, embora o Tratado de Tordesilhas fosse bem claro quanto aos limites de conquistas marítimas entre as duas Coroas, peritos portugueses e castelhanos não haviam verificado nem chegado a um consenso sobre a geografia da região e a qual dos Reinos, portanto, pertencia a costa descoberta pelos portugueses. Outra questão era a falta de ratificação canônica por parte do Sumo Pontífice das disposições do Tratado de Tordesilhas, o que só se realizaria em 1506 pela Bula *Ea quæ pro bono pacis* do Papa Júlio II¹³⁹. A bem da verdade, segundo o citado autor, além dessas questões, o descobrimento das novas terras surgiu por acaso no caminho para as Índias, e os resultados positivos da instalação portuguesa no Oriente – mormente quanto ao espírito de cruzada contra a dominação sarracena e aos interesses político-econômicos nas Índias – canalizavam os investimentos da Coroa para lá, de forma que faltasse a Portugal uma iniciativa de colonização à altura do que o imenso território recém-descoberto exigia¹⁴⁰.

Dessa forma, durante o reinado de Dom Manuel, a iniciativa da Coroa em atenção ao que lhe relatara Caminha, foi a de enviar inicialmente à costa brasileira

¹³⁹ KUHNNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 123-124.

¹⁴⁰ Ibidem, p. 123-125.

as chamadas “expedições exploradoras”. A primeira, segundo Kuhnen, foi realizada já em 1501 e encabeçada por Gonçalo Coelho e Américo Vespúcio, trazendo a bordo alguns clérigos – como de costume –, os quais, além da assistência religiosa da tripulação, destinavam-se ainda ao batismo dos nativos, ministrando-o a muitos destes¹⁴¹.

Segundo Bihlmeyer e Tuechle, deve-se a essa expedição de 1501-1502 a nomeação de acordo com o calendário hagiográfico católico dos acidentes geográficos encontrados durante o mapeamento da costa. Assim, para citar alguns exemplos, o chefe da esquadra, passando a 28 de agosto na atual costa pernambucana, denominou a um cabo lá encontrado de “Cabo de Santo Agostinho”, em memória do santo celebrado naquele dia; rumando ao sul e passando a 4 de outubro diante de um grande rio, denominou-o de “Rio São Francisco”; à baía encontrada mais adiante a 1º de novembro, impôs o nome de “Baía de Todos os Santos”; à angra encontrada na atual costa fluminense a 6 de janeiro, nomeou de “Angra dos Reis”, procedendo de modo semelhante com muitos outros lugares da costa brasileira¹⁴².

Enviando algumas outras expedições exploradoras até 1515, o interesse inicial da Coroa Portuguesa restringiu-se a elas. Tais expedições, além dos objetivos de exploração, traziam famílias que por sua vez haviam recebido da Coroa demarcações de terras a elas arrendadas na costa, a fim de que, a seu próprio custo, explorassem a partir de então o “resgate” das riquezas da terra junto aos nativos, bem como as transportassem e comercializassem na Europa. Para a realização desse comércio de escambo com os nativos chamado “resgate”, no qual se lucrava, sobretudo, com a extração do pau-brasil, os exploradores tanto particulares quanto enviados pela Coroa erguiam as chamadas “feitorias”, que eram segundo Kuhnen

Toscas construções de madeira e pedra, erguidas em baías que eram verdadeiros portos naturais, que consistiam num improvisado cais de porto, numa fortaleza para assegurar a vida dos feitores e administradores da feitoria e numa espécie de armazém onde ficavam depositados o pau-brasil e produtos resgatados com os nativos¹⁴³.

A missão cristã, por sua vez, foi timidamente levada a cabo por alguns religiosos franciscanos vindos nessas expedições, que permanecendo transitoriamente na costa ergueram, segundo Bihlmeyer e Tuechle, a primeira ermida brasileira por

¹⁴¹ Ibidem, p. 178.

¹⁴² BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 162-163.

¹⁴³ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 214.

volta de 1503, sob o patrocínio de São Francisco, em Porto Seguro. À intrepidez missionária de alguns desses filhos de São Francisco coube, inclusive, o pioneirismo brasileiro no martírio, sofrido durante uma revolta indígena ocorrida no decorrer de uma dessas missões transitórias realizadas¹⁴⁴.

Foram, portanto, esses poucos religiosos que, somados aos dois degredados aqui deixados por Cabral e a algumas famílias que vieram com os expedicionários para engajar-se na exploração da terra, os únicos responsáveis à época por levar o anúncio de Cristo aos nativos.

Por sua vez, a incapacidade de não somente realizar uma profícua missão cristã junto aos indígenas, mas de até mesmo assegurar, com tão ínfimo capital humano vindo de Portugal, a própria posse portuguesa da nova terra, fez com que a costa brasileira ficasse cada vez mais vulnerável às invasões dos corsários estrangeiros que, assim como as famílias portuguesas responsáveis pelo arrendamento da terra, vinham em busca das suas riquezas, principalmente o pau-brasil. Tal interesse dos corsários bem como sua habilidade no resgate junto aos nativos começava a dar sinais de ambição política, em cujo horizonte visualizava-se, inclusive, a possibilidade de fundação de colônias na costa brasileira¹⁴⁵. Declinando-se nessa conjuntura o interesse das famílias de particulares portugueses no arrendamento de terras na costa brasileira, a Coroa Portuguesa viu-se obrigada a empreender uma solução para o problema da sua colonização, instituindo em 1516 as chamadas “Capitanias de Mar e Terra”, que consistia em erigir feitorias ou conferir às já existentes uma função régia de vigilância da costa.

Ainda que, segundo Bihlmeyer e Tuechle, houvesse feitorias em Igaráçu, Itamaracá, Porto Seguro, Cabo Frio e Rio de Janeiro¹⁴⁶, de acordo com Kuhnen – após falar da fundação da feitoria de Pernambuco pelo próprio responsável pela guarda costeira brasileira – “em todo o período do regime das capitanias de mar e terras, foi mantida apenas uma feitoria ou capitania régia, que era administrada por um Capitão que ali se estabeleceu, sob o comando do Governador do Brasil, Cristóvão Jacques”, especificando mais adiante que “em Pernambuco, a feitoria estabeleceu-se na Ilha de Itamaracá” e que, uma vez base da vigilância costeira,

¹⁴⁴ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 163; 165.

¹⁴⁵ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 188.

¹⁴⁶ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 165.

recebeu lavradores, sementes e ferramentas, a fim de que nela se empreendesse a primeira experiência colonizadora brasileira¹⁴⁷.

De acordo com Bihlmeyer e Tuechle acerca da assistência religiosa nessa conjuntura, as feitorias, enquanto “pequenas aglomerações, pobres e sem estabilidade, dificilmente manteriam, por si mesmas, alguma capela e sacerdotes permanentes, sem a tutela governamental”, indicando a presença relativamente estável de sacerdote cura de almas em Pernambuco já na década de 1520, o qual assistia tanto a ermida de Nossa Senhora da Conceição da Ilha de Itamaracá – sede da feitoria – quanto uma ermida existente em Igarçu¹⁴⁸. Relatos demonstram, contudo, a existência de alguma assistência religiosa – ainda que transitória – em outras regiões da costa brasileira onde, havendo alguma feitoria particular, houvesse também uma simples ermida ou oratório onde se reuniam seus habitantes para orações públicas, havendo ainda as situações de cristãos náufragos ou habitantes da costa por outras razões, os quais, tão bem entrosavam-se no convívio com os nativos, que se amancebavam com suas filhas formando famílias e transmitindo-lhes noções da Fé Cristã, dentre os quais o famoso caso de Diogo Álvares Correia, o *Caramuru*¹⁴⁹.

A situação das primeiras décadas de colonização e, portanto, de missão cristã na costa brasileira permaneceria desta forma até por volta de 1530, quando o Rei Dom João III percebeu que a melhor forma de legitimar o domínio português sobre as novas terras descobertas seria a sua ocupação corporal e colonial, pois a presença de súditos na região manteria os vínculos com o Reino, de forma que estes se empenhariam na defesa e segurança da colônia¹⁵⁰. Confiou, portanto, a Martin Afonso de Sousa levar a cabo a expedição de expulsão rigorosa dos corsários da costa brasileira e a implantação de um processo de colonização permanente da costa.

Segundo Bihlmeyer e Tuechle, o marco colonizador inicial brasileiro deu-se com a fundação, aos 22 de janeiro de 1532, de uma Vila, que recebeu o nome de “São Vicente” em homenagem a São Vicente Mártir, cuja festa se celebrava naquele dia segundo o calendário hagiográfico católico. Os atos de fundação constaram do erguimento de uma grande Cruz na praia, junto à qual se ergueu um altar

¹⁴⁷ KUHNNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 191; 216.

¹⁴⁸ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 165-167

¹⁴⁹ KUHNNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 244-256.

¹⁵⁰ Ibidem, p. 262.

provisório para a Missa de São Vicente, que foi celebrada pelo Capelão da esquadra, Pe. Gonçalo Coelho, e auxiliada por alguns frades franciscanos, comparecendo à sua assistência todos os tripulantes da expedição. Nos dias seguintes, o Capitão mandou que se construíssem as edificações públicas da Vila: Fortaleza, Casa da Câmara, Alfândega, Cadeia, e uma ermida dedicada a Nossa Senhora das Candeias¹⁵¹.

Somente a partir de então, portanto, as responsabilidades de Padroeiro da Igreja no Ultramar começavam a ser mais propriamente observadas pelo Rei de Portugal, providenciando, por exemplo, a instituição de Vigários que pudessem conduzir a vida religiosa das Vilas que surgiriam nos anos seguintes.

3.2.

Os primórdios da administração eclesiástica brasileira: as primeiras Vigararias ou Paróquias e as primeiras circunscrições territoriais da Igreja

Por mais que os relatos das três primeiras décadas de colonização brasileira indiquem a atuação de religiosos franciscanos e mesmo de sacerdotes curas de almas nas localidades onde havia alguma capitania ou feitoria – como no caso de Pernambuco –, tal presença era geralmente oficiosa ou mesmo efêmera, visto que até então não havia uma colonização estabelecida por um plano de divisão territorial, em consonância com a qual houvesse também uma divisão territorial canônica para a cura de almas na nova terra.

Nesse sentido, propriamente os primórdios da administração eclesiástica brasileira consistiram no período em que, tendo seccionado as novas terras em capitanias territoriais, a Coroa Portuguesa procedeu, em virtude do Padroado detido pelo Rei enquanto Mestre da Ordem de Cristo, à instituição dos primeiros benefícios paroquiais – ora chamados de “Vigararias” ora de “Paróquias” – através da colação de Vigários (Párocos) para a cura espiritual dos núcleos colonizadores. Posteriormente, seriam esses benefícios paroquiais multiplicados, até que, sentindo a necessidade da presença de um Ordinário local para o exercício de uma jurisdição espiritual mais eficaz, a Coroa Portuguesa solicitasse à Santa Sé primeiramente a ereção de um Bispado e posteriormente de duas Prelazias para o governo da Igreja na colônia, visto que até então toda a jurisdição eclesiástica brasileira

¹⁵¹ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 167-168.

dependia de um Ordinário localizado a léguas de distância, na Ilha da Madeira: o Arcebispo Metropolitano do Funchal.

3.2.1.

A instituição das Capitânicas Hereditárias e os primeiros benefícios paroquiais

Embora o processo de fundação de núcleos de povoamento colonial já se houvesse iniciado por Martin Afonso de Sousa desde 1532, a mando do próprio Dom João III, as notícias sobre os planos de outras nações querendo colonizar o Brasil fizeram o Rei acelerar o processo colonizador português por meio da criação e distribuição de “Capitânicas”, empreendendo um ambicioso projeto de colonização institucional do Brasil por meio da sua divisão em faixas territoriais, que seriam entregues a fidalgos como graça de condigno a fim de que custeassem o povoamento e o desenvolvimento delas, conforme expressava o Rei em carta a Martin Afonso:

Despois de vossa partida se praticou, se seria meu servisso povoarse toda essa Costa do Brazil, e algumas pessoas me requerião Capitânicas em terra della. Eu quizera antes de nisso fazer couza alguma, esperar por vossa vinda, para com vossa enforção fazer, o que me bem parecer, e que na repartição, que disso se ouver de fazer escolhaes a melhor parte, e porem, porque despoes fui emformado, que dalguas partes fazião fundamento de povoar a terra do dito Brazil, considerando Eu com quanto trabalho se lançaria fora a gente, que a povoasse despoes de estar asentada na terra, e ter nella feitas algumas forças, como já em Pernambuco comesavão a fazer, [...] determinei de mandar demarcar de Pernambuco ate o Rio da prata sincoenta legoas de Costa a cada Capitania [...], mandei dar a algumas pessoas [...] e todos fazem obrigações de levarem gente, e Navios â sua custa em tempo certo...¹⁵²

As Capitânicas foram entregues a homens escolhidos pelo Rei segundo os critérios de linhagem fidalga¹⁵³, posses e serviços à Coroa na Corte ou no Ultramar, aos quais Dom João III quis recompensar com a doação de uma ou mais Capitania. De acordo com os documentos régios oficiais de doação das Capitânicas – a Carta de Doação, o Foral e as Ordenações –, cada fidalgo recebia a sua posse como “Donatário”, com pleno domínio senhorial, passando a Capitania a ser propriedade familiar, portanto, uma “Capitania Hereditária”. Após a morte dele, a Capitania seria transmitida integral e hereditariamente como herança ao seu her-

¹⁵² DIAS, C.M. (org.). História da Colonização Portuguesa do Brasil, v. 3, p. 164.

¹⁵³ *Linhagem fidalga* consistia na linha de parentesco, ascendência, estirpe, genealogia, raça de quem possuía títulos de nobreza, herdados de seus ancestrais ou concedidos pelo rei, ou de quem era membro da aristocracia. Linhagem. Fidalgo. In: MICHAELIS. Dicionário brasileiro da Língua Portuguesa. On-line.

deiro mais velho à semelhança de um “morgado”¹⁵⁴. O Donatário, recebendo o título de “Capitão e Governador”, possuía total liberdade para fundar Vilas e organizar sua estrutura municipal; tinha sob sua responsabilidade a organização da defesa militar da sua Capitania; detinha a jurisdição e alçada suprema em âmbito cível e criminalístico, tendo acima de si somente o Rei¹⁵⁵.

A primeira Capitania foi entregue a Duarte Coelho por Carta Régia de Doação de 10 de março de 1534, cujo texto demarcava o território sobre o qual o Donatário exerceria sua posse e governo:

Duarte Coelho Fidalgo de minha Casa [...]: hei por bem, e me praz de lhe fazer como de feito por esta presente carta faço mercê, e irrevogável doação [...] de sessenta léguas de terra na dita Costa do Brasil, as quaes se começarão no Rio de São Francisco, que é do Cabo de Santo Agostinho para o Sul, e acabarão no Rio que cerca em redondo toda a Ilha de Tamaracá, ao qual Rio ora novamente ponho nome de Rio de Santa Cruz, e mando que assim se nomeie, e chame daqui em diante...¹⁵⁶

A Carta Régia destacava ainda a “doação, e mercê de jure e herdade para sempre de dez léguas de terra ao longo da costa da dita Capitania”, as quais poderiam entrar pelo interior tanto quanto conseguissem, tendo o Donatário prazo de até 20 anos para demarcá-la, “não as tomando porém juntas senão repartidas em quatro ou cinco partes, e não sendo de uma a outra menos de duas léguas”. Essa doação tinha o privilégio de ser “livre, e isenta, sem della pagar foro, tributo, nem direito algum, somente o Dizimo de Deus a Ordem do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo”¹⁵⁷. Aliás, o percentual médio de 20% da dimensão territorial da Capitania para uso exclusivo do Donatário seria conferido pela Coroa nas sucessivas doações de Capitánias.

A Carta de Doação a Duarte Coelho seria ainda corroborada por outra Carta Régia, a Carta do Foral, que o Rei lhe comunicaria meses mais tarde. Nela, dentre as várias especificações referentes ao governo da Capitania, destacava a necessidade de o Donatário distribuir

Sesmaria¹⁵⁸ a quaesquer pessoas de qualquer qualidade, e condição, que sejam, com tanto que sejam Christãos livremente sem foro nem direito algum somente o

¹⁵⁴ Cf. nota 88.

¹⁵⁵ KUHNNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 283-286.

¹⁵⁶ Translado da Doação da Capitania de Duarte Coelho. In: BN. Documentos históricos, v. 13, p. 68-69.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 74.

¹⁵⁸ *Sesmaria* consistia numa demarcação de terra que os reis de Portugal, pessoalmente ou por seus representantes, entregavam como propriedade privada a sesmeiros, para que o cultivassem. *Sesmaria*. In: MICHAELIS. Dicionário brasileiro da Língua Portuguesa. On-line.

Dizimo, que serão obrigados a pagar a Ordem do Mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo de todo o que nas ditas terras houverem...¹⁵⁹

Entre 1534 e 1536, a Coroa Portuguesa procedeu à divisão do território brasileiro em 15 faixas territoriais, conferindo-as a 12 Donatários, sendo Duarte Coelho o primeiro agraciado. Martin Afonso de Sousa e seu irmão Pero Lopes de Sousa foram os que receberam mais de uma faixa territorial para capitanear.

As 15 frações territoriais nas quais o território brasileiro foi dividido são as constantes na tabela a seguir.

Lotes/Donatários	Dimensão territorial	Data da doação	Observações
2º lote de Aires da Cunha e João de Barros	50 léguas: desde a foz do Rio Amazonas até o limite com a do Maranhão, que era a linha imaginária traçada à altura da distância de 65 léguas de distância do Rio da Cruz, nas imediações do Rio Parnahyba	8 de junho de 1535	Posteriormente seria chamada de <i>Capitania do Pará</i>
Fernão Álvares de A.	65/70 léguas desde a linha imaginária de divisão setentrional junto à Capitania do Pará, até o Rio da Cruz, nas imediações da foz do Parnahyba.	18 de junho de 1535	Posteriormente seria chamada de <i>Capitania do Maranhão</i>
Antonio Cardoso de B.	40 léguas ao norte pelo Rio da Cruz, nas imediações da foz do Parnahyba, até a embocadura do Rio Mundahú ou Angra dos Negros.	19 de novembro de 1535	Posteriormente seria chamada de <i>Capitania do Ceará</i>
1º lote de Aires da Cunha e João de Barros	100 léguas desde a embocadura do Rio Mundahú ou Angra dos Negros até a Baía da Traição.	8 de março de 1535	Posteriormente seria chamada de <i>Capitania do Rio Grande</i>
3º lote de Pero Lopes de Souza	30 léguas desde a Baía da Traição até a margem esquerda do Rio de Iguaraçú ou Santa Cruz, incluindo a Ilha de Itamaracá.	1º de setembro de 1534	Posteriormente seria chamada de <i>Capitania de Itamaracá</i> em virtude de seu topônimo inicial
Duarte Coelho	60 léguas desde a margem direita do Rio de Santa Cruz até o Rio	10 de março de 1534	Posteriormente seria chamada Capitania

¹⁵⁹ Translado do Foral da Capitania de Duarte Coelho. In: BN. Documentos históricos, v. 13, p. 84.

	São Francisco		da Nova Lusitânia e, mais adiante, <i>Capitania de Pernambuco</i>
Francisco Pereira Coutinho	50 léguas desde a margem direita do Rio São Francisco até a Baía de Todos os Santos inclusive	5 de abril de 1534	Posteriormente seria chamada de <i>Capitania da Bahia</i>
Jorge de Figueiredo	50 léguas desde a Baía de Todos os Santos exclusive até os ilhéus inclusive	26 de julho de 1534	Posteriormente seria chamada <i>Capitania dos Ilhéus</i> em virtude de seu topônimo inicial
Pero de Campos T.	50 léguas desde os ilhéus exclusive até a barra do Rio Poxim.	27 de maio de 1534	Posteriormente chamada <i>Capitania de Porto Seguro</i> em virtude de seu topônimo inicial
Vasco Fernandes	50 léguas desde o Rio Mucury até a margem esquerda do Rio Itapemirim	1º de junho de 1534	Posteriormente seria chamada <i>Capitania do Espírito Santo</i> em virtude da povoação inicial de mesmo nome
Pero de Góis	30 léguas desde a altura do Campo dos Goitacazes até a margem direita do Rio Itapemirim	28 de janeiro de 1536	Posteriormente seria chamada de <i>Capitania de São Tomé</i>
2º quinhão de Martim Afonso de Sousa	55 léguas desde Macaé ao norte do Cabo Frio, abrangendo as Baías de Angra dos Reis e Guanabara até a foz do Rio Juquiriquerê.	6 de outubro de 1534	Compreendia uma das 2 partes do território descontínuo dado a Martim Afonso, sendo depois chamada <i>Capitania do Rio de Janeiro</i> em virtude do nome dado inicialmente a um de seus acidentes geográficos
1º quinhão de Pero Lopes de Sousa	10 léguas desde foz do Rio Juquiriquerê até São Vicente.	1º de setembro de	Posteriormente seria chamada de <i>Capita-</i>

		1534	<i>nia de Santo Amaro</i>
1º quinhão de Martim Afonso de Sousa	45 léguas desde São Vicente até a Baía de Paranaguá	6 de outubro de 1534	Veio a chamar-se <i>Capitania de São Vicente</i> em virtude da Vila de mesmo nome fundada em 1532, que passou a ser sua sede
2º quinhão de Pero Lopes de Sousa	40 léguas desde a Baía de Paranaguá até à enseada da Laguna	1º de setembro de 1534	Posteriormente seria chamada de <i>Capitania de Sant'Ana</i>

Segundo Holanda, a doação de territórios da Terra de Santa Cruz aos Donatários “apresentava-se inspirada nos mais elevados anseios de cristãos do século XVI”¹⁶⁰. Nesse sentido, as Cartas Régias expressavam claramente logo em seu início o povoamento e o desenvolvimento da nova terra por meio das Capitánias como um serviço intrinsecamente simultâneo a Deus, à Fé Católica e ao Reino, conforme destacava Dom João III na Carta Régia de Doação dos quinhões da Donataria de Martim Afonso de Souza:

Considerando eu quanto serviço de Deus, e bem de meus Reinos, e Senhorios, e dos naturaes, e subditos delles e ser a minha Costa e terra do Brasil mais povoada do que tégora foi, assim para se nella haver de celebrar o culto, e Officios Divinos, e se exalçar a nossa Santa Fé Catholica em trazer, e provocar á ella os naturaes da dita terra, Infieis, idolatras, como pelo muito proveito, que se seguirá a meus Reinos, e Senhorios, e aos naturaes, e subditos delles de se a dita terra povoar, e aproveitar houve por bem de a mandar repartir, e Ordenar em Capitánias de certas em certas léguas para dellas prover aquellas pessoas, que me bem parecer...¹⁶¹

À medida que os Donatários iam organizando o povoamento das suas Capitánias e organizando a sua administração, começaram também a providenciar a cura espiritual¹⁶² dos seus habitantes, solicitando ao Rei o envio de sacerdotes para as funções de Vigário ou Capelães coadjutores de suas Capitánias, uma vez que cabia a ele, enquanto Mestre da Ordem de Cristo e Padroeiro da Igreja no Ultramar português, a apresentação dos beneficiários eclesiásticos. Nas duas primeiras décadas do regime de Capitánias, cada uma foi recebendo sacerdotes para a cura das almas à medida que ia sendo povoada, sendo para isso erguidas ermidas

¹⁶⁰ HOLANDA, S.B (org). História geral da Civilização Brasileira, v. 1, p. 134.

¹⁶¹ Traslado da Doação da Capitania de São Vicente, de que é Capitão Martim Affonso de Souza. In: BN. Documentos históricos, v. 13, p. 136.

¹⁶² Assistência religiosa ou pastoral.

que, com a nomeação de sacerdotes como seus beneficiários paroquiais, compunham verdadeiras comunidades cristãs, ainda que nesse período os territórios paroquiais compreendessem todo o território das Capitanias a que pertenciam¹⁶³.

À época, toda a jurisdição eclesiástica do Brasil pertencia ao então Arcebispado do Funchal¹⁶⁴, na Ilha da Madeira. Ao Mestrado da Ordem de Cristo, porém, pertencia o direito de Padroado sobre as terras brasileiras, cabendo ao seu Mestre – o Rei de Portugal – gerir os dízimos e as questões financeiras da Igreja, bem como apresentar ao dito Metropolita Funchalense os nomes dos sacerdotes para ocupar os benefícios eclesiásticos, uma vez que à autoridade eclesiástica cabia formalmente a colação no benefício.

Desta forma, para a Capitania que veio a se chamar de *São Vicente*, já a 30 de junho de 1535 expediu-se Alvará Régio a fim de “que na Igreja de São Vicente da dita Capitania houvesse um Vigário, e quatro Capellães”¹⁶⁵, cabendo ao Arcebispo do Funchal provisioná-lo formalmente. Segundo Kuhnen,

Certamente o único sacerdote presente na fundação de São Vicente [em 1532] tenha sido o Pe. Gonçalo Monteiro. Como ele ficou na terra, assumiu a função de vigário da primeira paróquia fundada no Brasil, recebendo o honroso título de primeiro vigário e apóstolo de São Vicente e de toda essa costa do Brasil¹⁶⁶.

De acordo com Bihlmeyer e Tuechle, em 1545, tendo Brás Cubas – que governava a Capitania em nome do Donatário – dado foral de “Vila” à povoação dos Santos iniciada por ele alguns anos antes, a Igreja de Nossa Senhora da Misericórdia, contígua à Santa Casa de Misericórdia¹⁶⁷ aí fundada, foi também instituída como Vigararia¹⁶⁸. Assim, à medida que a população da Capitania ia crescendo, novas Igrejas iam sendo erguidas, de forma que, por volta de 1548 – segundo

¹⁶³ KUHLEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 318.

¹⁶⁴ Criado em 1514, o Bispado do Funchal foi elevado à condição de Arcebispado e Sede Metropolitana em 1533, chegando inclusive o seu Arcebispo à dignidade de “Arcebispo Primaz das Índias” por diplomação pontifícia de 1539. Entretanto, em 1551, a Santa Sé reconduziu o Arcebispado do Funchal à condição de Bispado sufragâneo do então Arcebispado de Lisboa, atendendo a uma solicitação da Coroa Portuguesa.

¹⁶⁵ Traslado de três Provisões d'El-Rei Nosso Senhor dos Ordenados, de que fez mercê, e ha de haver Simão de Lucena Vigário da Villa de São Vicente Capitania de Martim Affonso de Souza. In: BN. Documentos históricos, v. 35, p. 73.

¹⁶⁶ KUHLEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 436.

¹⁶⁷ A *Santa Casa da Misericórdia* é uma instituição formada por uma Irmandade leiga, que teve origem em Portugal no final do século XV, cujo objetivo é cuidar do tratamento de pacientes destituídos de recursos. No período colonial, sobretudo, prestava assistência aos recém-chegados ao Brasil, sem família e moradia. Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro. In: FIOCRUZ. Dicionário Histórico-Biográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930).

¹⁶⁸ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 173.

Kuhnen –, calculava-se a existência de 3.600 almas cristãs – 600 pessoas livres e 3.000 escravas – na Capitania de São Vicente¹⁶⁹.

Quanto à Capitania doada a Duarte Coelho – inicialmente chamada de *Nova Lusitânia* e posteriormente de *Pernambuco* –, embora desde 1516, com a fundação da feitoria real realizada por Cristóvão Jacques, já houvesse habitantes portugueses na região, a assistência religiosa até 1535 se deu de forma transitória e efêmera por religiosos capelães das embarcações vindas para o “resgate” das riquezas da terra e transporte delas para o Reino. Não havendo povoações ou Vilas oficialmente fundadas, não havia também Vigário ou ao menos Cura que, de modo estável, assistisse espiritualmente a região.

Desembarcando no seu território no início de 1535, Duarte Coelho trouxe consigo um Vigário e quatro Capelães nomeados pelo Rei Dom João III um pouco antes de sua vinda, a fim de cuidar da cura de almas local¹⁷⁰. Adentrando à Capitania por Igaráçu, o Donatário e os colonizadores que vieram consigo se instalaram inicialmente nessa localidade, onde estabeleceram seu primeiro núcleo de povoamento e ergueram uma ermida dedicada aos Santos mártires Cosme e Damião, que serviu inicialmente como Igreja Paroquial da Capitania. Embora tenha permanecido cerca de um ano em Igaráçu, ainda em 1535, durante o reconhecimento das terras litorâneas, Duarte Coelho escolheu uma “bela colina que ficava a quatro léguas de distância de Igaráçu, na direção sul” para erguer a Vila-Sede da Capitania, iniciando aí sua construção¹⁷¹.

Denominada por Duarte Coelho de “Olinda”, a nova povoação ficou pronta em 1537, recebendo dele o foral de Vila e sendo instituída oficialmente como sede da Capitania a 12 de março desse ano. Ao centro dela, o Donatário mandara erguer a Igreja do Salvador, para onde se trasladou a Matriz Paroquial a partir de então¹⁷². Alguns anos depois, com o crescimento da população e conseqüente aumento da demanda eclesiástica graças à prosperidade da Nova Lusitânia, a primi-

¹⁶⁹ KUHNNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 438.

¹⁷⁰ Traslado do Alvará de El-Rei Nosso Senhor do mantimento do Vigário, e quatro Capellães, que hão de haver servindo na Igreja da Villa de Olinda da nova Lusitania. In: BN. Documentos históricos, v. 35, p. 42-44.

¹⁷¹ Ibidem, p. 337; 348.

¹⁷² Ibidem, p. 349.

tiva Igreja dos Santos Cosme e Damião recebeu por Provisão Régia um sacerdote para o ofício de Cura de almas¹⁷³.

As origens da assistência paroquial na Capitania que depois veio a se chamar de *Bahia de Todos os Santos* – por conta da Baía de Todos os Santos, em cuja entrada se assentou o Donatário Francisco Pereira Coutinho – infelizmente carecem de dados mais precisos. Sabe-se apenas que, desde aproximadamente 1510, um náufrago sobrevivente de nome Diogo Álvares Correia – o *Caramuru* – havia ali se instalado junto aos índios tupinambás, unindo-se maritalmente a uma índia de nome Paraguaçu e formando um pequeno arraial em cujo centro posteriormente mandou erguer uma ermida dedicada a Nossa Senhora da Graça¹⁷⁴. Quando o Donatário Francisco Pereira Coutinho aportou na Baía de Todos os Santos em 1536 para tomar posse de sua Capitania e povoá-la, encontrou Caramuru com o seu arraial. Estabelecendo com ele relações amistosas – o que facilitou sua paz com os nativos tupinambás –, expediu Carta de Doação de sesmaria a Caramuru para assegurar a ele a posse de suas terras. Quanto aos seus objetivos de colonização, Pereira Coutinho ergueu um povoado que se destinava a ser a sede da Capitania – posteriormente chamado de “Vila do Pereira” ou “Vila Velha”.

No povoado fundado pelo Donatário, segundo Kuhnen, ter-se-ia construído uma ermida dedicada a Nossa Senhora da Vitória, com a finalidade de ser a Igreja Paroquial, a qual tinha como Vigário um padre de nome João de Bezerra, que teria vindo com o próprio Donatário¹⁷⁵. De acordo com Bihlmeyer e Tuechle, teria sido esse sacerdote que, devido à sua má índole, causou a revolta dos tupinambás que destruiu a povoação de Francisco Pereira Coutinho dez anos após a sua fundação, obrigando os colonizadores a se retirarem, o que levou a Capitania ao fracasso¹⁷⁶. Somente com a morte de Pereira Coutinho e a reversão da Capitania para a Coroa através de acordo realizado por iniciativa de seu filho mais velho e Donatário por herança, Manuel Pereira, o Rei Dom João III decidiu recolonizar a Capitania, enviando para a terra o Capitão Tomé de Souza, que lá desembarcou em 1549 fundando a Cidade do Salvador. Com ele, veio o primeiro Vigário da nova Cidade,

¹⁷³ Provisão do Cura da Igreja de Igarauçu em Pernambuco Pedro Anes do Vale. In: BN. Documentos históricos, v. 36, p. 137-138.

¹⁷⁴ KUHLEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 361.

¹⁷⁵ Ibidem, p. 364-365.

¹⁷⁶ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 176.

Pe. Manuel Lourenço, tomando posse da Matriz Paroquial edificada por Tomé de Souza, a Igreja de São Salvador¹⁷⁷.

Quanto à Capitania doada a Jorge de Figueiredo Correia, também são escassos os relatos sobre o início de sua colonização e seus primórdios paroquiais. Segundo Bihlmeyer e Tuechle, Jorge de Figueiredo Correia a teria confiado a Francisco Romero, que veio dela tomar posse e colonizá-la em seu nome. Chegando em 1535, mandou edificar na povoação iniciada por ele uma ermida dedicada a São Jorge, fazendo com que a Capitania viesse a se chamar *São Jorge dos Ilhéus*¹⁷⁸. Todavia, os registros oficiais acenam para a fundação de benefício paroquial na Capitania apenas por volta de 1545, tendo como Vigário o Pe. João Afonso de Azevedo¹⁷⁹.

A Capitania doada a Pero do Campo Tourinho, por sua vez, teve um relativo desenvolvimento paroquial nos primórdios de sua colonização. Segundo Bihlmeyer e Tuechle, o Donatário fundou sete ou oito povoações, havendo em cada qual uma Igreja, sendo a Matriz instalada na Igreja de Nossa Senhora da Pena¹⁸⁰. Desembarcando no seu território no início de 1535, Pero do Campo Tourinho logo procedeu ao erguimento de sua primeira povoação, à qual denominou *Porto Seguro*, dando origem assim ao nome com que sua Capitania seria chamada a partir de então. Trazendo consigo cinco padres para a cura de almas local, tinha o Vigário na pessoa do Pe. Mestre Marco, sendo os demais Capelães. Posteriormente, o Vigário foi substituído pelo Pe. Bernardo de Aureajac, um dos Capelães, por Alvará Régio de 16 de setembro de 1545¹⁸¹.

Sobre a Capitania doada a Vasco Fernandes Coutinho, ainda que, segundo Bihlmeyer e Tuechle, o Donatário tenha a ela chegado em maio de 1535¹⁸², a documentação oficial acena para a existência de benefício paroquial somente anos depois. Todavia, uma explicação é possível entrever pelas próprias palavras do Rei Dom João III no Alvará Régio de 13 de janeiro de 1541, referente a esse benefício:

¹⁷⁷ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 372.

¹⁷⁸ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 178.

¹⁷⁹ Traslado, e Registo da Provisão, que o Governador com parecer dos Officiaes desta Cidade digo desta Fazenda ordenou o Ordenado, que havia de haver João Affonso Azedo por servir de Vigário da Capitania dos Ilhéus. In: BN. Documentos históricos, v. 36, p. 229.

¹⁸⁰ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 176.

¹⁸¹ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 383-384; 391.

¹⁸² BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 178.

Faço saber a quantos este meu Alvará virem, que eu hei por bem, e me praz, que João Dormundo Clérigo de Missa, que ora é provido á minha apresentação da Vigararia da Igreja que eu novamente fiz na Capitania do Brasil, de que tenho feito mercê a Vasco Fernandes Coutinho Fidalgo de Minha Casa...¹⁸³

O aceno à Vigararia novamente feita na Capitania de Vasco Fernandes Coutinho permite entrever a existência de um benefício paroquial anteriormente instituído, ainda que se careça de documentação régia comprobatória.

Vasco Fernandes Coutinho, tendo aportado na praia junto a uma baía – atual Baía de Vitória – em princípio de 1535, havia aí iniciado sua povoação com a fundação da chamada Vila do *Espírito Santo*, originando-se assim o nome com que posteriormente passou-se a chamar a Capitania. Como era costume, certamente foi erigida uma ermida para congregar os ofícios da vida religiosa dos colonizadores. Entretanto, os conflitos provocados pela ferocidade dos indígenas da região e a necessidade de abandonar a “Vila Velha” – como passou a ser chamada posteriormente essa primitiva povoação – exigiram a retirada de seus habitantes para uma Vila nova nomeada de “Nossa Senhora da Vitória”, instalada em uma ilha localizada no interior da baía. Na Vila de Vitória, portanto, fixou-se permanentemente a primeira Paróquia do Espírito Santo, sendo a vida paroquial da Capitania desenvolvida a partir dela.

O desenvolvimento paroquial da Capitania de Pero de Góis, por sua vez, à qual alguns autores referem-se como de *São Tomé* ou *Paraíba do Sul*¹⁸⁴, praticamente não se realizou. Chegando a ela no início de 1537, o Donatário não pôde desenvolvê-la devido à ferocidade dos índios goitacazes, que obrigou os poucos colonizadores sobreviventes a abandonar a sua colonização por volta de 1546. Ainda que, de acordo com Bihlmeyer e Tuechle, tenha havido nela uma capela dedicada a Santa Catarina destinada ao atendimento religioso de 80 cristãos, sendo provável a existência nela de Vigário ou Capelão¹⁸⁵, segundo Kuhnén, “o capitão Pero de Góis [...], infelizmente, não nos deixou nenhuma referência sobre a organização eclesiástica e a vida religiosa dos seus colonos”¹⁸⁶.

Algo de semelhante aconteceu quanto à organização paroquial do 1º quinhão da Capitania de Pero Lopes de Sousa, uma estreita faixa de 10 léguas locali-

¹⁸³ Traslado da Provisão do Vigário da Capitania do Espírito Santo. In: BN. Documentos históricos, v. 35, p. 64-65.

¹⁸⁴ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 178; KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 407.

¹⁸⁵ Ibidem, p. 178.

¹⁸⁶ KUHNEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 411.

zada entre as 100 léguas da Donataria de seu irmão, Martim Afonso de Sousa. A proximidade da Ilha de *Santo Amaro* – núcleo de povoação inicial da Capitania que originou o seu nome – com a Vila de São Vicente fez com que inicialmente sua colonização e sua administração civil e eclesiástica fosse a esta Vila condicionada, ganhando autonomia civil somente a partir de 1543. Ainda que, segundo Kuhnen, Santo Amaro houvesse uma ermida erigida por seus próprios colonos desde 1545¹⁸⁷, seu desejo de possuir Vigário próprio só se concretizou em 1550, quando se expediu um Alvará em favor da nomeação do Pe. Jerônimo Vaz como Vigário da Ilha:

[...] por sentir ser serviço de Deus e do dito Senhor houve por bem, que na Igreja da Villa de Santo Amaro Capitania de Martim Affonso de Souza filho de Pero Lopes de Souza haja um Padre, que sirva de Vigário, e Cura da dita Igreja que ao presente não está provido de quem sirva o dito Cargo, e ministre os Santos Sacramentos; e pela necessidade que disso há encarrego do dito Cargo ao Padre Jeronymo Vaz...¹⁸⁸

Quanto ao 2º quinhão de Pero Lopes de Souza – a mais meridional das faixas territoriais distribuídas nas Capitânicas e chamada pelos historiadores de Capitania de *Sant’Ana* –, uma vez que o Donatário não se ocupou de colonizar a região, a Coroa não viu necessidade de instituir benefício paroquial na área, ao menos nas primeiras décadas da colonização brasileira pelo sistema de Capitânicas Hereditárias. Caso semelhante se verificou com o 2º quinhão da Capitania de Martim Afonso de Souza – posteriormente chamado de Capitania do *Rio de Janeiro* –, cuja colonização portuguesa só se realizaria efetivamente décadas mais tarde para expulsar os franceses que haviam ocupado a região, emergindo assim a demanda eclesiástica que exigiu a criação do primeiro benefício paroquial na localidade.

Algo semelhante se deu também com os territórios distribuídos na costa setentrional brasileira: o 3º quinhão confiado à Donataria de Pero Lopes de Sousa – posteriormente chamado Capitania de *Itamaracá* em razão de sua ilha-sede, bem como as demais Capitânicas setentrionais. Sobre Itamaracá, há registro oficial de 1549 acenando-se para a existência de celebrações sacramentais¹⁸⁹, o que, segundo Kuhnen, ocorria desde aproximadamente 1535 na ermida dedicada a Nossa Senhora da Conceição que havia na ilha. Todavia, o primeiro registro oficial cons-

¹⁸⁷ KUHLEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 422.

¹⁸⁸ Traslado da Provisão de Jeronymo Vaz, que serve de Vigário da Igreja da Povoação de Santo Antônio Capitania de Martim Affonso de Souza filho de Pero Lopes de Passos digo de Souza. In: BN. Documentos históricos, v. 35, p. 84.

¹⁸⁹ Ibidem, v. 14, p. 379.

tante de benefício paroquial em Itamaracá é uma Provisão Episcopal de 1563¹⁹⁰. Sobre as demais Capitânicas setentrionais, devido ao fracasso da colonização delas nas primeiras décadas de existência, faltam registros sobre a existência de benefícios paroquiais nelas erigidos. Posteriormente, contudo, seriam elas chamadas respectivamente de *Rio Grande*, *Ceará*, *Maranhão* e *Pará*¹⁹¹.

3.2.2.

A instituição do Governo-Geral do Brasil e os primórdios da hierarquização eclesiástica brasileira

Passados 15 anos desde o início da distribuição das Capitânicas Hereditárias, uma série de fatores havia concorrido para o insucesso da maioria dos empreendimentos colonizadores realizados pelos Donatários. Dentre tais fatores, estava o desinteresse de alguns Donatários em abraçar a colonização de suas terras e arcar com os dispendiosos custos de tal empreendimento, a insuficiência dos empreendimentos de outros Donatários diante de desafios como o das revoltas indígenas contra os colonizadores e a omissão da Coroa em relação às necessidades das Capitânicas, de forma que, segundo Kuhnen, “durante dos anos de 1533 a 1549, oficialmente a Coroa Portuguesa não enviou nenhuma embarcação sequer à costa do Brasil, nem para dar auxílio aos povoadores e nem para administrar aquilo que lhe dizia respeito”¹⁹².

A escassa comunicação entre os Capitães-Donatários e o Rei – que se resumia a cartas enviadas por aqueles, às quais nem sempre este respondia – passou a ser marcada por insistentes pedidos de socorro, de forma que Dom João III foi percebendo a gravidade da situação. O insucesso das Capitânicas tornava as possessões portuguesas na América vulneráveis a invasões estrangeiras, mormente da França, cujos corsários havia décadas contrabandeavam as riquezas da terra através do resgate junto aos indígenas em diversos pontos da costa brasileira.

Diante disso, a Coroa Portuguesa resolveu criar um “Governo-Geral” para as terras do Brasil, a fim de salvaguardar sua soberania sobre a região. Tal Governo, embora superior aos das Capitânicas, não suplantaria as prerrogativas dos Donatários, mas lhes serviria de suporte administrativo. Caberia ao Governador-

¹⁹⁰ Ibidem, v. 36, p. 189-190.

¹⁹¹ DIAS, C.M. (org.). História da Colonização Portuguesa do Brasil, v. 3, p. 252 et seq.

¹⁹² KUHLEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 294.

Geral a obrigatoriedade de habitar no Brasil, destinando-se para tal uma localidade de onde pudesse exercer a administração das terras brasileiras de modo centralizado e ao mesmo tempo promotor da unidade das Capitâneas. Revertida para a Coroa através de um acordo após a morte do primeiro Donatário, a Capitania da Bahia foi escolhida pelo Rei Dom João III para sediar o Governo-Geral, devendo-se nela fundar uma Cidade com essa finalidade:

Faço saber, que vendo Eu quanto cumpre a serviço de Deus, e Meu conservar, e ennobrecer as Capitâneas, e Povoações, que tenho nas minhas terras do Brasil ordenei ora de mandar fazer uma Fortaleza, e povoação grande, e forte na Bahia de Todos Santos por ser para isso o mais conveniente lugar que ha nas ditas terras do Brasil, para dahi se dar favor, e ajuda ás outras Povoações, e se ministrar justiça, e prover nas cousas, que cumprem a meu serviço, e dos negócios de minha Fazenda, e a bem das partes...¹⁹³

Ao Governador-Geral, além das suas funções relativas às terras brasileiras de modo geral, caberia administrar o território da Capitania da Bahia de Todos os Santos como seu Capitão e Governador, sendo investido na função o fidalgo Tomé de Souza:

[...] e pela muita confiança, que tenho em Thome de Souza Fidalgo de minha Casa [...]: Hei por bem, e me praz de lhe fazer mercê dos cargos de Capitão da Povoação, e terras da Bahia de Todos os Santos e de Governador Geral, da dita Capitania, e das outras Capitâneas, e terras da costa do dito Brasil...¹⁹⁴

Saindo de Lisboa a 1º de fevereiro de 1549 acompanhado de autoridades, missionários jesuítas e funcionários civis e militares, perfazendo mais de mil pessoas ao todo – inclusive 400 degredados –, Tomé de Souza chegou à Baía de Todos os Santos a 29 de março seguinte¹⁹⁵. Imbuídos de espírito cristão, segundo Bihlmeyer e Tuechle, à chegada e recepção por parte dos colonizadores remanescentes dos anos anteriores procederam a uma procissão com uma grande Cruz encabeçada pelos jesuítas vindos na expedição, após a qual houve uma Missa do Espírito Santo¹⁹⁶. A partir de então, cuidou o Governador de imediatamente levantar os edifícios públicos de uma nova Cidade, a fim de nela estabelecer a sede do seu Governo, denominando-a de Cidade do *Salvador*.

O primeiro Governador-Geral, portanto, deu novo impulso colonizador à costa brasileira, de forma que seu governo foi expressão, segundo Kuhnen, de que “a Coroa, finalmente, assumira a empresa de povoamento e ocupação colonial das

¹⁹³ Traslado da carta de Thomé de Souza Governador de verbo ad verbum. In: BN. Documentos históricos, v. 35, p. 3.

¹⁹⁴ Ibidem, p. 4.

¹⁹⁵ HOLANDA, S.B (org). História geral da Civilização Brasileira, v. 1, p. 124.

¹⁹⁶ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 181.

terras do Brasil com máxima diligência”¹⁹⁷. Segundo Holanda, à criação do Governo-Geral do Brasil correspondia “o deliberado empenho de centralizarem-se as esferas de administração colonial nas mãos dos agentes da Coroa”¹⁹⁸, manifestando assim uma tendência que se desenvolveria ao longo de todo o período colonial.

Quanto à organização eclesiástica brasileira, ainda que os Donatários tivessem recebido do Rei autoridade senhorial sobre seus territórios – o que lhes proporcionava grande liberdade em suas Capitâneas –, em se tratando de questões religiosas e eclesiásticas, não possuíam jurisdição alguma, dependendo inteiramente do Rei em virtude do Padroado Régio e do Mestrado da Ordem de Cristo. Dessa forma, ainda que o Monarca tivesse providenciado a ereção de benefícios paroquiais nas Capitâneas à medida que estas iam desenvolvendo sua colonização, essas Igrejas Paroquiais permaneciam muito distantes da jurisdição eclesiástica do Ordinário ao qual estavam sujeitas à época: o Arcebispo do Funchal, na Ilha da Madeira.

Por isso, quando o Rei Dom João III decidiu que se construísse a Cidade do Salvador na Bahia de Todos os Santos para sede do Governo-Geral do Brasil já tinha em mente o projeto de erigir ali a primeira Sé do Brasil, de forma que a Igreja que mandara edificar para Matriz da Cidade foi erguida com proporções que comportassem a Dignidade Episcopal¹⁹⁹, o que veio pouco tempo depois.

3.2.2.1.

A criação do Bispado de São Salvador da Bahia

Passada a instalação do Governo-Geral do Brasil, cuidou o Rei Dom João III de empreender junto à Santa Sé as negociações para a ereção de um Bispado no Brasil, mais precisamente na Cidade do Salvador, cujo objetivo era promover de modo mais eficiente o “serviço de Cristo”. Desenvolvendo os trâmites diplomáticos durante o ano de 1550, tinha por intento muito mais que a instalação de um governo eclesiástico na colônia, mas a execução de mais uma etapa do processo de reorganização do governo eclesiástico das possessões ultramarinas portuguesas, algo a que o Monarca se dedicou piedosamente durante o seu reinado.

¹⁹⁷ KUHLEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 298.

¹⁹⁸ HOLANDA, S.B (org). História geral da Civilização Brasileira, v. 1, p. 124.

¹⁹⁹ KUHLEN, A. As origens da Igreja no Brasil, p. 502.

Para entender melhor essa reorganização, importa recordar que, pertencendo à Ordem de Cristo a jurisdição eclesiástica ultramarina portuguesa, até 1514 cabia ao Vigário de Tomar enquanto “Ordinário *nullius dioecesis*” a jurisdição espiritual competente; ao Mestre da Ordem, por sua vez, a jurisdição temporal (administração dos bens). Porém, por solicitação do Rei Dom Manuel ao Papa Leão X, foi criado nesse ano o Bispado do Funchal, subtraindo da Ordem de Cristo a jurisdição eclesiástica espiritual sobre o Ultramar – que então passou para o Bispo do Funchal – mas mantendo com o Mestre da Ordem a jurisdição eclesiástica temporal ultramarina. Ou seja, mantinha-se com o Mestre o Padroado sobre a Igreja no Ultramar e, com ele, a administração dos bens da Igreja – principalmente dos dízimos –, o dever de erigir Igrejas e de mantê-las, e o direito de apresentação dos beneficiários eclesiásticos (Vigários, Capelães etc).

Além disso, Leão X concedeu aos Reis Portugueses o direito de “Padroado Régio”, segundo o qual caberia a eles a partir de então a indicação dos próprios Bispos do Funchal – o que se estenderia às outras dioceses ultramarinas quando de sua criação. Oficialmente, a partir de então, o Rei de Portugal passou a duplo Padroeiro da Igreja nos seus domínios ultramarinos: Padroeiro enquanto Mestre da Ordem de Cristo – em virtude do qual administraria os rendimentos e despesas eclesiásticas e indicaria os beneficiários das Igrejas –, e Padroeiro enquanto Soberano português – cabendo-lhe indicar os bispos.

É nessa perspectiva que, em 1533, o Rei Dom João III decidiu empreender junto à Santa Sé uma grande reorganização da jurisdição eclesiástica ultramarina, elevando a Diocese do Funchal ao grau de Arquidiocese e Sede Metropolitana e criando mais quatro Dioceses: Cabo Verde, Angra (nos Açores), São Tomé (na costa africana) e Goa (na Índia)²⁰⁰.

Semelhante zelo de Padroeiro manifestou ainda o Monarca pelos idos de 1550, quando percebeu que, assim como fora necessário desmembrar do Arcebispado do Funchal novos bispados devido à enorme distância de alguns territórios ultramarinos, também o Brasil, que apesar de longínquo ainda continuava sob a jurisdição do Funchal, necessitava de um Bispado próprio para o seu governo eclesiástico. Por isso, solicitou ao Papa Júlio III que

²⁰⁰ *Cedula consistorialis*, 31 de janeiro de 1533. In: JORDÃO, L.M. *Bullarium Patronatus Portugaliæ Regum*, v. 1, p. 140.

Exprimisse e tirasse do Bispado de Funchal das Ilhas da Madeira a dita Jurisdição, que dantes tinha nas ditas terras e partes do Brasil; e que creasse, e levantasse em Igreja Episcopal, e Cathedral a Igreja do Salvador da Cidade do Salvador da Capitania da Bahia de todos os Santos, e lhe desse por Diocese, e Bispado cinquenta léguas de terra ao longo da Costa do mar, e vinte léguas para dentro da dita, e Sertão...²⁰¹

Como o território brasileiro, apesar de muito extenso, não comportasse a ereção de mais de um bispado naquele momento, o Monarca suplicou ao Sumo Pontífice que o novo Bispo pudesse exercer a autoridade de “Comissário Apostólico” para a região, de forma que

Concedesse ao Bispo da dita Igreja do Salvador, que enquanto nas outras terras, e partes do Brasil não fosse creado outro Bispado, o dito Bispo do Salvador pudesse usar, e exercitar nas ditas terras, e partes todos os poderes, e jurisdições de que os Bispos usam, e que exercitam em seus Bispados nas cousas, que pertencem á ordem, e á Jurisdição Episcopal²⁰².

As providências de Dom João III para a criação de um Bispado no Brasil foram acolhidas pela Santa Sé através da Bula *Super specula militantis Ecclesiae*, de 25 de fevereiro de 1551, mediante a qual o Papa Júlio III criava o *Bispado de São Salvador da Bahia*, conforme a seguinte declaração:

Nós, atendendo ao fato de que muito convém à República Cristã que haja naquela Região um Antístite para exercer as funções episcopais e confirmar os que se voltam à fé cristã, [...] com a autoridade apostólica e no teor da presente, separamos e desmembramos perpetuamente a sobredita cidade que, pelo direito metropolitico, está sujeita ao nosso venerável irmão, o arcebispo de Funchal, na Ilha da Madeira, muito distante dessa mesma Ilha [...]. E reconhecemos a povoação como cidade e a Igreja do Santo Salvador como Igreja Cathedral, com a mesma invocação e sob um só bispo que deverá ser chamada de São Salvador...²⁰³

Atendendo aos rogos da Coroa Portuguesa, portanto, o Sumo Pontífice criava o Bispado soteropolitano para incremento da fé nas terras do Brasil, desmembrando seu território integralmente da Arcebispado do Funchal e subtraindo-o de sua jurisdição metropolitana, ligando-o nesse âmbito ao Arcebispado de Lisboa sob a justificativa de que com esta localidade o Brasil melhor se relacionava. Entretanto, a bem da verdade, essa decisão encaixava-se num novo processo de reorganização da jurisdição eclesiástica ultramarina portuguesa já em tramitação na

²⁰¹ Traslado da Carta por que El-Rei Nosso Senhor apresentou e houve por confirmado pelo Santo Padre a D. Pero Fernandes Mestre em Sacra Theologia de Bispo desta Cidade do Salvador destas partes do Brasil, e bem assim de toda esta dita Costa, enquanto nella não fosse provido outro da dita Dignidade, e assim os Conegos, Dignidades, e Capellães, e outros Officiaes, que para o serviço da dita Sé são necessários, e ha de haver, e bem assim os Ordenados, que o dito Bispo, Dignidades, e Cabido e hão de haver. In: BN. Documentos históricos, v. 35, p. 121.

²⁰² Ibidem.

²⁰³ JÚLIO III. Bula *Super specula militantis Ecclesiae*, 25 de fevereiro de 1551. In: ARQSSA, website.

Santa Sé – que viria a se concluir meses depois –, cujo intuito era suprimir a dignidade metropolitana do Funchal, revertendo o então Arcebispado a simples Bispado, de forma que seus bispados sufragâneos fossem remetidos à jurisdição metropolitana do Arcebispo de Lisboa²⁰⁴.

O Bispado de Salvador erigia-se com território canônico de 50 léguas ao longo da costa – o mesmo da Capitania Real da Bahia de Todos os Santos – às quais correspondiam 20 léguas latitudinais, delegando-se ao seu Bispo a faculdade de exercer sua jurisdição episcopal sobre os demais territórios brasileiros enquanto outros bispados não fossem erigidos. À Coroa caberia o sustento da mesa episcopal e demais benefícios diocesanos com os fundos dos dízimos recolhidos pelo Rei enquanto Mestre da Ordem de Cristo, competindo-lhe suprir o que inicialmente os dízimos não conseguissem saldar.

Conforme o costume explicitamente vigente desde 1514, a Bula *Super specula militantis Ecclesiae* atribuía ao Soberano Português o “Padroado Régio” como acréscimo àquele já exercido por ele enquanto Mestre da Ordem de Cristo, expressando-se o Papa Júlio III nos seguintes termos:

Concedemos o direito de Padroado e apresentação a Nós e ao Pontífice Romano que então existir, de uma pessoa idônea para a dita Igreja de São Salvador, todas as vezes que ela venha a vagar, ao dito Rei João, ou ao rei que então existir, o qual será nomeado bispo da Igreja de São Salvador por Nós ou pelo Pontífice Romano que então for; também reservamos e concedemos ao Grão-Mestre ou administrador da referida Milícia o direito de apresentar pessoas idôneas para as dignidades, canonicatos, prebendas e outros benefícios, todas as vezes que acontecer de esses cargos estarem vagos, a fim de elas serem nomeadas pelo referido bispo...²⁰⁵

A criação do Bispado de Salvador vinha acompanhada da nomeação de seu primeiro Bispo na pessoa de Dom Pedro Fernandes Sardinha, clérigo do Bispado de Évora indicado pelo Rei Dom João III, partindo o prelado para o Brasil após a sua Sagração Episcopal, chegando a Salvador em junho de 1552 acompanhado de alguns cônegos e personalidades importantes para a formação da nova Sé. Movido por zelo pastoral, procurou levar a cabo importantes questões da nova realidade episcopal, iniciando – ainda que de modo rudimentar – a formação sacerdotal da

²⁰⁴ Traslado da Carta por que El-Rei Nosso Senhor apresentou e houve por confirmado pelo Santo Padre a D. Pero Fernandes Mestre em Sacra Theologia de Bispo desta Cidade do Salvador destas partes do Brasil, e bem assim de toda esta dita Costa, emquanto nella não fosse provido outro da dita Dignidade, e assim os Conegos, Dignidades, e Capellães, e outros Officiaes, que para o serviço da dita Sé são necessários, e ha de haver, e bem assim os Ordenados, que o dito Bispo, Dignidades, e Cabido e hão de haver. In: BN. Documentos históricos, v. 35, p. 120.

²⁰⁵ JÚLIO III. Bula *Super specula militantis Ecclesiae*, 25 de fevereiro de 1551. In: ARQSSA, website.

mocidade para o estabelecimento do clero secular, criando paróquias, conferindo Ordens Sacras, realizando pessoalmente as visitas pastorais e nomeando visitadores que o representassem nas regiões mais longínquas de sua jurisdição.

Todavia, apesar de sua moral exemplar, desentendimentos com importantes personalidades locais fizeram-no ser chamado pelo Rei à Corte a fim de prestar esclarecimentos, para onde partiu em 1556. Naufragando, porém, na costa pernambucana²⁰⁶, foi devorado pelos indígenas em ritual antropofágico, sendo anos mais tarde sucedido por Dom Pedro Leitão que, chegando à Bahia em 1559, procurou levar adiante a missão episcopal iniciada no Brasil²⁰⁷.

Fundamentada canonicamente nos termos da Bula *Super specula militantes ecclesiae*, portanto, e amalgamada pelo Padroado Régio, a intrínseca união entre a jurisdição civil e a eclesiástica na vida colonial brasileira seguiria a partir de então registrando na letra oficial o espírito de Cristandade de que a colonização brasileira foi imbuída nos seus primórdios, ainda que na prática os interesses régios pudessem, caso a caso, se sobressair sobre os da propagação da fé, como testemunharia a história em situações posteriores.

3.2.2.2.

As demandas eclesiásticas da região meridional brasileira e a criação da Prelazia de São Sebastião do Rio de Janeiro

Não obstante a instituição de um Governo-Geral que servisse de suporte aos Donatários e garantisse a soberania portuguesa na região, os desafios da colonização brasileira continuavam grandes. Nos anos que se seguiram à instalação de uma instância central da administração régia, desencadearam-se situações que exigiam da Coroa uma reação enérgica, sendo as principais delas as revoltas indígenas que eclodiram de modo mais drástico na Bahia, no Espírito Santo e em Pernambuco.

Além dessas revoltas, a aliança dos indígenas tamoios da costa setentrional brasileira com os franceses proporcionou a estes a oportunidade há tempo almejada de invasão e instalação na região, cujo local escolhido foi o interior da Baía de Guanabara, o que se concretizou em 1557 com a fundação da chamada “França

²⁰⁶ O naufrágio do primeiro Bispo do Brasil ocorreu próximo à foz do Rio Coruripe, que à época pertencia a Pernambuco e atualmente pertence a Alagoas.

²⁰⁷ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 189-191; 193.

Antártica” e durou até 1567, quando se consolidou a expulsão deles pelos portugueses²⁰⁸.

Durante esse tempo, ainda que se registre a vinda de religiosos missionários para a região, pouco ou quase nada se realizou por falta de uma catequese sistemática junto aos indígenas. Somente com a nomeação de Mem de Sá como Capitão e Governador-Geral do Brasil e sua chegada à Bahia em fins de 1558 a situação começou a se reverter, de forma que, em princípios de 1560, o novo Governador-Geral começou a investir com o auxílio dos jesuítas no combate aos invasores franceses, numa peleja que se estenderia por alguns anos²⁰⁹.

Nesse sentido, em 1564, porém, iniciava-se uma reação mais enérgica da Coroa com o envio de Estácio de Sá liderando os combatentes portugueses. Novamente foi marcante a presença e auxílio dos jesuítas, com cuja ajuda Estácio desembarcou na entrada da Baía de Guanabara em princípios de 1565, fundando a 1º de março uma povoação que serviria de base militar para o combate contra os invasores franceses e seus aliados tamoios. A povoação foi nomeada de São Sebastião do Rio de Janeiro como forma de colocá-la debaixo da proteção do onomástico²¹⁰ régio da época²¹¹.

Decidindo o Governador-Geral auxiliar seu sobrinho Estácio de Sá na empreitada de expulsão dos franceses, partiu da Bahia acompanhado do Bispo Dom Pedro Leitão, o qual encabeçou a assistência religiosa da investida militar. Vitoriosos na expulsão dos franceses, Mem de Sá decidiu transladar de junto do morro do Pão de açúcar a povoação de São Sebastião fundada por seu sobrinho, instalando-a oficialmente como Cidade a 20 de janeiro de 1567 no cimo de outro morro – que viria a ser denominado de “Morro do Castelo” –, sob as bênçãos episcopais de Dom Pedro Leitão, que logo providenciou de criar ali uma Vigararia, conforme Lisboa:

Para o serviço da Igreja nos ministerios de Parocho, e como Ouvidor da Jurisdição Ecclesiastica nomeou o Bispo D. Pedro Leitão, a Matheos Nunes pelas Provisões de 15 de Agosto de 1569. Na de Vigario, dizia que confiando na bondade, habilitade, bom saber, longa experiencia e sã consciencia de Matheos Nunes, Clerigo de Missa, e por não achar outro mais suficiente, e que, melhor descarregasse a sua consciencia, lhe commettia a Vigararia de S. Sebastião...²¹²

²⁰⁸ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 192.

²⁰⁹ Idem, p. 193.

²¹⁰ *Onomástico* ou *santo onomástico* trata-se do santo com cujo nome alguém foi batizado.

²¹¹ Idem, p. 194.

²¹² LISBOA, B.S. Annaes do Rio de Janeiro, v. 1, p. 314.

Expulsos os franceses da Guanabara e estabelecida a Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro como núcleo de colonização e de promoção da soberania portuguesa na Capitania, procurou a Coroa reorganizar a administração do território brasileiro dividindo-o em duas instâncias administrativas, a fim de promover de maneira mais eficaz a proteção da América portuguesa.

Desta forma, por meio da Carta Régia de 10 de dezembro de 1572, o Rei Dom Sebastião procede ao estabelecimento de dois Governadores Gerais para as terras do Brasil: de um lado, mantendo aquele responsável pela região setentrional, cuja sede se encontrava em Salvador e que a partir de então teria como jurisdição as Capitanias desde o extremo norte até Ilhéus; de outro, instituindo um Governo-Geral responsável pela região meridional brasileira, com sede em São Sebastião do Rio de Janeiro e jurisdição desde o extremo sul até Porto Seguro. A conversão do gentil, a dilatação da fé cristã e o melhor exercício da justiça eram as causas da decisão do Monarca, conforme a sua argumentação:

Faço saber aos que esta carta virem que consyderando eu como por as terras da costa do Brazil serem tão grandes e tão distantes humas das outras e auer ja agora nelas muitas povoações e esperança de se fazerem muytas mais pelo tempo em diante, não podiam ser tão inteiramente governadas como compria por hum so governador, como te qui nelas ouve, asentei asy para o que convem á conversão do gentio daquellas partes, e se dilatar nelas nosa santa fe, como para mais brevemente se administrar a justiça e elas se poderem melhor defender, e por outros respeitos de mandar dous governadores ás ditas partes...²¹³

Ainda que essa divisão administrativa tenha durado pouco tempo e outras semelhantes tenham ocorrido ao longo do período colonial, ela foi promotora da primeira divisão administrativa da jurisdição eclesiástica brasileira. Pois, ao dividir o Brasil em dois Governos-Gerais tendo em vista a conversão do gentil e a dilatação da Fé, o Rei Dom Sebastião entendia que isso seria mais eficazmente realizado com a criação de uma nova circunscrição eclesiástica para as regiões setentrionais brasileiras. Nesse sentido, encaminhou à Santa Sé o pedido de criação de uma Prelazia²¹⁴, cuja sede deveria ser, assim como a do Governo-Geral do Sul, a Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.

Alegando, segundo Feitler, “o aumento da população, a conversão dos índios e as longas distâncias que separavam os territórios do sul do Bispo da Ba-

²¹³ VARNHAGEN, F. História geral do Brazil, v. 1, p. 326-327.

²¹⁴ *Prelazia* é uma circunscrição eclesiástica que, em virtude de circunstâncias especiais, ainda não pode ser erigida como Diocese (“Bispado”), sendo seu cuidado pastoral, portanto, cometido a um *Prelado*, que a governa à maneira de um Bispo Diocesano. Código de Direito Canônico, cân. 370.

hia”²¹⁵, a Coroa Portuguesa conseguiu estabelecer uma administração eclesiástica na costa meridional brasileira com a ereção da *Prelazia de São Sebastião do Rio de Janeiro* através da Bula *In supereminenti militantes ecclesiae* do Papa Gregório XIII, expedida a 19 de julho de 1575. Seu território de jurisdição, segundo Bihlmeyer e Tuechle, compreendia quatro Capitânicas, a saber, Porto Seguro, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Vicente, sendo-lhe instituído o primeiro Prelado na pessoa do Pe. Bartolomeu Simões Pereira, nomeado por Carta Régia de 11 de maio de 1577 e chegado ao Rio de Janeiro em princípios de 1578²¹⁶.

Instalado em sua circunscrição eclesiástica, cuidou o Prelado de realizar visitas pastorais, criar Paróquias e seguir uma postura de fidelidade à Coroa, acumulando, inclusive, o governo da Capitania por ausência do Governador, encarando assim o espírito de estreita ligação entre o poder eclesiástico e o poder civil próprio do Padroado português. Todavia, sua firme postura em defesa dos índios – apoiado pelos jesuítas – contra os abusos perpetrados por alguns colonizadores lhe causou grandes adversidades, tendo que se refugiar da sede da Prelazia por algumas vezes²¹⁷.

Embora árdua, a administração eclesiástica do Prelado do Rio de Janeiro seguiu adiante até à sua morte, sendo sucedido em 1603 pelo Pe. João da Costa.

3.2.2.3. As demandas eclesiásticas da região setentrional brasileira e a Prelazia de Pernambuco

O fracasso no processo de colonização das Capitânicas Hereditárias distribuídas pela Coroa na costa setentrional brasileira – desde Itamaracá até à linha equinocial – e a falta de iniciativas efetivamente suplantadoras desse fracasso por parte da própria Coroa até fins do século XVI culminaram na acentuação de um problema que motivara a criação das próprias Donatárias: a aliança dos indígenas da região com os corsários franceses e a ameaça cada vez mais premente de perda de territórios dessa região.

Por isso, percebendo que a ameaça francesa se intensificava na costa setentrional do Brasil apesar de expulsão da Guanabara – na costa meridional –, a Coroa

²¹⁵ FEITLER, B. Missões indígenas e clero secular no Brasil colônia, p. 38.

²¹⁶ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 201.

²¹⁷ FEITLER, B. Missões indígenas e clero secular no Brasil colônia, p. 38.

resolveu empreender expedições militares para seu combate efetivo, erigindo nesse processo fortificações litorâneas que garantissem de algum modo a soberania portuguesa.

As iniciativas de conquista da região a norte da Capitania de Itamaracá – que viriam a constituir a Capitania Real da Paraíba – começaram em 1574, encontrando estabilidade somente após a vitória sobre os franceses e os índios a eles aliados, quando foram fundadas uma fortaleza na foz do Rio Paraíba e a Cidade Real de Filipeia de Nossa Senhora das Neves em 1585²¹⁸. De modo semelhante, a luta contra os franceses e os indígenas a eles aliados desencadearia a vitória portuguesa e a edificação do Forte dos Reis Magos, bem como na fundação da Cidade Real de Natal em 1599²¹⁹. Levaria a cabo ainda as incursões portuguesas que, partindo da Paraíba em 1603 rumo ao Maranhão, conquistariam o território que se viria a chamar Ceará²²⁰. Culminaria no processo de expulsão dos franceses do extremo norte da costa brasileira, consolidando a dominação portuguesa sobre a Baía de São Marcos com a tomada da povoação de São Luís, fundada pelos próprios franceses, atingindo em seguida a região do Grão-Pará e fundando a Cidade de Belém em 1616²²¹.

As fortificações erguidas durante a conquista portuguesa da costa setentrional brasileira tinham, portanto, a dupla função de garantir dos corsários franceses o território lusitano recém-conquistado e lutar contra os nativos geralmente avessos aos portugueses, ao passo que a imediata fundação de cidades realizada pela Coroa correspondia à sua necessidade de se fazer efetivamente presente, garantindo a administração e a guarnição da região e consolidando o processo colonizador – conforme semelhantemente ocorrera quando da fundação de Salvador e de São Sebastião do Rio de Janeiro²²².

Ao passo que investia na colonização do norte, a Coroa simultaneamente procurava os melhores meios de catequização e conversão dos nativos, sem cuja obra compreendia ser impossível consolidar suas conquistas. Nesse sentido, ainda que num primeiro momento tenha confiado a catequese indígena da região à missão das Ordens Religiosas – mormente aos jesuítas e franciscanos –, os obje-

²¹⁸ ALMEIDA PRADO, J.F. A conquista da Paraíba, p. 69 et seq.

²¹⁹ DIAS, T.A. Dinâmicas mercantis coloniais, p. 49.

²²⁰ CARVALHO, R.F. Nas jurisdições do império, p. 3.

²²¹ OLIVEIRA, L. Estado do Maranhão e Grão-Pará, p. 11.

²²² DIAS, T.A. Dinâmicas mercantis coloniais, p. 49-50.

tivos da Coroa começaram a visar ao total controle dos aldeamentos através da “secularização” deles, de modo que se confiasse sua cura pastoral a padres seculares beneficiários do Padroado Régio, ou seja, apresentados pela própria Coroa e colados no benefício pelo Bispo, retirando da alçada e controle dos religiosos a missão indígena das regiões setentrionais e tentando a todo custo, segundo Feitler, “criar uma situação de normalidade, com índios e colonos sob os cuidados espirituais de um cura secular, e não de um religioso”²²³.

Nesse sentido, nomeado em 1602 para o Bispado de Salvador, o Bispo Dom Constantino Barradas tratou de realizar visitas pastorais ao vasto território de sua jurisdição, ainda que, segundo Bihlmeyer e Tuechle, houvesse um Vigário Geral para Pernambuco, Itamaracá e Paraíba²²⁴. Após uma acurada visita pastoral às Capitânicas de Pernambuco e Itamaracá, o Bispo, contando com o apoio do Governador-Geral Dom Diogo de Meneses, emitiu ao Rei Dom Filipe II (III da Espanha)²²⁵ suas argumentações em favor da criação de uma administração eclesiástica com sede em Pernambuco, a fim de melhor se prover à jurisdição espiritual das regiões setentrionais.

Remetendo-se às formalidades da Santa Sé a criação de uma Prelazia pernambucana em 1611, já aos 12 de agosto desse ano – segundo Feitler – se chegou a promulgar o documento pontifício de ereção da nova circunscrição, não sendo, entretanto, levada a cabo devido a algumas imprecisões territoriais acerca da Prelazia que o diploma trazia. Somente a 15 de julho de 1614 a ereção da *Prelazia de Pernambuco* foi oficializada por Breve Apostólico do Papa Paulo V, compreendendo como território eclesiástico desde a Capitania de Pernambuco até o extremo norte brasileiro, à altura da linha equinocial²²⁶.

Por Carta Régia de 8 de fevereiro de 1616, Dom Filipe II nomeou o Pe. Antônio Teixeira Cabral como Prelado de Pernambuco, facultando-lhe “provêr, até nova ordem, os Benefícios do seu Districto, não creando algum de novo, sem Or-

²²³ FEITLER, B. Missões indígenas e clero secular no Brasil colônia, p. 36.

²²⁴ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 206.

²²⁵ O Rei Filipe II da Espanha foi aclamado pelas Cortes de Tomar como Rei de Portugal em 1581, pondo fim à crise sucessória de então. Todavia, a aclamação só ocorreu depois de o Rei assinar um Tratado em que, apesar da união, Portugal manteria sua identidade enquanto Reino e juridicamente seria autônomo, mantendo apenas o Rei em comum com a Espanha. Nesse sentido, também a numeração ordinal do nome do Rei espanhol em Portugal seguiria distinta, orientando-se pela linhagem portuguesa. Deste modo, Filipe II da Espanha foi Filipe I de Portugal; de modo semelhante, seus sucessores. CAMARGO, M.S. Um Reino sem rei?, p. 194.

²²⁶ FEITLER, B. Missões indígenas e clero secular no Brasil colônia, p. 36-37.

dem Régia”²²⁷. Segundo Bihlmeyer e Tuechle, a Capitania de Pernambuco contava à época com 12 Vigararias – Olinda, São Pedro, São Lourenço, Santos Cosme e Damião, Santo Antônio, Várzea, Muribeca, Santo Amaro, Ipojuca, Serinhaém, Porto Calvo e Recife –; a Capitania da Paraíba com duas – Filipeia de Nossa Senhora das Neves e Cabedelo –; a Capitania de Itamaracá também com duas – Nossa Senhora da Conceição e Goiana –; e as Capitanias do Rio Grande, Ceará, Maranhão e Grão-Pará com uma Vigararia cada²²⁸.

Ainda que tenha procedido a visitas nas regiões de sua administração e transferido ao clero secular missões até então administradas pelos jesuítas e, também, pelos franciscanos, o governo prelatício do Pe. Antônio Teixeira foi curto, pois morreu em 1620, sendo substituído pelo Pe. Bartolomeu Ferreira Lagarto em 1622.

O novo Prelado, por sua vez, teve um governo efêmero, visto que o Bispo Dom Marcos Teixeira, ao assumir o Bispado de Salvador também em 1622, começou a argumentar junto à Coroa a extinção da Prelazia e a reincorporação de seus territórios ao Bispado, pois, desde a sua criação, mandara a Coroa que metade dos provimentos pecuniários destinados à manutenção do Bispado fosse destinada à manutenção da administração eclesiástica de Pernambuco, o que, segundo o Bispo, causara grande prejuízo ao seu Bispado²²⁹. Ainda que, de início, não se tenha respondido afirmativamente ao Bispo sobre o assunto, o Rei Dom Filipe III, por Carta Régia de 8 de fevereiro de 1623²³⁰, deu anuência à fusão da Prelazia de Pernambuco com o Bispado de Salvador, remetendo à Santa Sé a confirmação da decisão.

O Monarca consumaria, portanto, a extinção da Prelazia e a reincorporação do seu território ao Bispado de Salvador no ano seguinte, conforme Despacho Régio de 27 de setembro de 1624: “O Breve por que Sua Santidade torna a unir ao Bispado do Brazil a Administração de Pernambuco, se recebeu no ultimo correio de Italia, e se vos remete neste despacho, para que ordeneis se envie ao Bispo e se dê á execução”²³¹.

²²⁷ ANDRADE E SILVA, J.J. (org.). *Collecção chronologica da Legislação Portugueza*, v. 1603-1612, p. 190.

²²⁸ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. *História da Igreja*, v. 3, p. 215-216.

²²⁹ ANDRADE E SILVA, J.J. (org.). *Collecção chronologica da Legislação Portugueza*, v. 1613-1619, p. 209.

²³⁰ *Ibidem*, v. 1620-1627, p. 88.

²³¹ *Ibidem*, p. 126.

Entretanto, Dom Filipe III tinha consciência da necessidade da criação de um Bispado para as demandas eclesiásticas da região norte, bem como já havia se pronunciado oficialmente sobre a sua criação, conforme atestara em Despacho Régio de 9 de fevereiro de 1622:

[...] que se trate de se crear um Bispado na Conquista do Maranhão, que tem necessidade de cabeça eclesiástica para crescer e se povoar; e no seu districto poderá entrar parte d'aquelle que actualmente pertence ao Administrador de Pernambuco...²³²

A criação do referido Bispado, todavia, aguardaria ainda algumas décadas até a sua realização, devido às situações políticas posteriormente desenvolvidas entre Portugal e Espanha e a incidência delas nas relações diplomáticas portuguesas com a Santa Sé.

3.3.

A consolidação da administração eclesiástica na América portuguesa: criação de novas circunscrições territoriais

A consciência da necessidade de se erigirem novas circunscrições eclesiásticas para a jurisdição espiritual do imenso território brasileiro era algo já presente desde a criação do seu primeiro Bispado, em 1551. Nesse sentido, à medida que o processo de colonização progredia,urgia na perspectiva da Coroa Portuguesa a criação de novas instâncias eclesiásticas que, em consonância com a administração civil, correspondessem por sua vez à necessidade de regulação da vida religiosa colonial.

De modo mais latente, essa urgência começou a ser sentida pela Coroa a partir do início do século XVII com a criação da Prelazia de Pernambuco em 1614 – apesar de sua efêmera duração até 1624 – e os intentos de se criar um Bispado com sede no Maranhão para as regiões setentrionais, bem como elevar a Prelazia de São Sebastião do Rio de Janeiro a Bispado para a jurisdição eclesiástica meridional²³³. Entretanto, o rompimento da união ibérica²³⁴ em 1640 – com o destroamento de Dom Filipe III (IV da Espanha) e a ascensão de Dom João IV de Bragança ao Trono Português – ocasionou uma guerra entre Portugal e Espanha, o

²³² Ibidem, p. 65-66.

²³³ FEITLER, B. Missões indígenas e clero secular no Brasil colônia, p. 36-41.

²³⁴ *União ibérica* foi o período em que a Coroa Portuguesa compartilhou com a Coroa Espanhola o mesmo Rei (cf. nota 225).

que causou um entrave diplomático nas relações portuguesas com a Santa Sé, impedindo a criação de novas circunscrições eclesiásticas.

A partir de 1668, contudo, quando finalmente a guerra com a Espanha terminou e Portugal reatou sua diplomacia com a Sé Apostólica, a Coroa levou a cabo o processo de ereção de novos bispados com o objetivo de promover à alçada eclesiástica a competência que lhe cabia como elemento consonante com a administração civil. Assim, antes de se findar, o século XVII veria a ereção dos Bispados de Olinda (Pernambuco), São Sebastião do Rio de Janeiro e São Luís do Maranhão e a instituição de uma Sede Arquiepiscopal e Metropolitana em Salvador.

O século XVIII, por sua vez, também testemunhou a ereção de Bispados (Belém do Pará, São Paulo e Mariana) e Prelazias (Cuiabá e Goiás) com semelhantes intentos, denotando assim o poder civil e o eclesiástico como elementos reguladores da vida colonial e, na prática, esferas de jurisdição amalgamadas pelo poder régio mediante o Padroado. Seria, portanto, a geografia circunscricional eclesiástica do século XVIII aquela que delimitaria a jurisdição dos Prelados brasileiros até o os primeiros anos do Brasil independente.

3.3.1.

O Arcebispado de São Salvador da Bahia e sua jurisdição territorial metropolitana

A criação do *Arcebispado de São Salvador da Bahia* inseriu-se num contexto de reorganização das circunscrições eclesiásticas brasileiras que, por sua vez, foi fruto da perspectiva com que a Coroa Portuguesa olhava o Brasil nos anos que se sucederam à restauração e consolidação da independência do Trono Português, em 1640, com a deposição da soberania do Rei Espanhol sobre Portugal e a instituição de uma nova dinastia portuguesa mediante a aclamação do Rei Dom João IV, até então Duque de Bragança.

Segundo Lima, ascendendo ao Trono, Dom João IV mandou que se providenciasse junto à Santa Sé a reorganização da geografia das circunscrições eclesiásticas ultramarinas. Todavia, a deposição da soberania do Rei Espanhol sobre Portugal fez a Espanha desencadear uma guerra contra Portugal, deixando a Santa Sé hesitante em dar prosseguimento aos intentos da Coroa Portuguesa para não melindrar a Coroa Espanhola, visto que a anuência do Pontífice Romano às solici-

tações de Dom João IV significaria um tácito reconhecimento da competência deste para gerir as questões eclesiásticas nos domínios portugueses e, portanto, da sua legitimidade como Rei²³⁵.

Iniciada em 1641, a chamada “Guerra da Independência Portuguesa” se estenderia sem tréguas até 1665, quando, por intervenção da Coroa Inglesa, iniciaram-se as tentativas de resolução do conflito. Somente com a assinatura do chamado “Tratado de Paz” em 1668 o conflito se resolveu, deixando ambas as Monarquias em desgaste econômico após quase três décadas de conflito beligerante²³⁶.

Em meio à fragilidade econômica do pós-guerra, o Reino de Portugal viu-se também numa crise política que deu vazão ao golpe de Estado encabeçado pelo Infante Dom Pedro ainda em 1668, mediante o qual este destronou o Rei Dom Afonso VI – seu irmão – e ascendeu ao Trono como Príncipe-Regente. Coube, portanto, ao Príncipe-Regente Dom Pedro procurar os meios de restaurar a economia e a estabilidade do Reino, o que fez seus olhares se voltarem para as possessões ultramarinas: de modo particular, para o Brasil.

À época, a importância do Brasil aumentava com a consolidação da economia açucareira, o descobrimento dos sertões, as incursões em busca de minas de metais valiosos e pedras preciosas, o aumento cada vez mais intenso da população e a crescente colonização da enorme extensão territorial que ia desde o Pará até a Ilha de Santa Catarina, o que acenava para uma grande afluência de fiéis cuja assistência religiosa não se podia suprir apenas com o estabelecimento de Vigararias e a manutenção de um único Bispado²³⁷. Uma vez que, em virtude do Padroado, a Coroa Portuguesa se tornara uma das principais difusoras da Fé Católica nos seus territórios ultramarinos, a ela interessava difundir-la ainda mais, pois o resultado recebido em contrapartida era a expansão da cristandade lusitana e a consequente garantia de posse das localidades cristianizadas.

Portanto, em 1673, no sentido de promover uma melhor atuação do poder eclesiástico como uma das esferas do poder régio, o Príncipe-Regente Dom Pedro enviou ao embaixador português junto à Santa Sé, o Marquês de Minas, instruções para que apresentasse a petição para a criação de três novas circunscrições ecle-

²³⁵ LIMA, M.C. Breve história da Igreja no Brasil, p. 72.

²³⁶ SOARES, C.E. A (re)construção do diálogo entre Portugal e Castela, p. 20 et seq.

²³⁷ VARNHAGEN, F., História geral do Brasil, v. 2, p. 70-71.

siásticas no Brasil, sendo a mais excelente delas aquela que consistiria da elevação do Bispado de São Salvador da Bahia à dignidade de Arcebispado e Sede Metropolitana²³⁸. A ratificação por parte da Sé Apostólica deu-se aos 16 de novembro de 1676, com a promulgação da Bula *Inter pastoralis officii curas*²³⁹ do Papa Inocêncio XI.

Evocando o privilégio apostólico do direito de Padroado dos Reis Portugueses, a Bula Pontifícia recordava a figura do último Bispo soteropolitano e a vacância em que se encontrava o Bispado no momento, ocasião para, no expressar do Sumo Pontífice, observar a importância da Cidade de São Salvador da Bahia dentre as demais localidades das possessões portuguesas, sobretudo no que tocava às conquistas territoriais, à conversão dos gentios, à extirpação das heresias e à obra profícua dos seus ministros, bem como à monumentalidade dos templos e edifícios religiosos com que a referida Cidade era adornada. Por outro lado, enaltecia a figura do Príncipe-Regente Dom Pedro e de seus antecessores pelo envio de ministros sagrados cuja eficácia fomentava a instituição de novos Prelados para as regiões mais longínquas.

Por fim, enfatizando a enorme distância em que se encontrava a Sede Metropolitana de Lisboa – a que até então a Sé de Salvador se subordinava como sufragânea – e a dificuldade decorrente da necessidade de a ela acorrerem os fiéis locais nas apelações referentes aos litígios de cunho eclesiástico, Inocêncio XI elevava o Bispado da Bahia à dignidade de Arcebispado e Sede Metropolitana, a fim de que o seu Arcebispo, investido da jurisdição metropolítica, pudesse julgar as apelações que a ele fossem remetidas a partir de então por parte dos seus Bispados sufragâneos de Olinda e de São Sebastião do Rio de Janeiro – criados nessa mesma data. Dessa forma, o Tribunal Eclesiástico de São Salvador da Bahia era elevado à condição de “Tribunal da Relação Eclesiástica”, isto é, Tribunal de segunda instância para julgar os recursos de causas julgadas nos tribunais eclesiásticos dos Bispados sufragâneos.

Enaltecendo, portanto, a glória divina e exaltação da Fé Católica, assim se expressou o Sumo Pontífice ao atender à solicitação da Coroa Portuguesa criando o Arcebispado de São Salvador da Bahia:

²³⁸ LIMA, M.C. Breve história da Igreja no Brasil, p. 72.

²³⁹ INOCÊNCIO XI. Bula *Inter pastoralis officii curas*, 16 de novembro de 1676. In: MANSO, V. Bullarium Patronatus Portugaliae Regum, v. 2, p. 162-163.

[...] para louvor e honra do Deus Onipotente e para exaltação da fé ortodoxa, como também para a glória de toda a Igreja militante, fundamentado na autoridade apostólica, desligamos perpetuamente, dividimos e separamos a Igreja de São Salvador da Bahia, até então dependente da igreja lisbonense e a cidade e diocese acima referidas, e os amados filhos, o seu clero e povo, da província lisbonense, à qual estava sujeita pelo direito metropolitano [...]. Erigimos, instituímos e ornamos com o nome, título e honra de sé metropolitana e arquiépiscopal, a igreja de São Salvador da Bahia [...] ²⁴⁰.

Segundo Feitler e Souza, além dos recém-criados Bispados sufragâneos de Pernambuco e do Rio de Janeiro, vieram a se juntar na mesma condição os Bispados africanos de São Tomé e de Angola, “confirmando a centralidade da Bahia naquele que era, então, o mais importante eixo comercial do Império Ultramarino Português, o Atlântico Sul, valendo-lhe o apodo de empório, ou seja, grande centro de trocas, na documentação coeva”²⁴¹.

Grande, portanto, era a centralidade e responsabilidade do Arcebispo Metropolitano de São Salvador da Bahia, pois, mediante a Bula *Inter pastoralis officii curas*, todo o território brasileiro compunha a partir de então uma “Província Eclesiástica”, competindo ao Arcebispado da Bahia enquanto “Sede Metropolitana” exercer a chamada “jurisdição metropolitica” sobre os demais Bispados da província, chamados por sua vez de “Bispados sufragâneos”. Desta forma, ao Metropolitano de Salvador competia, no âmbito de suas responsabilidades canônicas oriundas do Concílio de Trento e daquelas inerentes a estas em virtude do Padroado Régio português: promover periodicamente a celebração de concílios provinciais, presidindo suas sessões e vigiando para que suas deliberações tivessem o efeito proposto; vigiar pela disciplina eclesiástica em toda a sua Província, chamando a atenção dos Bispos sufragâneos, caso houvesse necessidade, e remetendo as problemáticas mais graves e conturbadas às instâncias régias para que deliberassem sua resolução junto à Santa Sé; realizar visitas canônicas aos Bispados sufragâneos, caso as necessidades exigissem e para isso tivesse anuência das instâncias régias superiores; conceder dispensas canônicas em questões particulares;

²⁴⁰ INOCÊNCIO IX. Bula *Inter pastoralis officii curas*, 22 de novembro de 1676. In: ARQSSA. On-line: há uma discrepância quanto à datação deste diploma pontifício em relação à da nota anterior. Deve-se a um erro de cálculo entre a cronologia utilizada no documento – segundo as kalendas romanas - e sua equivalência na cronologia atual.

²⁴¹ FEITLER, B.; SOUZA, E.S. Uma metrópole no ultramar português. In: MARQUES, G.; SILVA, H.; SOUZA, E.S. (orgs.). Salvador da Bahia, p. 137.

nomear o Vigário Capitular para governar determinado bispado sufragâneo vacante, caso o respectivo Cabido não o tivesse feito no prazo exigido²⁴².

Outro âmbito denotativo da centralidade e responsabilidade que assumia o Arcebispado da Bahia em relação à sua Província Eclesiástica era o fato de o seu Tribunal Eclesiástico ser alçado – em virtude da condição metropolitana de sua respectiva Sé – à condição de “Tribunal da Relação Eclesiástica”, tornando-se Tribunal de 2ª instância para julgar apelações e agravos, recursos, denúncias, acusações, defesas, sentenças e execuções das decisões dos Tribunais Eclesiásticos dos Bispados sufragâneos (1ª instância). Nesse sentido, presidido pelo Arcebispo Metropolitano como seu “Juiz nato”, o Tribunal da Relação Eclesiástica tinha na maior parte dos seus membros, principalmente os desembargadores, Cônegos do Cabido da Sé – colegiado vitalício responsável, por sua vez, pelo Culto Divino na Catedral e pela assistência ao Arcebispo nas questões burocráticas e administrativas arquiocesanas²⁴³.

Desta forma, a função proeminente do Arcebispo Metropolitano como Juiz nato da Relação Eclesiástica da Bahia era, no âmbito da própria jurisdição da Igreja como braço do poder régio amalgamado pelo Padroado da Coroa, exercer o papel de instância máxima da justiça eclesial em nível colonial, corroborando a promoção da ordem social tencionada pela Coroa mediante a religiosidade propagada e cultivada pela Igreja. Por isso, no âmbito do julgamento dos litígios a ela remetidos em apelação, a Relação Eclesiástica da Bahia decidia sobre as grandes questões de desordem social, moral e sexual que preocupavam a Igreja e eram focos da sua pregação. Dentre os casos, estavam questões de “pureza de sangue” e miscigenação, bem como processos de nulidade matrimonial: problemáticas que infringiam o conceito da família cristã enquanto “célula-mater” da sociedade colonial portuguesa²⁴⁴.

Para desempenhar tais encargos, portanto, a escolha régia e confirmação pontifícia recaíram sobre Dom Gaspar Barata de Mendonça, que elencava em seu currículo ter sido aluno dos jesuítas, formado em Direito Canônico por Coimbra, Provisor e Vigário Geral do Bispado de Miranda e Desembargador do Tribunal da Relação Eclesiástica de Lisboa. Ainda que devido ao seu estado de saúde nunca

²⁴² HERBERMANN, C.G. et al. *The Catholic Encyclopedia*, v. 1, p. 1435-1436.

²⁴³ OLIVEIRA, R. *Tribunal da relação eclesial da Bahia*, p. 23.

²⁴⁴ *Ibidem*, p. 18.

tenha vindo pessoalmente ao Arcebispado, dele tomou posse por um procurador aos 3 de junho de 1677, chegando a instituir o Tribunal da Relação Eclesiástica da Bahia por Provisão Arqueiepiscopal de 30 de março de 1678, criando ainda 3 vigarrarias²⁴⁵.

Não progredindo em seu estado de saúde, Dom Gaspar Barata renunciou ao Arcebispado em 1681, sendo sucedido por Dom Frei João da Madre de Deus, OFM, que chegou à Bahia em 1683, exercendo um governo arqueiepiscopal que duraria 3 anos, sendo sucedido por outros Prelados que, à sua maneira, procuraram manifestar ao Arcebispado soteropolitano a solicitude pastoral de que necessitava²⁴⁶.

Entretanto, dentre os Arcebispos Metropolitanos de São Salvador da Bahia no período colonial brasileiro, sobressaiu-se sobremaneira a figura de Dom Sebastião Monteiro da Vide, cuja chegada à Bahia ocorrera a 20 de maio de 1702, durante seu governo arqueiepiscopal até 7 de outubro de 1722, quando morreu.

Segundo Feitler e Souza, grande foi a dedicação pastoral de Dom Sebastião, expressa de modo particular no cuidado com o engrandecimento da Igreja em seu Arcebispado através de uma série de construções e reformas de seus principais edifícios – sejam os da Sede Metropolitana, como a reforma da Sé e a construção do Palácio Arqueiepiscopal, sejam Igrejas Paroquias de localidades mais distantes. Nesse sentido, corrobora a grandeza do Metropolita a política editorial exercida em seu arqueiepiscopado com a finalidade de instrução canônica e doutrinal do clero e dos fiéis²⁴⁷.

O ápice do Arcebispado de Dom Sebastião Monteiro da Vide certamente foi a celebração do Sínodo Arquidiocesano de 1707 e a promulgação das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* resultantes do Sínodo.

Inicialmente desejando celebrar um “Concílio Provincial”, expediu Dom Sebastião Monteiro da Vide cartas convocatórias aos Bispos sufragâneos do Arcebispado da Bahia, a fim de que comparecessem a Salvador para a celebração do concílio, cuja abertura ocorreria por ocasião da Festa de Pentecostes de 1707. Os Bispos de Olinda (Pernambuco) e de São Tomé (na África) não compareceram por acharem-se vacantes os respectivos Bispados; por motivo de saúde, não com-

²⁴⁵ VIDE, S.M. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, p. XIV (prólogo).

²⁴⁶ LIMA, M.C. *Breve história da Igreja no Brasil*, p. 73.

²⁴⁷ FEITLER, B.; SOUZA, E.S. Uma metrópole no ultramar português. In: MARQUES, G.; SILVA, H.; SOUZA, E.S. (orgs.). *Salvador da Bahia*, p. 144-145.

pareceu também o Bispo de São Sebastião do Rio de Janeiro, fazendo-se presente apenas o Bispo de Angola, Dom Luiz Simões Brandão. Reconfigurada como “Sínodo Arquidiocesano”, a assembleia eclesiástica foi celebrada na nave central da então Catedral de Salvador, abrangendo seu calendário de programação o período de 20 de junho a 8 de julho de 1707²⁴⁸.

O resultado do Sínodo Arquidiocesano de 1707 codificou-se nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia promulgadas pelo Arcebispo Metropolitano por ocasião de seu encerramento, cuja primeira impressão oficial ocorreu em Lisboa no ano de 1719 e em cujo prólogo o Metropolita expressava seu zelo pastoral:

[...] reconhecendo Nós o quanto importam as leis diocesanas para o bom governo do arcebispado, direção dos costumes, extirpação dos vícios, e abusos, moderação dos crimes, e reta administração da Justiça depois de havermos tomado posse deste arcebispado em 22 de maio de 1702 e visitado pessoalmente todas as paróquias dele, e cuidando a grande obrigação, com que devemos (quanto em Nós for) procurar o aproveitamento espiritual e temporal dos nossos súditos [...], fizemos e ordenamos novas Constituições...²⁴⁹

Distribuídas em 1318 artigos agrupados em 5 livros ou sessões, as Constituições encarnavam o desejo de reforma moral e intelectual do clero conforme o Concílio de Trento (1545-1563), cujos esforços se exprimiam na vida colonial pela criação e colação das Vigararias, Prelazias e Bispados, mas que as constituições salientavam através do reforço em relação ao papel da hierarquia eclesiástica, da realização das visitas pastorais às vigararias e de observação aos seminários e institutos religiosos; do combate à simonia (comércio de sacramentos e benefícios eclesiásticos), ao nicolaísmo (heresia relativa ao acesso por parte de clérigos à união matrimonial), ao absentismo eclesiástico (ausência ou negligência no cumprimento dos deveres eclesiásticos); bem como do controle das ordenações, da pregação, da confissão, incluindo a vigilância sobre a desobriga da Quaresma e a preocupação de punir os delitos referentes a todas essas questões²⁵⁰. Segundo Lage,

[...] as Constituições da Bahia tiveram importância capital em todo o território da Colônia. Seu texto, resultante da adaptação para as condições do Brasil de outros

²⁴⁸ COSTA E SILVA, C. A celebração do Sínodo Arquidiocesano de 1707. In: FEITLER, B.; SOUZA, E.S. (orgs.). *A Igreja no Brasil*, p. 138-141.

²⁴⁹ VIDE, S.M. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, prólogo*, apud LAGE, L. *As constituições da Bahia e a reforma tridentina no clero do Brasil*. In: FEITLER, B.; SOUZA, E.S. (orgs.). *A Igreja no Brasil*, p. 150.

²⁵⁰ LAGE, L. *As constituições da Bahia e a reforma tridentina no clero do Brasil*. In: FEITLER, B.; SOUZA, E.S. (orgs.). *A Igreja no Brasil*, p. 148.

textos canônicos, destacando-se as constituições diocesanas portuguesas, foi acatado por bispos de outras dioceses e influenciou a ação e as determinações do episcopado colonial setecentista²⁵¹.

Dom Sebastião Monteiro da Vide foi, portanto, um típico prelado inspirado pelo Concílio Tridentino, cioso da doutrina e disciplina eclesiásticas, bem como da visibilidade institucional da Igreja. Sua preocupação, por exemplo, com a dignidade das construções arquiépiscopais acenava para essa realidade. Recorde-se, nesse sentido, sua chegada à Bahia e sua constatação de que, apesar de necessitada de reformas, a Sé do Salvador possuía relativa dignidade para abrigar as celebrações pontificais. Dado que até então os Prelados soteropolitanos moravam em casa improvisada para abrigá-los, segundo Feitler e Souza,

Pareceu-lhe, então, mais urgente ocupar-se do palácio arquiépiscopal, pois, assim como a grandeza da Igreja se materializava na sé, a dignidade do seu esposo místico, o prelado, espelhava-se em sua casa, que devia reluzir de toda a decência e beleza possíveis²⁵².

E antes que se possa cogitar mera opulência por parte do Prelado, a bem da justiça importa destacar novamente com os citados autores que, de acordo com a inspiração dos prelados de então,

O palácio episcopal tinha como função, no âmbito do catolicismo tridentino, manifestar aos olhos de todos a dignidade do prelado, mas também, no quadro do padroado português, dignificar a instituição episcopal enquanto representante do soberano²⁵³.

Dessa forma, Dom Sebastião Monteiro da Vide encanou de modo eloquente o papel do prelado colonial inspirado pelo Concílio Tridentino no âmbito do Padroado Régio ultramarino português no Brasil.

3.3.2.

A ereção das Dioceses e Prelazias sufragâneas do Arcebispado da Bahia

Criado para agrupar como sufragâneas em torno de si as circunscrições eclesiásticas ultramarinas portuguesas do Atlântico Sul, o Arcebispado de São Salvador da Bahia veria crescer sua jurisdição metropolitana ao longo de todo o período colonial brasileiro – ainda que num processo lento –, a fim de atender às deman-

²⁵¹ Ibidem, p. 149.

²⁵² FEITLER, B.; SOUZA, E.S. Uma metrópole no ultramar português. In: MARQUES, G.; SILVA, H.; SOUZA, E.S. (orgs.). Salvador da Bahia, p. 145.

²⁵³ Ibidem.

das eclesiásticas que iam crescendo à medida que a colonização se ia expandindo e com ela a afluência de fiéis.

É nesse sentido, pois, que como se verá a seguir, os séculos XVII e XVIII viram a criação das Dioceses brasileiras de Olinda, São Sebastião do Rio de Janeiro, São Paulo e Mariana, bem como as Prelazias de Cuiabá e Goiás, todas sufragâneas do Metropolita de Salvador.

3.3.2.1.

Desmembramentos episcopais no século XVII: ereção das Dioceses de São Sebastião do Rio de Janeiro e Olinda

À restauração da independência política portuguesa em 1640, como se já se viu, seguiu-se um processo de reorganização da geografia das circunscrições eclesiásticas brasileiras. Ainda que num primeiro momento, devido às turbulências políticas entre Portugal e Espanha, a Santa Sé não lhe tivesse anuído, tão logo se consolidou a soberania portuguesa em 1668, os trâmites para essa reorganização foram reiniciados.

Além da elevação do Bispado da Bahia a Arcebispado, a reorganização impetrada pela Coroa junto à Santa Sé destinava-se a regiões que, ou já possuíam uma administração eclesiástica (como a já existente Prelazia de São Sebastião do Rio de Janeiro), ou já possuía semelhante administração (como no caso de Pernambuco, que possuiu uma Prelazia entre os anos de 1614 e 1624).

No caso do Rio de Janeiro, desde 1631 – bem antes do fim da soberania dos Filipes de Espanha sobre Portugal – correspondências entre autoridades apontavam para a intenção de elevar a Bispado a Prelazia existente desde 1575²⁵⁴. Aliás, segundo Lima, à época dos trâmites finais para a criação do Bispado fluminense, em 1675, a população que a então Prelazia abrangia girava em torno de

200.000 habitantes, dos quais 4.000 na cidade [de São Sebastião do Rio de Janeiro], 10.000 na vila de São Paulo e 4.000 na de Santos; 200 sacerdotes (dos quais alguns doutores e licenciados); dezenas de paróquias, onde existiam muitos curatos, capelarias de engenho...²⁵⁵

Por meio da Bula Pontifícia *Romani Pontificis pastoralis sollicitudo*, de 16 de novembro de 1676, o Papa Inocência XI ratificava o processo de criação do

²⁵⁴ FEITLER, B. Missões indígenas e clero secular no Brasil colônia, p. 40-41.

²⁵⁵ LIMA, M.C. Breve história da Igreja no Brasil, p. 73-74.

Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro, elevando a antiga Prelazia a Bispado, confiando-lhe como território de jurisdição:

[...] povoações, fortificações, Vilas, territórios e distritos da dita Província do Rio de Janeiro desde a Capitania do Espírito Santo inclusive, pela orla marítima e pelo interior sem interrupção, até o Rio da Prata, não obstante outra separação ou desmembramento da mesma Província do Rio de Janeiro feita antigamente, quando foi ereta em administração espiritual pelo nosso predecessor Gregório XIII de santa memória...²⁵⁶

Entretanto, segundo Bihlmeyer e Tuechle, apesar da precisão na demarcação territorial, o Bispado do Rio de Janeiro exerceu sua jurisdição até Porto Seguro por razões políticas. Seu primeiro Bispo foi nomeado na pessoa do dominicano Dom Frei Manuel Pereira, que porém renunciou, sucedendo-o Dom José de Barros Alarcão, que tomou posse do Bispado por procuração em dezembro de 1680, assumindo-o pessoalmente em junho de 1682²⁵⁷.

Quanto à ereção de um Bispado em Pernambuco, a criação de uma Prelazia outrora em seu território, cuja duração ocorreu entre 1614 e 1624, já denotava a necessidade de se desmembrar o norte do Bispado da Bahia, pois a colonização portuguesa avançava na região e a distância da sede episcopal não supria a demanda eclesiástica.

Segundo Lima, as argumentações da Coroa Portuguesa junto à Santa Sé em favor da criação de um Bispado em Olinda, além do crescimento da população, sinalizavam a necessidade de educar os costumes e a presença de número razoável de religiosos na Capitania, indicando ainda como as boas condições da Matriz de São Salvador de Olinda para a dignidade de Sé²⁵⁸.

Solícito às impetrações portuguesas, portanto, o Papa Inocêncio XI promulgou a ereção do Bispado de Olinda por meio da Bula *Ad sacram Beati Petri sedem*, igualmente a 16 de novembro de 1676, como a do Bispado fluminense. Segundo o texto pontifício, contando Olinda à época “6 mil cristãos habitantes”, sua Matriz Paroquial dedicada a São Salvador era elevada à dignidade de Catedral e a

²⁵⁶ INOCÊNCIO XI. Bula *Romani Pontificis sollicitudo*, 16 de novembro de 1676. In: MANSO, V. Bullarium Patronatus Portugaliae Regum, v. 2, p. 169 [tradução livre]: [...] *oppida, castra, villas, territoria ac districtus dictae provinciae Rivi Januarii a capitania Spiritus Sancti inclusive, usque ad flumen de Plata, per oram maritimam et terram intus [...], non obstante alia separatione seu dismembratione ejusdem provinciae Rivi Januarii olim facta, cum erecta fuerit in administrationem spiritualem a sanctae memoriae Gregorio XIII, praedecessore nostro...*

²⁵⁷ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 375.

²⁵⁸ LIMA, M.C. Breve história da Igreja no Brasil, p. 75.

sua condição de Vila elevada à categoria de “Cidade”²⁵⁹. O território de jurisdição do novo Bispado, por sua vez, abrangia:

[...] povoações, fortificações, Vilas, territórios e distritos da dita Província de Pernambuco desde a Fortaleza do Ceará inclusive, pela orla marítima e terras do interior sem interrupção, até o Rio de São Francisco, que servirá como limite entre a Diocese de Olinda e a Diocese de São Salvador da Bahia...²⁶⁰

O primeiro Bispo de Olinda foi Dom Estevão Briosso de Figueiredo, que tomou posse do Bispado a 28 de maio de 1678, organizou o Cabido e dedicou-se a visitas pastorais que atingiram a Paraíba e o Rio Grande. Governou o Bispado até 1683, quando foi transferido para o Bispado do Funchal.

3.3.2.2.

Desmembramentos episcopais no século XVIII: ereção das Dioceses de São Paulo e Mariana e das Prelazias de Goiás e Cuiabá

No final do século XVII, o descobrimento de minas de ouro e pedras preciosas na região que passou a se chamar das “Minas Gerais” desencadeou um acelerado processo migratório, dando origem a alguns conflitos que fizeram a Coroa Portuguesa enxergar a necessidade de separar da Capitania do Rio de Janeiro a região mineradora, a fim de melhor administrá-la e fiscalizá-la.

No princípio do século XVIII essa situação se agravou, pois, em virtude do descobrimento cada vez mais frequente de novas minas, os conflitos entre paulistas e emboabas (termo pejorativo semelhante a “forasteiros”) se intensificavam, ao passo que o contínuo aumento da população nas regiões mineradoras promovia o crescimento dos arraiais, fazendo a Coroa Portuguesa se preocupar com a arrecadação do quinto – imposto real sobre o ouro e as pedras preciosas.

Por isso, por Carta Régia de 9 de novembro de 1709, o Rei Dom João V resolveu criar a *Capitania de São Paulo e Minas do Ouro*, fundindo o território da até então Capitania de São Vicente com o território onde estavam as regiões das minas, desmembrando-as assim da Capitania do Rio de Janeiro. Nomeando Governador para a nova Capitania na mesma data, este tomou posse junto à Câmara

²⁵⁹ INOCÊNCIO XI. Bula *Ad sacram Beati Petri sedem*, 16 de novembro de 1676. In: MANSO, V. *Bullarium Patronatus Portugaliae Regum*, v. 2, p. 165: [...] *oppidum praedictum de Olinda in civitatem et dictam Ecclesiam, sub invocatione Sancti Salvatoris praedicti oppidi, in cathedralem...*

²⁶⁰ *Ibidem*, p. 168 [tradução livre]: [...] *oppida, castra, villas, territoria et districtus dictae provinciae de Pernambuco ab arce Seará inclusive, per oram maritimam et terram intus usque ad flumen Sancti Francisci, quod inserviet pro termino inter diocesium de Olinda et diocesium Sancti Salvatoris de Bahia...*

da Vila de São Paulo a 18 de junho de 1710, partindo em seguida para a região das minas – conforme lhe ordenara a Coroa – e fixando residência em Ribeirão do Carmo em 1711²⁶¹.

O movimento de interiorização do povoamento que originou a criação da Capitania de São Paulo e Minas do Ouro em 1709 seguiu adiante com a migração de parte de seus colonizadores para regiões mais interioranas, atingindo territórios além da linha divisória de Tordesilhas. Esse processo de interiorização provocou a formação de diversos arraiais na região, promovendo assim a expansão da colonização portuguesa na América. Dentre essas povoações, destacar-se-iam aquela fundada em 1719 por algumas levas sertanistas paulistas e por seus escravos na busca de ouro às margens do Rio Cuiabá, alçada pelo poder régio à categoria de “Vila do Bom Jesus do Cuiabá” em 1727, bem como aquela fundada em 1726 e semelhantemente alçada à categoria de “Vila Boa de Goiás” em 1739²⁶².

À medida que a densidade demográfica nessas regiões se intensificava, constatava-se a necessidade de se prover à sua cura espiritual. Nesse sentido, pertencendo a Capitania de São Paulo e Minas do Ouro à jurisdição eclesiástica do Bispado do Rio de Janeiro, segundo Pizzarro, criou o Bispo Dom Frei Francisco de São Jerônimo 40 Freguesias (Vigarias, Paróquias) na região das “minas gerais” durante o seu episcopado (1702-1720), suplicando ao rei que as instituisse como Paróquias do seu Padroado. Dom João V, por Provisão Régia de 18 de fevereiro de 1718 e Carta Régia de 16 de fevereiro de 1724, atendendo às súplicas do Bispo, procedeu à colação de 19 dessas Paróquias²⁶³. Quanto às regiões mais interioranas da Capitania, segundo Bihlmeyer e Tuechle, em 1720 foi criada a Freguesia de Cuiabá e, em 1726, a de Sant’Ana de Vila Boa de Goiás²⁶⁴.

Grande foi o crescimento demográfico verificado nessas regiões no decorrer do século XVIII, de forma que, para melhor administrá-las, a Coroa Portuguesa procedeu à sua reorganização político-administrativa, criando em 1720 a Capitania das Minas Gerais – separando-a da Capitania de São Paulo –, bem como as Capitanias do Mato Grosso e de Goiás em 1748.

Segundo André Lima, à época do seu desmembramento da Capitania de São Paulo, a Capitania das Minas Gerais contava entre 250 e 300 mil habitantes, ao

²⁶¹ BARBOSA, W. História de Minas, v. 3, p. 98 et seq.

²⁶² LIMA, A. Caminhos da integração, fronteiras da política, p. 14-15.

²⁶³ PIZZARRO E ARAÚJO, J. Memórias históricas do Rio de Janeiro, v. 4, p. 76.

²⁶⁴ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 396; 403; 496.

passo que Vila Boa de Goiás e Cuiabá, por sua vez, contavam com um média de 3 a 4 mil habitantes à época da criação da Capitania do Mato Grosso, sendo “vilas medianas frente suas congêneres litorâneas, mas pequenas metrópoles diante de sertões tão dilatados”²⁶⁵.

Tendo em vista, portanto, o rápido desenvolvimento da região mineradora, bem como o desenvolvimento de atividade missionária nas regiões que posteriormente constituiriam as Capitanias de Santa Catarina e São Pedro do Rio Grande do Sul – a “Província” do Paraná seria criada somente no século XIX –, a Coroa sentiu a necessidade de se lhe instituírem novas circunscrições eclesiásticas, a fim de se prover mais adequadamente à sua cura pastoral, bem como regular mais eficazmente a disciplina religiosa dessas regiões.

Por isso, impetrando a Coroa junto à Santa Sé a criação de 2 Bispados e 2 Prelazias, o Papa Bento XIV procedeu à sua confirmação por meio da Bula *Candor lucis aeternae*²⁶⁶, de 6 de dezembro de 1745, mediante a qual se criavam um Bispado em São Paulo e outro em Mariana, bem como uma Prelazia em Goiás e outra em Cuiabá.

[...] por Motu proprio, [...] dividimos a dita Diocese do Rio de Janeiro em 5 partes. E deixamos uma para o antigo Bispado do Rio de Janeiro [...]. E outra para o Bispado de São Paulo [...]. E outra para o Bispado de Mariana [...]. E outra para a Prelazia de Goiás [...]. E divididas as partes deste modo, deixamos a restante para a Prelazia de Cuiabá²⁶⁷.

Ressaltava a Bula o direito de Padroado dos Reis Portugueses e seus sucessores não somente para a apresentação dos Bispos e Prelados das circunscrições eclesiásticas por ela eretas a cada vez que vagassem, mas ainda das dignidades e cônegos dos Cabidos a serem erigidos nos citados Bispados.

Após a reorganização eclesiástica de 1745, o Bispado do Rio de Janeiro passou a abranger uma jurisdição descontínua, que começava no sul da Bahia, englobava as Capitanias do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, intersectava-se pela Capitania de São Paulo – cujo território passava ao Bispado homônimo – e continuava até os limites meridionais do Brasil com as colônias espanholas.

²⁶⁵ LIMA, A. Caminhos da integração, fronteiras da política, p. 15; 17.

²⁶⁶ BENTO XIV. Bula *Candor lucis aeternae*, 6 de dezembro de 1745. In: IHGB. Revista do IHGB, tomo XXVII, 2ª parte, p. 101-113.

²⁶⁷ Ibidem, p. 102-103 [tradução livre]: *Motu proprio, [...] dictam Dioecesim Fluminis Januarii in quinque partes dividimus. Ac unam antiquo Episcopatu Fluminis Januarii relinquimos [...]. Ac aliam Episcopatu Sancti Pauli [...]. Ac aliam Episcopatu Mariannensi [...]. Ac aliam Praelaturæ Goiasensi [...]. Ac reliquam praefatae Dioecesis Fluminis Januarii divisae hujus modi partes Praelaturæ Cuiabaensi.*

O *Bispado de Mariana*, por sua vez, abrangia boa parte da então Capitania das Minas Gerais; os territórios mineiros mais ao norte, contudo, ficavam pertencendo ao Arcebispado da Bahia e ao Bispado de Olinda. Já o *Bispado de São Paulo* abrangia a Capitania de São Paulo (atuais Estados de São Paulo e Paraná). A *Prelazia de Goiás* abrangia quase integralmente o território que em 1748 passou a constituir a Capitania de Goiás; ocorrendo o mesmo com a *Prelazia de Cuiabá* em relação à Capitania do Mato Grosso.

3.3.3.

A ereção das Dioceses da América portuguesa sufragâneas do Arcebispado de Lisboa: São Luís do Maranhão e Belém do Pará

Após a distribuição das Capitanias Hereditárias por volta de 1535, os Donatários das Capitanias setentrionais empreenderam esforços por meio de expedições colonizadoras que, diante do desconhecimento da região e das dificuldades encontradas, foram fadadas ao fracasso. Com isso, até fins do século XVI, sua colonização ficou praticamente estagnada, expondo os territórios à presença de corsários e à ameaça de anexação por parte de franceses, ingleses e holandeses.

Coube à política colonizadora empreendida no “Período Filipino” ou “União Ibérica” – entre 1581 e 1640, quando os Reis da Espanha foram também os de Portugal – o mérito de desenvolver a colonização da região. Segundo Holanda,

O período dos Filipes foi um período de penetração e conquista. Eis a sua grande epopeia. Desde a conquista da Paraíba em 1584 até a ocupação do Pará em 1616, há toda uma história importante [...]. Poder-se-ia pensar nesta conquista como fruto exclusivo da mudança dos métodos e orientação geral da política colonial possibilitada pelos Filipes de Espanha²⁶⁸.

Partindo da Paraíba, o processo de conquista e desenvolvimento colonial rumou para o extremo norte, conquistando o Ceará em 1603, seguindo adiante até à expulsão dos franceses da Baía de São Marcos no Maranhão em 1615, chegando à região amazônica em janeiro de 1616, fundando o Fortim do Presépio e a Vila de Santa Maria de Belém do Pará²⁶⁹.

Uma vez conquistada a região e havendo-se por bem estabelecer nela uma administração régia, era preciso, segundo Oliveira, tanto corresponder ao empenho da própria Coroa na expulsão dos franceses, holandeses e ingleses que insisti-

²⁶⁸ HOLANDA, S.B (org). História geral da Civilização Brasileira, v. 1, p. 202.

²⁶⁹ TAVARES, M.G. A formação territorial do espaço paraense, p. 59.

am em ocupar o enorme território do Maranhão e do Pará desde a segunda metade do século XVI quanto suprir a necessidade de superar as dificuldades de comunicação dessa região com o Governo-Geral na Bahia, o que se devia ao movimento “contrário” das correntes marítimas na costa norte e a falta de um caminho terrestre alternativo²⁷⁰.

Portanto, segundo Holanda, considerando as peculiaridades relativas às Capitânicas do extremo norte e a vontade já manifesta em 1618 por seu pai e antecessor, o Rei Dom Filipe III de Portugal, por Decreto Régio de 13 de junho de 1621, criou o *Estado do Maranhão e Grão-Pará*, totalmente desvinculado do Governo-Geral do Brasil e diretamente subordinado à Coroa Portuguesa, cujo território abrangia as conquistas do Maranhão e do Pará – cada vez mais ascendentes na região amazônica – e cuja capital estabelecia-se em São Luís²⁷¹.

Criados o Estado do Maranhão e Grão-Pará e as instituições que lhe competiam no âmbito da jurisdição civil, a Coroa Portuguesa começou a pensar na necessidade de se prover também à jurisdição eclesiástica. A existência de uma Prelazia em Pernambuco à época denotava a necessidade de uma administração eclesiástica para as Capitânicas setentrionais e, quando a Coroa começou a proceder à extinção dessa Prelazia em atenção aos protestos do Bispo da Bahia, o fez registrando a intenção de em seu lugar providenciar um Bispado para o Maranhão, conforme expressara um Despacho Régio de fevereiro de 1622:

[...] que se trate de se crear um Bispado na Conquista do Maranhão, que tem necessidade de cabeça eclesiástica para crescer e se povoar; e no seu districto poderá entrar parte d'aquelle que actualmente pertence ao Administrador de Pernambuco...²⁷²

Todavia, enquanto o Bispado não se concretizasse, a direção da religiosidade da região foi confiada inicialmente à missionação dos jesuítas e capuchinhos²⁷³. Segundo Bihlmeyer e Tuechle, também os mercedários tiveram parte na missionação da região, sendo a população maranhense em fins do século XVII “mesclada de raros nobres, gente de guerra, colonos portugueses e aventureiros”, contando, todavia, com uma tímida presença de clero secular²⁷⁴.

²⁷⁰ OLIVEIRA, L. Estado do Maranhão e Grão-Pará, p. 10.

²⁷¹ HOLANDA, S.B (org). História geral da Civilização Brasileira, v. 1, p. 293-294.

²⁷² ANDRADE E SILVA, J.J. (org.). Collecção chronologica da Legislação Portuguesa, v. 1620-1627, p. 65-66.

²⁷³ ALMEIDA, C.M. Memorias para a Historia do Extincto Estado do Maranhão cujo territorio comprehende hoje as Provincias do Maranhão, Piauhy, Grão-Pará e Amazonas, v. 1, p. 108 et seq.

²⁷⁴ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 384.

As dificuldades diplomáticas surgidas por conta do conflito entre Portugal e Espanha após o rompimento da chamada “União Ibérica” fizeram com que, somente a partir de 1673, a Coroa Portuguesa pudesse impetrar junto à Santa Sé a criação do Bispado maranhense. A ratificação pontifícia veio por meio da Bula *Super universas orbis ecclesias*²⁷⁵, promulgada pelo Papa Inocêncio XI a 30 de agosto de 1677, mediante a qual se criava o *Bispado de São Luís do Maranhão*, cujo território compreendia todo aquele pertencente ao Maranhão no extremo norte, seguindo pelo litoral e pelo interior até à altura da Fortaleza do Ceará exclusiva²⁷⁶.

Segundo o documento, a longíssima distância entre a Sé da Bahia e o Maranhão dificultava a eficácia da cura pastoral de natureza metropolitana do Prelado da Bahia na região maranhense. Por isso, Inocêncio XI instituíu o novo Bispado como sufragâneo da jurisdição metropolitana do Arcebispado de Lisboa, e não do Arcebispado da Bahia, pois, no entender do Pontífice (de acordo com a argumentação prévia da Coroa Portuguesa), as relações entre São Luís e Lisboa eram mais fáceis de se realizar do que com a Bahia de Todos os Santos, determinando, portanto, que assim se estabelecesse em razão da comodidade das relações entre seus habitantes:

[...] concedemos e assinalamos a Diocese e a Cidade, o clero e o povo ao Bispo de São Luís no que tange à autoridade episcopal ordinária, e à jurisdição metropolitana e superioridade de Lisboa, pois, devido à distância por parte da predita Igreja de São Luís, seja assim habitualmente mais fácil e mais conveniente do que em relação à Bahia de Todos os Santos, conforme a conjectura de relação habitual especial e mais convenientemente mantida...²⁷⁷

A bem da verdade, entretanto, como pontuado anteriormente quando se tratou da ereção do Arcebispado da Bahia, os termos da Bula referem-se ao fato de que cabia ao Metropolita desenvolver uma autoridade de supervisão dos bispados sufragâneos integrantes da sua Província Eclesiástica, bem como a de Juiz de 2ª instância em virtude do Tribunal da Relação Eclesiástica sediado no Arcebispado enquanto Sé Metropolitana da Província. Desta forma, analogamente a como as

²⁷⁵ INOCÊNCIO XI. Bula *Super universas orbis ecclesias*, 30 de agosto de 1677. In: MANSO, V. *Bullarium Patronatus Portugaliae Regum*, v. 2, p. 172 et seq.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 173: [...] *dictæ provinciæ de Maranhão a capite Nortis, per oram maritimam et terram intus, usque ad arcem de Seara exclusive.*

²⁷⁷ *Ibidem* [tradução livre] : [...] *concedimus et assignamus, civitatemque, dioecesim, clerum et populum episcopo Sancti Ludovici quoad episcopalem ordinariam, quo vero ad metropolitanam jurisdictionem ac superioritatem, eo quod a prædicta Ecclesia Sancti Ludovici longe facilius atque expeditius iter sit Ulixbonensis, quam Bahiam omnium Sanctorum, habita ratione præcipue commodioris commercii...*

Capitanias do Maranhão e do Pará foram desvinculadas da jurisdição de supervisão do Governo-Geral da Bahia e vinculadas diretamente à Corte de Lisboa, o Bispado do Maranhão – e posteriormente o do Pará, em 1719 – também foi criado desvinculado da jurisdição metropolitana da Bahia e vinculado à do Arcebispado de Lisboa. Importava, pois, que a jurisdição eclesiástica estivesse em consonância com a civil, pois ambas se amalgamavam pelo Padroado Régio português como braços, na prática, de um único poder: o poder régio.

Coube a Dom Gregório dos Anjos – religioso da Congregação dos Seculares de São João – ser efetivamente o primeiro Bispo a governar o Bispado de São Luís do Maranhão, cuja posse se deu aos 11 de junho de 1679. Segundo Lima, seu episcopado foi difícil, tendo em vista a escassez de recursos, a falta de clero e de colaboração das Ordens Religiosas, bem como a difícil situação relativa à escravidão dos indígenas contra a qual se opunha, aliando-se aos jesuítas²⁷⁸.

A criação do Bispado do Maranhão, entretanto, não foi suficiente para corresponder às demandas pastorais de uma região territorialmente extensa e que, apesar de predominantemente composta de aldeamentos indígenas assistidos por religiosos, crescia na expansão da conquista portuguesa sobre a região amazônica, com a fundação de novos núcleos de povoamento e a necessidade de vigários que os assistissem. Antes mesmo da criação do Bispado em 1677, o crescimento da região paraense já se iniciara, pois, com a conquista de São Luís em 1615 e a fundação de Santa Maria de Belém do Pará em 1616, outros núcleos de povoamento foram surgindo, como o de Macapá, em 1636, e o de Manaus, em 1665. Nesse sentido, ao final do século XVII – segundo Tavares –, a região foi dividida em algumas capitanias, cujo intuito era promover ainda mais a sua colonização²⁷⁹.

Diante disso, os Bispos do Maranhão, segundo Lima, “percebiam a intensidade da urgência de alguma medida favorável à criação de um Bispado naquela imensa área, tornada quase inacessível, malgrado a relativa proximidade, tanto por terra, quanto por mar”²⁸⁰. Por sua vez, em 1713, segundo Bihlmeyer e Tuechle, a Câmara de Belém do Pará pediu ao Rei Dom João V a criação de um Bispado no Pará²⁸¹.

²⁷⁸ LIMA, M.C. Breve história da Igreja no Brasil, p. 77-78.

²⁷⁹ TAVARES, M.G. A formação territorial do espaço paraense, p. 59.

²⁸⁰ LIMA, M.C. Breve história da Igreja no Brasil, p. 85.

²⁸¹ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 389.

Impetrando a Coroa Portuguesa junto à Santa Sé o processo de criação de um Bispado no Pará, o Papa Clemente XI procedeu à sua confirmação por meio da Bula *Copiosus in misericordia*²⁸², de 3 de março de 1719, erigindo o *Bispado de Belém do Pará*. Segundo a Bula, diante da amplitude territorial, da aspereza de seus caminhos fluviais e terrestres, e do crescente número de habitantes até então sob jurisdição episcopal do Maranhão, tornava-se difícil o exercício da cura pastoral para um só Bispo, sobretudo no tocante às regiões do Pará e às visitas pastorais a ela para conferir os sacramentos (como o da Confirmação) e tudo aquilo que é próprio da jurisdição episcopal.

Para suprir essa demanda, portanto, erigia-se um novo Bispado com sede em Belém do Grão-Pará, constituindo-o sufragâneo da jurisdição metropolitana do Arcebispo de Lisboa Oriental²⁸³ – como o do Maranhão – e se lhe confiando todo o território da Capitania do Pará, desde os remotos limites com o Bispado do Maranhão até à orla marítima e a vastíssima região da América exclusive:

[...] povoações, fortificações, Vilas, territórios e ilhas adjacentes e precisamente o território do citado governo do Pará desde a parte mais remota da Diocese de São Luís do Maranhão, pela orla marítima sem interrupção, até a vastíssima região da América exclusive...²⁸⁴

Sem dúvida, um limite setentrional tão vasto quanto impreciso, visto o conhecimento de que se dispunha até então da região amazônica.

O primeiro Bispo de Belém do Pará foi o religioso carmelita Dom Frei Bartolomeu do Pilar, o qual, embora tenha tomado posse do Bispado por procuração, chegou a Belém somente em 1724. Seu maior desafio pastoral foi a dificuldade de

²⁸² CLEMENTE XI. Bula *Copiosus in misericordia*, 3 de março de 1719. In: MANSO, V. Bullarium Patronatus Portugaliae Regum, v. 3, p. 160 et seq.

²⁸³ *Arcebispo de Lisboa Oriental* foi o título pertencente ao antigo “Arcebispo de Lisboa” entre 1716 e 1740, uma vez que, a pedido do Rei Dom João V, o Papa Clemente XI dividiu o antigo Arcebispado e a Cidade de Lisboa em duas circunscrições eclesiais: de um lado, o “Patriarcado de Lisboa Ocidental”, uma nova circunscrição eclesial cuja Sé Patriarcal era a até então Capela do Palácio Real da Ribeira”; do outro lado, o remanescente do antigo Arcebispado de Lisboa, que a partir de então passava a se chamar “Arcebispado de Lisboa Oriental”, cuja Sé Metropolitana permanecia na Igreja de Santa Maria Maior. Em 1740, entretanto, por solicitação do próprio Dom João V, o Papa Bento XIV extinguiu o Patriarcado de Lisboa Ocidental, incorporando seu território e sua dignidade patriarcal ao Arcebispado de Lisboa Oriental, que a partir de então passou a se chamar “Patriarcado de Lisboa”, passando seu Prelado à dignidade de “Patriarca”. PATRIARCADO DE LISBOA, website. Notas históricas sobre o tricentenário do Patriarcado de Lisboa.

²⁸⁴ CLEMENTE XI. Bula *Copiosus in misericordia*, 3 de março de 1719. In: MANSO, V. Bullarium Patronatus Portugaliae Regum, v. 3, p. 161 [tradução livre]: [...] *oppida, castra, villas, territoria atque adjacentes insulas et districtus praefecturae de Para praefatae a reliqua parte dioecesis Sancti Ludovici de Maragnano, [...] usque ad oram maritimam et vastissimam Americae regionem exclusive...*

visitação aos aldeamentos indígenas, a que se opunham os religiosos sob cujos cuidados esses aldeamentos estavam.

3.4.

Os “dízimos de Deus”, o provimento dos benefícios eclesiásticos – Bispados, Canonatos e Vigararias – e o provisionamento de seus beneficiários e da fábrica eclesiástica

Uma vez considerados o surgimento das primeiras Vigararias no Brasil, bem como a ereção dos Bispados e Prelazias que, ao longo do período colonial, seriam responsáveis por aglutiná-las, convém enfatizar que a prerrogativa do Padroado Régio ultramarino português não se destinava apenas ao privilégio relativo à instituição de benefícios eclesiásticos e à apresentação de seus beneficiários, mas também ao dever de provisionamento destes. Para isso, cabia à Coroa Portuguesa recolher os dízimos eclesiásticos – os “dízimos de Deus” – para, por meio deles, cumprir com essa sua responsabilidade.

Nesse sentido, desde o século XIV, os dízimos eclesiásticos nos domínios ultramarinos portugueses pertenciam ao Mestre da Ordem Militar de Cristo em virtude do seu privilégio apostólico de Padroado eclesiástico sobre tais conquistas, em consonância com a jurisdição eclesiástica ultramarina que a própria Ordem detinha desde então. A partir do reinado de Dom Manuel – Mestre da Ordem que ascendeu ao Trono Português em 1494 – as relações entre a Ordem Militar de Cristo e a Coroa se estreitaram sobremaneira, passando a praticamente se confundirem com a incorporação institucional do Mestrado da Ordem na pessoa do Rei de Portugal, por Bula Pontifícia de dezembro de 1551.

Portanto, sendo as terras do Brasil pertencentes ao Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo desde o seu descobrimento, o “dízimo de Deus” – forma como convencionou-se chamar ao dízimo eclesiástico em documentos coevos à criação dos primeiros Bispados ultramarinos –, foi o mais antigo dos tributos a que estavam sujeitos os colonos brasileiros. Por isso, nos primórdios da colonização brasileira, quando a Coroa Portuguesa procurou incentivar a vinda de colonos dispensando-os de impostos e tributos, o “dízimo de Deus” foi o único tributo mantido pela Coroa, a exemplo do que atestava, em 1534, a Carta Régia de doação das terras da Capitania de Duarte Coelho: “[...] terra será sua livre, e isenta, sem della pagar foro, tributo, nem direito algum, somente o Dizimo de Deus a Ordem do

Mestrado de Nosso Senhor Jesus Christo [...] de tudo o que nas ditas terras houverem segundo é declarado no foral...²⁸⁵

De acordo com Oliveira,

Dízimos estritamente eclesiásticos são a décima parte ou uma outra determinada porção dos frutos ou dos lucros licitamente adquiridos, que, por preceito eclesiástico, deve ser tributada para subvenção do culto divino e sustentação dos ministros da Igreja, que aos fiéis administram os sacramentos e lhes fazem outros serviços espirituais²⁸⁶.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, por sua vez, classificavam em três espécies os dízimos a serem tributados pelos fiéis, descrevendo-os como

[...] a decima parte de todos os bens moveis licitamente adquiridos, devida a Deos, e a seus Ministros por instituição Divina, e constituição humana. E assim como são tres sortes de bens moveis, ou fructos, prediaes, pessoaes, e mixtos, tambem são tres as especies de dizimos. Reaes, ou prediaes, são a decima parte devida dos fructos de todas as novidades colhidas nos predios, e terras, ou nasção per si sem trabalho, ou cultura dos homens, ou sendo trabalhados com sua industria. Pessoaes são a decima parte dos fructos meramente industriaes, que cada um adquire com a industria de sua pessoa. Mixtos são a decima parte dos fructos, que provêm parte por industria dos homens, parte dos predios: como são os que se págão de animaes, caça, e aves que se crião, e peixes que se pescão. Chamão-se mixtos, porque nestes fructos obra a industria dos homens, e muito mais que nos outros prediaes meramente²⁸⁷.

Uma vez incorporado o Mestrado da Ordem de Cristo na pessoa do Monarca, o recolhimento dos dízimos de Deus passou a ser regulado meticulosamente pela Coroa Portuguesa, sendo várias as correspondências régias exigentes de observância nessa questão. Dada, entretanto, a dificuldade de aparato administrativo que o realizasse eficientemente, tal função foi “terceirizada”, sendo confiada aos chamados “dizimeiros” – também descritos como “contratadores” ou “rendeiros” –, aos quais competia, mediante contrato com a Coroa, a arrecadação dos tributos dizimais e o seu repasse à Fazenda Real de acordo com valores previamente fixados, seja em itens de consumo ou mercadorias, seja em somas pecuniárias²⁸⁸.

Grosso modo, todos os súditos da Coroa deviam tributar-lhe os “dízimos de Deus”, um dever vinculante a todo cristão, ao qual eram sujeitos imediatamente a partir do Batismo os neo-convertidos. Raras eram as exceções de isenção do dízimo, como no caso de Ordens Religiosas (como a dos jesuítas) dispensadas por

²⁸⁵ Translado da Doação da Capitania de Duarte Coelho. In: BN. Documentos históricos, v. 13, p. 74-75.

²⁸⁶ OLIVEIRA, O. Os dízimos eclesiásticos do Brasil, p. 15.

²⁸⁷ VIDE, S.M. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, n. 414.

²⁸⁸ CUNHA, I.D. Dízimos reais da Bahia, p. 45 et seq.

indulto apostólico, ou, no caso das que não possuíam tal privilégio, das que recebiam da Coroa uma dispensa geralmente com vigência por prazo determinado. Nesse sentido, nem os índios escaparam totalmente do dever de tributar o dízimo, oscilando entre legislações que ora os obrigavam a tributá-lo e ora os dispensavam do tributo²⁸⁹.

Tal era o rigor do dever cristão de tributar o dízimo, que as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, evocando o direito divino sobre o dízimo, declarava como deflagradores dos castigos divinos os que não o tributassem:

[...] conformando-nos com a disposição de direito, e Sagrado Concilio Tridentino, não somente admoestamos com charidade Christã, e paternal amor a todos nossos subditos, mas tambem lhe mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de ex-communicão maior, que inteiramente, e sem diminuição alguma paguem o dizimo de tudo aos Rendeiros de S. Magestade, a quem pertencem por concessão Pontificia, como Grão Mestre, e administrador da Ordem, e Cavallaria de nosso Senhor Jesus Christo, não o diminuindo, retendo, ou dilatando. Porque os que isto fazem, e não pagão o dizimo, como devem, commettem peccado de furto a Nós reservado, e de que não podem ser absoltos sem primeiro plenariamente restituírem...²⁹⁰

De fato, o dever de tributar o dízimo competia a cada cristão por direito divino, e o seu recolhimento competia à Coroa Portuguesa – administradora do Mestrado da Ordem de Cristo – por privilégio apostólico. Entretanto, se à Coroa concorriam os direitos sobre o dízimo, igualmente concorriam os deveres de destiná-lo ao provimento das necessidades eclesiásticas, o que nem sempre ocorria na proporção necessária.

Para entender essa problemática, é importante recordar que, desde 1514, com a criação do primeiro Bispado ultramarino no Funchal (Ilha da Madeira), a jurisdição eclesiástica ultramarina foi retirada da Ordem de Cristo em âmbito espiritual e passada ao citado Bispo, mantendo-se ao Mestre da Ordem, entretanto, a jurisdição eclesiástica em âmbito temporal. Nesse sentido, coube aos Soberanos Portugueses a partir de então o privilégio do chamado “duplo Padroado” ultramarino.

O duplo Padroado ultramarino consistia em duas vertentes do direito de Padroado ultramarino. Segundo o direito de *Padroado Régio*, cabia ao Rei de Portugal enquanto Rei o privilégio apostólico de apresentar à Santa Sé os sacerdotes escolhidos para Bispos no Ultramar, a fim de ela os confirmar e colar nos Bispados vacantes. Mediante o direito de *Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo*,

²⁸⁹ OLIVEIRA, O. Os dízimos eclesiásticos do Brasil, p. 87 et seq.

²⁹⁰ VIDE, S.M. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, n. 415.

por sua vez, cabia ao Rei de Portugal enquanto Mestre da Ordem de Cristo o privilégio apostólico de fundar Igrejas (benefícios) no Ultramar e apresentar aos respectivos Bispos ultramarinos os sacerdotes titulares (beneficiários) de tais Igrejas, a fim de serem colados pela autoridade episcopal. Entre esses benefícios, incluíam-se os Canonicatos, as Vigararias e Capelarias.

Mediante o Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo, portanto, em razão de sua jurisdição eclesiástica temporal, cabia ao Rei o direito de recolhimento dos dízimos eclesiásticos ultramarinos, mas também o dever de com eles prover à fundação de Igrejas no Ultramar e provisionar seus respectivos titulares.

Nesse sentido, para gerenciar as prerrogativas da consciência régia sobre o seu duplo Padroado ultramarino, o Rei Dom João III criou em 1532 a chamada “Mesa da Consciência”, que passou a se chamar *Mesa da Consciência e Ordens* em 1551, quando a Santa Sé anexou perpetuamente à Coroa Portuguesa o Mestrado das Ordens Militares de São Bento de Avis, de Santiago e de Cristo. Segundo Vaquinhas, a Mesa da Consciência e Ordens correspondia a um Tribunal, cujo objetivo era tratar dos encargos pios da Coroa, funcionando como uma espécie de “polo de decisões” acerca das questões eclesiásticas, cuja palavra final cabia ao Rei, que geralmente confirmava as deliberações da Mesa²⁹¹.

Via de regra, portanto, demandas como a necessidade de fundação de Igrejas ou benefícios e colação de seus beneficiários deveriam ser encaminhadas pela autoridade episcopal local à Mesa da Consciência e Ordens, para que esta procedesse à diplomação régia de “apresentação” ao próprio Bispo local, a fim de ele realizar a colação. De modo semelhante deveria acontecer em relação ao provisionamento para construções de Igrejas, para a chamada *fábrica eclesiástica* (recursos para manutenção dos templos) e para o sustento dos beneficiários eclesiásticos.

Com o desenvolvimento da jurisdição eclesiástica no Brasil a partir da criação do primeiro Bispado em 1551, cabia à Mesa de Consciência e Ordens a execução do processo de provimento dos chamados “benefícios maiores”, ou seja, dos Bispados e Prelazias brasileiros. Ainda que o Rei Dom João IV tenha criado em 1642 o Conselho Ultramarino²⁹² para gerenciar as demandas referentes ao Ul-

²⁹¹ VAQUINHAS, N. Sistemas de Informação Pretéritos, p. 1.

²⁹² *Conselho Ultramarino* foi um Conselho Régio criado em 1642 para se ocupar de todas as matérias e negócios de qualquer qualidade que fossem relativos à Índia, Brasil, Guiné, ilhas de São

tramar, a competência dos provimentos eclesiásticos não lhe foi atribuída²⁹³. Contudo, segundo Paiva, quando os Bispados brasileiros vagavam, pedia-se ao Conselho Ultramarino um parecer sobre a situação da Sé em vacância, que deveria vir acompanhado por uma lista tríplice de nomes com seus respectivos currículos²⁹⁴.

Estes nomes, portanto, eram submetidos ao Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, que apreciava a lista e manifestaria o seu parecer, acatando as indicações do Conselho ou elaborando uma nova lista a ser apresentada ao Rei. Havendo reelaboração de uma nova lista tríplice, somavam-se não raras as vezes aqueles indicados por nobres e fidalgos influentes, ou ainda outros Bispos.

Caso a caso, a Mesa procedia a uma triagem de acordo com os currículos dos candidatos, de forma que, para cada benefício episcopal a ser provido, por exemplo, era composta uma “lista tríplice”, cuja organização hierárquica se dava de acordo com o currículo de cada candidato. Somente após o parecer da Mesa, o Rei oficializava a eleição, comunicando-a ao eleito e, mediante sua aceitação, apresentando-o à Santa Sé para que o colasse no respectivo Bispado ou Prelazia.

Um outro método de provimento dos benefícios episcopais ou prelatícios de que dispunha o Soberano Português – e de que passou a fazer uso mais frequentemente a partir do XVIII com o avanço do regalismo²⁹⁵ – era o da nomeação por decisão pessoal ou “por decreto”, sem depender da consulta e indicação da Mesa da Consciência e Ordens. Tais nomeações levavam a cabo a chamada “economia das mercês” de que a Coroa passou a fazer uso em âmbito eclesiástico nesse período, utilizando-se dos benefícios a serem providos pelo Padroado Régio para recompensar sacerdotes por serviços prestados à Igreja ou à própria Coroa, ou para

Tomé e Cabo Verde e todas as mais partes ultramarinas. No conjunto das suas competências destacam-se a administração da Fazenda, a decisão sobre o movimento marítimo para a Índia, definindo as embarcações, a equipagem e as armas, o provimento de todos os ofícios de Justiça e Fazenda e a orientação dos negócios tocantes à guerra. Passavam, ainda, pelo Conselho Ultramarino os requerimentos de mercês por serviços prestados no Ultramar (Conselho Ultramarino. ANTT. On line).

²⁹³ Regimento do Conselho Ultramarino, n. 8. in: FREITAS, J.I. Collecção chronologica de Leis Extravagantes, posteriores a nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603, v. 1, p. 434.

²⁹⁴ PAIVA, J.P. D. Sebastião Monteiro da Vide e o episcopado do Brasil em tempo de renovação. In: FEITLER, B.; SOUZA, E.S. (orgs.). A Igreja no Brasil, p. 30.

²⁹⁵ *Regalismo* entende-se como a supremacia do poder civil sobre o poder eclesiástico, decorrentes da alteração de uma prática jurisdicional comumente seguida ou de princípios geralmente aceites, sem que haja uma uniformidade na argumentação com que se pretende legitimá-lo. CASTRO, Z.O. Antecedentes do regalismo pombalino, p. 323.

atender às indicações de personalidades influentes que tinham prestado tais serviços²⁹⁶.

Não obstante esses pormenores do processo de eleição, que era na maioria das vezes complexo e lento, questões como indisposições diplomáticas ocorridas em determinadas épocas entre a Coroa Portuguesa e a Santa Sé – algumas delas em razão de posturas regalistas portuguesas – fizeram com que houvesse não raras situações de entraves no processo de provimento de benefícios episcopais ou prelatícios que vagavam, mantendo-se a vacância por anos e até décadas. Exemplos disso, podem-se citar, foram o período de 23 anos de vacância em que ficou o Bispado de Salvador – único à época no Brasil – desde 1649 até 1672²⁹⁷, bem como os 14 anos de semelhante vacatura em que ficou o Bispado de São Luís do Maranhão, entre 1724 e 1738²⁹⁸: ambas as situações por embaraços diplomáticos entre a Coroa e a Santa Sé.

Como em cada Bispado devesse haver também um “Cabido de Cônegos”, cujas funções eram, por exemplo, zelar pelo decoro da Sé, exercer o papel de “senado episcopal” e governar o Bispado na ausência do Bispo, a práxis habitual da Coroa também era a de convocar concursos, por meio da Mesa da Consciência e Ordens, para o provimento dos benefícios de Canonicato, o que ora era feito nos próprios Bispados por ordem da Mesa, ora no próprio Tribunal da Mesa em Lisboa²⁹⁹, gerando de modo semelhante ao caso dos Bispos uma lista tríplice, independentemente do local onde se realizara o concurso. Segundo Rodrigues,

Todos os papéis relativos aos trâmites eram, desde 1659, submetidos à consulta na Mesa de Consciência e Ordens e o processo de provimento se encerrava com o despacho régio e a emissão da carta de apresentação para que os clérigos fossem colados nos benefícios pelos prelados, ou seja, o rei apresentava e o bispo colava³⁰⁰.

Quanto aos benefícios eclesiásticos curados – assim chamados por possuírem “cura de almas”, tais como Vigararias e Capelanias –, cabia ao Rei, em virtude do seu Padroado de Mestre da Ordem de Cristo, apresentar ao Bispo local os

²⁹⁶ RODRIGUES, A.C. Poder eclesiástico e inquisição no século XVIII luso-brasileiro, p. 55 et seq.

²⁹⁷ FEITLER, B.; SOUZA, E.S. Uma metrópole no ultramar português. In: MARQUES, G.; SILVA, H.; SOUZA, E.S. (orgs.). Salvador da Bahia, p. 136.

²⁹⁸ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 388.

²⁹⁹ SILVA, H.R. O Cabido da Sé de Salvador da Bahia. In: MARQUES, G.; SILVA, H.; SOUZA, E.S. (orgs.). Salvador da Bahia, p. 172-177.

³⁰⁰ RODRIGUES, A.C. Poder eclesiástico e inquisição no século XVIII luso-brasileiro, p. 78.

sacerdotes para serem neles colados, conforme elucidavam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia:

Ainda que aos Bispos em suas Dioceses pertence, conforme o direito Canonico, a provisão, collação, e instituição das Igrejas, e Benefícios sitos nellas, com tudo esta regra se limita nas Igrejas, e Benefícios que são do Padroado; e como todas deste Arcebispado, e mais Conquistas o sejam por pertencerem á Ordem, e Cavallaria de nosso Senhor Jesus Christo, de que S. Magestade é Grão Mestre e perpetuo Administrador, não incumbe aos Ordinarios Ultramarinos mais que a collação, e confirmação dos Clerigos, que S. Magestade apresenta³⁰¹.

A Coroa Portuguesa, entretanto, concedia aos bispos a faculdade de prover aos titulares dos benefícios curados, devendo a nomeação ser igualmente antecedida da realização de concurso público (também chamado de “oposição”) em conformidade com os cânones do Concílio de Trento, segundo atestam as mesmas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia:

Mas porque S. Magestade com zelo, piedade, e summa religião costuma permittir-nos o uso desta regalia, attendendo mais ao util das Igrejas, e bem de seus Vassallos, do que a este seu supremo domínio, e querendo em tudo conformar-se com o que dispoem o Sagrado Concilio Tridentino, concede aos Bispos a faculdade de proverem as Igrejas, precedendo concurso a ellas, para que sejam providas de Parochos idoneos, e dignos de exercitarem as gravissimas obrigações do officio Pastoral. Portanto conformando-nos com a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, que S. Magestade manda guardar inviolavelmente, ordenamos, e mandamos, que em qualquer tempo que vagarem as Igrejas Parochiaes por qualquer modo, e via que seja, se ponhão em concurso por edicto publico para serem providas [...]. E dos approvados escolheremos o mais digno, [...] e a este proporemos a S. Magestade, para lhe mandar passar carta de apresentação na fôrma de suas Reaes Provisões, que costuma conceder aos Bispos Ultramarinos, e pela tal carta será confirmado, e collado na fôrma de direito³⁰².

Todavia, caso a Mesa da Consciência e Ordens observasse irregularidade no desenvolvimento do concurso realizado pelo Bispado, procedia a um novo concurso para o provimento do benefício em questão, sendo o processo realizado em Lisboa³⁰³.

De acordo com essa práxis, uma vez tomando conhecimento da vacância de uma Vigararia, o Bispo local convocava um concurso para seu provimento, escolhendo o candidato que reconhecesse mais apto dentre os participantes e remetendo seu nome à Mesa da Consciência e Ordens. A Mesa, por sua vez, acolhendo a indicação, enviava ao eleito a diplomação régia de apresentação ao próprio Bispo, a fim de ser por este colado na Vigararia até então vacante de “Vigário colado”.

³⁰¹ VIDE, S.M. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, n. 518.

³⁰² Ibidem, n. 519-520.

³⁰³ RODRIGUES, A.C. Poder eclesiástico e inquisição no século XVIII luso-brasileiro, p. 80.

Contudo, até que todo esse processo se concluísse, o Bispo nomeava um “Vigário encomendado” para conduzir a cura de almas da Vigararia em questão, conforme prescreviam as ditas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia:

[...] ordenamos, que tanto que em nosso Arcebispado vagar uma Igreja Curada, se nos faça logo a saber, ou ao nosso Provisor, e logo que houver a dita noticia se proveja de Sacerdote idoneo, o qual cure, e governe como Parocho encommendado até ser provida de proprietário [...]. E o dito Encommendado cumprirá com todos os encargos, e obrigações da Igreja, e durará esta encommendação até o novo provido tomar posse, salvo, (6) se por justas causas tirarmos ao tal Encommenuado, o que poderemos fazer achando-o culpado, pondo outro em seu lugar³⁰⁴.

A figura do *Vigário colado* indicava a do sacerdote titular de uma *Vigararia colada*, isto é, de uma Vigararia instituída pela Coroa Portuguesa como um benefício eclesiástico pertencente ao Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo, competindo à Coroa o provisionamento da fábrica eclesiástica de tal Vigararia e do seu respectivo Vigário (e dos “Vigários coadjutores”, caso houvesse). Dentre as benesses próprias de um Vigário colado incluía-se a estabilidade vitalícia, perdendo a colação apenas por promoção a outro benefício eclesiástico, por renúncia, ou por algum comprovado e gravíssimo delito por ele cometido³⁰⁵.

A figura do *Vigário encomendado*, por sua vez, possuía duas variantes. De um lado, indicava a do sacerdote interinamente titular de uma Vigararia colada, cuja cura de almas ele assumia até a chegada do respectivo Vigário colado apresentado pela Coroa. Por outro lado, indicava também a do sacerdote instituído pelo Bispo como titular de uma *Vigararia encomendada*, isto é, de uma Vigararia instituída pela autoridade episcopal diante de urgências pastorais, e que eram submetidas posteriormente para colação régia. Em ambos os casos, o ofício de um Vigário encomendado era legitimado por uma “Provisão Episcopal” com período específico de validade, sendo seu sustento provisionado unicamente pelas doações dos fiéis e pelas espórtulas pedidas para a realização de celebrações religiosas³⁰⁶.

As Vigararias encomendadas eram geralmente apresentadas ao Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens através de relatórios periodicamente solicitados, a fim de que o Rei as colasse como benefícios do Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo, tornando-as Vigararias coladas e, portanto, sustentadas pela Coroa Portuguesa. O grande problema era que nem sempre as colações se davam na proporção solicitada, de forma que os despachos régios efetuados pela Mesa para cola-

³⁰⁴ VIDE, S.M. Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, n. 523-524.

³⁰⁵ RODRIGUES, A.C. Poder eclesiástico e inquisição no século XVIII luso-brasileiro, p. 27-28.

³⁰⁶ Ibidem.

ção dessas Vigararias encomendadas eram, de modo geral, aquém da demanda apresentada pelos Bispos.

Segundo Barbosa apud Fonseca, por exemplo, em 1715 existiam na Capitania das Minas Gerais pelo menos 31 Vigararias encomendadas instituídas pelo Bispo do Rio de Janeiro³⁰⁷. Quando em 1724 o Rei Dom João V procedeu pela primeira vez à colação de Vigararias na região, das 31 existentes apenas 20 foram coladas, permanecendo as demais na condição de outrora³⁰⁸.

De acordo com Rodrigues, baseado no inventário das vigararias do Bispado de São Paulo enviado à Mesa da Consciência e Ordens em 1756, a circunscrição eclesiástica paulista contava à época com 32 vigararias, sendo 11 coladas e 21 encomendadas³⁰⁹. Já o Bispado do Rio de Janeiro, por sua vez, estendendo-se à época descontinuamente desde a Capitania do Espírito Santo até a de São Pedro do Rio Grande do Sul, possuía 102 vigararias em 1778, segundo Fonseca, das quais somente 52 eram coladas³¹⁰.

Visto, portanto, que ao Rei de Portugal enquanto Mestre da Ordem de Cristo cabia administrar o Padroado da Ordem recolhendo os dízimos a ela pertencentes, sobre ele recaía igualmente o dever de provisionar com as rendas dizimais as despesas próprias dos benefícios eclesiásticos pertencentes ao Padroado da Ordem, fomentando o Culto Divino e a salvação das almas através de dotações para a fábrica eclesiástica – construção, conservação e ornamentação dos templos –, bem como para o pagamento da *côngrua*³¹¹ que era devida aos vigários como seus legítimos beneficiários.

Tais provisionamentos deveriam ser prioritários por direito intrínseco à própria natureza das rendas dizimais recolhidas pela Coroa Portuguesa. Todavia, muitas eram as situações de penúria relatadas pelos beneficiários eclesiásticos às Provedorias da Real Fazenda, como se pode perceber da carta de súplica ao Rei Dom João V expedida por volta de 1732 pelo Pe. Matheus Lourenço de Carvalho, Vigário colado da Freguesia de São Paulo – sede da Capitania de São Paulo –, em favor de sua Igreja Matriz:

³⁰⁷ BARBOSA, W. História de Minas, v. 2, p. 411 apud FONSECA, C.D. Freguesias e capelas, p. 435.

³⁰⁸ FONSECA, C.D. Freguesias e capelas, p. 435.

³⁰⁹ RODRIGUES, A.C. Poder eclesiástico e inquisição no século XVIII luso-brasileiro, p. 80.

³¹⁰ FONSECA, C.D. Freguesias e capelas, p. 434.

³¹¹ *Côngrua* designa, sobretudo no passado, o necessário à digna (ou “côngrua”) sustentação dos clérigos, por meio do benefício ligado ao respectivo ofício. *Côngrua*. In: FALCÃO, M.F. Enciclopédia popular católica. On-line.

Pela real grandeza de Vossa Magestade fui collado por vigário da igreja Matriz desta cidade de São Paulo pela opposição que lhe fiz o anno passado por fallecimento do vigário actual Bento Curvilho Maciel, e tomando posse da dita Igreja, a achei tão arruinada pela sua antiguidade que é impossível celebrar-se nella os officios divinos, não falando nos ornamentos de todos os altares, e pompas festivas, porque todas se acham de tal sorte dannificadas, que é injuria em uma Cidade capital pôr-se em publico semelhantes ornamentos; alem disto a limitada congrua que tenho de cincoenta mil réis para minha sustentação, e vinte e cinco para a cera, vinho, e ostias, sendo esta cidade a de maior carestia que tem todo o Brasil; por cuja razão exponho a Vossa Magestade, que por serviço de Deus, se queira dignar em mandar attender á necessidade da dita Igreja e seus ornamentos, para que se possam celebrar os officios divinos com aquella decencia que é costume no christianissimo zelo de Vossa Magestade, como também a que se me dê o tresdobro de minha congrua, e do mais para cera, vinho, e ostias, para que assim me possa sustentar decentemente há capital, onde os gastos são precisos [...]. A Real Pessoa de Vossa Magestade guarde Deus muitos anos. O Vigário Matheus Lourenço de Carvalho³¹².

Não raros eram ainda os casos de declarada omissão por parte da Coroa em questões de provisionamento eclesiástico que lhe eram devidas. Em 1765, por exemplo, o Cabido da Sé de Mariana, Capitania das Minas Gerais, escrevera ao Rei Dom José I pedindo que custeasse às expensas da Real Fazenda a construção de uma “Casa Capitular” para que nela houvesse parte suas reuniões. Segundo Trindade, “não era uma pretensão descabida, por visto que os dízimos da diocese cobrava-os El-Rei, e não lhos devolviam senão em uma ou outra rara edificação de caráter religioso e em cõgruas ordinariamente irrisórias”³¹³.

À petição dos Cônegos de Mariana, entretanto, respondia o Rei Dom José I por Despacho Régio de 8 de abril de 1769 mandando que se custeasse a obra com o cofre da Mitra, eximindo assim a Real Fazenda dos custos, conforme expusera:

[...] como Governador e perpétuo Administrador que sou do Mestrado, Cavalaria e Ordem de Nosso Senhor Jesus Christo: Faço saber a vós Reverendo Cabido, sede vacante, do Bispado de Mariana, que no Meu Tribunal de Mesa da Consciência e Ordens se viu a conta que Me destes sôbre não ter essa Sé Casa em que se possam congregar em Cabido os Capitulares dela [...]: Hei por bem ordenar-vos que [...] mandeis arrematar pelos mais baixos e seguros lanços que houver [...] e o preço [...] mandareis satisfazer ao depois, não pela minha Real fazenda como pretendíeis, mas dos rendimentos pertencentes à Mitra que se tem recolhido em cofre por se achar em sé vacante, o que assim cumprireis...³¹⁴

A problemática entre o recolhimento dos dízimos de Deus e o provisionamento dos benefícios eclesiásticos estava, portanto, no centro da limitação imposta pela Mesa da Consciência e Ordens em proceder à colação das Vigararias en-

³¹² Despacho do Conselho Ultramarino de 21 de abril de 1733. In: BN. Documentos históricos, v. 1, p. 212-213.

³¹³ TRINDADE, R. A casa capitular de Mariana, p. 224.

³¹⁴ Despacho da Mesa da Consciência e Ordens de 8 de abril de 1769 apud *ibidem*, p. 239-240.

comendadas, visto que a colação de novos benefícios eclesiásticos pelo poder régio resultava *ipso facto* na sua incorporação ao Padroado da Ordem de Cristo, implicando-lhe o ônus de manutenção das respectivas fábricas eclesiásticas e pagamento da cômputa devida aos seus respectivos Vigários.

Uma vez não-coladas e, portanto, não incorporadas ao Padroado da Ordem de Cristo, as Vigararias encomendadas dependiam dos rendimentos das próprias Igrejas para manutenção da sua fábrica e sustento de seus vigários. Em muitos casos, tais Vigararias eram custeadas pelas taxas de “pé-de-altar” ou de “direito de estola” pagas pelos fiéis por ocasião de serviços religiosos como Missas, Vésperas solenes, funerais, bençãos, certidões. Acrescia-se ainda, uma vez por ano, a taxa das “conhecenças”, paga por ocasião da confissão sacramental realizada pelos fiéis para a “desobriga” pascal – cumprimento do preceito de comungar por ocasião da Páscoa –, que acabaram se tornando na prática um tributo anual além do dízimo.

3.5.

A missionação das Ordens Religiosas no Brasil sob a perspectiva do Padroado Régio ultramarino português

Ainda que a ação religiosa levada a cabo pela Coroa Portuguesa, em virtude de seu Padroado ultramarino, tenha se centrado numa organização da Igreja no Brasil que fosse paralela à estrutura civil – organizando-a territorialmente em Bispos e Prelazias aglutinadores de Vigararias que congregavam os colonos em matéria de Fé –, foi mérito da missionação realizada pelas Ordens Religiosas, sobretudo, nos sertões, que a Fé Cristã tenha chegado aos aldeamentos indígenas, batizando-os e levando-os a abraçar a Cristo.

Nesse sentido, segundo Oliveira, os primeiros religiosos a se fixarem no Brasil foram cronologicamente os jesuítas, que vieram com o primeiro Governador-Geral do Brasil, Tomé de Souza, e a quem foi confiado inicialmente o trabalho de missionação junto aos nativos, por cuja evangelização se destacaram. Em seguida, ainda no século XVI, se instalaram os beneditinos, os carmelitas da antiga observância e os franciscanos³¹⁵.

³¹⁵ OLIVEIRA, O. Os dízimos eclesiásticos do Brasil, p. 87.

A demanda civilizatória cristã das terras brasileiras era enorme quando da chegada dos primeiros colonizadores. Nesse sentido, ao passo que a missão junto aos indígenas era necessária para introduzi-los na Fé Cristã, a instrução catequética o era de modo semelhante, a fim de que, civilizando-os no âmbito da Fé Cristã, garantisse a coexistência de dois seguimentos sociais enormemente distintos – o dos colonos e o dos indígenas –, amalgamados, entretanto, pela própria religião.

Especial vocação nesse sentido desenvolviam os jesuítas. Segundo Neto e Maciel,

a Companhia de Jesus tinha como princípio formar um exército de soldados da Igreja Católica capazes de combaterem a heresia e converter os pagãos, apresentando desse modo características de uma milícia. Para atingir seus objetivos, os jesuítas – soldados de Cristo –, deveriam passar por uma reciclagem intelectual e científica para combater os vícios e os pecados e purificá-los contra o mal. Seu papel na sociedade portuguesa da época foi fundamental, pois cabia a eles propiciar as condições necessárias para educar...³¹⁶

Por isso, a Coroa Portuguesa fomentou a vinda dos jesuítas para o Brasil. De modo semelhante, outras Ordens Religiosas – como a dos franciscanos, dos mercedários etc. – também tiveram as portas coloniais brasileiras abertas pela Coroa, a fim de que, mediante o carisma que lhes era próprio, contribuíssem para o processo cristão civilizatório da colonização brasileira. Nesse sentido, essas Ordens desenvolveram importante papel missionário, por exemplo, no Estado do Maranhão e Grão-Pará – marcado pela região amazônica –, e nos sertões das demais Capitanias, sobretudo nas Capitanias de São Vicente, Espírito Santo e Rio de Janeiro.

Situação semelhante desenvolveu a Coroa em relação às demais Ordens Religiosas. Ainda que boa parte delas fosse essencialmente contemplativa – marcadas, portanto, pela espiritualidade da vida no claustro –, a presença dos conventos e mosteiros desses religiosos nos núcleos coloniais de povoamento desenvolvia o aspecto de sociedade marcada por um espírito de Cristandade, sendo a vida conventual um referencial por excelência dos valores evangélicos que norteavam tal espírito.

Segundo Almeida Oliveira, “tanto o termo convento quanto o termo mosteiro associam-se aos ideais de uma *Civitas Dei*, noção imaginada e materializada para proporcionar ascese, recolhimento e vivência mística, paralelamente a aspec-

³¹⁶ NETO, A.; MACIEL, L. O ensino jesuítico no período colonial brasileiro, p. 172.

tos prático-utilitários do dia a dia”³¹⁷. Por isso, os conventos e mosteiros eram construídos propositalmente em localidades que lhes proporcionassem destaque e em meio a sesmarias dadas pela Coroa, ou doações de terras dadas por particulares, que lhes garantissem autossuficiência.

Como se pode perceber, portanto, havia uma “função social” visada pelo Padroado Régio que caracterizava a presença das Ordens Religiosas na sociedade colonial. Exatamente por essa função, a Coroa Portuguesa relutou para permitir a instalação de Ordens Religiosas femininas no Brasil, pois, eram poucas as donzelas com que os colonos podiam se casar e desenvolver o povoamento colonizador – ao ponto de ser necessário o envio de órfãs para a colônia.

No entender da Coroa, os conventos femininos agravariam ainda mais a situação de escassez de mulheres para casamento, conforme se depreende de um Despacho de setembro de 1603 da Mesa da Consciência e Ordens:

[...] sobre os Officiaes da Camara da Villa do Salvador da Bahia de Todos os Santos, no Brazil, que pertendem para se fazerem n’aquella Cidade, e em Pernambuco, mosteiros de Freiras. [...] tendo Sua Magestade consideração ao muito que importa a seu serviço, e acrescimento d’aquelle Estado, povoar-se de gente principal e honrada, que é o intento, com que, do principio do seu descobrimento, se enviam e ele cada anno donzelas orphãs de bons paes, para ali se casarem – não há por conveniente fazerem-se n’aquellas partes mosteiros de Freiras – sendo tão entendidas, que, para se povoarem é necessária muito mais gente, do que nelas há...³¹⁸

Quanto às Ordens Religiosas de modo geral, se por um lado o contributo social delas foi o fator determinante para a Coroa fomentar ou autorizar sua instalação no Brasil, o crescimento patrimonial e a relevante preponderância social que adquiriram passou a contrastar com a política centralizadora do poder régio, sendo vistas como uma ameaça a ser tolhida. Nesse sentido, a história colonial brasileira foi marcada por períodos de sustação do desenvolvimento das Ordens Religiosas no Brasil, cujo ápice foi o reinado de Dom José I (1750-1777).

A orientação sensivelmente regalista que marcou o reinado de Dom José I deveu-se em larga escala à política centralizadora desenvolvida por Sebastião José de Carvalho e Melo – inicialmente Conde de Oeiras e posteriormente Marquês de Pombal – enquanto “Secretário de Estado dos Negócios Interiores do Reino”. Visando à secularização dos negócios eclesiásticos através do controle das missões indígenas por funcionários da Coroa e do fortalecimento da estrutura religiosa

³¹⁷ OLIVEIRA, M.A. Os conventos e/ou mosteiros na paisagem colonial brasileira, p. 74.

³¹⁸ ANDRADE E SILVA, J.J. (org.). Collecção chronologica da Legislação Portuguesa, v. 1603-1612, p. 22.

territorial regida pelo Padroado, Carvalho e Melo empreendeu uma repressão às Ordens Religiosas e a qualquer esfera de controle eclesiástico sobre a qual a Coroa não tivesse total domínio.

Enquadram-se, portanto, como consequências dessa política a expulsão dos jesuítas de todos os domínios portugueses em 1759³¹⁹, com o consequente confisco de seus bens e áreas de missão pela Coroa, e a proibição aos frades franciscanos de admitir noviços em 1764, com o declínio de sua incidência nos aldeamentos indígenas onde realizavam obras missionárias³²⁰.

Enfim, no contexto de uma política régia centralizadora e com picos de regalismo, a Igreja se encontrou condicionada pelo duplo Padroado Régio ultramarino português sobretudo a partir de meados do século XVIII. Chegaria ao fim do período colonial fortemente orientada por essas circunstâncias, o que determinaria em grande parte seus passos nos tempos vindouros.

³¹⁹ Lei de 3 de setembro de 1759. In: GALHARDO, A.R. (org.). *Collecção das Leis, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz reinado delrei fidelíssimo D. José o I*, v. 1, p. 939-942.

³²⁰ TRINDADE, A. *Os frades de Santo Antônio do Brasil*, p. 128.

4. **O Padroado Imperial Brasileiro (1822-1889) e a organização eclesiástica do Brasil**

A proclamação da independência do Brasil e a sua consolidação sob o regime monárquico inaugurou uma tentativa amalgamadora das distintas realidades que o Império tanto herdava quanto nelas se alicerçava. De um lado, a herança cristã portuguesa, que intrinsecamente unia o Estado à Igreja tanto pela via institucional do duplo Padroado ultramarino detido pela Coroa, quanto pelo fomento da religiosidade católica que, uma vez constitutiva da própria identidade portuguesa desde os seus primórdios, era impulsionada e cultivada pelo Estado nas suas colônias como forma de identificá-las com a metrópole lusitana. Nesse sentido, a cultura religiosa portuguesa legava ao nascente Império do Brasil uma conotação divina da figura do Monarca, em virtude dos valores cristãos que ele não somente professava, mas tutelava e propagava como Padroeiro.

Por outro lado, a Monarquia Brasileira nascia orientada pelo ímpeto liberalista de seus fundadores, inspirados nos ideais de um Estado “ilustrado”, fundado nos princípios da razão natural e orientado pelos ideais de “liberdade, igualdade e fraternidade” tão disseminados desde a Revolução Francesa de 1789. Nesse sentido, não obstante possuindo uma religiosidade institucionalizada, tais princípios dariam sempre lugar – no que tange à irrefutabilidade – àqueles fundados intrinsecamente e exclusivamente na razão natural enquanto elemento de identificação entre os povos. Como baluarte dessa estrutura estatal, portanto, a figura do Monarca era primordialmente representativa da Nação, da qual promanava seu poder e à qual servia. Nesse sentido, cabia-lhe regular tudo o que lhe dissesse respeito, inclusive as questões eclesiásticas.

O percurso trilhado pela Monarquia Brasileira e pela Igreja Católica amalgamadas pelo duplo Padroado Imperial, vivenciando com a instalação da Corte Portuguesa no Rio de Janeiro um preâmbulo do futuro que ambas trilhariam, iniciou-se com a independência política do Brasil em 1822 e seguiu adiante pelos dois reinados sucessivos marcado pelas tensões da orientação fundante do Estado, cada vez mais ciosa de controle sobre a estrutura eclesiástica herdada e seu poder.

4.1.

A transladação do Monarca de Portugal para os trópicos: preâmbulo da independência do Brasil e da instituição do Padroado Imperial Brasileiro

A transladação da Família Real Portuguesa para os trópicos brasileiros foi a solução encontrada em 1807 para manter sua aliança com a Coroa Britânica e resistir ao bloqueio continental europeu que lhe fora imposto pelo Imperador da França Napoleão I. À época, o Reino de Portugal encontrava-se governado desde 1792 pelo Príncipe-Regente Dom João – herdeiro do Trono – visto que a Rainha Dona Maria I, sua mãe, cujo reinado iniciara-se desde 1777, encontrava-se interdita por insanidade mental³²¹.

Aportando no Brasil por Salvador em janeiro de 1808, a Família Real Portuguesa instalou-se no Rio de Janeiro em março seguinte, transplantando consigo todo o regime governativo português, dentre os quais os embaixadores das nações amigas³²². Durante os 13 anos de permanência da Corte nos trópicos, o Brasil viveria grandes transformações: a maior delas, o fim de sua condição colonial e elevação a Reino unido a Portugal e Algarves em 1815 – preâmbulo da sua independência.

4.1.1.

A instalação da Corte Portuguesa no Rio de Janeiro e a instituição da Capela Real da Cidade como símbolo do catolicismo régio bragantino

Após uma estada de cerca de um mês na Cidade do Salvador, a Família Real Portuguesa seguiu para a Cidade do Rio de Janeiro – sede do Vice-Reino do Brasil³²³ –, adentrando na Baía de Guanabara na tarde de 7 de março de 1808. O desembarque, entretanto, ocorreu solenemente apenas no dia seguinte – 8 de março de 1808 – por decisão do Príncipe-Regente. Segundo Santos, tão logo o Príncipe do Brasil³²⁴ pôs os pés em terra,

Centenas de fogos subiram ao mesmo tempo ao ar: rompeu imediatamente um clamor de vivas sobre vivas; os alegres repiques dos sinos, e os sons dos tambores, e dos instrumentos músicos, misturados com o estrondo das salvas, estrépito dos

³²¹ LIMA, M.C. Breve história da Igreja no Brasil, p. 103.

³²² BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 673-674.

³²³ *Vice-Reino do Brasil* era a condição colonial do Brasil desde 1763.

³²⁴ *Príncipe do Brasil* era um título honorífico do herdeiro da Coroa Portuguesa instituído pelo Rei Dom João V de Portugal.

foguetes, e aplausos do povo, faziam uma estrondosa confusão tão magnífica, majestosa, e arrebatadora, que parecia coisa sobrenatural, e maravilhosa³²⁵.

De acordo com Lima, “do ponto de vista religioso, Dom João era católico praticante e sincero”, agindo para com a Igreja e a Santa Sé cautelosa e reverentemente, não obstante fizesse valer seus direitos de Padroeiro da Igreja no Ultramar português³²⁶. Por isso, sua decisão de desembarque na tarde do dia seguinte ao de sua chegada à Baía de Guanabara foi orientada por um desejo enfático: o de visitar a Sé do Rio de Janeiro, a fim de nela celebrar sua ação de graças pelo êxito da viagem.

Sob a perspectiva da religiosidade dos Bragança – tão representativa, por sua vez, da religiosidade lusitana –, a recepção da Família Real no cais do Largo do Carmo foi marcadamente religiosa, sendo mais que apenas uma formalidade cerimonial da confessionalidade católica portuguesa. Nesse sentido, não obstante as autoridades e personalidades civis presentes na ocasião e o papel de cada uma delas no prestar-lhe vassalagem, o Príncipe-Regente foi recebido pelo Cabido da Sé³²⁷ junto a um rico altar provisoriamente erguido no cais, diante do qual prostrou-se piedosamente com os demais membros da Realeza, beijando em seguida o crucifixo apresentado pelo Cônego Chantre³²⁸, testemunhando assim a sintonia existente entre a execução do cerimonial litúrgico da Igreja e a piedade católica identitária da Dinastia Real dos Bragança³²⁹.

O primeiro dia da Realeza portuguesa no Brasil foi, portanto, uma expressão eloquente de uma sociedade e de um regime monárquico de alguma forma ainda plasmados pelo ideal de Cristandade, não obstante as revoluções políticas em voga na Europa à época. Tal eloquência denotaram-na, por um lado, a piedade pessoal do Príncipe-Regente em determinar que o seu desembarque fosse seguido pela visita da Realeza à Sé, a fim de nela se celebrar o *Te Deum*³³⁰ de ação de graças pelo êxito do traslado real para o Brasil; por outro lado, a própria estrutura

³²⁵ SANTOS, L.G. Memórias para servir à história do Reino do Brasil, p. 301.

³²⁶ LIMA, M.C. Breve história da Igreja no Brasil, p. 105.

³²⁷ À época, o Cabido da Sé governava o Bispado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, embora já houvesse Bispo eleito e sagrado para o Rio desde os princípios de 1807, uma vez sendo natural de Portugal, o Prelado encontrava-se ainda no Reino devido às dificuldades ocasionadas pelos conflitos napoleônicos, chegando ao Rio de Janeiro apenas em abril de 1808. Boletim da Biblioteca da Câmara dos Deputados, v. 17, n. 2, p. 337.

³²⁸ *Chantre* é o Cônego dirigente do coro durante os ofícios litúrgicos de um Cabido de Cônegos.

³²⁹ SANTOS, L.G. Memórias para servir à história do Reino do Brasil, p. 301.

³³⁰ Solene celebração litúrgica católica de ação de graças, cujo ápice é a entoação do canto do *Te Deum*.

institucional de um evento tipicamente português como o solene cortejo régio do cais à Sé realizado na ocasião, no qual se manifestaram as duas esferas sociais pela primeira vez presencialmente amalgamadas pelo poder régio no Ultramar: a civil e a religiosa. A composição do cortejo, entremeada por segmentos civis e religiosos, foi uma expressão até então nunca vista no Ultramar português daquele ideal de sociedade plasmada pela Cristandade lusitana que a Coroa sempre tencionou consolidar em seus domínios ultramarinos, em cujo contexto encaixava-se teórica e harmoniosamente o Padroado Régio, conforme a seguinte estrutura descrita por Santos:

[...] um numeroso, e luzido cortejo das mais distintas pessoas civis e militares [...] vinha adiante vestido de corte, e com muito asseio, e riqueza, e promiscuamente os religiosos de São Bento, do Carmo, e de São Francisco, alguns barbadinhos, seminaristas de São José, de São Joaquim, e da Lapa, e também os magistrados sem distinção de lugar; seguia-se o estandarte da Câmara, que era levado por um cidadão [...]; formavam em seguimento do estandarte os cidadãos³³¹ [...]; vinha depois a cruz do cabido entre dois cereais, e logo todo o clero da cidade também em duas alas, e todos de sobrepelizes muito ricas, e engomadas; e finalmente o cabido com pluviais; então vinha o pátio, e debaixo dele o Príncipe Regente Nosso Senhor com a sua real família...³³²

Celebrado o Te Deum na Sé do Rosário, a Família Real dirigiu-se para o Palácio dos Vice-Reis, que passava a partir de então a “Paço Real”, onde se realizou a tradicional cerimônia do beija-mão do Príncipe-Regente e de sua esposa.

A transplantação da Corte Portuguesa para o Brasil significava a transladação de todos os tribunais e órgãos da administração régia portuguesa, incluindo aqueles concernentes ao Ultramar africano e asiático; dentre estes, o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, ao qual competia a gestão do duplo Padroado ultramarino do Monarca Português. A Cidade do Rio de Janeiro assumia, desta forma, o lugar de Lisboa na condição de sede do Reino de Portugal e Algarves e centro de onde emanavam as decisões governamentais de todas as possessões ultramarinas lusitanas³³³.

Investida nessa nova dignidade, o Rio de Janeiro deveria assumir também, no entendimento do Príncipe-Regente, o papel preponderante que cabia à capital do Reino no que tangia à confessionalidade católica da Coroa Portuguesa, insti-

³³¹ *Cidadão* entenda-se como membro da Câmara Municipal, equivalente em dias atuais a “vereador”.

³³² SANTOS, L.G. Memórias para servir à história do Reino do Brasil, p. 302.

³³³ HOLANDA, S.B (org). História geral da Civilização Brasileira, v. 3, p. 162-163.

tuindo-se na nova Corte as dignidades que assumiriam o lugar daquelas de Lisboa no tocante à assistência religiosa da Realeza.

Nesse sentido, duas foram as decisões régias executadas já nos meses seguintes à instalação no Rio de Janeiro. A primeira, empreendida pela Carta Régia de 3 de junho de 1808, instituía o Bispo da Cidade na dignidade de “Capelão-Mor da Capela Real”, vinculando-a ao titular desse Bispado em substituição à vinculação até então pertencente ao Patriarca de Lisboa, conforme expressava o diploma régio:

Reverendo Bispo do Rio de Janeiro, do meu Conselho. Eu o Príncipe Regente vos envio muito saudar, como aquelle que amo. Sendo necessario prover o logar de Capellão Mór da minha Real Casa, vago por fallecimento do Patriarcha de Lisboa D. José Francisco de Mendonça, para encher os deveres de Prelado da minha Real Capella, e para satisfazer a todas as outras importantes funcções e encargos inherentes a este logar; e tendo em consideração as justas razões que moveram o meu Augusto Avô, o Senhor Rei D. João V, de gloriosa memoria, a unir esta dignidade na pessoa do Ordínario do territorio, e ás boas partes que concorrem na vossa pessoa, e querendo fazer-vos mercê: sou servido nomear-vos Capellão Mór da minha Real Casa [...]; esperando das vossas letras e virtudes, que me servireis neste emprego como convem ao serviço de Deus e meu...³³⁴

Na esteira dessa decisão, seguia-se o Alvará Régio de 15 de junho de 1808, cujo texto transpirava com clareza as prerrogativas de Padroado Régio de que se investia ciosamente na ocasião o Príncipe-Regente para decretar as instituições eclesiásticas de serviço real constantes do texto, ainda que nesse sentido contasse com a anuência do Núncio Apostólico. Pelo documento, Dom João trasladava provisoriamente a dignidade de Catedral do Rio de Janeiro da Igreja da Irmandade de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito dos Homens Pretos – onde se encontrava desde 1737 – para a Igreja de Nossa Senhora do Carmo, pertencente à Ordem dos Carmelitas até a instalação da Corte na Cidade. Anexava ainda à nova Catedral a dignidade de “Capela Real”, criando nela uma “Paróquia pessoal”³³⁵ circunscrita aos servidores da Casa Real. Por fim, desanexava da “nova” Sé a “Paróquia da Sé” cuja administração era inerente ao Cabido, decretando que permanesse na dita Igreja do Rosário até haver Igreja conveniente para sediá-la, conforme prescrevia o diploma régio:

Faço saber aos que este Alvará com força de lei virem, que sendo-me presente a situação precaria e incommoda, em que se acham o Cabido e mais Ministros da Cathedral desta minha Cidade e Côrte do Rio de Janeiro, em uma Igreja alheia e pou-

³³⁴ Carta Régia de 3 de junho de 1808. In: BRASIL. Collecção das Leis do Brazil de 1808, p. 47.

³³⁵ *Paróquia pessoal* diz respeito à paróquia que exerce cura pastoral sobre fiéis sem território específico.

co decente para os Offlcios Divinos; [...] mas principalmente por serem os Senhores Reis de Portugal os primitivos fundadores e perpetuos padroeiros de todas as Igrejas do Estado do Brazil, concorrendo por essa razão com tudo o que era necessário para a conservação e fabrica das mesmas Igrejas; [...] e por outra parte não querendo perder nunca o antiquissimo costume de manter junto ao meu Real Palácio uma Capella Real [...]: tendo ouvido [...] o parecer do Bispo Diocesano na parte que pode tocar á sua jurisdição espiritual e ordinaria; fui servido adoptar [...]: I. Que o Cabido da Cathedral seja logo com a possivel brevidade transferido com todas as pessoas, Cantores e Ministros, de que se compõe no estado actual em que se acha na Igreja da Confraria do Rosario, para a Igreja que foi dos Religiosos do Carmo, contigua ao Real Palácio da minha residencia [...]. II. Que todos os sobreditos membros do Cabido sejam deste logo e para o futuro reputados por Ministros da minha Capella Real [...]. VIII. Que dentro da mesma Capella Real se conservará uma parochia privativa para os criados da minha Real Casa, e família, de que será parochio um Sacerdote, que eu nomear e que será ao mesmo passo Conego nato da Capella. IX. Que para obviar os embaraços e a confusão que poderiam resultar de duas parochias existentes dentro da capella: sou servido ordenar que ficando sempre para o futuro Conego nato da minha Capella Real, como já o era da Sé, o Cura da mesma, entretanto se conserve esta Freguezia na mesma Igreja do Rosario, emquanto não sou servido designar-lhe outra mais acomodada e decente...³³⁶

Por Indulto de 17 de outubro e Declaração de 21 de novembro seguintes, o Núncio Apostólico Dom Lorezzo Caleppi assentiu interinamente, em nome da Santa Sé, às decisões régias de instituição da Capela Real do Rio de Janeiro e do seu respectivo Capelão-Mor. Por Indulto de 9 de março de 1809, entretanto, o Núncio usava de semelhantes prerrogativas para aprovar a criação de ambas as instituições com os respectivos estatutos até que se conseguisse obter do Papa a confirmação concernente. O Príncipe-Regente, por sua vez, mediante a Decisão nº 14, de 16 de maio seguinte, concedeu o “beneplácito régio” ao Indulto do Núncio, conforme o costume vigente³³⁷.

A instalação da Corte Portuguesa no Rio de Janeiro a partir de 1808 inaugurava uma inusitada expressão de exercício do Padroado Português no Brasil. A partir de então, ele não seria mais exercido soberanamente pelas instâncias régias deliberativas dessa matéria localizadas no “Aquém-Mar”³³⁸ português, ou seja, pelo Monarca pessoalmente ou por seu Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens

³³⁶ Alvará de 15 de junho de 1808. In: BRASIL. Collecção das Leis do Brazil de 1808, p. 55-57.

³³⁷ Decisão nº 9, 16 de maio de 1809. In: BRASIL. Collecção das Decisões do Brazil de 1809, p. 16-17. Sobre o “beneplácito régio” ao Indulto do Núncio, deu-se em conformidade às Leis de 6 de maio de 1765 e 28 de agosto de 1767, outorgadas por autoridade do Rei Dom José I, mediante as quais as disposições eclesiásticas emanadas pela Santa Sé só teriam validade em Portugal e seus domínios se lhes fosse concedido o dito beneplácito, conforme atesta THOMAZ, M.F., Repertorio Geral, ou Indice Alfabético, das Leis Extravagantes do Reino de Portugal, p. 124, nota 394: “Breves da Curia de Roma, Bullas, sentenças, ou Decretos não podem entrar no Reino sem Beneplacito Regio”.

³³⁸ *Aquém-Mar* é uma típica expressão portuguesa para referir-se a Portugal, em contraposição ao “Além-Mar”, onde se localizavam suas colônias.

longinquamente localizados em Lisboa. Uma vez transplantando-se ambos para o Rio de Janeiro, caducava a estrutura colonial de gerência do Padroado Português no Brasil, inaugurando-se uma nova estrutura.

Na perspectiva do Príncipe-Regente, o Brasil, enquanto novo centro da Monarquia Portuguesa, muito mais do que uma “terra de missão” propícia para a atuação do Monarca em virtude de seu “Padroado de Mestre da Ordem de Cristo”, tornava-se na prática e a partir de então um “Reino”, desencadeando uma acentuação do “Padroado Régio” do Monarca Português – aquele que lhe cabia em virtude da própria dignidade de Soberano. Nesse sentido, por mais que a demanda de criação de Paróquias e de colação delas como pertencentes ao Padroado do Mestre da Ordem de Cristo permanecesse necessária e por isso exequível como em todo o período colonial, interessava ao Príncipe-Regente acentuar o Padroado Régio, não somente apresentando os prelados a ocupar os Bispados quando de sua vacância, mas sobretudo enfatizando dimensões da catolicidade régia portuguesa profundamente imbuídas de simbolismo – ainda que aparentemente “ínfimas”. Com isso, o Príncipe denotava enfaticamente que os privilégios da Casa Real Portuguesa acenavam para uma união entre a Igreja e a Coroa cada vez mais consolidada na sua amalgamação por parte do poder régio.

Na perspectiva régia, portanto, muito mais que providenciar ou cogitar a criação de novos Bispados que viriam a sobrecarregar as despesas da Coroa em um período conturbado e dispendioso, a instituição da Sé e Capela Real na Igreja contígua ao Paço Real do Rio de Janeiro e a incorporação da dignidade de Capelão-Mor da dita Capela na pessoa do Bispo da Cidade, ainda que aparentemente significassem meras decisões régias de cunho religioso incidentes apenas na nova capital, foram objeto da preocupação do Príncipe-Regente logo nos primeiros meses da sua instalação na nova Corte tanto por serem expressões da piedade cristã dos Bragança quanto e sobretudo por serem símbolos da incidência do poder régio sobre o eclesiástico, algo de que, desde o século XVIII, os Soberanos Portugueses tornavam-se, caso a caso, cada vez mais ciosos³³⁹.

Fato foi que essa nova realidade do Padroado da Coroa Portuguesa no Brasil estabeleceu o que se poderia chamar de “preâmbulo” do futuro Padroado Imperial Brasileiro, fazendo o Brasil funcionar na prática como um Reino desde 1808 –

³³⁹ RODRIGUES, A.C. Poder eclesiástico e inquisição no século XVIII luso-brasileiro, p. 71-76.

ainda que só o fosse oficialmente a partir de 1815 – e, portanto, acentuando cada vez mais o Padroado Régio (controle da Igreja pela Coroa) se comparado com o Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo (fomento da missão da Igreja pela Coroa).

4.1.2.

A transladação da Nunciatura Apostólica Portuguesa para o Brasil com a chegada do Núncio Caleppi ao Rio: o primeiro Cardeal nos trópicos

Uma vez transplantada a Corte de Lisboa para o Rio de Janeiro, as representações diplomáticas lhe seguiram, dentre as quais a Nunciatura Apostólica Portuguesa – responsável por desenvolver a diplomacia entre a Santa Sé e o Reino de Portugal. À época, desde 1802, a função de *Núncio Apostólico junto à Corte Portuguesa* cabia a Dom Lorenzo Caleppi – Arcebispo de Nisibi *in partibus infidelium*³⁴⁰.

Embora a Realeza tivesse se instalado no Rio de Janeiro desde março de 1808, somente em setembro seguinte Dom Caleppi conseguiu desembarcar na Cidade, uma vez que não conseguira acompanhar a Corte quando de seu traslado. Segundo Lima, “além de sua qualidade diplomática, o Núncio era um fino observador, atento e vigilante do que se passava em derredor, como informante da Santa Sé, conforme seu cargo e missão”, oferecendo durante sua nunciatura um retrato bastante fiel da situação eclesiástica brasileira³⁴¹.

Chegando, pois, ao Brasil e após apresentar-se oficialmente ao Príncipe Regente, Dom Caleppi procurou manifestar através de cartas circulares aos Bispos brasileiros e superiores das Ordens Religiosas locais uma posição de solicitude da Santa Sé junto à Igreja presente na então colônia, comunicando-lhes da transplantação da Nunciatura Portuguesa de Lisboa para o Rio de Janeiro e participando-lhes a crítica situação do Papa Pio VII e do Colégio Cardinalício diante das turbulências políticas da Europa à época³⁴². Entretanto, devido à sua preocupação com a situação moral e religiosa do clero e com a infiltração de correntes de pensamento nocivas à ortodoxia da fé, o desenvolvimento de sua atividade diplomática ocasionou alguns atritos com autoridades tanto governamentais quanto eclesiásticas;

³⁴⁰ Cf. nota 59.

³⁴¹ LIMA, M.C. Breve história da Igreja no Brasil, p. 105.

³⁴² BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 676.

com estas últimas, sobre o que competia à jurisdição do Núncio e o que, por sua vez, competia à dos Bispos Diocesanos: dentre os contenciosos, Dom José Caetano Coutinho (Bispo do Rio de Janeiro e Capelão-Mor Real) e Dom Matheus de Abreu Pereira (Bispo de São Paulo)³⁴³.

Dentre as situações marcantes da atuação de Caleppi no Brasil destacou-se em 1810 sua posição de refutação – ainda que sem sucesso – da impetração que a Coroa Britânica apresentara junto à Coroa Portuguesa para que se concedesse aos súditos ingleses presentes no Brasil “tolerância religiosa” e imunidade em relação à Inquisição, visto serem eles de confissão protestante anglicana. Temia o Núncio infiltração do protestantismo no Brasil³⁴⁴.

A atuação de Dom Lorenzo Caleppi no Rio de Janeiro foi a derradeira fase de sua vida diplomática a serviço da Santa Sé, tendo antes produzido um vasto e grande serviço pontifício na Polônia, na Áustria, nos Estados Pontifícios e mesmo em Portugal, ocupando funções de confiança que lhe proporcionaram a aquisição de uma vasta experiência e a consolidação de sua assiduidade no cumprimento de seus deveres³⁴⁵. Nesse sentido, apesar de muito cioso da defesa dos direitos da Santa Sé – o que lhe logrou ser referenciado como “ultramontano”³⁴⁶ –, soube com muito tino lidar com a demanda diplomática junto a uma Corte muito católica, mas ao mesmo tempo orientada por uma estrutura governamental marcadamente “regalista”³⁴⁷.

Por esse motivo, conforme os privilégios dos Núncios de 1ª classe – como era o caso da Nunciatura Portuguesa –, Caleppi foi digno de altas condecorações de reconhecimento, dentre elas sua criação como “Cardeal da Santa Igreja” pelo Papa Pio VII em março de 1816, quando do encerramento da sua missão diplomática junto à Corte Portuguesa efetuado pelo mesmo Pontífice. Por sinal, a imposição do barrete cardinalício ao Cardeal Lorenzo Caleppi coube ao próprio Soberano Português – na ocasião, já como Dom João VI, Rei de Portugal³⁴⁸. Ao cardinalato de Caleppi sucederam-se alguns meses até a chegada de Dom Giovanni Fran-

³⁴³ SOUZA, N. Lorenzo Caleppi: primeiro núncio no Brasil (1808-1817), p. 73-77.

³⁴⁴ BIHLMAYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 679.

³⁴⁵ LIMA, M. C. Metropolitano e Regalismo no Brasil, durante a nunciatura de Lourenço Caleppi, p. 390.

³⁴⁶ *Ultramontanismo* era a corrente católica que defendia à época a centralização do governo da Igreja no Papa.

³⁴⁷ Cf. nota 295.

³⁴⁸ DE ROSSI, C.L. Memorie intorno alla vita del Card. Lorenzo Caleppi, p. 121-122.

cesco Compagnoni Marefoschi – Arcebispo de Tamiathis *in partibus infidelium* e novo *Núncio Apostólico junto à Corte Luso-Brasileira*.

Morrendo no Rio de Janeiro aos 10 de janeiro de 1817, o primeiro Cardeal dos Trópicos legara à Igreja no Brasil um preâmbulo das relações diplomáticas que se inaugurariam na década seguinte após a independência brasileira e que seriam permeadas por uma árdua missão desenvolvida em meio à tensão sempre acirrada entre o regalismo imperial e o ultramontanismo pontifício nas questões político-eclesiásticas.

4.2.

A proclamação da independência e a fundação do Império do Brasil: a administração dos “negócios eclesiásticos” pelo Estado mediante um Padroado Imperial “à brasileira”

A proclamação da independência brasileira e a manutenção do regime monárquico com a fundação do Império do Brasil em 1822 inauguraram uma nova era na história do País. O Brasil, que por três séculos não conhecera outro tipo de estrutura política senão a da condição colonial subserviente do centralismo metropolitano português, tornava-se então um dos maiores Estados Soberanos do mundo.

Ensejando a fundação de uma “Nação Brasileira” e objetivando ser para ela o suporte institucional necessário, o Estado Soberano que se erguia em 1822 tinha por meta englobar e tutelar os valores nacionais em coerência com o papel institucional que lhe cabia desenvolver. Nesse sentido, uma vez fundado o Estado Brasileiro, sua institucionalidade foi permeada pela tentativa de amalgamação dos valores herdados da civilização portuguesa – no cerne dos quais, a Fé Cristã – com a orientação ideológica dos fundadores do Império do Brasil, em cujo cerne encontrava-se o liberalismo. Amalgamavam essas realidades os primeiros artigos da Constituição Política do Império do Brasil:

Em nome da Santissima Trindade. Art. 1º. O Imperio do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia. [...] Art. 3º. O seu Governo é Monarchico Hereditario, Constitucional, e Representativo. Art. 4º. A Dynastia Imperante é a do Senhor Dom Pedro I actual Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil. Art. 5º. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas

as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo³⁴⁹.

Invocando a Santíssima Trindade – fórmula dogmática conceitual do Deus cristão –, a “Carta Magna” imperial brasileira iniciava denotando a conjugação dos valores que regeriam os 67 anos da vigência desse Império. De um lado, o regime “coroadado” como símbolo cristão da origem divina do poder que, uma vez transmitido formalmente pelo cerimonial da Igreja Católica, declarava tal confissão religiosa como oficial e, portanto, constitutiva da identidade da Nação que o Estado nascente se propunha tutelar. Por outro lado, o liberalismo³⁵⁰ de que estavam imbuídos os fundadores do Estado Imperial, concebendo o país independente que nascia como uma associação política de “cidadãos”, acentuando sua pertença a todos os “brasileiros” e rejeitando nas entrelinhas o conceito de orientação absolutista segundo o qual ao “Soberano” pertencia o “Império”, sendo portanto todos os demais habitantes seus “súditos”.

Nesse sentido, a representatividade do Governo Imperial, apesar dos aspectos “monárquico” e “hereditário” evocativos da conceituação divina do poder dos Monarcas, era “constitucional” – regulado por leis elaboradas pelos representantes da Nação –, e “representativo” da própria nação brasileira – salientando-a como origem e base dele.

É nessa perspectiva de conservação de valores que o Império do Brasil, ao nascer em 1822, tutelou a Igreja Católica em seu território amalgamando-a ou incorporando-a ao Estado por meio de um “Padroado Imperial” autoproclamado como “direito constitucional”, e não como “privilégio apostólico” recebido como benesse pontifícia. Essa mudança vertiginosa de concepção do Padroado seria crucial, expressando, por um lado, o rompimento do paradigma da sociedade brasileira como uma “Cristandade” – no qual o Estado deveria estar a serviço da Fé Cristã –, e denotando, por outro lado, que seria a Igreja que deveria estar a serviço do Estado no estabelecimento de uma sociedade “ilustrada”. Nesse sentido, o Padroado Imperial Brasileiro seria fortemente marcado pelo regalismo no que tange às questões eclesiásticas.

³⁴⁹ BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, 25 de março de 1824, art. 1; 3-5.

³⁵⁰ *Liberalismo* corresponde à corrente de pensamento enaltecida das liberdades individuais.

4.2.1.

A Constituição Imperial de 1824 e a instituição do Padroado Imperial “à brasileira”

Com a proclamação da independência do Brasil em 1822,urgia ao Imperador Dom Pedro I a convocação de uma Assembleia Constituinte para a elaboração da Carta Magna das leis do Império, cuja finalidade seria determinar os alicerces do Estado, delimitar os poderes, e garantir a soberania do País. Nesse sentido, já aos 5 de janeiro de 1823, o Governo Imperial despachava o primeiro ato preparatório da Assembleia Constituinte a ser composta por legisladores eleitos pelas Províncias³⁵¹.

Ao providenciar a organização do Estado Brasileiro e fomentar o desenvolvimento de uma Nação Brasileira, o Imperador Dom Pedro I desejava conciliar com os brasileiros os portugueses residentes no Brasil e aderentes à independência. Tal objetivo, contudo, fracassou, levando a um acirramento de ânimos que impedia o bom andamento da Assembleia Constituinte³⁵². Por isso, Dom Pedro I dissolveu a Assembleia em 12 de novembro de 1823³⁵³ e criou o “Conselho de Estado” por Decreto Imperial no dia seguinte, confiando a este a elaboração da Carta Constitucional que deveria ser remetida às Câmaras Municipais para observações convenientes e, por fim, receber a sanção imperial³⁵⁴.

A Constituição Política do Império do Brasil, após esse processo, foi sancionada por Dom Pedro I através do Decreto Imperial de 11 de março de 1824³⁵⁵, sendo solenemente jurada aos 25 de março seguinte, conforme a fórmula constitucional estabelecida:

Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, a integridade, e indivisibilidade do Imperio; observar, e fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e mais Leis do Imperio, e prover ao bem geral do Brazil, quanto em mim couber³⁵⁶.

A Constituição Imperial possuía certas peculiaridades. No topo delas, estabelecia o exercício da soberania nacional pelo Imperador enquanto Chefe de Esta-

³⁵¹ Decisão nº. 2, 5 de janeiro de 1823. In: BRASIL. Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1823, p. 2.

³⁵² LIMA, M.C. Breve história da Igreja no Brasil, p. 112.

³⁵³ Decreto de 12 de novembro de 1823. In: BRASIL. Collecção dos Leis do Império do Brazil de de 1823, v. 2. p. 85.

³⁵⁴ Decreto de 13 de novembro de 1823. In: ibidem, p. 86.

³⁵⁵ Decreto de 11 de março de 1824. In: idem, Collecção das Leis do Império do Brazil de 1824, v. 2, p. 14.

³⁵⁶ Idem. Constituição Política do Império do Brazil, 25 de março de 1824, art. 103.

do e do *Poder Executivo* e, simultaneamente, detentor da prerrogativa do *Poder Moderador* das demais instituições de Estado³⁵⁷. O *Poder Legislativo*, por sua vez, deveria ser constituído por uma câmara alta e uma câmara baixa – respectivamente “Senado” e “Câmara de Deputados” –, cujo processo de eleição, apesar da participação popular, se dava através do “voto censitário³⁵⁸”: os senadores seriam “vitalícios”, sendo cada senador escolhido pelo Imperador dentre uma lista tríplice de homens eleitos para cada vaga; os deputados, por sua vez, simplesmente eleitos para cada vaga igualmente³⁵⁹. Por fim, o *Poder Judicial* a ser exercido pelos juizes de direito, tendo por instância última o “Supremo Tribunal de Justiça”³⁶⁰.

No que tange aos assuntos eclesiásticos, a Carta Magna os colocou sob a esfera constitucional. Precisamente por isso, é de se notar, segundo Lima, que dentre as várias comissões parlamentares existentes na Câmara dos Deputados uma delas era a *Comissão Eclesiástica*, desempenhando em certas situações um papel que, apesar de preponderante, nem sempre primava pela ortodoxia católica³⁶¹.

Imbuída de cunho liberal, a Constituição Política do Império do Brasil amalgamava em seu texto duas correntes distintas e complementares que norteavam as relações entre o Estado e a Igreja na Europa e que delinearam tais relações no Brasil já a partir de seus primórdios como País independente. De um lado, o que se poderia chamar de “nacionalização da religião”, levando a cabo uma sistemática ampliação das competências do Estado Imperial sobre os assuntos eclesiásticos, herança por sua vez do antigo regime monárquico português. Por outro lado, havia o que se poderia chamar de “sacralização do Estado Imperial”, deslocando do Monarca para a constituição as prerrogativas sagradas e invioláveis da autoridade³⁶².

No âmbito, portanto, dessa nacionalização da religião, proclamava-se, por um lado, a Religião Católica como sendo a oficial do Império, denotando-a simultaneamente como legado do passado e elemento basilar do povo brasileiro – não

³⁵⁷ *Ibidem*, art. 98-104.

³⁵⁸ *Voto censitário*, no caso do Brasil, era aquele ao qual tinha direito os cidadãos que preenchessem determinados requisitos econômicos.

³⁵⁹ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, 25 de março de 1824, art. 13-34.

³⁶⁰ *Ibidem*, art. 151-164.

³⁶¹ LIMA, M.C. Breve história da Igreja no Brasil, p. 113.

³⁶² OLIVEIRA, G. Padroado régio e Regalismo nos primórdios do Estado Nacional Brasileiro (1820-1824), p. 83.

obstante aludisse à diversidade religiosa, tolerando-a como fruto da variedade étnica constitutiva da nascente Nação. Assim, prescrevia o artigo 5º da Constituição: “A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo”³⁶³.

Segundo Oliveira, “no âmbito das prerrogativas constitucionais, ser católico era uma condição para a inclusão do indivíduo no restrito grupo de cidadãos do Império”³⁶⁴, razão pela qual os mais altos dignitários do Estado – a começar pelo Imperador –, ao jurar as Leis Imperiais, juravam primordialmente “manter a Religião Católica”³⁶⁵, ao passo que artigo 179, ao salvaguardar a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, abria exceção para os delitos cometidos contra a “Religião do Estado”: “Ninguem póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica”³⁶⁶.

Se por um lado a nacionalização da religião declarava a Religião Católica como oficial, a sacralização do Estado Imperial, por outro, ao estabelecer a Constituição como fundamento absoluto do poder imperial, incluía nesse âmbito a atribuição ao Estado de competências eclesiásticas. Nessa perspectiva, autoproclamava em seu artigo 102 o direito de Padroado do Imperador do Brasil sobre a Igreja Católica no País:

O Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principaes atribuições [...]. Nomear Bispos, e prover os Beneficios Ecclesiasticos. [...] Conceder, ou negar o Beneplacito aos Decretos dos Concilios, e Letras Apostolicas, e quaesquer outras Constituições Ecclesiasticas que se não oppozerem á Constituição; e precedendo aprovação da Assembléa, se contiverem disposição geral³⁶⁷.

Deste modo, a prerrogativa constitucional do Padroado Imperial constante do referido artigo, à semelhança daquele “Padroado Régio” dos Reis Portugueses, estabelecia total alcance do Imperador Brasileiro sobre as questões eclesiásticas. Nesse sentido, o Soberano incorporava não somente o direito de provimento dos benefícios eclesiásticos – determinando quem seriam os Bispos e demais respon-

³⁶³ BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, 25 de março de 1824, art. 5.

³⁶⁴ OLIVEIRA, G. Padroado régio e Regalismo nos primórdios do Estado Nacional Brasileiro (1820-1824), p. 91.

³⁶⁵ BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil, 25 de março de 1824, art. 103; 106; 141.

³⁶⁶ Ibidem, art. 179.

³⁶⁷ Ibidem, art. 102 §§ 2; 14.

sáveis pelas principais funções eclesiásticas no País –, mas também o direito de “beneplácito imperial” a todo e qualquer documento da Santa Sé concernente à justiça, à disciplina e concessão de graças eclesiásticas, à semelhança daquele beneplácito vigorante em Portugal e seus domínios desde a Lei de 6 de maio de 1765 promulgada pelo Rei Dom José I, que prescrevia:

[...] sem preceder o Meu Real Beneplacito por escrito [...] concedido na fôrma do Direito e Costumes destes Meus Reinos: mando, que as sobreditas Bullas, Breves, Decretos, Ordens, Mandados, Sentenças, ou quaesquer outros Papeis, fiquem suspensos, e sem algum efeito [...] e de nenhum vigor, pelo que pertence aos Meus Reinos, e Dominios...³⁶⁸

O beneplácito imperial, desta forma, estabelecia-se como o controverso instrumento mediante o qual o Estado decidia quais elementos da legislação eclesiástica emanados pelo Sumo Pontífice da Igreja Católica vigorariam na Igreja presente no Brasil e quais seriam nulos.

As prerrogativas de Padroado Imperial, portanto, estabeleciam-se “à brasileira”, ou seja, fundadas apenas no regalismo e no liberalismo de que se eivavam à época a política vigente e a Constituição por esta elaborada, não possuindo para tal qualquer anuência da Santa Sé e abrindo, dessa forma, um processo de debate em torno do assunto.

4.2.2.

Os primórdios da diplomacia do Império do Brasil com a Santa Sé: reconhecimento da independência política e “formalização canônica” do Padroado Imperial Brasileiro

Uma vez afirmando-se como *Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil* mediante a outorga da Constituição Política do Império, as iniciativas de Dom Pedro I voltaram-se para o reconhecimento da independência brasileira no exterior; em especial, por parte da Santa Sé. Nesse sentido, confiou ao Mons. Francisco Correia Vidigal – Presidente do Cabido da Sé do Rio de Janeiro – a missão plenipotenciária diplomática brasileira junto à Corte Pontifícia³⁶⁹.

Caberia, portanto, ao Mons. Vidigal desenvolver simultaneamente junto ao sólio pontifício tanto as negociações referentes ao reconhecimento da independência do Brasil por parte da Sé Apostólica quanto as competências do Estado Imperial Brasileiro nos assuntos eclesiásticos do país.

³⁶⁸ SILVA, A.D. (org.). *Collecção da Legislação Portuguesa*, v. 1763-1774, p. 169.

³⁶⁹ BIHLMEYER, K; TUECHLE, H. *História da Igreja*, v. 3, p. 707.

4.2.2.1.

A aceitação das credenciais diplomáticas do Império do Brasil pela Santa Sé e o início das negociações em torno da “declaração” pontifícia do Padroado Imperial Brasileiro

O processo de reconhecimento da independência do Brasil por parte da Santa Sé levou cerca de um ano e meio para se concretizar, iniciando-se com a nomeação imperial de Mons. Vidigal como Encarregado de Negócios junto da Corte de Roma em princípio de agosto de 1824 e logrando êxito a partir da aceitação pontifícia de suas credenciais diplomáticas em janeiro de 1826.

Mediante a Carta Imperial de 25 de agosto de 1824, Dom Pedro I conferia plenos poderes a Mons. Francisco Correa Vidigal para tratar do reconhecimento da independência brasileira com a Corte Pontifícia, facultando-lhe propor e assinar em nome do Imperador quaisquer tratados ou convenções com a Santa Sé. Entretanto, não obstante as expressões de filiação cristã que o Imperador manifestava para com o Sumo Pontífice da Igreja Católica, o texto denotava o cunho regalista que deveria orientar a atuação diplomática de Mons. Vidigal, ajustando o que fosse mais conveniente à Igreja no Brasil segundo a perspectiva do Estado e, portanto, convencendo as coisas segundo o que já vigorava constitucionalmente acerca das atribuições do Governo Imperial no tocante aos assuntos eclesiásticos. Desta forma, o Imperador expressava-se ao Mons. Francisco Correa Vidigal nos seguintes termos:

Sendo encarregado de oferecer a Sua Santidade, como Supremo Pastor da Igreja Catholica Romana, os firmes protestos da obediência filial e veneração que todo este Império Lhe tributa e deseja tributar sempre, como uma parte tão considerável da Christandade, deva igualmente ir munido dos precisos poderes e auctorisação plena, para tratar e ajustar o que for conveniente aos interesses da Igreja Brasiliense, cujas relações com a Santa Sé devem ser regulares e convencionadas segundo as circunstancias actuaes³⁷⁰ ...

Mais enfática do regalismo imperial de que se eivava a diplomacia brasileira junto à Santa Sé foi a “Carta de Instruções a Vidigal” expedida pelo Secretário dos Negócios Estrangeiros do Império, Luiz José de Carvalho e Melo, aos 28 de agosto de 1824. Possuindo 33 parágrafos, a missiva enfatizava nos primeiros a necessidade do reconhecimento pontifício da independência tanto pelo prestígio que possuía a Corte Papal na Europa quanto pelos interesses eclesiásticos brasilei-

³⁷⁰ Carta de poder geral e especial, 25 de agosto de 1824. In: BRASIL. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 297.

ros, visto que o Brasil, católico desde o berço, assumira constitucionalmente a Religião Católica como “a Religião do Estado”. Nessa perspectiva, não se tencionava por parte do Estado colocar-se a serviço da Igreja, mas regulá-la constitucionalmente como um direito intrínseco a ele.

Desta forma, do parágrafo 4º ao 9º, mandava Carvalho e Melo que Vidigal separasse as negociações diplomáticas em dois âmbitos distintos: um político e outro eclesiástico. Dentre as questões políticas, deveriam ser apresentadas à diplomacia papal enquanto representativa dos Estados Pontifícios³⁷¹ – e não da sede da Igreja Católica – as justificativas acerca da necessidade da independência brasileira, argumentando-a com a distância natural entre Portugal e Brasil, as diferenças das mais variadas espécies que distinguem cada vez mais os dois Países e o subjugo com que Portugal tratava o Brasil, não fomentando seu desenvolvimento e ainda, nos últimos anos, empreendendo inclusive forças militares para demovê-lo de sua condição de Reino e revertê-lo a colônia, causando um conflito “fraticida”. Para a aceitação política da independência brasileira, portanto, as duas Monarquias – os Estados Pontifícios e o Império do Brasil – deveriam celebrar um Tratado³⁷².

A partir do parágrafo 10º, as instruções delineavam as questões eclesiásticas de que, não medindo esforços, Vidigal deveria se ocupar nos negócios junto à Santa Sé. Frisando que tudo deveria ser firmado por meio de uma concordata³⁷³, o Secretário Imperial instruía ao Plenipotenciário que obtivesse da Santa Sé para o Imperador do Brasil as prerrogativas de regulação dos negócios eclesiásticos de modo análogo àquele detido pelo Rei de Portugal no Brasil até a independência brasileira e que, com ela, tornaram-se írritas.

Nesse sentido, como centro e fundamento dessas prerrogativas, deveria Vidigal impetrar que a Sé Apostólica declarasse o Imperador do Brasil como “Soberano Independente dos seus Estados, como Protector da Igreja, e como Padroeiro das de todas dos seus Estados”, bem como “Grão Mestre da Ordem de Christo, refundindo-se em nova Bulla todos os Direitos que até aqui exercia o Soberano de

³⁷¹ *Estados Pontifícios* eram territórios pertencentes ao Papado localizados ao centro da Península Itálica, cuja capital era Roma.

³⁷² Carta de Instruções a Vidigal, 28 de agosto de 1824, § 4. In: BRASIL. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 301.

³⁷³ *Concordata* é o nome dado aos acordos bilaterais celebrados entre a Santa Sé e os países.

Portugal na referida qualidade”³⁷⁴. Investindo-se o Monarca Brasileiro das prerrogativas desse “Padroado universal”, lhe caberia nomear os titulares dos benefícios eclesiásticos – tais como Arcebispos, Bispos, Cônegos e quaisquer outros benefícios, inclusive os curados –, apresentar as proposições de ereção de novos Bispos para a diplomação canônica da Santa Sé, recolher o dízimo eclesiástico e as esmolas da Bula da Santa Cruzada.

A grande expressão regalista das instruções a Vidigal, entretanto, constava num “post-scriptum” no qual Carvalho e Mello lhe orientava que, em último caso, recorresse ao “metropolitanismo”³⁷⁵ – tecnicamente cismático – como meio de pressionar a Santa Sé a assentir às impetrações relativas ao Padroado universal do Imperador do Brasil:

[...] se encontrar dificuldades gravissimas e mesmo demoras estudadas, servir-se há do argumento mais poderoso que há para obrigar a S.S. a que ajuste quanto antes as relações eclesiásticas com o Imperio do Brasil; convem a saber: a necessidade que de dia em dia se torna maior de se nomearem Bispos para as Sés vagas, em quanto não morrem também os que ainda estão vivos, para sagrarem os novos eleitos, lembrando que está assim a Igreja do Brazil no estado perigoso de lhe faltarem os Bispos, e que então se verá S.M.I. na rigorosa obrigação de nomear os bispos e fazellos immediatamente sagrar pelos Metropolitanos para evitar a falta total destes Prelados, que produziria damno ao bem espirital dos Povos³⁷⁶.

Iniciando-se a missão diplomática em Roma em agosto de 1824, a apresentação das credenciais do Plenipotenciário Brasileiro, entretanto, não foram aceitas pela Corte Pontifícia até janeiro de 1826 devido à postura de neutralidade da Santa Sé que, não querendo se indispor com a Coroa Portuguesa, rejeitou qualquer iniciativa diplomática brasileira. Segundo Oliveira Lima, “a Santa Sé, acostumada á liberalidade portuguesa em matéria de favores religiosos, via com angustia [...] separar-se o Brazil, que era a parte rica da monarchia”³⁷⁷.

Após ser comunicado oficialmente por Portugal acerca da celebração e ratificação do “Tratado do Rio de Janeiro”³⁷⁸ – mediante o qual o Reino de Portugal reconhecia o Império do Brasil –, o Papa Leão XII finalmente recebeu a Mons. Francisco Correa Vidigal em audiência privada aos 13 de janeiro de 1826, acei-

³⁷⁴ Carta de Instruções a Vidigal, 28 de agosto de 1824, §§ 12; 14. In: BRASIL. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 304.

³⁷⁵ *Metropolitanismo* era uma corrente eclesiástica que visava atribuir aos Arcebispos Metropolitanos uma autoridade além daquela prevista pelo Direito Eclesiástico.

³⁷⁶ Carta de Instruções a Vidigal, 28 de agosto de 1824, post-scriptum. In: BRASIL. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 310.

³⁷⁷ LIMA, O. História diplomática do Brazil, p. 294.

³⁷⁸ *Tratado do Rio de Janeiro* foi o Tratado assinado entre Brasil e Portugal em 1825, pelo qual, mediante algumas condições, este reconhecia a independência daquele.

tando suas credenciais de diplomata plenipotenciário brasileiro junto à Santa Sé e manifestando assim o seu reconhecimento da independência do Brasil³⁷⁹.

4.2.2.2.

Um Império brasileiro com privilégios patronais portugueses: as prerrogativas da “Bula da Santa Cruzada” e da Capela Imperial do Rio de Janeiro

Quando o Mons. Vidigal recebeu da Secretaria de Negócios Estrangeiros do Império a Carta de Instruções sobre a sua missão diplomática junto à Corte Pontifícia, havia nela dois artigos que se referiam a antigos privilégios patronais de que gozavam os Reis Portugueses em sua soberania no Brasil e que, com a independência brasileira, se lhes tornaram “írritos”, ou seja, abolidos. Um era referente à ereção na Corte de uma Igreja destinada à capelania da Realeza e de seus servidores, possuindo Ordinário e Cura Espiritual próprios e que em razão da sua especificidade era condecorada com o título de “Capela Real”. Outro concernente às disposições da chamada “Bula da Santa Cruzada” para o recolhimento de esmolas com o objetivo de “libertação cristã” das terras em posse de “infiéis”.

Nesse sentido, o § 25 da missiva orientadora da diplomacia de Vidigal constava da seguinte instrução:

Tendo todos os Soberanos da Europa, ainda os de diferentes communhões, Capellas particulares que lhe servem de Parochias, El Rei de Portugal estabeleceu na Corte a sua compondo-a, na forma do Alvará de 15 de Junho de 1808, sendo as dignidades condecoradas com o título e vestes de Monsenhores, e nomeando Capelão-mór o Bispo Diocezano, intervindo o Nuncio então residente nesta Corte nesta erecção: deve requerer-se a confirmação da erecção dela com a Faculdade de poder o Imperador augmentar, ou diminuir as Dignidades e Canonicatos, como parecer útil, e de separar do Diocezano a Capelania mór, se Lhe convier, concedendo-se ao Nomeado a jurisdição ordinária sobre os membros que compõem a referida Capella Imperial³⁸⁰.

Seguindo as ordens do Governo Imperial, o Plenipotenciário Brasileiro impetrou junto à Santa Sé as prerrogativas constantes do citado parágrafo, a fim de que a Catedral do Rio de Janeiro – até então provisoriamente instalada na Igreja que pertencera aos frades carmelitas – permanecesse instituída como Igreja destinada à cura espiritual e privativa dos membros da Realeza e seus servidores. O assentimento da Sé Apostólica manifestou-se pela Bula *Ecclesias quæ divini cul-*

³⁷⁹ Ofício nº. 20, 25 de janeiro de 1826. In: BRASIL. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 360.

³⁸⁰ Carta de Instruções a Vidigal, 28 de agosto de 1824, § 25. In: BRASIL. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 307-308.

*tus*³⁸¹, promulgada aos 18 de junho de 1826, mediante a qual o Papa Leão XII – tendo dias antes instalado em definitivo a Sé fluminense na citada Igreja do Carmo³⁸² – instituíra nesta a “Capela Imperial” do Rio de Janeiro, destinando-a ao serviço litúrgico da Realeza e instituindo-a como Paróquia pessoal dos membros e servidores da Casa Imperial do Brasil, cuja jurisdição ordinária competia ao Bispo do Rio de Janeiro na qualidade de “Capelão-Mor” e a cura espiritual, por sua vez, ao Cabido da Sé:

[...] erigimos na Igreja Cathedral de Nossa Senhora do Carmo da Cidade do Rio de Janeiro a Capella Imperial, e a unimos, e ligamos ao Cabido da mesma Cathedral; attribuímos perpetuamente o Officio de Capellão-Mór da mesma Capella Imperial no nosso Veneravel Irmão José Caetano da Silva Coitinho, actual Bispo do Rio de Janeiro, e a todos seus successores no mesmo Bispado [...]. E sendo o ministerio principal do Capellão-Mór presidir as funções sagradas da Casa Imperial do Brasil, nós lhe concedemos os direitos, os privilégios e também a jurisdição sobre as pessoas da família do mesmo Imperador, e de toda a Casa Imperial aonde quer que tenham ou hajão de ter o seu domicilio...³⁸³

O diploma pontifício, entretanto, não atendendo às intenções iniciais de separar o ofício de “Capelão-Mor da Casa Imperial” daquele de “Bispo Diocesano do Rio de Janeiro”, previa a nomeação pelo Imperador de um “Vice-Capelão-Mor”, o qual, uma vez apresentado à Santa Sé, receberia a Sagração Episcopal como Bispo “in partibus”:

E para que não haja falta de hum homem ornado da Dignidade Pontifical, que administre os Sacramentos no Paço Imperial nas occasiões da ausencia do Bispo do Rio de Janeiro, que he obrigado a fazer repetidas digressões e viagens pela sua Diocese, para ir prestar os socorros necessários ao Rebanho, de que está encarregado, por isso autorisamos ao mesmo Imperador para chamar hum Ecclesiastico recommendavel por sua doutrina, probidade, e gravidade com o nome de Vice-Capellão-Mór, o qual, quando o Imperador o supplicar, será elevado a Ordem dos Bispos por nós, e pelos nossos successores, assignando-lhe o titulo de algum Bispado nas terras dos Infieis...³⁸⁴

No tocante aos privilégios da “Bula da Santa Cruzada”, expressavam as instruções no seu § 26 o seguinte teor:

[...] conseguir que os negócios da Bulla da Santa Cruzada continuem no modo em que até agora está por que existem os mesmos fundamentos e cauza por que o Papa Gregorio 14 e seus successores a concederão aos Reis de Portugal para serem appli-

³⁸¹ LEÃO XII. Bula *Ecclesias quæ divini cultus*, 18 de junho de 1826. In: GHETTUS, A et soc. (org.). *Bullarii Romani continuatio Summorum Pontificum*, v. 8, p. 424 et seq.

³⁸² Idem. Bula de Transladação da Cathedral do Rio de Janeiro, 13 de junho de 1826. Tradução de SILVEIRA, M.J.; BARBOSA, J.C. (orgs.). *Bullas Pontificias, Cartas Regias, Alvarás, e Provisões Episcopales*, p. 36-40. Título original: *Studium paterni affectus*.

³⁸³ Idem. Bula sobre a Formação da Capela Imperial, 18 de junho de 1826. Tradução de SILVEIRA, M.J.; BARBOSA, J.C. (orgs.). *Bullas Pontificias, Cartas Regias, Alvarás, e Provisões Episcopales*, p. 41-42. Título original: *Ecclesias quæ divini cultus*.

³⁸⁴ *Ibidem*, p. 43.

cadadas as esmoladas que della provém à propagação da Fé entre as Naçoens selvagens que ainda existem no Brazil: deve portanto ficar competindo a mesma graça ao Imperador e seus Successores...³⁸⁵

A referida Bula da Santa Cruzada remontava à Bula expedida pelo Papa Urbano II em 1088 concedendo privilégios e indulgências aos fiéis que guerreassem ou colaborassem pecuniariamente em prol da “guerra santa” de recuperação e defesa da Terra Santa, sobretudo do Santo Sepulcro de Cristo. Por ocasião da expansão ultramarina de Portugal e Espanha a partir do século XV, tais privilégios foram solicitados à Santa Sé pelos Soberanos de ambos os Reinos, a fim de sustentar a cristianização dos territórios ocupados dos “infiéis”. Mediante a Bula *Decens esse videtur* promulgada pelo Papa Gregório XIV a 6 de abril de 1591, a Santa Sé concedeu por um período de 3 anos os privilégios da “Bula da Santa Cruzada” ao Reino de Portugal, os quais, devendo-se renovar ao findar de cada triênio por novo diploma pontifício, passaram a vigorar por um período de 6 anos a partir do pontificado do Papa Paulo V (1605-1621). Firmando-se em Portugal as disposições da Bula da Santa Cruzada mediante acordos estabelecidos frequentemente pela Coroa com a Santa Sé, expediu-se a partir de 1643 uma legislação régia norteadora do assunto³⁸⁶.

De acordo com a *Decens esse videtur*, as disposições da “Bula da Santa Cruzada” consistiam no recolhimento de uma coleta pecuniária anual com a finalidade de obter fundos para custear a propagação cristã nas terras dos “infiéis” – de modo particular, o resgate de prisioneiros –, concedendo aos fiéis que colaborassem com esmoladas proporcionais às suas rendas privilégios espirituais como indulgências e dispensas preceituais: por exemplo, liberação da abstinência de carne tanto na quaresma quanto nos demais dias de observância ao longo do ano. Contribuindo, portanto, a cada ano durante o sexênio de vigência da Bula, os fiéis lucravam dela os privilégios e indulgências por um período de um ano. Findando-se o tempo de vigência da Bula e solicitando-se previamente à Santa Sé sua renovação, esta concedia novo sexênio mediante condições previamente estabelecidas³⁸⁷.

³⁸⁵ Carta de Instruções a Vidigal, 28 de agosto de 1824, § 26. In: BRASIL. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 308.

³⁸⁶ ALMEIDA, C.M. Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro, v. 3, p. 1044-1045.

³⁸⁷ RABELLO, D. A Bula da Santa Cruzada, p. 150.

Uma vez Grão-Mestre da Ordem de Cristo, cabia ao Rei de Portugal o recolhimento das esmolas da Bula da Santa Cruzada e a sua aplicação de acordo com as finalidades estabelecidas. Todavia, mediante justificativas cada vez mais incoerentes com a essência do “resgate de almas” estabelecida pela Bula, a Coroa Portuguesa foi obtendo da Santa Sé uma certa amplitude de “destinações emergenciais” em função das quais aplicar as esmolas recolhidas pela Bula da Santa Cruzada.

Precisamente para garantir a manutenção dessa prática, o Governo Imperial empenhou-se nos primórdios de sua diplomacia junto à Santa Sé para que, em virtude do Padroado de Grão-Mestre da Ordem de Cristo que, no Brasil, deveria caber ao Imperador, este obtivesse os privilégios e indulgências da Bula da Santa Cruzada no País, tendo em vista que os que então vigoravam se findariam em 1829. A concessão foi dada pelo Papa Leão XII mediante o Breve Apostólico *Jam inde ab anno*, de 19 de setembro de 1826, pelo qual se concediam os privilégios da Bula da Santa Cruzada ao Império do Brasil por um sexênio a começar em 1829, cujos termos eram semelhantes àqueles outrora concedidos ao Reino de Portugal³⁸⁸. Por Aviso de 22 de janeiro de 1827, o Governo concedia o “beneplácito imperial” ao Breve Apostólico³⁸⁹.

Não obstante o referido beneplácito, o Breve *Jam inde ab anno* foi remetido à Câmara dos Deputados para aprovação, sendo apresentado na sessão de 8 de maio de 1828, requerendo-se à Comissão Eclesiástica da Câmara em 16 de maio que desse seu parecer sobre o conteúdo do Breve³⁹⁰. A argumentação de missio-nação indígena que motivara outrora a obtenção dos privilégios da Bula da Santa Cruzada no Brasil e a sua renovação para um novo sexênio que se iniciaria em 1829 suscitou acalorados debates no Parlamento. Na sessão de 25 de junho de 1828, a Comissão Eclesiástica expôs que, não obstante a justificativa da catequese indígena que lograra ao Império a execução em vigência das disposições da Bula e o recolhimento das respectivas esmolas, estas eram destinadas pelo Governo Imperial ao acúmulo de rendas e pagamento dos servidores públicos, sendo desviadas de suas finalidades próprias, aproveitando-se da boa vontade dos cidadãos para, inclusive, desvirtuá-los por uma falsa noção de dispensa das penitências pre-

³⁸⁸ ALMEIDA, C.M. Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro, v. 3, p. 1051-1056.

³⁸⁹ Ibidem, p. 1056.

³⁹⁰ BRASIL. Annaes do Parlamento Brasileiro de 1828, v. 1, sessão em 8 de maio de 1828, p. 29; 83.

ceituais eclesiásticas. Por essa razão – de acordo com a declaração a seguir – o parecer da Comissão era contrário ao vigor da Bula da Santa Cruzada no Brasil, devendo-se-lhe vetar no Império tanto a vigência do momento quanto a do sexênio a iniciar em 1829:

A comissão ecclesiastica examinou attentamente a bulla do summo pontifice Leão XII, que principia *Jam inde ab anno* a qual se concede por mais 6 annos a continuação das indulgencias em outro tempo concedidas por Gregorio XIV e Urbano VIII, mediante a esmola na mesma estipulada. [...] a commissão é de parecer que a bulla deve ser considerada como um decreto de tributo à nação brasileira, acobertado com o sagrado manto da religião [...]. Que sendo emfim a bulla informe pela maneira em que se acha concebida, pelas clausulas que encerra [...]; não póde de sorte alguma ser approvada por esta câmara³⁹¹.

4.2.2.3.

A formalização canônica do Padroado Imperial Brasileiro pela Santa Sé mediante a Bula *Præclara Portugalliæ*

A Constituição Política do Império do Brasil, ao instituir a Religião Católica como Religião do Estado, proclamou o Imperador do Brasil, em razão de sua soberania nacional, como Padroeiro das Igrejas do Império: “o Imperador é o Chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. São suas principais atribuições: [...] nomear Bispos, e prover os Benefícios Ecclesiasticos”³⁹².

De modo sucinto, o dispositivo constitucional atribuía ao Imperador o chamado “Padroado universal”, amalgamando num só artigo – ainda que sem as devidas especificidades – o duplo Padroado ultramarino outrora pertencente aos Soberanos Portugueses: o de tipo régio, segundo o qual os Soberanos nomeavam os Bispos, Dignidades e Cônegos dos Cabidos; e o do Mestrado da Ordem de Cristo, segundo o qual nomeavam os demais titulares dos benefícios eclesiásticos.

Não obstante o cunho regalista desse artigo – fruto do espírito com que nascia e se estruturava o Estado Brasileiro –, havia a consciência de que era necessária ao menos uma confirmação formal da Santa Sé acerca do Padroado eclesiástico que constitucionalmente se atribuía ao Imperador do Brasil. Por isso, uma das primeiras preocupações diplomáticas imperiais fora a de, através do estabelecimento de relações oficiais com a Santa Sé, obter as diplomações pontifícias de confirmação das atribuições patronais eclesiásticas que o Estado se atribuía.

³⁹¹ Ibidem, v. 2, sessão em 25 de junho de 1828, p. 191.

³⁹² Idem. Constituição Política do Império do Brazil, 25 de março de 1824, art. 102, § 2.

Nesse sentido, a Carta Imperial de instruções da diplomacia de Vidigal precisava, a partir do § 11, a necessidade de o Plenipotenciário Brasileiro impetrar junto à Santa Sé o reconhecimento da soberania do Imperador Dom Pedro I e a transplantação para ele de todas as prerrogativas e direitos outrora gozados pelos Reis de Portugal sobre os assuntos eclesiásticos do Brasil, em cujo centro, como fonte e fundamento, estavam o Padroado Régio – direito de apresentar os Bispos e Bispados e seus respectivos Cabidos – e o Grão-Mestrado da Ordem de Cristo – Padroado sobre os benefícios eclesiásticos infra-episcopais³⁹³.

Estabelecidas as relações diplomáticas com a Santa Sé em janeiro de 1826, logo se iniciaram as negociações acerca do Padroado Imperial. Segundo Gomes, já aos 15 de abril seguinte, o Sumo Pontífice concedeu por um período de 4 anos ao Imperador do Brasil o direito de Padroado universal através do Breve Apostólico *Quam intima*³⁹⁴.

A definitiva formalização canônica do Padroado Imperial Brasileiro, entretanto, foi proclamada pelo Papa Leão XII através da Bula *Præclara Portugallia*³⁹⁵, de 15 de maio de 1827. Constante de 15 parágrafos, o diploma pontifício abordava inicialmente um resumo histórico da trajetória em comum da Ordem de Cristo e dos príncipes católicos portugueses nos empreendimentos expansionistas e promotores da Fé Cristã em terras de “infiéis” durante o século XIV, mediante os quais, devido à heroicidade de ambos, logrou-se à Ordem a jurisdição espiritual e a temporal (Padroado) sobre as conquistas ultramarinas portuguesas. Em seguida, recordava o concurso do Rei Dom Manuel I de Portugal (à época Mestre da Ordem por uma união casual) na criação do primeiro Bispado ultramarino (Funchal-Ilha da madeira) em 1514 e o desmembramento da jurisdição espiritual da Ordem em favor deste Bispado, mantendo-se com Ordem, na pessoa do seu Mestre, o Padroado ultramarino de que gozava até então e concedendo-se ao Rei Português enquanto tal o direito de apresentação dos Bispos do Ultramar (Padroado Régio). Completava essa reminiscência epopeica da Ordem de Cristo citando a união perpétua dos Mestrados das Ordens Militares de Cristo, São Bento de Avis e São Tiago da Espada na pessoa do Rei Dom João III de Portugal e seus sucessores.

³⁹³ Carta de Instruções a Vidigal, 28 de agosto de 1824, §§ 10 et seq. Idem. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 304-306.

³⁹⁴ ASV. Epistolae ad Principes, indice n. 1146, nº 1, reg. 254, anno 1825-1827, p. 86-90 apud GOMES, E. Religion and the Secular State in Brazil, p. 131, nota 17.

³⁹⁵ LEÃO XII. Bula *Præclara Portugallia*, 15 de maio de 1826. In: GHETTUS, A et soc. (org.). Bullarii Romani continuatio Summorum Pontificum, v. 8, p. 520-524.

res em 1551, fato mediante o qual a Coroa Portuguesa passou oficialmente ao chamado “duplo Padroado ultramarino”.

A partir do § 7, Leão XII recordava o testemunho dos seus predecessores em condecorar os príncipes que se sobressaíam por seus méritos em favor da religião, inclinando-se, por isso, às fervorosas súplicas que lhe eram dirigidas da parte do Imperador do Brasil Pedro I por meio de seu representante Plenipotenciário. Tais súplicas, considerando que outrora fora concedido ao Infante Dom Henrique de Portugal o Mestrado da Ordem de Cristo e a jurisdição temporal (Padroado) sobre as ilhas descobertas no Atlântico; considerando que essas prerrogativas permaneceram na pessoa do Mestre da Ordem mesmo após a diplomação pontifícia de 1514 e a de 1551 – que uniu perpetuamente o Mestrado das citadas Ordens Militares ao Rei de Portugal e seus sucessores –; considerando que eles exerceram livremente esses Mestrados a partir de então com as prerrogativas inerentes; argumentavam que, uma vez que separando-se o Brasil de Portugal as prerrogativas do Rei Português cessaram no Brasil, cessaram-lhe seus direitos e privilégios como Mestre da Ordem de Cristo, transplantando-se tais direitos para o Imperador Pedro I: tanto o Mestrado das Ordens Militares com seus privilégios e direitos quanto as prerrogativas régias outrora pertencentes aos Reis Portugueses.

Assentindo, portanto, a essas argumentações, o Papa Leão XII formulava canonicamente o duplo Padroado Imperial Brasileiro, à maneira daquele que exercera no Brasil a Coroa Portuguesa:

Nós, portanto, atendendo ao quanto o dito Imperador promana de seus exemplos e pelo cuidado de não somente conservar a religião, mas ainda de propagá-la, a fim de que os até agora idólatras e gentis em grande número nessa longínqua região sejam conduzidos com todo esforço à Fé Católica [...], pelas presentes letras declaramos perpetuamente Pedro I e quem no futuro for Imperador da região do Brasil Mestre da Ordem de Jesus Cristo e das preditas Ordens simultaneamente unidas, a fim de que tanto o mesmo Pedro quanto seus sucessores no Império do Brasil, como Mestres e perpétuos administradores da dita Ordem, tenham completamente os privilégios e direitos que nesta região os Reis de Portugal, como Mestres da dita Ordem, obtinham pela autoridade dos nossos predecessores, e a possam exercer livremente e fazer valer sobre as Igrejas e benefícios pertinentes à dita Ordem [...]. E por isso também o direito de apresentar e de nomear para o Episcopado e para os demais benefícios...³⁹⁶

³⁹⁶ Ibidem, p. 523, §§ 8º-9º [tradução livre]: *Nos igitur attendentes quanto dictus imperator majorum suorum sequens exempla flagret studio non solum conservandae religionis, sed etiam propagandae, utpote qui idolatras, et gentiles qui adhuc magno numere in ea regione reliqui sunt ad Catholicam fidem omni ope adducendos curet [...], praesentibus perpetuo valituris literis, Petrum primum et pro tempore existentem Brasiliensis regionis imperatorem magnum praedictorum ordinum simul unitorum, seu militiae ordinis Jesu Christi magistrum declaramus, ita ut tam ipse Pe-*

Uma vez promulgada e recebida pelo Governo Imperial, a Bula *Præclara Portugalliae* foi submetida à Comissão Constitucional e à Eclesiástica da Câmara dos Deputados, a fim de ser aprovada e receber o “beneplácito imperial”, conforme prescrevia o art. 102, § 14, da Constituição. O parecer da Comissão, todavia, foi de veto do diploma pontifício, recusando os termos pelos quais Leão XII – em tom de transmissão de uma “herança consuetudinária portuguesa” – concedia ao Imperador do Brasil o Padroado do Mestrado da Ordem de Cristo e, como acréscimo, o Padroado Imperial enquanto direito de apresentação dos Bispos:

As comissões reunidas de constituição e ecclesiastica, examinarão a bulla do santo padre Leão XII — *Præclara Portugalliae Algarbiorumque regum* — que confirma o grão mestrado das trez ordens militares de Christo, Santiago e Aviz, na pessoa de S. M. o Imperador, e seus successores: e concluem deste exame, que a mesma bulla não póde approvar-se, por conter disposição geral manifestamente offensiva da constituição do império; [...] e as igrejas do Brazil nunca forão do padroado da ordem de Christo; e por consequencia, que os reis de Portugal nunca exercerão no Brazil o direito de padroeiros como grão-mestres, mas sim como rei; sendo então todos os benefícios do padroado real, assim como hoje o são do padroado imperial, essencialmente inherentes á soberania do actual imperador do Brazil, e seus successores no throno, pelo acto da unanime aclamação dos povos deste império, e lei fundamental do mesmo art. 102. Conclua-se portanto que a bulla é ociosa, porque tem por fim confirmar o imperador do Brazil no direito de apresentar para os bispados e benefícios do Brazil, direito que o mesmo senhor tem por títulos mais nobres. [...] As comissões concluem que são de parecer que a assembléa geral legislativa não póde prestar a sua approvaçãõ á bulla de que se trata³⁹⁷.

No entender dos parlamentares, o Padroado do Imperador era essencialmente “imperial”, ou seja, em virtude de sua soberania nacional, e não como Mestre da Ordem Militar de Cristo. Por essa razão, encontrava-se proclamado pela Constituição mesmo antes de obter qualquer diplomação pontifícia.

Segundo Santirocchi, não obstante a negação do beneplácito imperial à *Præclara Portugalliae* pela Câmara dos Deputados, a Santa Sé – que só tomou conhecimento do fato tardiamente – seguiu lidando com o Governo Brasileiro nas questões eclesiásticas orientando-se pela formalização do Padroado do Imperador do Brasil constante da referida Bula, instruindo os Internúncios no País a procede-

trus, quam qui in posterum Brasiliense imperium obtinebunt, tamquam magistri et perpetui ejusdem ordinis administratores eadem omnino privilegia, juraque habeant, quae in ea regione reges Portugalliae tamquam dicti ordinis magistri auctoritate praedecessorum Nostrorum obtinebant, eaque exercere libere possint, et valeant super ecclesiis, et beneficiis ad praedictum ordinem pertinentibus [...]. Qua propter et jus praesentandi, et nominandi ad episcopatus, et ad caetera beneficia...

³⁹⁷ BRASIL. Annaes do Parlamento Brasileiro de 1827, v. 5, sessão em 16 de outubro de 1827, p. 128; 130-131.

rem nesse sentido, sobretudo, nos processos de nomeações episcopais e criação de Bispos³⁹⁸.

4.2.2.4.

A instalação da Nunciatura Apostólica no Brasil e sua conversão em Internunciatura

Instalada oficialmente a representação diplomática brasileira junto à Corte Pontifícia em janeiro de 1826, aguardava o Governo Imperial a instalação de uma instância diplomática da Santa Sé na Corte do Rio de Janeiro. Ainda que inicialmente não expressasse muito interesse no assunto devido aos custos que tal empreendimento geraria e por algumas tendências governamentais a acharem desnecessária, com o tempo o Governo foi mudando seu parecer³⁹⁹.

Nesse sentido, chegava ao conhecimento do Governo Brasileiro, através do Plenipotenciário Vidigal, que o Papa Leão XII tencionava instalar no Brasil uma representação pontifícia de 2ª classe⁴⁰⁰. Em vista disso, o Marquês de Queluz – Secretário dos Negócios Estrangeiros do Império à época – mandou ao mesmo Vidigal por ofício de 15 de fevereiro de 1827 que apresentasse à Santa Sé a rejeição do Governo Imperial a uma representação pontifícia de 2ª ordem:

[...] cumpre-me dizer que a nomeação que o Santissimo Padre deseja fazer de um Núncio da segunda Ordem para esta Côrte parece ser pouco compatível com a dignidade do Império; sendo de esperar que V. Illm^a. usando da dexteridade, que emprega no Imperial Serviço, procure com suas ajuizadas reflexões fazer com que Sua Santidade Conheça a impropriedade da dita Nomeação⁴⁰¹.

O Papa Leão XII morreu em fevereiro de 1829 sem que a questão da representação diplomática da Santa Sé no Brasil fosse resolvida. O seu sucessor, entretanto, o Papa Pio VIII, manifestando benevolência para com os anseios da Corte Brasileira, deferiu que se instituísse no Brasil uma representação pontifícia de 1ª classe, chefiada, portanto, por um “Núncio Apostólico”.

³⁹⁸ SANTIROCCHI, I. Ela está no meio de nós: a Santa Sé e sua tentativa de recuperação de autoridade no Brasil Imperial, p. 2-3.

³⁹⁹ Carta de Instruções a Vidigal, 28 de agosto de 1824, § 27. In: BRASIL. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 308.

⁴⁰⁰ Segundo os protocolos diplomáticos vigentes, havia mais de um grau de categoria das representações diplomáticas, os quais atualmente ainda são vigentes. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, art. 14, § 1 apud BRASIL. Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965.

⁴⁰¹ Ofício nº. 3, 15 de fevereiro de 1827. In: BRASIL. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 316.

Após a consulta ao Governo Imperial do Brasil mediante o envio de uma lista tríplice, a escolha recaiu sobre o Prelado Dom Piero Ostini, Arcebispo de Tarso “in partibus”, que exercera missão diplomática de Internúncio Apostólico junto à Corte Austríaca.

Entraves diplomáticos surgidos nesse ínterim, entretanto, quase reverteram a decisão pontifícia. De um lado, porque a Secretaria de Estado da Santa Sé – invocando um antigo costume da Casa Real Portuguesa – solicitara do Imperador do Brasil uma contribuição pecuniária ao novo Núncio, alegando a alta dignidade do diplomata e a precariedade do Tesouro Pontifício, ao que a Secretaria de Negócios Estrangeiros do Império mandou ao Plenipotenciário que lhe comunicasse a impossibilidade de o Imperador atender ao pedido devido ao veto que a isto fizera o Parlamento Brasileiro, sem cuja permissão não poderia dispor do Erário Imperial. Por outro lado, a disposição do Parlamento Brasileiro de declarar a nulidade do chamado “Tribunal da Legacia” – Tribunal Eclesiástico de 3ª instância inerente à Nunciatura – por considerá-lo como um tribunal estrangeiro ao qual não se poderia remeter a resolução de litígios nacionais. Tais assuntos desagradaram de tal forma a Santa Sé que a levou a cogitar a substituição do Núncio a ser enviado para o Brasil pela de um simples “Encarregado de Negócios”⁴⁰² investido dos poderes necessários para tratar dos assuntos eclesiásticos de interesse bilateral entre o Brasil e a Santa Sé⁴⁰³.

O Governo Brasileiro, entretanto, respondeu veementemente que não aceitaria outra representação diplomática que não fosse encabeçada por Núncio Apostólico de 1ª classe. Cedendo aos protestos brasileiros, portanto, o Papa Pio VIII confirmou a escolha de *Dom Piero Ostini* como *Núncio Apostólico no Brasil* por Breve Apostólico de 23 de junho de 1829⁴⁰⁴.

O exercício da nunciatura de Ostini no Brasil, contudo, foi curto. Sua chegada ao Rio de Janeiro ocorreu em 31 de maio de 1830, entregando suas credenciais ao Imperador Dom Pedro I em cerimônia oficial no Palácio Imperial de São Cristóvão a 11 de junho de 1830. Além da nunciatura, possuía a faculdade de “Encarregado de negócios para toda a América do Sul”, enfrentando muitas opo-

⁴⁰² *Encarregado de negócios*, de acordo com as convenções diplomáticas vigentes à época, era um diplomata de categoria inferior à de “Núncio Apostólico” e “Internúncio Apostólico” respectivamente.

⁴⁰³ ACCIOLY, H. Os primeiros Núncios no Brasil, p. 216-218.

⁴⁰⁴ *Ibidem*, p. 225.

sições – sobretudo do clero no Brasil – por seu ímpeto de reforma da disciplina eclesiástica. Diante da instabilidade política ocasionada pela abdicação de Dom Pedro I a 7 de abril de 1831 e pela instauração de uma Regência trina para condução do Império, Dom Piero Ostini solicitou ao Papa Gregório XVI a sua retirada do Brasil. Sendo atendido após insistentes rogos em fins de 1831, retirou-se da Corte em fevereiro de 1832, deixando a Sé Apostólica em seu lugar como “Encarregado de Negócios” o Mons. Scipione-Domenico Fabbrini, até então auditor da Nunciatura Apostólica no Brasil⁴⁰⁵.

A retirada de Ostini e a sua destinação a outra Nunciatura – não sendo elevado ao Cardinalato, conforme os privilégios inerentes aos Núncios de 1ª classe que encerrassem suas missões – provocaram protestos do Governo Brasileiro. A Santa Sé retrucou dizendo que o pouquíssimo tempo de Ostini na Corte do Rio de Janeiro e a sua renúncia ao cargo – em lugar de ter sido chamado pelo Papa de volta a Roma – eram as causas para sua não efetivação cardinalícia naquele momento, assegurando que isso não rebaixava a condição de Nunciatura de 1ª classe do Brasil⁴⁰⁶.

Por comunicação oficial expedida a 1º de setembro de 1832, a Secretaria de Estado da Santa Sé confirmava à Regência Imperial a permanência de Mons. Scipione-Domenico Fabbrini como “Encarregado de Negócios” à frente da Nunciatura Apostólica no Brasil, assegurando, contudo, que o grau de 1ª classe com que a Nunciatura fora instituída anos antes permanecia inalterado⁴⁰⁷. Mons. Fabbrini, por sua vez, procurou assegurar ao Secretário de Negócios Estrangeiros que a Santa Sé tinha grande consideração pela Monarquia Brasileira e que, a seu ver, se as circunstâncias do momento não permitissem ao Papa enviar outro Núncio, não tardaria que ele em enviasse um Internúncio⁴⁰⁸.

Mons. Fabbrini, entretanto, permaneceu no cargo até a sua morte em 1841, o que compreendeu todo o período das regências que governaram o Império até a “maioridade” do Imperador Dom Pedro II. Promovido a “Internúncio Apostólico no Brasil” a 28 de novembro de 1840, morreu em 7 de janeiro seguinte sem ter tomado conhecimento da promoção recebida. Apesar das insistentes declarações da Secretaria de Estado da Santa Sé acerca da não-revogação da condição de 1ª

⁴⁰⁵ BIHLMAYER, K; TUECHLE, H. História da Igreja, v. 3, p. 708-712.

⁴⁰⁶ ACCIOLY, H. Os primeiros Núncios no Brasil, p. 309.

⁴⁰⁷ Ibidem, p. 319-320.

⁴⁰⁸ Ibidem, p. 309.

classe da Nunciatura Apostólica Brasileira quando da saída do Núncio Ostini da Corte do Rio de Janeiro e sua transferência para a de Viena em 1832, todos os Prelados que a partir de então estiveram à frente da Nunciatura no Brasil desempenharam suas missões diplomáticas na qualidade de “Internúncios Apostólicos”, não obstante a maioria deles – não todos – tenha sido revestida da Ordem Episcopal e da dignidade de Arcebispo “in partibus”⁴⁰⁹.

4.2.3.

A reorganização das circunscrições eclesiásticas brasileiras no Império

Diante da vastidão do território brasileiro, a consciência da necessidade de se erigirem novos Bispados para melhor fomento da atividade da Igreja no Brasil sempre existiu na Coroa Portuguesa. Contudo, a partir do século XVIII esteve cada vez mais eivada de uma orientação regalista da jurisdição eclesiástica. Nesse sentido, os objetivos não eram necessariamente aqueles prescritos pelas Bulas de instituição e confirmação do Padroado ultramarino, mediante as quais este era concedido à Coroa a fim de que ela fomentasse a propagação da Fé. Mas, uma vez que o Padroado amalgamava sob a tutela da Monarquia a jurisdição civil e a jurisdição eclesiástica, promover a ereção de novas circunscrições da Igreja era, na prática, estender o alcance sensível do poder régio, ainda que em âmbito espiritual.

Todavia, motivos como a maior oneração do Erário Régio – não obstante o recolhimento dos dízimos eclesiásticos – levavam a Coroa Portuguesa a sempre postergar a devida solícitude à imensa demanda pastoral do território brasileiro, sempre tão necessitada de novos e egrégios Bispos que, como verdadeiros pastores, pusessem fim às imensas e, às vezes, quase intransponíveis longitudes que os separavam de seus rebanhos.

Nessa perspectiva, o Império do Brasil, uma vez que se fez herdeiro não somente do legado patronal outrora pertencente à Coroa Portuguesa, mas também da orientação regalista do Padroado em voga à época, tratou de providenciar – ainda que muito timidamente – a reorganização das circunscrições eclesiásticas brasileiras. Dessa forma, tão logo iniciou o processo de reconhecimento de sua

⁴⁰⁹ MARCHI, G. *Le Nunziature Apostoliche dal 1800 al 1956*, p. 76-79.

independência política e confirmação do Padroado Imperial junto à Santa Sé em 1824, tratou de instruir ao seu Plenipotenciário em Roma que expusesse ao Papa a necessidade de o imenso território brasileiro contar com novos Bispados, expressando-se da seguinte forma:

[...] se deve fazer especial menção do Direito e proposição da erecção de novos Bispados, quando for necessario, dirigindo-se á S.S. as propostas para confirmar por Bullas os sobreditos Bispados e Igrejas de novo erectas. Já no Brazil se conhece a necessidade da erecção de novos Bispados pela demasiada extenção de alguns, e até porque os territórios estão por maneira confundidos, que se faz difficulতোzo o uzo da Jurisdicção Episcopal e dos recursos dos Povos⁴¹⁰.

Não obstante a vastidão de seu território e as demandas eclesiásticas que acenavam para a urgência de se erigirem circunscrições que lhes prestassem a solitudine necessária, o Brasil veria ao longo do regime imperial e do Padroado a este inerente a ereção de apenas 5 Bispados, sendo eles os de Cuiabá e Goiás em 1826, São Pedro do Rio Grande do Sul em 1848, Diamantina e Ceará em 1854.

4.2.3.1. Criação das Dioceses de Goiás e Cuiabá

Na esteira da reorganização das circunscrições eclesiásticas do Brasil, o Governo Imperial viu por bem começar esse processo elevando as então Prelazias de Goiás e Cuiabá a Dioceses. Por isso, já a Carta de Instruções do Secretário de Negócios Estrangeiros do Império, Carvalho e Mello, ao Encarregado de Negócios junto à Santa Sé, Mons. Vidigal, incluía nas primeiras demandas eclesiásticas a negociar junto ao Papa a ereção dos sobreditos Bispados, alegando a vastidão dos territórios até então compreendidos em Prelazias, a elevação de suas capitais a Cidades e o crescimento demográfico delas.

De acordo com as instruções, com a ereção das novas Dioceses se deveria providenciar que o Prelado de Cuiabá, Fr. José Maria de Macerata, O.F.M. Cap., e o Prelado de Goiás, Dom Francisco Ferreira Azevedo, fossem instituídos pela Santa Sé como respectivos Bispos Diocesanos, visto que já estavam de posse das referidas Prelazias – ainda que, no caso de Macerata, sem confirmação da Santa Sé naquele ínterim, o que o matinha sem a devida Sagração Episcopal⁴¹¹.

⁴¹⁰ Carta de Instruções a Vidigal, 28 de agosto de 1824, §§ 19-20. In: BRASIL. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 305.

⁴¹¹ Ibidem, §§ 21-22, p. 306-307.

Uma vez aceitas as credenciais do Plenipotenciário Brasileiro junto à Santa Sé em janeiro de 1826, logo este tratou de levar a cabo as negociações para a criação dos Bispados de Cuiabá e Goiás aproveitando-se as estruturas das respectivas Prelazias homônimas. A confirmação pontifícia não tardou. Por meio da Bula *Sollicita catholici gregis cura*⁴¹², de 15 de julho de 1826, o Papa Leão XII erigia em Dioceses as até então Prelazias de Cuiabá e Goiás.

Iniciava o diploma pontifício por salientar a importância de se providenciarem Bispos, a fim de pastorearem o rebanho cristão acorrendo às necessidades dos fiéis. Em seguida, recordava a promulgação da Bula *Candor lucis aeternae*, mediante a qual o Papa Bento XIV desmembrara canonicamente 4 porções territoriais da vastíssima Diocese do Rio de Janeiro, constituindo duas Dioceses (Mariana e São Paulo) e as Prelazias de Goiás e Cuiabá, confiando essas últimas a presbíteros que, revestidos da dignidade de Prelados⁴¹³ e nomeados pelo Rei, exercessem uma relativa jurisdição espiritual com vistas ao fomento e crescimento da Fé.

Continuava o texto salientando o empenho e as súplicas do Imperador Pedro I do Brasil, por meio de seu Plenipotenciário, a fim de que as mencionadas Prelazias fossem elevadas a Bispados, assegurando para esse fim o custeio das Mesas Episcopais, do patrimônio dos Cabidos, dos seminários e da conservação das Catedrais às expensas do Erário público. Em seguida, formulava a ereção canônica das referidas dioceses:

[...] Atendendo benignamente por quanto no Senhor podemos aos votos do piedosíssimo Imperador [...], e precedida, porém, a supressão, extinção e anulação das Prelazias de Goiás e Cuiabá, elevamos e declaramos elevadas as ditas localidades de Goiás e Cuiabá à dignidade de Cidades Episcopais [...]. Nas ditas cidades, instituímos e elevamos ao grau de Igrejas Catedrais as Igrejas Paroquiais maiores com os mesmos títulos que possuem, isto é, a que na Cidade de Goiás está erigida em honra de Sant’Ana e a que na Cidade de Cuiabá é do título do Bom Jesus, e as submetemos como sufragâneas à jurisdição de quem a seu tempo for Arcebispo de São Salvador no Brasil...⁴¹⁴

⁴¹² LEÃO XII. Bula *Sollicita catholici gregis cura*, 15 de julho de 1826. In: GHETTUS, A et soc. (org.). *Bullarii Romani continuatio Summorum Pontificum*, v. 8, p. 451-454.

⁴¹³ *Dignidade de Prelados* na Bula entenda-se por “Ordem Episcopal”, de forma que os Prelados das Prelazias por ela eretas deveriam ser sempre Bispos “in partibus”.

⁴¹⁴ LEÃO XII. Bula *Sollicita catholici gregis cura*, 15 de julho de 1826, § 4-5. In: GHETTUS, A et soc. (org.). *Bullarii Romani continuatio Summorum Pontificum*, v. 8, p. 451-452 [tradução livre]: *Pientissimis igitur laudati imperatoris votis quantum in Domino possumus benigne annuendum censentes, [...] praevia utriusque praelaturae Gojacensis, et Cujabaensis suppressione, extinctione, et annulatione, binos oppidos Gojasium, et Cujabaum in civitates episcopales [...]. In eisdem vero civitatibus existentes majores ecclesias in civitate scilicet Gojasensi honori sanctae Annae dicatam, et in Cujabaensi civitate tituli Boni Jesu vocatam ad gradum cathedralium ecclesiarum Gojasensis et Cujabaensis parochiales ut antea sub iisdem titulis extituras evehimus et*

Ainda que a confirmação pontifícia do Padroado Imperial constante do art. 102 da Constituição Política do Império do Brasil não estivesse encerrada mediante uma Bula específica do assunto, a *Sollicita catholici gregis cura* conferia ao Imperador do Brasil o direito de apresentação tanto dos Bispos Diocesanos de Cuiabá e Goiás quanto das Dignidades e Cônegos de suas Catedrais, explicitando, portanto, o direito de Padroado Imperial sobre elas:

[...] concedemos para esta primeira vez e para as subsequentes vacâncias, que o Imperador e seus sucessores no governo do Brasil, gozem do direito do padroado e de apresentar ao Romano Pontífice, para as mencionadas sedes [...]. Além disso, concedemos ao Imperador o direito de nomear eclesiásticos idôneos para todas e cada uma das dignidades canônicas, prebendas, benefícios a erigir, mas de sorte que para as nomeadas ou apresentadas se faça a instituição canônica pelos seus respectivos Bispos...⁴¹⁵

Fato intrigante, entretanto, foi a designação dos primeiros Prelados destinados para os referidos Bispados. Não obstante o Governo Imperial tencionasse inicialmente – como se expôs acima – que os até então Prelados de Cuiabá e Goiás fossem os primeiros Bispos Diocesanos das novas Dioceses, a Bula Pontifícia trazia uma definição diversa para a questão. Não obstante o aproveitamento dos ditos Prelados, estes foram eleitos, contudo, não como “Bispos Diocesanos”, mas como “Vigários Apostólicos”, não se lhes atribuindo canonicamente, portanto, a titularidade das referidas sedes episcopais.

Desta forma, Dom Francisco Ferreira de Azevedo, eleito em 1818 por Dom João VI e confirmado pela Sé Apostólica por Bula de 29 de maio de 1820 como Bispo de Castória “in partibus” e Prelado de Goiás⁴¹⁶, permanecia à frente da agora *Diocese de Goiás* como seu “Vigário Apostólico”. O capuchinho Fr. José Maria de Macerata, por sua vez, eleito pelo Governo Imperial em 1823 e até então no aguardo da confirmação pontifícia como Bispo “in partibus” e Prelado de Cuiabá, estando em posse da referida prelazia desde 1824, permanecia à frente dela como “Vigário Apostólico” da agora *Diocese de Cuiabá*.

Ainda no caso de Fr. Macerata, a Bula não confirmava sua eleição imperial ao Episcopado, mantendo-se Macerata “Bispo eleito” embora não-sagrado até o fim de sua vida. Segundo Mesquita, “atribuia Fr. José a uma indisposição de

extollimus, illasque metropolitico juri pro tempore existentis archiepiscopi sancti Salvatoris in Brasilia uti suffraganeas subijcimus...

⁴¹⁵ Ibidem. Tradução de SANTOS, C. In: SANTOS, C. Os arquivos das primeiras prelazias e dioceses brasileiras no contexto da legislação e práticas arquivísticas da Igreja Católica, p. 208.

⁴¹⁶ Carta de Instruções a Vidigal, 28 de agosto de 1824, § 21. In: BRASIL. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 306.

Monsenhor Vidigal as dificuldades que contra elle surgiram, conforme diz o Visconde de Beaupaire Rohan nos seus Annaes da Província de Matto Grosso”⁴¹⁷.

De acordo com o art. 102, § 14, da Constituição Imperial, para ter efeito legal no Brasil a referida Bula necessitava do “beneplácito imperial”, que por sua vez deveria ser precedido por parecer afirmativo do Parlamento. Desta forma, a Comissão Eclesiástica da Câmara dos Deputados, na sessão de 8 de junho de 1827, manifestou o seguinte parecer acerca do beneplácito a ser dado pelo Governo Imperial à Bula *Sollicita catholici gregis cura* para criação dos Bispados de Cuiabá e Goiás:

A comissão dos negocios eclesiásticos encarregada de ver e examinar a bulla do summo pontifice Leão 12 sobre a criação de dous novos bispados, que devem substituir as prelazias de Goyaz e Cuiabá, [...] é de parecer que a camara approve a bulla na parte sómente que diz respeito á criação dos dous novos bispados: julgando da competencia do governo conceder, ou negar beneplacito naquela parte que diz respeito á nomeação de vigários apostólicos⁴¹⁸.

Mediante Carta de Lei de 3 de setembro de 1827, o Governo Imperial acatou o parecer da Câmara, conferindo o Imperador seu beneplácito à referida Bula apenas no que tange à ereção dos Bispados, com suas sedes e limites, tornando-se nulos os demais parágrafos:

Fazemos saber a todos os nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e nós queremos a Lei seguinte: Art. 1º. Da Bulla do Summo Pontifice Leão XII, que principia – *Sollicita Catholicae Gregis Cura* – he somente aprovada a erecção das Prelazias de Goyaz e Matto Grosso em Bispados com as mesmas sedes, extensão e limites que ora tem as ditas Prelazias...⁴¹⁹

4.2.3.2.

Anexação das Dioceses de São Luís do Maranhão e Belém do Pará – até então sufragâneas do Patriarcado de Lisboa – à jurisdição metropolitana do Arcebispado da Bahia

Não obstante a separação política do Brasil em relação a Portugal desde 1822 mediante a proclamação de sua independência, as Dioceses de São Luís do Maranhão e de Belém do Pará permaneciam canonicamente sufragâneas do Patriarcado de Lisboa. Criada em 1677, a Diocese do Maranhão cedeu parte de seu território eclesiástico em 1719 para a criação da Diocese do Pará, empreendendo

⁴¹⁷ MESQUITA, J. O Taumaturgo do Sertão, p. 26.

⁴¹⁸ BRASIL. Annaes do Parlamento Brasileiro de 1827, v. 2, sessão em 8 de junho de 1827, p. 28.

⁴¹⁹ Carta de Lei de 3 de novembro de 1827. In: ALMEIDA, C.M. Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro, v. 3, p. 728.

ambas desde então uma jurisdição que partia dos limites com a Província do Ceará exclusive até os limites setentrionais do próprio Império com outras nações.

A questão remontava ao fato de que, pela sua localização geográfica e pelas dificuldades navegacionais do período colonial, o Maranhão e o Pará possuíam mais fácil intercâmbio com Lisboa que com Salvador – capital do Brasil à época –, levando a Coroa Portuguesa a desmembrar do Governo-Geral do Brasil ambos os territórios em 1621, criando assim uma secção administrativa diretamente vinculada à Corte. Nesse sentido, quando apresentou à Santa Sé a criação de um Bispado para o Maranhão e, anos depois, outro para o Pará, a Coroa Portuguesa solicitou que, assim como ambos os territórios estavam diretamente sujeitos à Corte em âmbito civil, assim os Bispados fossem sufragâneos do então Arcebispado de Lisboa, e não do Arcebispado de Salvador. Afinal, importava à Coroa Portuguesa que a jurisdição eclesiástica estivesse em estreita consonância com a civil, visto que ambas eram, na prática, braços do Poder do Rei amalgamados, entretanto, pelo Padroado Régio português. A Sé Apostólica, por sua vez, acatou as solicitações da Coroa, tendo em vista o direito que a esta cabia de assim requerer em virtude de seu Padroado.

Instalando-se oficialmente a diplomacia imperial brasileira junto à Corte Pontifícia em janeiro de 1826 e imediatamente tratando da resolução de algumas questões eclesiásticas pertinentes, o Secretário de Negócio Estrangeiros do Império, Marquês de Inhambupe, em ofício de 5 de dezembro de 1826 ao Encarregado de Negócios em Roma, Mons. Vidigal, solicitava-lhe que impetrasse junto à Sé Apostólica a desvinculação dos sobreditos Bispados da jurisdição metropolitana lisboense e a sua vinculação nesse aspecto a Salvador:

Devendo com a separação do Império do Brazil cessarem de ser suffraganeos do Patriarchado de Lisboa os Bispos do Pará e Maranhão, passando á sê-lo do Arcebispado da Bahia; Determina S.M. O Imperador que V. Illm^a. passe á impetrar de Sua Santidade as competentes Bullas para o fim indicado⁴²⁰.

Logrando efeito as argumentações de Mons. Vidigal acerca do assunto, assentiu o Papa Leão XII à solicitação imperial mediante a Bula *Romanorum Pontificum*⁴²¹, de 15 de junho de 1827, pela qual retirava as Dioceses do Maranhão e do

⁴²⁰ Ofício nº. 48, 5 de dezembro de 1826. In: BRASIL. Arquivo Diplomático da Independência, v. 3, p. 315.

⁴²¹ LEÃO XII. Bula *Romanorum Pontificum*, 15 de junho de 1826. In: GHETTUS, A et soc. (org.). Bullarii Romani continuatio Summorum Pontificum, v. 8, p. 536-537.

Pará da jurisdição metropolitana do Patriarcado de Lisboa, sujeitando-as à do Arcebispo da Bahia:

Consentindo livremente ao pedido do estimado Imperador e para o bem dos povos que vivem naquelas regiões, [...] eximimos e liberamos as ditas Igrejas Episcopais de Belém do Pará e São Luís do Maranhão de qualquer dependência e sujeição ao Patriarcado de Lisboa e as firmamos sufragâneas do Arcebispo do Santíssimo Salvador no Brasil...⁴²²

Pela Decisão nº 91, de 24 de setembro de 1827, o Governo Imperial concedeu o beneplácito à Bula *Romanorum Pontificum* de Leão XII⁴²³.

Tendo em vista o processo de instauração do Estado Nacional Brasileiro e suas iniciativas de nacionalização absoluta de toda e qualquer jurisdição exercida no Brasil, importava muito que, em virtude do Padroado Imperial que se autoconferia o Estado, também as circunscrições eclesiásticas estivessem todas amalgamadas pela sua autoridade. Assim, visto que o Arcebispo da Bahia era a única Sé Metropolitana tutelada pelo Padroado Imperial Brasileiro, todos os demais Bispados brasileiros lhe deveriam ser sufragâneos, rompendo, portanto, quaisquer vínculos até então existentes com circunscrições não brasileiras. Deste modo, a centralidade e a responsabilidade eclesiásticas do Arcebispo Metropolitano de Salvador exerciam-se, a partir da *Romanorum Pontificum*, sobre todo o território brasileiro, que compunha a partir de então uma única Província Eclesiástica.

Ao referido Metropolita, dessa forma, no âmbito da sua “jurisdição metropolitana” sobre todo o Brasil, competia tanto no âmbito de suas responsabilidades canônicas oriundas do Concílio Tridentino quanto daquelas incorporadas do Padroado Régio português pelo Padroado Imperial Brasileiro: a celebração periódica de Concílios Provinciais, presidindo suas sessões e vigiando para que suas deliberações tivessem o efeito proposto; a observância da disciplina eclesiástica em toda a sua Província, exortando os Bispos sufragâneos, caso houvesse necessidade, e remetendo as problemáticas mais graves e conturbadas às instâncias imperiais para que deliberassem a resolução dos casos junto à Santa Sé; a realização de visitas canônicas aos Bispados sufragâneos, caso as necessidades exigissem e para isso tivesse anuência das instâncias superiores; a concessão de dispensas canôni-

⁴²² Ibidem, p. 536, § 3 [tradução livre]: *Votis propterea laudati imperatoris libenter obsecundare, ac populorum in illis regionibus degentium bono, [...] memoratas Belemensem de Para, et sancti Ludovici de Maragnano episcopales ecclesias a quacumque dependentia, et subjectione patriarchatui Lisbonensi plenarie eximimus et liberamus, illasque archiepiscopatu sanctissimi Salvatoris in Brasilia suffraganeas adsignamus...*

⁴²³ BRASIL. Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1827, p. 187-188: decisão nº. 91, 24 de setembro de 1827.

cas em questões particulares (ainda que fosse cada vez mais larga a jurisdição de seus sufragâneos nesse âmbito); a nomeação do Vigário-Capitular para governar determinado Bispado sufragâneo vacante, caso o respectivo Cabido não o tivesse feito no prazo exigido⁴²⁴.

Cabia ainda ao Arcebispado Metropolitano de Salvador o funcionamento do “Tribunal da Relação Eclesiástica”. Este, presidido pelo Arcebispo Metropolitano como seu “Juiz nato”, ocupava a posição de 2ª instância eclesiástica para julgar apelações e agravos, recursos, denúncias, acusações, defesas, sentenças e execuções das decisões dos Tribunais Eclesiásticos dos Bispados sufragâneos (1ª instância)⁴²⁵.

Portanto, a proeminência do Arcebispo Metropolitano da Bahia como “guardião da disciplina canônica” e “Juiz Eclesiástico de 2ª instância” de sua Província Eclesiástica – isto é, de todo o Brasil – fazia com que ele fosse visto pela política imperial como detentor de um importante papel social, cabendo-lhe encabeçar o Episcopado brasileiro. Este, por sua vez, de acordo com a política vigente, era responsável por conduzir a submissão eclesiástica ao Estado na construção de uma sociedade imperial moldada pelos valores constitucionais, nos quais a Fé Católica se encontrava com razoável centralidade, mas não com exclusividade.

4.2.3.3. Criação da Diocese de São Pedro do Rio Grande do Sul

A criação da Diocese de São Pedro do Rio Grande do Sul efetivou a retomada no reinado do Imperador Dom Pedro II (1840-1889) dos antigos planos de reorganização das circunscrições eclesiásticas brasileiras existentes desde a fundação do Império. Tal reorganização havia ficado estagnada desde 1826, com a ereção das Dioceses de Goiás e Cuiabá, não obstante, segundo Rubert, pronunciamentos de Deputados como Dom Romualdo Seixas – Arcebispo da Bahia – e Dom José Caetano – Bispo do Rio de Janeiro e Capelão-Mor Imperial – suscitar no Parlamento propostas sobre o assunto nos anos sucessivos⁴²⁶.

Deve-se essa estagnação sobretudo às turbulências políticas desencadeadas no período das “Regências” (1831-1840), no qual, diante da menoridade do Impe-

⁴²⁴ HERBERMANN, C.G. et al. *The Catholic Encyclopedia*, v. 1, p. 1435-1436.

⁴²⁵ OLIVEIRA, R. *Tribunal da relação eclesiástica da Bahia*, p. 23.

⁴²⁶ RUBERT, A. *História da Igreja no Rio Grande do Sul*, v. 2, p. 185.

rador Dom Pedro II e da ausência de membros da Família Imperial capazes de assumir a condução do Império, o Brasil foi governado por “Regentes” eleitos pelo Parlamento. Tais regentes, apesar da legitimidade constitucional, não amalgamavam em torno de si o sentimento nacional na proporção necessária, abrindo margem para que eclodissem várias revoltas separatistas, objetivando a maioria delas a separação de uma ou mais Províncias do Brasil mediante a fundação de repúblicas. Uma dessas revoltas, por sinal, foi a Revolução Farroupilha, que sendo a mais duradoura proclamou no Rio Grande do Sul uma República que, por quase dez anos, tentou desmembrar essa Província do restante do Império. Nesse contexto, as demandas eclesiásticas sobre criação de Dioceses foram relegadas a segundo plano⁴²⁷.

A aprovação no Parlamento da “Lei da Maioridade” de Dom Pedro II (então com 14 anos de idade) e a sua aclamação como *Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil* a 23 de julho de 1840, iniciou um processo de reversão dessa dispersão nacional, amalgamando em torno do jovem Soberano o sentimento de toda a Nação⁴²⁸.

Num contexto, pois, de consolidação da unidade nacional e findado o separatismo farroupilha, Dom Pedro II empreendeu em 1845 uma viagem pela região sul do País, visitando na ocasião a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. Na comitiva imperial, estava presente Dom Manuel do Monte Rodrigues de Araújo – Bispo do Rio de Janeiro – a cujo Bispado pertencia até então a jurisdição eclesiástica sobre a referida Província. Foi essa a ocasião derradeira para se constatar a necessidade da criação de um Bispado na região.

Na sessão parlamentar de 22 de maio de 1847, portanto, foi reapresentado na Câmara dos Deputados um projeto de lei que, tendo sido já proposto na casa em 1838 e reprovado por ela posteriormente, visava à criação de um Bispado na citada Província. Os motivos apresentados eram a necessidade de uma boa administração eclesiástica que corrigisse os vícios e desregramentos do clero, edificasse a Religião e fomentasse a moral cristã, o que só se podia conseguir mediante a magnanimidade de que se revestia a autoridade episcopal, da qual era carente a

⁴²⁷ Ibidem.

⁴²⁸ BRASIL. Annaes do Parlamento Brasileiro de 1840, v. 2, sessão em 23 de julho de 1840, p. 353-355.

região do extremo meridional brasileiro em virtude de o seu Bispo residir longinquamente no Rio de Janeiro⁴²⁹.

Vale ressaltar nesse sentido que, não obstante a criação do Diocese de São Paulo em 1745 – geograficamente menos distante da região meridional brasileira –, a jurisdição eclesiástica do Rio de Janeiro abrangia, intersectada pelo território do Bispado de São Paulo, desde a Província do Espírito Santo até a Província do Rio Grande do Sul.

A aprovação parlamentar do projeto de criação do Bispado do Rio Grande do Sul efetivou-se sem discussão na sessão de 7 de junho de 1847 da Câmara dos Deputados, seguindo para o Senado – onde foi aprovado em agosto seguinte – e para a sanção imperial, constando do seu texto o seguinte teor:

A assembléa geral legislativa resolve: Art. 1. O governo é autorizado a impetrar da Santa Sé a bulla de erecção de um bispado na província do Rio Grande do Sul, o qual por esta lei fica creado. Art. 2.º Este novo bispado terá a mesma extensão e limites que tem civilmente a referida província...⁴³⁰.

Os procedimentos de apresentação da criação do novo Bispado ao Papa foram providenciados já em outubro de 1847. Não obstante algumas lacunas em aberto do processo, que, sinalizadas pela Santa Sé, diziam respeito ao título da Catedral, ao Cabido, à residência do Bispo e à fundação do Seminário Episcopal, a *Diocese de São Pedro do Rio Grande do Sul* foi canonicamente ereta pelo Papa Pio IX através da Bula *Ad oves dominicas rite pascendas*⁴³¹, de 7 de maio de 1848, abrangendo como território eclesiástico o mesmo da Província homônima, tendo como sede a capital provincial – Porto Alegre – e sendo submetida à autoridade metropolitana do Arcebispo da Bahia, como todas as demais Dioceses brasileiras, de acordo com o teor seguinte:

[...] desejosos de prover á necessidade espiritual e utilidade daqueles fiéis cristãos, e de satisfazer benignamente os desejos do muito Poderoso Imperador Pedro II, [...] disgregamos da extensa Diocese de São Sebastião do Rio de Janeiro toda a Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, colocada sob o domínio do mesmo Imperador do Brasil [...]. E querendo fundar na mesma Província de S. Pedro uma nova Sé Episcopal, constituímos a cadeira e residência do Bispo na Cidade de Porto Alegre [...]. Constituímos e adjudicamos a este Bispado de S. Pedro, como Diocese própria sua, todo o território de que atualmente se compõe a mencionada província. [...]

⁴²⁹ Idem. *Annaes do Parlamento Brasileiro de 1847*, v. 1, sessão em 22 de maio de 1847, p. 149-150.

⁴³⁰ Ibidem, v. 2, sessão em 7 de junho de 1847, p. 64.

⁴³¹ PIO IX. Bula *Ad oves dominicas rite pascendas*, 7 de maio de 1848. Tradução de RUBERT, A. In: RUBERT, A. *História da Igreja no Rio Grande do Sul*, v. 2, p. 297 et seq.

Sujeitamos esta Nova Igreja Episcopal ao Arcebispo Metropolitano de São Salvador...⁴³²

O diploma pontifício confirmava ainda a prerrogativa do Padroado Imperial sobre o Bispado, mediante o qual ao Imperador cabia o direito de apresentação dos Bispos, Dignidades e Cônegos do Cabido da Sé todas as vezes em que vagassem. Não obstante as querelas regalistas sobre o fundamento desse Padroado, Pio IX pronunciava-se sobre ele como um direito concedido, não como um direito reconhecido, expressando-se com a seguinte declaração: “por singular benevolência, porém, e amor para com o Sereníssimo Imperador Pedro II, outorgamos a ele e a seus sucessores no Império o direito de Patronato, isto é, o direito de apresentar na mencionada Diocese de S. Pedro...”⁴³³

Mediante Decisão de 7 de dezembro de 1848, o Governo Imperial concedeu o beneplácito à Bula *Ad oves dominicas rite pascendas*, mas somente no que tangia à criação do Bispado, enfatizando no texto que o direito de Padroado Imperial era uma prerrogativa intrínseca à soberania do Imperador, não uma concessão pontifícia:

Hei por bem conceder o meu Imperial Beneplácito para que se possa dar execução á Bulla do Summo Pontifice Pio IX, [...] na parte tão sómente em que se manda crear na Província de S. Pedro do Rio-Grande do Sul um Bispado, em conformidade da Carta de Lei de 27 de agosto de 1847, por ficar dependendo da aprovação da Assembléa Geral o que diz respeito ao estabelecimento de um Cabido [...] e com a declaração expressa de que o Direito do Padroado, de que trata o art. 4º. da referida Bulla he por Mim exercido sem dependência de concessão Pontifícia⁴³⁴.

4.2.3.4. Criação das Dioceses de Diamantina e Ceará

Desde 1845, tramitava na Câmara dos Deputados um projeto de lei que visava à ereção de um novo Arcebispado Metropolitano no Brasil mediante a elevação do Bispado do Rio de Janeiro a tal dignidade, bem como a ereção de novos Bispados no nordeste e no extremo-sul brasileiros. Nesse sentido, assim noticiava à Corte⁴³⁵ o periódico “O Mercantil” em edição de 17 de maio de 1845: “Na câ-

⁴³² Ibidem, 298-299; 301.

⁴³³ Ibidem, 301-302.

⁴³⁴ BRASIL. Decisão de Governo de 7 de dezembro de 1848. In: ALMEIDA, C.M. Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro, v. 3, p. 782-783.

⁴³⁵ O termo *Corte* refere-se à condição de “Município neutro” diretamente vinculado ao Governo Imperial a que passou a Cidade do Rio de Janeiro em virtude da Lei nº. 16, art. 2º., de 12 de agosto de 1834.

mara dos Srs. Deputados continuou a discussão do projecto que elleva a arcebis-pado o bispado do Rio de Janeiro; que crea aqui uma relação eclesiástica, e bispa-dos nas províncias do Rio Grande do Sul, Ceará e Piauíhy”⁴³⁶.

Em junho de 1846, por sua vez, os pronunciamentos parlamentares registra-dos acenavam para um desinteresse geral na questão, não obstante aludissem à incluir no projeto a criação de uma Prelazia em Minas Novas, na Província de Minas Gerais. Após um dos deputados registrar voto favorável apenas para a cria-ção de um Bispado no Rio Grande do Sul, o Dep. Lopes Gama reclamava do fato de os deputados sequer possuírem o projeto em discussão à mão, bem como sali-entava a urgência de um desmembramento de parte do Bispado de Pernambuco para se erigir outro mediante o seguinte pronunciamento:

Eu direi de passagem que as razões que ha para se crear um bispado no Rio Grande do Sul são as mesmas, senão maiores, para se desmembrar o bispado de Pernambu-co, que chega até Tacaratu, e que o diocesano, por mais zeloso que seja, não pode pastorear devidamente ovelhas que lhe ficão em tão longas distancias⁴³⁷.

Não obstante as discussões acerca do referido projeto, somente a criação do Bispado do Rio Grande do Sul logrou êxito, eliminando-se as demais.

No ano de 1853, entretanto, a discussão sobre a criação de novos Bispados voltou à tona na Câmara dos Deputados através projeto de lei nº. 13/1853, medi-ante o qual se erigiria um Bispado com sede na Cidade de Diamantina, Província de Minas Gerais. À época, não obstante a reorganização dos limites provinciais ajustada pelo Império, a jurisdição eclesiástica ainda se mantinha como outrora estabelecida pela Coroa Portuguesa, de forma que em Minas Gerais várias regiões pertenciam ao Bispado de Pernambuco e ao Arcebisepado da Bahia, cujas sedes localizavam-se a centenas de léguas de distância.

Entrando em discussão na Câmara a 4 de junho de 1853, o projeto de cria-ção do Bispado de Diamantina foi fundido com o de ereção de um Bispado tam-bém no Ceará na sessão legislativa de 8 de junho seguinte, em acatamento à re-presentação que a Assembleia Legislativa Provincial Cearense dirigira à Câmara, pois de modo análogo àquele de Minas, também o Ceará encontrava-se bem dis-tante de Pernambuco, a cujo Bispado estava vinculado⁴³⁸. Após várias emendas e

⁴³⁶ O Mercantil, ed. 137, 17 de maio de 1845, p. 1.

⁴³⁷ BRASIL. Annaes do Parlamento Brasileiro de 1846, v. 1, sessão em 18 de junho de 1846, p. 387-388.

⁴³⁸ Idem. Annaes do Parlamento Brasileiro de 1853, v. 2, sessão em 8 de junho de 1853, p. 102.

discussões, finalmente o projeto de criação dos Bispados foi aprovado na sessão parlamentar de 28 de junho de 1853⁴³⁹.

Pela Lei nº. 693, de 10 de agosto de 1853, o Imperador Dom Pedro II sancionou a autorização de o Governo impetrar junto à Santa Sé a criação dos referidos Bispados, constando do teor dela o seguinte:

Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte. Art. 1º. Fica o Governo autorizado para impetrar da Santa Sé as Bullas de criação de dois Bispados, hum na Provincia de Minas Geraes, e outro na do Ceará. § 1º. O da Provincia de Minas Geraes terá a denominação de – Bispado da Diamantina –, e por Séde a Cidade do mesmo nome [...]; compreendendo, além da Comarca do Serro, o territorio da mesma Província que está sujeito a jurisdição do Arcebispado da Bahia, e á do Bispado de Pernambuco. § 2º. O da Provincia do Ceará terá a denominação de – Bispado do Ceará –, por Séde a Cidade da Fortaleza, e por limites os da respectiva Província...⁴⁴⁰

À diplomação imperial seguiu a confirmação pontifícia, expressa pelo Papa Pio IX através das Bula *Gravissimum sollicitudinis*⁴⁴¹, mediante a qual se erigia canonicamente a *Diocese de Diamantina*, e da Bula *Pro animarum salute*⁴⁴², de ereção canônica da *Diocese do Ceará* – ambas de 6 de junho de 1854.

Pela Bula *Gravissimum sollicitudinis*, o Papa Pio IX enfatizava sua solicitude às preces do Imperador por meio de seu Plenipotenciário junto à Santa Sé em prol da propagação da Fé Católica, a fim de que se criasse pela autoridade pontifícia um Bispado com sede em Diamantina. Nesse sentido, observava o texto a vastidão territorial do Arcebispado da Bahia e dos Bispados de Olinda e de Mariana, cuja jurisdição se estendia de tal modo que causava graves incômodos e prejuízos à solicitude dos pastores em relação às necessidades locais dos fiéis. Desta forma, tendo os Prelados das referidas Dioceses comprovado a necessidade e a utilidade do assunto e o Imperador do Brasil, em seu “singular zelo e grande generosidade”, garantido os custeios necessários para a ereção de uma nova Diocese, formulava o Papa a impetrada ereção canônica:

[...] por estas coisas e quaisquer outras concernentes ao assunto, por matura deliberação e com verdadeira ciência, de motu próprio e em virtude da nossa válida e plena autoridade apostólica, e profundamente aceita com o habitual consenso a subtração do que era circunscrito à Diocese da Igreja Metropolitana de São Salvador ou da Bahia de Todos os Santos, da Cathedral de Olinda e Recife e ainda da Ca-

⁴³⁹ Ibidem, p. 322.

⁴⁴⁰ Lei nº. 693, de 10 de agosto de 1853. In: idem. Collecção das Leis do Império do Brasil de 1853, v. 1, p. 37.

⁴⁴¹ PIO IX, Bula *Gravissimum sollicitudinis*, 6 de junho de 1854. In: SANTOS, G. Arquidiocese de Diamantina, p. 9-18 apud AEAD, cx. 456.

⁴⁴² Idem. Bula *Pro animarum salute*, 6 de junho de 1854. In: ALMEIDA, C.M. Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro, v. 3, p. 829-839.

tedral de Mariana no Brasil em favor da nova Diocese de Diamantina a ser constituída, que unânime, conveniente e livremente os respectivos e atuais prelados dessas Igrejas cederam, desmembramos e eximimos da jurisdição e administração espiritual de cada um desses Bispos também as regiões ou paróquias e demais localidades com o que lhe é consuetudinariamente anexo, as quais são constituídas desse modo na nova Diocese de Diamantina [...]. A localidade de Diamantina, que no âmbito de sua amplitude possui aproximadamente 12 mil habitantes sob clima de amigável salubridade e é grandemente reconhecida como localidade importante de toda a predita Província [...] elevamos ainda ao grau de Cidade Episcopal e em digna e oportuna residência do novo Bispo⁴⁴³.

Confiava Pio IX ao Delegado Apostólico para a instalação do Bispado ou a quem este delegasse a responsabilidade de eleger em Diamantina a Igreja mais convenientemente digna de ser a Catedral da nova Diocese. Prescrevia ainda a instituição do Cabido de Cônegos da Catedral e dos outros organismos da estrutura canônica diocesana, bem como confiava ao zelo e à solicitude do Imperador, de modo particular, a instituição e sustento do Seminário Episcopal para formação da mocidade em vistas do sacerdócio.

Por fim, o Sumo Pontífice reafirmava a concessão pontifícia do direito de Padroado Imperial ao Imperador do Brasil com as seguintes palavras:

[...] desejando corresponder com singular benevolência à generosidade do já citado e louvável Imperador dos Brasileiros Pedro e à sua devota liberalidade em favor do incremento da Religião Cristã naquelas localidades [...], ao mesmo Imperador Pedro e seus legítimos sucessores no Império concedemos a faculdade ou privilégio do Padroado Imperial, pelo qual lhe seja válido nomear ou apresentar para a obtida Cátedra Diamantina idôneo e digno varão que sendo considerado apto governe-a enquanto Igreja e Diocese proba, útil e prudentemente no Senhor...⁴⁴⁴

⁴⁴³ PIO IX, Bula *Gravissimum sollicitudinis*, 6 de junho de 1854. In: SANTOS, G. Arquidiocese de Diamantina, p. 11 apud AEAD, cx. 456 [tradução livre]: *His itaque rebus et aliis quibuslibet nomenis quæ consulenda erant matura deliberatione perpensis ex certa scientia, motuque veluti proprio de Apostolicæ potestatis Nostræ plenitudine rato, penitusque accepto habito consensu quem ad circumscribendas diæcesis Ecclesiæ Metropolitanæ Sancti Salvatoris seu Bajensis omnium Sanctorum, necnon Cathedralis Olindana ac Recifensis alteriusque itidem Cathedralis Mariannensis in Brasilia, causa novæ exinde constituendæ diocesis Adamantinae hodierni earumdem Ecclesiarum Presules præfati, libenter, convenienterque unanimiter, contulerunt protenus ab ipsorum singulorum Antistitum jurisdictione atque spirituali administratione, ea quoque oppida seu paræciæ atque loca cum annexis insimul accessoriis consuetis quæ ad novam dioecesim Adamantinam expressius modo constituentur [...]. Quæ inter loca oppidum Adamantinum, quod in sui ambitus amplitudine duodecim fere milia incolarum continet sub æris amica salubritate, totiusque præfatæ Provinciæ caput dignoscitur aporimeque censetur [...] ad Civitatis etiam Episcopalæ fastigium attollimus et in novi Episcopi residenciam digne, opportuneque instituimus.*

⁴⁴⁴ Ibidem, p. 15 [tradução livre]: *Præterea singulari benevolentia prosequi volentes præcommendati Petri Brasiliensium Imperatoris munificentiam, ejusque devotam liberalitatem pro Christianæ religionis in ea loca incrementum, [...] eidem Petro Imperatori, ejusque in Imperio legitimis successoribus facultatem sive patronatus Imperialis privilegium impertimur, quo valeat ad Episcopalem Cathedralam Adamantinam obtinendam nominare seu præsentare idoneum dignumque virum qui ad eam Ecclesiam et diæcesim probe, utiliterque in Domino gerendam prudenter, aptior esse existimatur.*

Enfatizando que o direito de apresentação do Bispo de Diamantina pertencia ao Imperador do Brasil para todas as vezes em que o Bispado vagasse, anexava em termos semelhantes ao direito de Padroado Imperial a nomeação das Dignidades e demais Cônegos do Cabido da Sé de Diamantina.

Por Decisão 18 de agosto de 1854, o Imperador concedeu seu beneplácito de modo parcial à Bula *Gravissimum sollicitudinis*, expressando-se da seguinte forma:

Hei por bem conceder o meu Imperial Beneplácito, para que se possa dar execução á Bulla do Summo Pontifice Pio IX, que principia – *Gravissimum sollicitudinis* –, na parte tão sómente em que manda crear na Província de Minas Geraes, o Bispado de Diamantina, em conformidade da Carta de Lei de 10 de Agosto do anno proximo passado, por ficar dependendo da approvação da Assembléa Geral o que diz respeito ao estabelecimento de um Cabido com Dignidades, e Conegos proprios de taes Corporações, e com a declaração expressa de que o direito de Padroado, de que trata a referida Bulla he por mim exercido sem dependência de concessão Pontificia...⁴⁴⁵

Na Bula *Pro animarum salute*, por sua vez, seguindo o esquema dos diplomas pontifícios de criação dos Bispados no Brasil, recordava Pio IX a vontade expressa pelo Imperador Dom Pedro II através da sua diplomacia junto à Santa Sé a fim de que se constituísse uma nova Diocese com o desmembramento de parte do Bispado de Olinda e Recife devido à sua grande extensão e à imensa população que congregava, a qual, de acordo com o texto, oscilava entre 800 e 900 mil habitantes, o que fazia urgir a ereção de uma nova circunscrição eclesiástica que, devido às necessidades, deveria abranger toda a Província do Ceará. Nesse sentido, formulava canonicamente a criação do Bispado impetrado:

Como urgisse a necessidade canônica e se devesse ainda assegurar no Senhor que toda a Província do Ceará fosse separada em favor de uma nova Diocese a fim de constituir um novo Bispado a ser comodamente administrado, e seguindo-se em dado momento de tal forma que, deliberando por aproveitar a ocasião, o digno Imperador Pedro, pelo zelo peculiar da Religião e generosidade pelos quais principalmente se sobressai, garantiu tanto por si quanto por parte do Erário Público do seu Governo todas as coisas que são requeridas para toda esta obra e que são plenamente necessárias [...], desmembramos e segregamos completa e perpetuamente todo o atual território da Província do Ceará [...]. Como entre as Cidades populosas que há no território cearense – Fortaleza, Sobral, Aracaty e Icó – se sobressai a que é chamada Fortaleza tanto pela amenidade de localidade marítima, quanto pela sua amplitude, assim como pelo ornamento de seus edifícios e casas [...], bem como

⁴⁴⁵ BRASIL. Decisão de Governo de 18 de agosto de 1854. In: ALMEIDA, C.M. Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro, v. 3, p. 820-821.

por outras proeminentes prerrogativas [...], a elevamos ao título e dignidade de Cidade Episcopal...⁴⁴⁶

Semelhantemente a como no caso de Diamantina, legava ao Delegado Apostólico designado para instalar a Diocese ou ao que ele delegasse para tal encargo a responsabilidade de designar a Igreja mais cômoda e ampla a ser elevada ao grau e título de Catedral, prescrevendo ainda a ereção do Cabido da Catedral e das outras instituições próprias do organismo diocesano.

Por fim, reafirmava a concessão pontifícia do Padroado Imperial ao Imperador Dom Pedro II e seus sucessores: “[...] ao próprio Imperador Pedro e aos seus legítimos sucessores no Império, concedemos o privilégio do Padroado, isto é, oferecemos a faculdade de apresentar ou nomear [...] digno e idôneo Presbítero para o Bispado de Fortaleza...”⁴⁴⁷

Assim como na Decisão referente à Bula do Bispado de Diamantina e mediante texto quase idêntico, o Imperador Dom Pedro II também concedia por outra Decisão de Governo seu beneplácito à Bula *Pro animarum salute*:

Hei por bem conceder o meu Imperial Beneplácito, para que se possa dar execução á Bulla do Summo Pontifice Pio IX, que principia – *Pro animarum salute* –, na parte tão somente em que manda crear na Província do Ceará um Bispado, em conformidade da Carta de Lei de 10 de Agosto do anno proximo passado, por ficar dependendo da aprovação da Assembléa Geral o que diz respeito ao estabelecimento de um Cabido com Dignidades, e Conegos proprios de taes Corporações, e com a declaração expressa de que o Direito de Padroado de que trata a referida Bulla he por mim exercido sem dependência de concessão Pontificia...⁴⁴⁸

Conforme a documentação exposta, portanto, a querela referente ao fundamento do Padroado se verificava fortemente latente, tendo de um lado a Santa Sé, que por meio de suas Bulas Pontifícias expressava o direito de Padroado como

⁴⁴⁶ PIO IX. Bula *Pro animarum salute*, 6 de junho de 1854. In: ALMEIDA, C.M. Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro, v. 3, p. 830-831 [tradução livre]: *Cum itaque canonica urgeat necessitas, atque in Domino praestet totam Cearanensem Provinciam pro alterius novi Episcopatus diæcesi commodius administranda separari; prorsusque adimi cumque hujusmodi consilio capessendi gratia, prælaudatus Petrus Imperator peculiar religionis zelo ac munificentia, quibus potissimum præexcellit, sponderit ultro per se et per publicum suimet gubernii ærarium; ea cuncta quæ ad hoc totum opus requiruntur ac plane necessaria sunt [...], universum Cearanensis Provinciæ modernum territorium, omnino perpetuoque disjungimus seu dismembramus [...]. Cum inter Civitates vulgo Fortaleza, Sobral, Aracaty et Icó, quæ in Cearanensi territorio habentur ea quæ Fortalexium appellatur, tum loci maritimi amemnitatem, tum ambitus amplitudine, tum ædificiorum domorumque ornatu [...], tum aliis denique præminentibus prerrogativis [...]; eam ad civitatis Episcopalis titulum dignitatemque attollimus atque evehimus...*

⁴⁴⁷ Ibidem, p. 835-836 [tradução livre]: *Eidem Petro Imperatori, ejusque in Imperio legitimis Successoribus patronatus privilegium concedimus, id est, facultatem impertimur nominandi seu præsentandi ad Fortalexensem Episcopatum [...] idoneum dignumque Presbyterum...*

⁴⁴⁸ BRASIL. Decisão de Governo de 18 de agosto de 1854. In: ALMEIDA, C.M. Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro, v. 3, p. 840.

uma concessão sua ao Imperador do Brasil e, de outro lado, o Estado Brasileiro que por meio de sua legislação dizia que o direito de Padroado era uma prerrogativa constitucional do Imperador.

Nesse sentido, portanto, tanto os processos de criação de Dioceses quanto os de apresentação imperial dos Bispos e Dignidades dos Cabidos para a confirmação eclesiástica eram permeados pela indiferença de ambos os lados em relação à concepção de Padroado do outro. Expressão sensível dessa situação ocorreu num “detalhe” relativo à criação da “Diocese do Ceará”, cujo Decreto Imperial mandava impetrar sua confirmação pontifícia com este título, ao passo que a Bula *Pro animarum salute* de Pio IX – que atendia à impetração imperial – referia-se a ela com os termos *Episcopatus* e *Episcopus Fortalexiensis* – respectivamente “Bispado” e “Bispo de Fortaleza”.

4.2.3.5.

Estagnação do processo de reorganização das circunscrições eclesiásticas: crise e declínio do Padroado Imperial

A criação das Dioceses de Diamantina e Ceará em 1854 encerrou as alterações na organização das circunscrições eclesiásticas brasileiras empreendidas pelo Governo em virtude do Padroado Imperial. Sendo assim, o Império do Brasil, cujo território se dividia na jurisdição civil em 20 Províncias, ficava a partir de então com a jurisdição eclesiástica composta por uma só Província Eclesiástica seccionada em 12 Dioceses: o Arcebispado de São Salvador da Bahia e seus 11 Bispados sufragâneos.

Desta forma, como Sede Metropolitana de todo o Brasil, o *Arcebispado de São Salvador da Bahia* compreendia em seu território as Províncias da Bahia e de Sergipe; o *Bispado de São Sebastião do Rio de Janeiro*, o Município da Corte e as Províncias do Rio de Janeiro, do Espírito Santo, de Santa Catarina e parte da de Minas Gerais; o *Bispado de Olinda*, as Províncias de Pernambuco, Alagoas, Paraíba e Rio Grande do Norte; o *Bispado de São Luís do Maranhão*, as Províncias do Maranhão e do Piauí; o *Bispado de Belém do Pará*, as Províncias do Grão-Pará e do Amazonas; o *Bispado de São Paulo*, as Províncias de São Paulo, do Paraná e parte da de Minas Gerais; o *Bispado de Mariana*, parte da Província de Minas Gerais; o *Bispado de Goiás*, a Província de Goiás e parte da de Minas Gerais; o *Bispado de Cuiabá*, a Província de Mato Grosso; o *Bispado de São Pedro do Rio*

Grande do Sul, a Província de São Pedro do Rio Grande do Sul; o *Bispado de Diamantina*, a parte mais extensa do norte da Província de Minas Gerais; o *Bispado do Ceará*, a Província do Ceará⁴⁴⁹.

Apesar de projetos relativos à criação de Bispados terem sido apresentados à Câmara do Deputados ao longo dos anos, nenhum deles a partir de 1854 logrou êxito. Na visão de muitos parlamentares, expandir o número de Bispados seria sobrecarregar o Erário Imperial, visto que constitucionalmente competia ao Governo sustentar os benefícios eclesiásticos. Nesse sentido, pois, o “bem das almas” já não era argumento considerável – e, na visão de muitos, sequer citado – para que se erigissem novas Dioceses para melhor pastoreio cristão.

A disseminação de determinados ideais e concepções político-religiosas, por sua vez, ia pouco a pouco colocando em xeque a estrutura religiosa oficial do Império e, com ela, o próprio Padroado Imperial. No seio da Igreja do século XIX, desde a ascensão de Pio IX à Cátedra de São Pedro (1846), acirrava-se uma tensão entre duas perspectivas político-eclesiásticas da autoridade pontifícia. De um lado, o *galicanismo*, movimento que vertia a estrutura eclesial para uma autonomia cada vez maior dos Episcopados locais em relação à autoridade pontifícia, dando margem, nesse sentido, para que o regalismo dos Estados encontrasse espaço em meio à tendência clerical de atribuir ao Papado apenas um “Primado de Honra”, legando ao Episcopado de cada Nação o exercício pleno da jurisdição eclesiástica. Por outro lado e em contrapartida, havia o crescimento de um movimento chamado *ultramontanismo*, que por sua vez vertia a estrutura eclesial para uma centralização no poder papal, visando a expressar cada vez mais intensamente o Papado como detentor de um “Primado de Jurisdição” em âmbito pleno, imediato e universal.

Embora seus efeitos se tenham feito sentir desde os primórdios do Império, a tensão entre essas duas correntes religiosas ecoou de modo mais veemente no Brasil a partir de meados do reinado de Dom Pedro II (1840-1889), graças aos episódios conhecidos por “Questão Religiosa”, que remontavam à Encíclica *Quanta cura*⁴⁵⁰, promulgada pelo Papa Pio IX em 1864, cujo texto vinha com um *Syllabus errorum* condenatório de várias correntes de pensamento e associações secretas efervescentes à época, dentre estas, a Maçonaria. A Encíclica, contudo,

⁴⁴⁹ ALMEIDA, C.M. Atlas do Império do Brasil, p. 10.

⁴⁵⁰ PIO IX. Carta Encíclica *Quanta Cura*, 18 de dezembro de 1864.

não recebeu o “beneplácito imperial” e, portanto, segundo as prerrogativas constitucionais que pesavam sobre a Igreja no Brasil, tornava-se nula no Império, proibindo-se qualquer execução de seus dispositivos.

O primeiro conflito da chamada “Questão Religiosa” ocorreu quando o Bispo do Rio de Janeiro e Capelão-Mor Imperial Dom Pedro Maria de Lacerda suspendeu do uso de Ordens Sacras um de seus sacerdotes por discurso em homenagem ao maçom Visconde do Rio Branco em março de 1872, fundamentando a punição nos cânones condenatórios da Maçonaria. Pouco tempo depois, Dom Vital Maria de Oliveira, Bispo de Olinda, e Dom Antônio Macedo Costa, Bispo de Belém do Pará, determinaram às Ordens Terceiras e Irmandades de seus respectivos Bispados que excluíssem os que dentre seus membros que fossem maçons. Como elas desobedeceram às ordens episcopais, os Bispos as interditaram canonicamente.

Usando do “Recurso à Coroa” previsto no Decreto nº 1911, art. 1º, § 3, de 28 de março de 1857⁴⁵¹, as Irmandades conseguiram impetrar um processo judicial contra Dom Vital e Dom Macedo, sendo os Bispos obrigados a declarar nulos os seus interditos. Como não se retrataram, foram presos e condenados a 4 anos de prisão com trabalhos forçados, sendo a pena comutada por prisão simples posteriormente. No ano seguinte, todavia, a instâncias do Duque de Caxias – Chefe do Governo à época –, o Imperador decretou a anistia dos Bispos⁴⁵². O caso, contudo, marcou profunda e negativamente a partir de então as relações entre o Estado e a Igreja, sendo expressão duramente eloquente da tensão entre o regalismo que manipulava a Igreja local para uma perspectiva cada vez mais galicana e, portanto, independente, e o ultramontanismo que visava a uma obediência absoluta ao Papa, não obstante os entraves do poder régio.

Paralelamente a essa tensão político-religiosa, tomava corpo no seio de alguns setores da sociedade brasileira o movimento republicano, tendo entre os seus mentores militares adeptos do positivismo. Como uma das doutrinas filosóficas derivadas do iluminismo, o positivismo tinha a sua origem no filósofo francês Auguste Comte (1798-1857), que desejava fazer ciência empírica com a investigação da sociedade, partindo da observação das relações sociais e de suas mani-

⁴⁵¹ BRASIL. Decreto nº 1911, de 28 de março de 1857. In: BRASIL. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1857, v. 1, p. 103-106.

⁴⁵² A Questão Religiosa. In: FILHO. P. Grandes Advogados, Grandes Julgamentos apud OAB-SP. On-line.

festações para antever os desdobramentos futuros e, portanto, perceber e poder predeterminar de alguma forma as etapas da evolução histórica. Reconhecia uma dimensão social “estática” caracterizada pelas leis da harmonia social, da hierarquia, das classes e dos indivíduos, que sugeria a ideia de “ordem”. Por outro lado, identificava na ação humana uma dinâmica que conduziria ao maior “progresso” possível, em consonância com os impulsos do homem, visando assim ao domínio absoluto da natureza e às conquistas do bem-estar social. Para atingir esses fins de estágio supremo e positivo da humanidade, seria preciso completar os processos pelos quais se conformaria a chamada “sociedade científica”, desprovida por sua vez dos “entraves” perpetrados pelas “forças retrógradas do passado”⁴⁵³.

Nessa perspectiva, os setores do movimento republicano orientados pelo positivismo idealizavam uma radicalização do liberalismo que fundamentava política e filosoficamente o próprio Estado Imperial desde a sua fundação. Entretanto, para tal radicalização, era necessária a desvinculação da religiosidade conservada pelo Estado, que alicerçava tanto a sua união oficial com a Igreja – em cujo âmbito, como sinal sensível, se inseria o Padroado Imperial – quanto o próprio regime monárquico, atribuindo ao poder do Monarca uma certa fundamentação religiosa. Nesse sentido, os intentos de desvincular do Estado seus aspectos religiosos não se tratavam de perseguição religiosa, mas de “indiferença religiosa”, considerando a religiosidade vigente como “força retrógrada do passado” que entravava o progresso científico. Como a Monarquia estivesse intimamente ligada a uma fundamentação religiosa, o ideal de “sociedade científica” e, portanto, esclarecida, só poderia se concretizar mediante a implantação de um regime republicano, o qual, fundando absolutamente no povo a origem de seu poder, fundamentava nessa perspectiva o poder de seus mandatários.

Não obstante esse panorama político-religioso e filosófico do reinado de Dom Pedro II, o Império do Brasil seguia na sua união oficial com a Igreja. À medida, entretanto, que os anos se passavam, por mais que o Império mantivesse sua confessionalidade institucionalmente católica – e com ela o Padroado Imperial –, cada vez mais ia consolidando aquele processo de secularização das instituições, em meio ao qual, por exemplo, provisionar os benefícios eclesiásticos lhe conotava um fardo a suportar.

⁴⁵³ Positivismo. In: ABREU, A. et al. (orgs.). Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930. CPDOC-FGV. On-line.

Por ocasião da “Fala do Trono” de 3 de maio de 1889 – com a qual abriu o ano parlamentar de então –, o Imperador Dom Pedro II ainda convidava a Assembleia Geral Legislativa do Império a dedicar especial atenção à necessidade de criação de novos Bispados, pronunciando-se da seguinte forma:

Augustos e Digníssimos Senhores Representantes da Nação [...] vos recommendo a necessidade de attender ao desenvolvimento do culto e ensino religioso, pela criação de um bispado em cada uma das nossas províncias, em geral tão extensas, que não podem estar reunidas em poucas dioceses, sem prejuízo da acção e doutrina pastoral⁴⁵⁴.

O Imperador, todavia, não sancionaria o cumprimento de suas exortações, visto que em 15 de novembro do próprio ano de 1889 o Império do Brasil seria derrubado por um golpe militar implantador do regime republicano e, com o fim do Império, viria ao fim também o próprio Padroado Imperial no Brasil.

Desta forma, não obstante as negociações entre o Governo da República e o Episcopado brasileiro, em cujas argumentações este defendia a conservação da confessionalidade do Estado mas pedia verdadeira autonomia para a Igreja, os ideais positivistas dos líderes republicanos foram determinantes para a promulgação do Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que estabelecia a laicidade do Estado Brasileiro – Estado sem religião oficial – e extinguiu o Padroado:

[...] Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como à dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados à custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º A todas as confissões religiosas pertence por igual a facultade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tambem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico. Art. 4º Fica extincto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas. Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes à propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seu haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto. Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por um anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario⁴⁵⁵.

⁴⁵⁴ PEDRO II. Falla do Throno por occasião da abertura da 4ª sessão da 20ª legislatura, 3 de maio de 1889. In: BRASIL. Fallas do Throno, p. 869.

⁴⁵⁵ Idem. Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890. In: Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, p. 10.

5 Conclusão

Como conclusão desta pesquisa científica de escopo histórico-ecclesiológico certamente fica em primeiro lugar a certeza de que a história pode ensinar muito ao hoje. Nesse sentido, particularmente a História da Igreja é um tesouro que não deve ser conservado ciosamente, mas ajudar a caminhar no presente rumo ao futuro, de modo que se possa compreender, aprofundar e beneficiar do passado para o tornar vivo sem, contudo, o transformar em um museu ou “cemitério de saudades”. Nesse sentido, cabe ao historiador buscar um estudo ainda mais respeitoso dos acontecimentos, realizando uma delicada e atenta pesquisa que refute qualquer tendência de ceder à tentação de presunção do saber ou ao julgamento por si próprio dos acontecimentos históricos e das personagens neles envolvidas – como bem enfatizara o Papa Francisco num congresso de professores de História da Igreja em 2019⁴⁵⁶.

Evidentemente se se considera a História da Igreja apenas sob a perspectiva exacerbadamente materialista e positivista determinante da cultura contemporânea, que ignora ou nega o devido valor às realidades transcendentais ou divinas e conseqüentemente aos símbolos e instituições referentes a elas, corre-se o perigo de conceber essa história arbitrariamente. Pois, dado o quanto a História da Igreja é permeada por iniciativas angariadoras da incidência da Mensagem Cristã na sociedade, plasmando-a sob a perspectiva sobrenatural da sua fé no Cristo, ela é vista como “pano de fundo obscuro, no qual o presente e o futuro resplandecem com promessas sedutoras”⁴⁵⁷. Ignoradas ou negadas as realidades transcendentais do Cristianismo tão fortemente professadas pela Igreja em sua história, o escopo da missão eclesial de não somente tornar Cristo presente na sociedade, mas de fazê-Lo determinante da história, torna-se uma pretensão inadmissível.

Desta forma, sendo o passado cristão concebido como uma realidade obscura que já não “fala” à sociedade contemporânea tão marcada pelo secularismo, a Igreja é desvinculada de sua essência sobrenatural pela modernidade e passa a ser concebida como uma retrógrada e proselitista “Instituição” sequiosa de poder e

⁴⁵⁶ FRANCISCO. Discurso aos participantes no congresso da Associação de professores de História da Igreja, 12 de janeiro de 2019.

⁴⁵⁷ BENTO XVI. Discurso aos membros da Pontifícia Comissão de Ciências Históricas, 7 de março de 2008.

responsável pelas opressões do passado “em nome da Fé” – ainda que tais acusações não sejam de todo desprovidas de fundamento devido às posturas de determinados personagens eclesiásticos, mas não em razão da essência da Igreja.

“Desmitificar” a História Eclesiástica sobretudo no âmbito do Padroado Régio no Brasil em sua relação com o crescimento das circunscrições eclesiásticas foi o objetivo primordial dessa pesquisa, visando ao esclarecimento do assunto através da exploração de suas nuances e conjunturas. Afinal, não desmerecendo ou duvidando da seriedade da gama de historiadores que, com afinco, desempenham arduamente a missão de transmitir o conhecimento histórico, o tema do Padroado Régio soa em não poucas abordagens como uma mera aliança política da Igreja enquanto Instituição internacional desejosa de expandir o seu controle social e com isso aumentar o seu poderio, sendo o Estado a outra parte desta aliança de poder, que por sua vez confiava à Igreja uma espécie de terceirização do controle ideológico de suas respectivas Nações.

A fim de desmitificar essa errônea concepção do Padroado Régio ou ao menos da essência subjacente a ele, a pesquisa recorreu às diplomações oficiais acerca do assunto expedidas entre a Santa Sé e, no âmbito das realidades abordadas nesta pesquisa, os Estados Português e Brasileiro. De antemão, além da gratificante e inesquecível experiência de mergulhar nesse universo documental, a pesquisa serviu-se também de outras fontes esclarecedoras da “letra” e do “espírito” do Padroado Régio nos contextos históricos analisados, permitindo um acesso mais acurado aos fatos: seja em suas particularidades louváveis, seja em suas particularidades incoerentes e lamentáveis. Deste modo, ela enfatiza parafraseando a sentença atribuída a Leão XIII que, de fato, a Igreja não tem por que temer a publicidade dos seus documentos históricos⁴⁵⁸.

Na primeira parte desta pesquisa sobre “o Padroado Régio no Brasil e as circunscrições eclesiásticas”, portanto, com vistas ao que se exporia no último capítulo, preferiu-se investigar qual a origem do citado Padroado; isto é, em qual alicerce ele se fundava. Deste modo, sendo o referido Padroado de origem portuguesa e não obstante se pudesse estranhar a dimensão historicamente remota dos primórdios de Portugal em relação aos do Brasil como Estado independente, preferiu-se remontar às origens do Estado Português – ainda no século XII – para

⁴⁵⁸ *Ibidem*.

observar as relações entre a nacionalidade portuguesa então nascente e a sua religiosidade, que originariam por sua vez a união institucional entre a Igreja e o Estado em Portugal, da qual se originaria a que vigorou no Brasil. Dentre a documentação oficial investigada, sobressaiu-se a Carta Régia *Claves Regni Coelorum*⁴⁵⁹, mediante a qual o primeiro Rei Português colocava-se debaixo da tutela espiritual do Sumo Pontífice da Igreja.

Não prescindindo de seu cunho político, a pesquisa analisou o documento observando que a vassalagem portuguesa nela declarada à Santa Sé tinha por finalidade confiar-se ao Papa numa suserania que significava proteção, mas, sobretudo, reconhecimento da independência portuguesa. Nesse sentido, o próprio fato em si, ainda que sob a perspectiva política, revelava uma sociedade totalmente alicerçada na Fé Cristã, de tal forma que a política era regida e orientada pela fé, e o Chefe Supremo do Cristianismo se tornava aquele a dar, inclusive, a última palavra para dirimir conflitos dessa natureza.

Desta forma, a pesquisa conclui que a religiosidade cristã portuguesa de então não era uma imposição proselitista de uma fé aparelhada ideologicamente pelo Estado como instrumento de manipulação social, mas uma dimensão identitária da própria nacionalidade portuguesa, que só foi institucionalizada pelo Estado porque antes fora assumida como valor absoluto pela Nação. Sendo assim, no âmbito dos empreendimentos expansionistas portugueses, muito mais ou simultaneamente que estender as fronteiras do Reino “político” de Portugal, o escopo desses empreendimentos era dilatar as fronteiras do “Reino Cristão”, materializado no entendimento da época em duas esferas: a espiritual (Igreja) e a temporal (Reino político estabelecido sob as bênçãos da Igreja).

É nessa conjuntura de identificação entre sentimento nacional e religiosidade cristã que a pesquisa observou o papel das “Ordens Religiosas Militares” e a preponderância delas junto à Coroa Portuguesa, que consistia em expandir os domínios desse “Reinado de Cristo” conquistando territórios e simultaneamente instaurando a Fé Cristã. No caso de Portugal, como se expôs, a antiga Ordem dos Templários foi a que assumiu num primeiro momento esse papel, expulsando da Península Ibérica a dominação islâmica e conquistando a região, ampliando assim o território do Reino.

⁴⁵⁹ BRANDÃO, A. Terceira parte da Monarchia Lusitana, p. 136-137.

Extinta a Ordem dos Templários, a pesquisa enfatizou como coube à Ordem Militar de Cristo promover uma nova era na expansão política portuguesa, reconquistando territórios para Cristo e para a Coroa não mais na Península Ibérica, mas no “Além-Mar”. A Ordem, portanto, encarnou intensamente o perfil do homem da Cristandade Portuguesa dos séculos XIV e XV, orientado por uma perspectiva escatológica de merecer a “Bem-Aventura Celeste”, que por sua vez determinava a sua vida tanto individual quanto coletivamente fazendo-o aspirar à heroicidade na propagação da Fé como forma de lucrar as “indulgências” que o predisporiam para essa “beata eternidade” no Céu. Nesse sentido, os perigos do mar, os horrores dos combates bélicos, a probabilidade de perder a vida nas empreitadas de conquista cristã tornavam-se elementos encorajadores e até atraentes pela heroicidade que significavam quando postos em relação à finalidade de expandir o “Reinado de Cristo na Terra” – difuso espiritualmente pela Igreja e, em âmbito temporal, administrado pelo Monarca.

Dadas essas observações, a pesquisa enfatizou que, precisamente pela sua heroicidade nas conquistas de expansão ultramarina sobre os “infiéis”⁴⁶⁰, a referida Ordem Militar de Cristo recebeu da Igreja a jurisdição espiritual sobre as regiões conquistadas e, na pessoa do seu Mestre, o Padroado de tais regiões. Nesse sentido, enfatizou documentalmente que a instituição do Padroado da Ordem não se tratava de uma mera aliança política com objetivo comum de expansão territorial da Igreja e do Estado, mediante a qual o Estado custearia a obra missionária da Igreja em prol de uma “terceirização” eclesiástica do controle ideológico social, garantindo assim a estabilidade na posse das regiões conquistadas. Estado e Igreja eram concebidos – conforme se atestou – como modalidades temporal e espiritual do único Reinado de Cristo e, nesse sentido, uni-los institucionalmente por meio de prerrogativas e deveres canônica e regimento estabelecidos era uma realidade natural para a Cristandade então vigente.

Uma vez esclarecendo a trajetória até a instituição do Padroado ultramarino da Ordem de Cristo e a conjuntura da Cristandade em cujo seio ele foi instituído, a pesquisa se dedicou a como o Mestrado da Ordem de Cristo passou a ser ocupado pelos Reis Portugueses a partir da última década do século XV, fazendo com que a partir dos primórdios do século XVI, com a criação dos primeiros Bispos ul-

⁴⁶⁰ *Infiéis* era a terminologia que caracterizada os habitantes de regiões outrora professantes do Cristianismo e depois ocupadas e convertidas pelo Islamismo.

tramarinos, as prerrogativas e deveres do Padroado da Ordem de Cristo administrado por seus Mestres se fundissem com semelhantes prerrogativas conferidas aos mesmos Reis Portugueses em virtude da sua soberania, configurando-se assim o chamado “Padroado Régio”.

Como apontou a pesquisa, portanto, o Padroado Régio universalmente instituído nos domínios ultramarinos portugueses possuía o mesmo espírito de expansão do Reinado de Cristo duplamente configurado entre realidade espiritual (Igreja) e temporal (Reino). Por isso, a obra de missionação cristã e a obra de colonização se identificavam mutuamente e confundiam-se intrinsecamente. Afinal, ser português e ser cristão eram realidades idênticas, sendo inconcebível cogitar algo diverso – o que certamente soa estranho e analogamente inconcebível para a sociedade contemporânea, tão caracterizada pela diversidade.

No seu segundo capítulo, a pesquisa histórica abordou o descobrimento e desenvolvimento da colonização brasileira em direção ao citado escopo expansionista português. Neste sentido, tratou do início da missionação cristã da região mediante o Padroado Régio, cuja conquista de território e conversão de seus habitantes já não era necessariamente um empreendimento bélico, pois ao contrário daqueles “infiéis” vencidos nas precedentes conquistas noutras partes do Ultramar, os nativos brasileiros apenas “ignoravam” tecnicamente o Cristianismo. Para convertê-los, portanto, bastaria construir no Brasil uma extensão da sociedade portuguesa que abarcasse a “incivilizada” população indígena: ou seja, empreender um processo de “colonização”. Tal sociedade, embora acompanhada da necessária missionação junto aos nativos,urgia pela ereção de circunscrições eclesiásticas que configurassem a estrutura colonial em âmbito espiritual – mormente as Paróquias e Bispados – em consonância com aquela de âmbito temporal – Vilas, Capitânicas etc. –, construindo assim uma extensão ultramarina do Reino de Portugal.

A pesquisa, entretanto, acenou para o fato de que, embora no Reinado de Dom João III (1521-1557) essa estrutura circunscritiva cívico-religiosa houvesse iniciado a sua implementação, a conjuntura política portuguesa após esse período levou a um certo refreamento na intensidade da sua implementação, de forma que, até meados da segunda parte do século XVII, houve apenas uma técnica “conservação” da estrutura implementada por Dom João III. Nesse sentido, tomando por referência o seu foco – que é o da criação das circunscrições eclesiásticas pelo

Padroado Régio –, a pesquisa acenou para o fato de que entre 1551 e 1700, diante de um território imenso com o do Brasil, loteado em diversas Capitanias que com o passar dos anos fazia crescer o número de suas Vilas e a necessidade de Vigarias, o território colonial compunha-se de apenas 1 Arcebispado e 3 Bispados.

De acordo com o estudo, pode-se dizer que a mudança na dinâmica do Padroado Régio começou a se sentir de modo mais sensível quando o fomento da administração eclesiástica passou a ser realizado não necessariamente de acordo com a demanda missionária, mas com o nível de possibilidades de exploração de riquezas das regiões da Colônia, que atraíam os investimentos colonizadores e faziam urgir o estabelecimento de circunscrições eclesiásticas. Nesse sentido, visto que as regiões mais promissoras até então eram as do Norte (atual Nordeste), das 4 circunscrições eclesiásticas erigidas até 1700, uma localizava-se na Bahia, outra em Pernambuco e outra no Maranhão, de forma que a do Rio de Janeiro – única presente no Sul (região de menos interesse até então) –, competia toda a jurisdição espiritual desde a Capitania do Espírito Santo até os limites meridionais brasileiros.

Confirmando a referida mudança na dinâmica do Padroado, a pesquisa enfatizou que a isto se devia uma prévia alteração das relações entre o Estado e a Igreja, desembocando num processo de contraposição completa do eixo relacional vigente até então. Sendo assim, mudando a exploração de riquezas que motivava a colonização para o eixo centro-sul brasileiro a partir do início do século XVIII, mudou também a “preocupação” patronal da Coroa Portuguesa, fazendo erigir mais 5 circunscrições eclesiásticas nesse século, 4 das quais abrangiam exatamente o citado eixo centro-sul brasileiro.

A pesquisa pontuou essa conjuntura, portanto, como o início de uma nova fase do Padroado Régio no Brasil, na qual, embora ele permanecesse expressão da intrínseca relação entre nacionalidade e religiosidade cristã portuguesas, já não se orientava pelo ímpeto de um Estado Português desejoso de fomentar a missão católica, primando pelo estabelecimento de circunscrições eclesiásticas – como os Bispados – que significassem, em âmbito espiritual, a expansão administrativa daquele “Reinado de Cristo na Terra” concebido pela Cristandade. O que vigorava a partir de então era o ímpeto regalista de amalgamar na Coroa toda e qualquer jurisdição exercida em seus domínios, inclusive a espiritual. E nesse sentido, era necessário “vigiar” melhor – inclusive na jurisdição espiritual – as regi-

ões mais lucrativas, a fim de melhor controlá-la com funcionários diretamente nomeados pelo Rei: dentre os quais, os Bispos e as Dignidades e Cônegos dos Cabidos.

Desta forma, a pesquisa apontou como marco consolidador dessa nova orientação do Padroado Régio ultramarino português o reinado de Dom José I (1750-1771), em meio ao qual se instituiu a necessidade do “beneplácito régio” para que os dispositivos da jurisdição eclesiástica emanados inclusive pelo Papa pudessem ter validade e, portanto, liceidade nos domínios portugueses. Encabeçada pelo “Marquês de Pombal” – figura de inigualável destaque dentre os colaboradores de Dom José I –, a administração régia de então empreendeu uma reconfiguração das instituições da Monarquia Portuguesa à luz do iluminismo, que primando pela razão natural como elemento absoluto na fundamentação do Estado e do seu poder, relegava a um plano secundário as respectivas fundamentações cristãs nesse âmbito (e o chamado “antigo regime”). Nesse sentido, a posição patronal do Estado em relação à Igreja assumia um caráter absoluto e fundava-se na própria soberania régia, não mais na canonicidade dos diplomas pontifícios que a instituíra.

Enfim, em seu último capítulo, a pesquisa demonstrou que, desde os seus primórdios, a configuração “pombalina⁴⁶¹” do Estado Português associada aos ideais liberais efervescentes à época – consequência imediata da disseminação do iluminismo e da Revolução Francesa de 1789 – constituíram-se em alicerces sobre os quais se assentou institucionalmente o Estado Imperial Brasileiro nascido com a independência. Abordando previamente o período de permanência da Corte Portuguesa no Brasil (1808-1821) como preâmbulo do Estado Imperial que surgiria em 1822, a pesquisa denotou, portanto, o surgimento desse Estado intensamente cioso da sua soberania e concebendo-a como “*ipso facto*” estendida inclusive à esfera espiritual. Nesse sentido, o Império do Brasil incorporava aquele Padroado Régio vigente no País até então e configurado pelo pombalismo sem qualquer diplomação ou anuência pontifícia, instituindo constitucionalmente o direito de Padroado Imperial e de beneplácito sobre os “negócios eclesiásticos” brasileiros

⁴⁶¹ Por *pombalismo* entende-se a configuração político-religiosa absolutista levada a cabo por Sebastião José de Carvalho e Melo – condecorado Marquês de Pombal em 1770 –, que sendo o principal Ministro do Rei Dom José I de Portugal executou uma reforma radical no âmbito do Padroado Português, atribuindo à Coroa a direção da política religiosa nos seus territórios praticamente sem interferências ou desígnios da Santa Sé.

mediante uma postura típica de um “despotismo esclarecido”⁴⁶² atenuado por um liberalismo constitucional.

Conforme pontuou a pesquisa, portanto, toda a trajetória da Igreja no Brasil durante a vigência do “Padroado Imperial” foi marcada pelo ímpeto regalista do Estado Imperial. Mediante a documentação oficial analisada, percebeu-se de um lado um Estado que concebia a Igreja como uma Instituição herdada do passado, com a qual reconhecia vínculos, mas cuja jurisdição nada mais era que braço da soberania nacional personificada pelo Imperador, fundamentando nele dessa forma a regulação absoluta de tudo aquilo que competisse à vida, estrutura e missão da Igreja no Brasil.

Sendo assim, os pareceres parlamentares e a legislação do Império relativos à criação das circunscrições eclesiásticas brasileiras, por exemplo, testemunharam a exacerbada secularização das Instituições Imperiais que interpretava os “negócios eclesiásticos” tratando-os como questões políticas dentre quaisquer outras de que o Estado se deveria ocupar. Desta forma, não obstante as reiteradas diplomações pontifícias fazerem constar em seus textos a essência canônica do Padroado Imperial, a pesquisa demonstrou, por exemplo, como se lhes respondia expressamente pela legislação imperial enfatizando que o direito de Padroado era exercido pelo Imperador sem dependência alguma de concessão pontifícia⁴⁶³.

Diante de uma trajetória tão claudicante, o Padroado Imperial sequer conseguiu chegar perto de atingir, durante os seus 67 anos de vigência, um dos grandes objetivos relativos às circunscrições eclesiásticas por várias vezes posto em projeto no Parlamento, que era o de chegar à marca de ao menos um Bispado em cada Província do Império.

Atestou a pesquisa, portanto, que sobretudo após os episódios da chamada “Questão Religiosa” o Episcopado brasileiro passou a assumir uma postura “apática” em relação à Monarquia Brasileira, tendo em vista a intensidade do regalismo com que o Estado Imperial regulava a Igreja fundamentando-se no seu direito de Padroado. Deste modo, incidindo no âmbito da política o movimento republicano – em boa parte predominantemente eivado pela orientação política de cunho

⁴⁶² Por *despotismo esclarecido* entende-se a política absoluta típica da segunda metade do século XVIII, que embora tipificasse a exaltação absolutista da Coroa, simpatizava com ideais do iluminismo.

⁴⁶³ BRASIL. Decisão de Governo de 18 de agosto de 1854. In: ALMEIDA, C.M. Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro, v. 3, p. 840.

positivista – e logrando êxito por se aproveitar da conjuntura de então, a investigação concluiu-se com a abordagem da queda da Monarquia Brasileira e o estabelecimento do Estado Republicano, mediante o qual se instaurou a laicidade do Estado, pondo fim à sua confessionalidade católica, à união oficial com a Igreja mediante o Padroado, e à necessidade de “beneplácitos” do Governo para a vigência dos dispositivos da legislação eclesiástica no Brasil. Em contrapartida, demonstrou a pesquisa, a perda por parte da Igreja Católica de qualquer preponderância ou direito nato de subvenção estatal, existindo no Brasil como uma confissão religiosa dentre quaisquer outras permitidas pela liberdade de culto estatuída pela República mediante o Decreto nº 119-A de 7 de janeiro de 1890⁴⁶⁴.

Em suma, na perspectiva de uma leitura do passado que ajuda a caminhar no presente rumo ao futuro, a pesquisa aprofundou a temática do Padroado Régio no Brasil e a sua incidência no desenvolvimento circunscricional da Igreja, compreendendo-o de acordo com a conjuntura do seu tempo, mas simultaneamente havendo benefícios deste passado que pudessem de algum modo iluminar no presente e no futuro as relações entre a Igreja e o Estado Brasileiro.

Sendo assim, a pesquisa considera que a institucionalização de um Padroado Estatal Brasileiro codificado nos termos daquele em vigor no Brasil desde a sua fundação colonial até ao fim da Monarquia estabelecida com a independência política, originado, por sua vez, na Cristandade portuguesa do século XV, supõe uma sociedade plasmada por esta mesma “Cristandade”, sem cuja conjuntura ele se tornaria permanentemente propenso a claudicar, violando a liberdade própria tanto da Igreja quanto do Estado naquilo que lhes compete em razão da natureza de ambos. Visto que na contemporaneidade essa conjuntura inexistente, a pesquisa considera também que, sob este ponto de vista, poderiam ser grandes as chances de inexequibilidade do referido Padroado atualmente.

Por outro lado, a pesquisa considera os benefícios da chamada “sã laicidade” do Estado, mediante a qual este não nega a contribuição social do dado religioso cristão presente na sociedade e fomentado, no âmbito católico, pela Igreja, mas o reconhece como elemento cultural da Nação, tutelando-o nessa perspectiva. Em contrapartida, a Igreja reconhece a autonomia das “realidades terrenas” – co-

⁴⁶⁴ Idem. Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890.

mo o Estado –, bem como suas leis e seus valores, em virtude da natureza que lhe é própria⁴⁶⁵.

Por fim, uma vez competindo à política desenvolvida pelo Estado um compromisso em prol da justiça e a criação de condições para a paz dos seus cidadãos, e sendo a justiça e a paz valores intrínsecos à mensagem do Evangelho da qual a Igreja é perene anunciadora, a pesquisa considera que, nesta perspectiva, abrem-se entre a Igreja e o Estado oportunidades de se relacionarem mediante um “diálogo” permanente, em via de um discernimento preciso sobre os critérios absolutos concernentes às questões fundamentais do Direito, nas quais esteja em jogo a dignidade humana dos membros da Nação, cuja tutela compete ao Estado e em cujo seio se encontram os filhos da Igreja⁴⁶⁶.

Assim, à natural pergunta sobre como o Cristianismo poderia através da Igreja ajudar o Estado a discernir aquilo que é justo sem com isso cair nas ambiguidades e intromissões verificadas não poucas vezes na experiência do Padroado investigado, esta pesquisa responde com um parecer do Papa Bento XVI discursando aos parlamentares alemães sobre este assunto:

Como se reconhece o que é justo? Na história, os ordenamentos jurídicos foram quase sempre religiosamente motivados: com base numa referência à Divindade, decide-se aquilo que é justo entre os homens. Ao contrário doutras grandes religiões, o cristianismo nunca impôs ao Estado e à sociedade um direito revelado, nunca impôs um ordenamento jurídico derivado duma revelação. Mas apelou para a natureza e a razão como verdadeiras fontes do direito; apelou para a harmonia entre razão objetiva e subjetiva, mas uma harmonia que pressupõe serem as duas esferas fundadas na Razão criadora de Deus⁴⁶⁷.

⁴⁶⁵ CVII. Constituição Pastoral *Gaudium et spes*, 7 de dezembro de 1965, n. 36.

⁴⁶⁶ BENTO XVI. Discurso na visita ao Parlamento Alemão, 22 de setembro de 2011.

⁴⁶⁷ *Ibidem*.

6. Referências bibliográficas

ACCIOLY, H. **Os primeiros Núncios no Brasil**. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949.

ALMEIDA PRADO, J.F. **A conquista da Paraíba: séculos XVI a XVIII**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

ALMEIDA, C.M (org.). **Atlas do Imperio do Brazil comprehendendo as respectivas divisões administrativas, ecclesiasticas, eleitoraes e judiciarias**. Rio de Janeiro: Lithographia do Instituto Philomathico, 1868.

ALMEIDA, C.M. **Direito Civil Ecclesiastico Brasileiro antigo e moderno em suas relações com o Direito Canonico, ou, colleção completa chronologicamente disposta desde a primeira Dynastia Portugueza até o presente...** Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1866. v. 3.

ALMEIDA, C.M. **Memorias para a Historia do Extincto Estado do Maranhão cujo territorio comprehende hoje as Provincias do Maranhão, Piauhy, Grão-Pará e Amazonas**. Rio de Janeiro: Typ. do Commercio, de Brito & Braga, 1860. v. 1.

ANDRADE E SILVA, J.J. (org.). **Collecção chronologica da Legislação Portugueza**. Lisboa: Imprensa de J.J.A. Silva, 1854-1855. v. 1603-1612; 1613-1619; 1620-1627.

ARQUIDIOCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA. **340 anos da Arquidiocese de São Salvador da Bahia**. Disponível em: <<https://arquidiocesasalvador.org.br/340-anos-da-arquidiocese-de-sao-salvador-da-bahia>>. Acesso em: 15 set. 2019.

ARQUIDIOCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA. **Super specula militantis ecclesiae**: Bula do Papa Júlio III de criação da Diocese de São Salvador da Bahia. Disponível em: <<http://arquidiocedesaosalvador.sitesparresia.com/wp-content/uploads/sites/114/2014/09/BULA-DE-CRIA%C3%87%C3%83O-DA-ARQUIDIOCESE-DE-S%C3%83O-SALVADOR-DA-BAHIA.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2019.

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO (Portugal). **Conselho Ultramarino**. Disponível em: <<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=4167269>>. Acesso em: 15 set. 2019.

BARBOSA, W. **História de Minas**. Belo Horizonte: Ed. Comunicação, 1979. v. 3.

BARROS, J. **Decada primeira da Ásia**: dos feitos que os portuguezes fizeram no descobrimento & conquista dos mares & terras do Oriente. Lisboa: Impressa per Iorge Rodriguez, 1628. v. 1.

BENTO XVI. **Discurso aos membros da Pontifícia Comissão de Ciências Históricas**, 7 de Março de 2008. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2008/march/documents/hf_ben-xvi_spe_20080307_scienze-storiche.html>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BENTO XVI. **Discurso na visita ao Parlamento Alemão, 22 de setembro de 2011**. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/benedict-xvi/pt/speeches/2011/september/documents/hf_ben-xvi_spe_20110922_reichstag-berlin.html>. Acesso em: 21 jan. 2020.

BERARDI, C.S. **Gratiani Canones genuini ab apocryphis discreti, corrupti ad emendatorum codicum fidem exacti, difficiliores commoda interpretatione illustrati**. Taurini: Ex Typographia Regia, 1872.

BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **A carta de Pero Vaz de Caminha**. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/livros_eletronicos/carta.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

BIBLIOTECA NACIONAL (Brasil). **Documentos históricos**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional. v. 1 (1928); v. 13 (1929); v. 35-36 (1937).

BIHLMeyer, K.; TUECHLE, H. **História da Igreja**. São Paulo: Paulinas, 1964-1965. v. 2-3.

BRANDÃO, R.P. **O aldeamento jesuítico de São Lourenço**: a herança templária de construção da espacialidade missionária brasileira. Rio de Janeiro, 1991. 168f. Dissertação (Mestrado em Artes Visuais) – Escola de Belas Artes, Universidade Federal do Rio de Janeiro.

BRANDÃO, A. **Terceira parte da Monarchia Lusitana**: que contem a historia de Portugal desde Conde Dom Henrique, até todo o reinado del-Rey Dom Afonso Henriques..., Lisboa: por Pedro Craesbeck, 1632.

BRASIL. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1846**, v. 1 BRASIL. Assembléia Geral Legislativa. Câmara dos Deputados. Annaes do Parlamento Brasileiro de 1846: Rio de Janeiro: Typographia Hippolyto J. Pinto, 1880. v. 1.

BRASIL. Assembléa Geral. Camara dos Deputados. **Fallas do Throno desde o anno de 1823 até o anno de 1889, acompanhadas dos respectivos votos de graças da Camara temporaria e de diferentes informações e esclarecimentos sobre todas as sessões extraordinarias, adiamentos, dissoluções, sessões secretas e fusões com um quadro das epochas e motivos que deram lugar a reunião das duas**

camaras e competente histórico. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889.

BRASIL. Assembleia Geral Legislativa. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1827:** Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. de Villeneuve & C, 1875-1876. v. 2; v. 5.

BRASIL. Assembleia Geral Legislativa. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1828:** Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, 1876. v. 1-2.

BRASIL. Assembléia Geral Legislativa. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1840:** Rio de Janeiro: Typographia da Viúva Pinto & Filho, 1884. v. 2.

BRASIL. Assembléia Geral Legislativa. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1847:** Rio de Janeiro: Typographia Hippolyto J. Pinto, 1880. v. 1-2.

BRASIL. Assembléia Geral Legislativa. Câmara dos Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro de 1853:** Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, 1876. v. 2.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brazil de 1853.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853. v. 1.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brazil de 1823.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887. v. 2.

BRASIL. **Collecção das Decisões do Brazil de 1809.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. **Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1823.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887.

BRASIL. **Collecção das Decisões do Governo do Império do Brazil de 1827.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

BRASIL. **Collecção das Leis do Brazil de 1808.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brazil de 1857.** Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1857. v. 1.

BRASIL. **Collecção das Leis do Império do Brazil de 1824.** Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. v. 2.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Boletim da Biblioteca da Câmara dos Deputados,** v. 17, n. 2, maio-agosto/1968.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil (1824)**. Carta de Lei de 25 de março de 1824: manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 119-A**, de 7 de janeiro de 1890. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em materia religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-119-a-7-janeiro-1890-497484-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 56.435**, de 8 de junho de 1965. Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 16**, de 12 de agosto de 1834. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Arquivo Diplomático da Independência**. Ed. Fac-similar. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2018. v. 3.

BRÁSIO, A. **Problemas histórico-canônicos respeitantes ao Ultramar**. Lusitania Sacra, Lisboa, v. 6, p. 239-261, 1962-1963.

SILVEIRA, M.J.; BARBOSA, J.C. (orgs.). **Bullas Pontificias, Cartas Regias, Alvarás, e Provisões Episcopaes porque foi erecta a Santa Igreja Cathedral, e Capella Imperial do Rio de Janeiro, e se lhe concederão os privilegios de que gosa**. Rio de Janeiro: Typographia de Berthe e Haring, 1844.

CAMARGO, M.S. **Um Reino sem rei? Cultura política ibérica durante a Federação Ibérica (1580-1640)**. Aedos, Porto Alegre, v. 8, n. 19, p. 192-208, dez. 2016.

CANTO, E. **Archivo dos Açores**: publicação destinada á vulgarização dos elementos indispensáveis para todos os ramos da História Açoriana. Ponta Delgada: Typographia do Archivo dos Açores, 1878. v. 1.

CARVALHO, R.F. **Nas jurisdições do Império**: espaço e poder na Capitania do Ceará no século XVII. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27., 22-26 jun. 2013, Natal. Anais... Natal: ANPUH, 2013. Disponível em:

<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1362962166_ARQUIVO_TEXTOCOMPLETOSTANPUH2013.pdf>. Acesso em 9 dez. 2019.

CASTRO, Z.O. **Antecedentes do regalismo pombalino**: O Padre José Clemente. Ramos, L et alii (orgs.). Estudos em homenagem a João Francisco Marques. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001. v. 1, p. 323-331.

CÓDIGO DE DIREITO CANÔNICO. 4ª. ed. revista. Braga: Editorial Apostolado da Oração, 1995.

CONCÍLIO VATICANO II. **Constituição Dogmática *Lumen Gentium***, 21 de novembro de 1964. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19641121_lumen-gentium_po.html>. Acesso em: 22 jan. 2020.

CONCÍLIO VATICANO II. **Constituição Pastoral *Gaudium et spes***, 7 de dezembro de 1965. Disponível em: <http://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_const_19651207_gaudium-et-spes_po.html>. Acesso em: 22 jan. 2020.

CÔNGRUA. In: FALCÃO, M.F. Enciclopédia Católica Popular. Disponível em: <http://sites.ecclesia.pt/catolicopedia/artigo.php?id_entrada=411>. Acesso em: 22 dez. 2019.

COSTA E SILVA, C. **A celebração do Sínodo Arquidiocesano de 1707**. In: FEITLER, B.; SOUZA, E.S. (orgs.). A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Editora Unifesp, 2011. p. 137-146.

COSTA, A.C.M. **As Ordens Militares em combate nos finais da Idade Média: o caso da Guerra da Sucessão de Castela (1475-1479)**. *Medievalista*, n. 19, 2016. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/medievalista/1007>>. Acesso em 20 out. 2019.

CUNHA, I.D. **Dízimos reais da Bahia**: igreja, estado e fiscalidade (1647-1760). Salvador, 2013. 94 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia.

DA VIDE, S.M. **Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo Illustrissimo, e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707**. Reimpressão. São Paulo: Na Typographia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

DE ROSSI, C.L. **Memorie intorno alla vita del Card. Lorenzo Caleppi e ad alcuni avvenimenti che lo riguardano.** Roma: Tipografia della S. Congregazione di Propaganda Fide, 1843.

DIAS DINIS, A.J. **Monumenta Henricina.** Coimbra: Comissão Executiva das Comemorações do Quinto Centenário da Morte do Infante D. Henrique, 1960-1974. v. 1 (1960); v. 2 (1960); v. 3 (1961); v. 4 (1962); v. 10 (1969); v. 12 (1971).

DIAS, C.M. (org.). **História da Colonização Portuguesa do Brasil.** Porto: Litografia Nacional, 1921-1924. v. 3.

DIAS, T.A. **Dinâmicas mercantis coloniais:** Capitania do Rio Grande do Norte (1760-1821). Natal, 2011. 277 f. Dissertação (Mestrado em História e Espaços) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

FEITLER, B. **Missões indígenas e clero secular no Brasil colônia:** o exemplo castelhano e as tentativas de normalização da malha eclesiástica sob os Felipes. In: Arenz, KH.; Chambouleyron, R.; (orgs.). Anais do IV Encontro Internacional de História Colonial. Dimensões do catolicismo português. Belém: Editora Açai, 2014. v. 3. p. 29-41. Disponível em: <<http://pphist.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/anais/Vol.%203%20-%20Dimens%C3%B5es%20do%20catolicismo%20portugu%C3%AAs.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

FEITLER, B.; SOUZA, E.S. **Uma metrópole no ultramar português.** A Igreja de São Salvador da Bahia de Todos os Santos. In: MARQUES, G.; SILVA, H.; SOUZA, E.S. (orgs.). Salvador da Bahia: retratos de uma cidade atlântica. Salvador, Lisboa: EDUFBA, CHAM, 2016. p. 129-162.

FIDALGO. In: Michaelis. Dicionário brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=fidalgo>>. Acesso em: 10 out. 2019.

FONSECA, C.D. **Freguesias e capelas:** instituição e provimento de igrejas em Minas Gerais. In: FEITLER, B.; SOUZA, E.S. (orgs.). A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. São Paulo: Editora Unifesp, 2011. p. 425-452.

FRANCISCO. **Discurso aos participantes no congresso da Associação de professores de História da Igreja,** 12 de janeiro de 2019. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/francesco/pt/speeches/2019/january/documents/papa-francesco_20190112_professori-storiadellachiesa.html>. Acesso em 28 jan. 2020.

FREITAS, J.I. (org.). **Collecção chronologica de Leis extravagantes, posteriores a'nova compilação das ordenações do reino, publicadas**

em 1603. Desde este anno até o de 1761. Coimbra: Real Imprensa da Universidade de Coimbra: 1819. v. 1.

GALHARDO, A.R. (org.). **Collecao das Leis, Decretos, e Alvarás, que comprehende o feliz reinado del Rei fidelíssimo D. José o I. Nosso Senhor desde o anno de 1750 até o de 1760, e a Pragmática do Senhor Rei D. João o V do anno de 1749.** Lisboa: Officina de Antonio Rodrigues Galhardo, 1797. v. 1.

GHETTUS, A et soc. (org.). **Bullarii Romani continuatio Summorum Pontificum Benedicti XIV, Clementis XIII, Clementis XIV, Pii VI. Pii VII, Leonis XII, Pii VIII: Constitutiones, Litteras in forma brevis, Epistolas ad Principes viros, et alios, atque allocutiones complectens.** Prati: in Tipographia Aldina, 1844. v. 8.

GOMES, E. **Religion and the Secular State in Brazil.** In: MARTÍNEZ-TORRÓN, J.; DURHAM JR, W.C. (orgs.). Religion and the Secular State Interim National Reports issued for the occasion of The XVIIIth International Congress of Comparative Law. Washington: The International Center for Law and Religion Studies Brigham Young University, 2010. p. 127-143.

HERBERMANN, C.G. **The Catholic Encyclopedia an international work of reference on the constitution, doctrine, discipline, and history of the Catholic Church.** New York: Robert Appleton Company, 1907-1913. v. 1; 8.

HOLANDA, S.B (org). **História geral da Civilização Brasileira.** 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. v. 1.

HOLANDA, S.B (org). **História geral da Civilização Brasileira.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. v. 3.

INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO. **Revista trimestral Instituto Historico Geografico e Ethnografico do Brasil.** v. 27, n. 2. Rio DE JANEIRO: B. L. GARNIER, 1864.

JOÃO XXIII. **Discurso na abertura solene do Sacrossanto Concílio Vaticano II,** 11 de outubro de 1962. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/john-xxiii/pt/speeches/1962/documents/hf_j-xxiii_spe_19621011_opening-council.html>. Acesso em: 22 jan. 2020.

JORDÃO, L.M. **Bullarium Patronatus Portugalliae regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae Bullas, Brevia, Epistolas, Decreta atque Sanctae Sedis ab Alexandro iii ad hoc usque tempus amplectens.** Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1868. v. 1.

KUHNEN, A. **As origens da Igreja no Brasil.** Bauru: Edusc, 2005.

LAGE, L. **As Constituições da Bahia e a Reforma Tridentina no Clero do Brasil**. In: FEITLER, B.; SOUZA, E.S. (orgs.). *A Igreja no Brasil: Normas e Práticas durante a vigência das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2011. p. 147-177.

LIMA, A. **Caminhos da integração, fronteiras da política: a formação das províncias de Goiás e Mato Grosso**. 2010. 365p. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

LIMA, M. C. **Metropolitanismo e Regalismo no Brasil, durante a nunciatura de Lourenço Caleppi**. In: *Revista de História*, v. 4 n. 10, p. 387-416, mar/1952. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/35090>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

LIMA, M.C. **Breve história da Igreja no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Restauro, 2001.

LISBOA, B.S. **Annaes do Rio de Janeiro contendo a descoberta e conquista deste Paiz, a fundação da Cidade com a Historia Civil e Ecclesiastica, até a chegada d'EI-Rei Dom João VI; além de noticias topographicas, zoologicas, e botanicas**. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional DE Seignot-Plancher & Companhia, 1834. v. 1.

MANSO, V. **Bullarium Patronatus Portugaliae Regum in Ecclesiis Africae, Asiae atque Oceaniae**. Olisipone: Ex Typographia Nationali, 1870-1873. v. 2-3.

MARCHI, G. **Le Nunziature Apostoliche dal 1800 al 1956**. Roma: Edizioni di Storia Letteratura, 1957.

MARIA, J. **O Catolicismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Livraria Agir Editora, 1950.

MESQUITA, J. **O Taumaturgo do Sertão**: Frei José Maria de Macerata. Cuiabá [s.n.], 1928.

NETO, A.; MACIEL, L. **O ensino jesuítico no período colonial brasileiro: algumas discussões**. *Educ. rev.*, Curitiba, n. 31, p. 169-189, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602008000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 out. 2019.

O MERCANTIL. Ano 2, ed. 137, 17 de maio de 1845, p. 1. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/docreader/228133/1047>>. Acesso em 15 jan. 2020.

OLIVEIRA, G. **Padroado régio e Regalismo nos primórdios do Estado Nacional Brasileiro (1820-1824)**. In: *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*. Rio de Janeiro: vol. 9, n. 1, p. 76-96,

janeiro-abril, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/souza/Downloads/Dialnet-PadroadoregioeregalismoNosPrimordiosDoEstadoNacion-5827622.pdf>. Acesso em 15 jan. 2020.

OLIVEIRA, L. **Estado do Maranhão e Grão-Pará: primeiros anos de ocupação, expansão e consolidação do território**. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 17-22 jul. 2011, São Paulo. Anais... São Paulo: ANPUH, 2011. Disponível em: <[http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300473062_ARQUIVO_ArtigoAnpuhUSP2011\[1\].pdf](http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300473062_ARQUIVO_ArtigoAnpuhUSP2011[1].pdf)>. Acesso em: 10 dez. 2019.

OLIVEIRA, M.A. **Os conventos e/ou mosteiros na paisagem colonial brasileira: contribuição ao entendimento de seus espaços abertos ou suas cercas**. In: Revista de História Da Arte e Arqueologia, n. 21, p. 72-86, jul/dez. 2014. Disponível em: <https://www.unicamp.br/chaa/rhaa/downloads/Revista_21_completa.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

OLIVEIRA, O. **Os dízimos eclesiásticos do Brasil: nos períodos da Colônia e do Império**. Belo Horizonte: Universidade de Minas Gerais, 1964.

OLIVEIRA, R. **Tribunal da relação eclesiástica da Bahia: memória, normatização e controle social (1846-1869)**. Vitória da Conquista, 2016. 127 f. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia.

ORDEM DE NOSSO SENHOR JESUS CHISTO. **Definições e Estatutos dos Cavalleiros & Freires da Ordem de N. S. Iesu Christo, com a historia da origem, & principio della**. Lisboa: Por Pedro Craesbeeck, Impressor del Rey, 1628.

ORDINÁRIO. In: PIZZARDO, G et alii. Enciclopedia Cattolica. Roma: Città del Vaticano, 1952. v. 9, p. 217-219.

PADROADO. In: FERREIRA, A.B.H. Novo Aurelio seculo XXI: o dicionario da lingua portuguesa. 3.ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1472.

PATRIARCADO DE LISBOA. **Notas históricas sobre o tricentenário do Patriarcado de Lisboa**. Disponível em: <<http://www.patriarcado-lisboa.pt/site/index.php?id=6788>>. Acesso em: 15 nov. 2019.

PATRONATO. In: FERREIRA, A.B.H. Novo Aurelio seculo XXI: o dicionario da lingua portuguesa. 3.ed. totalmente rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 1515.

PAULO FILHO, P. Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. **A Questão Religiosa**. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/grandes-causas/a-questao-religiosa>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

PENNA, L. Positivismo. In: ABREU, A. et al. (orgs.). *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro – Pós-1930*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2010. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/POSITIVISMO.pdf>>. Acesso em: 22 jan. 2020.

PIO IX. **Carta Encíclica *Quanta Cura***, 18 de dezembro de 1864. Disponível em: <<http://www.vatican.va/content/pius-ix/it/documents/encyclica-quanta-cura-8-decembris-1864.html>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

PIO XII. **Carta Encíclica *Mystici Corporis***, 29 de junho de 1943. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/pius-xii/pt/encyclicals/documents/hf_p-xii_enc_29061943_mystici-corporis-christi.html>. Acesso em: 25 jan. 2020.

PIZZARRO E ARAÚJO, J. **Memorias Historicas do Rio de Janeiro e das Provincias annexas á jurisdicção do Vice-Rei do Estado do Brasil, dedicadas a El-Rei Nosso Senhor D. João VI**. Rio de Janeiro: Na Imprensão Régia, 1820. v. 4.

PRELATURA NULLIUS. In: PIZZARDO, G et alii. *Enciclopedia Cattolica*. Roma: Città del Vaticano, 1952. v. 9, p. 1943-1944.

RABELLO, D. **A Bula da Santa Cruzada**. Nota preliminar.. In: *Revista de História*, n. 117, p. 143-162, dez/1984. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/61350>>. Acesso em: 10 jan. 2020.

REYCEND., J.B (org.). **O Sacrosanto, e Ecumenico Concílio de Trento em Latim e Portuguez**. Lisboa: Na Officina Patriarc. de Francisco, 1781. v. 2.

RODRIGUES, A.C. **Poder eclesiástico e inquisição no século XVIII luso-brasileiro**: agentes, carreiras e mecanismos de promoção social. São Paulo, 2012. 374p. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

RUBERT, A. **História da Igreja no Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: EDPUCRS, 1998. v. 2.

SALVADOR, C.C.; EMBIL, J.M.U. **Dicionário de Direito Canônico**. São Paulo: Edições Loyola, 1993.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO. In: Fundação Oswaldo Cruz. *Dicionário Histórico-Biográfico das Ciências da Saúde no Brasil (1832-1930)*. Disponível em: <<http://www.dichistoriasaude.coc.fiocruz.br/iah/pt/verbetes/stcasarj.htm>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SANTIROCCHI, I. **Ela está no meio de nós**: a Santa Sé e sua tentativa de recuperação de autoridade no Brasil Imperial. In: ENCONTRO REGI-

ONAL DE HISTÓRIA DE MINAS GERAIS, 18., 24-27 jul. 2012, Mariana. Anais... Mariana: ANPUHMG, 2012. Disponível em: <http://www.encontro2012.mg.anpuh.org/resources/anais/24/1340203778_ARQUIVO_Elaestanomeiodenos.pdf>. Acesso em 9 jan. 2020.

SANTOS, C. **Os arquivos das primeiras prelazias e dioceses brasileiras no contexto da legislação e práticas arquivísticas da Igreja Católica**. Brasília, 2005. 237 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade de Brasília.

SANTOS, G. **Arquidiocese de Diamantina**. Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Diamantina, cx. 456.

SANTOS, L.G. **Memórias para servir à história do Reino do Brasil: divididas em três épocas da felicidade, honra, e glória: escritas na Corte do Rio de Janeiro no ano de 1821**. Reimpressão. Brasília: Edições do Senado Federal, 2013.

SERRÃO, J (org.). **Dicionário de História de Portugal**. Porto: Livraria Figueirinhas, 1985. v. 1-4.

SESMARIA. In: MICHAELIS. **Dicionário brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=sesmaria>>. Acesso em: 10 out. 2019.

SILVA REGO, A. **História das Missões do Padroado Português do Oriente**. Lisboa: Agência Geral das Colónias, 1949. v. 1.

SILVA REGO, A. **Lições de Missionologia**. Lisboa: Junta de Investigações do Ultramar, 1961.

SILVA, A.D. (org.). **Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das ordenações**: Legislação de 1763 a 1774. Lisboa: Typografia Maignense, 1829.

SILVA, H.R. **O Cabido da Sé de Salvador da Bahia**. In: SOUZA, E.; MARQUES, G.; SILVA, H. **Salvador da Bahia: retratos de uma cidade atlântica**. Salvador, Lisboa: EDUFBA, CHAM, 2016. p. 163-190.

SILVA, I. **D. Lopo Dias de Sousa, mestre da Ordem de Cristo**. Na passagem para o séc. XV, a representação de um rumo. *População e Sociedade*, n. 23, 2015: pp. 63-71.

SOARES, C.E. **A (re)construção do diálogo entre Portugal e Castela: propósitos e contratempos da diplomacia portuguesa em Madrid (1668-1686)**. Lisboa, 2015. 186 f. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa.

SOUSA, J.S. **Os herdeiros do Infante e o governo dos Açores (1460-1485)**. In: Arquipélago: Revista da Universidade dos Açores. Ponta Delgada: v. 4, n. 2, p. 13-28, 2000. Disponível em: <https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/305/1/Joao_Silva_Sousa_p13-28.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

SOUZA, N. **Lorenzo Caleppi**: primeiro núncio no Brasil (1808-1817). In: Arquipélago: Revista de Cultura Teológica, nº 32, p. 69-77, jul/set. 2000. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/24083>>. Acesso em: 10 dez. 2019.

TAVARES, M.G. **A formação territorial do espaço paraense**: dos fortes à criação de municípios. In: Revista Acta Geográfica, nº3, p.59-83, jan./jun. de 2008. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/24083>>. Acesso em: 10 out. 2019.

THOMAZ, M.F. **Repertorio Geral, ou Indice Alfabético, das Leis Extravagantes do Reino de Portugal, publicadas depois das Ordenações, compreendendo também algumas anteriores, que se achão em observancia**. Coimbra: Real Universidade, 1815.

TOPÔNIMO. In: MICHAELIS. Dicionário brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=toponimo>>. Acesso em: 10 out. 2019.

TRINDADE, A. **Os frades de Santo Antônio do Brasil**: ação missionária e crise da Ordem Franciscana na capitania de Pernambuco e suas anexas - século XVIII. Rio de Janeiro, 2017. 175 f. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

TRINDADE, R. **A casa capitular de Mariana**. In: Revista do Sphan, n. 9., p. 217-250, Rio de Janeiro, 1945. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/RevPat09_m.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

VAQUINHAS, N. **Sistemas de Informação Pretéritos**: o caso da Mesa da Consciência e Ordens. In: CONGRESSO NACIONAL DE BIBLIOTECÁRIOS, ARQUIVISTAS E DOCUMENTALISTAS, 11., 2012, Lisboa, Anais... Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012. Disponível em: <<https://www.bad.pt/publicacoes/index.php/congressosbad/article/view/282>>. Acesso em: 20 out. 2019.

VARNHAGEN, F. **História geral do Brasil antes da sua separação e independência de Portugal**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1877. v. 1-2.

VASCONCELOS, A.M.F.P. **Nobreza e Ordens Militares: Relações Sociais e de Poder. Séculos XIV a XVI.** Porto: CEPESE, 2012.

ZURARA, G.E.D. **Chronica do descobrimento e conquista de Guiné, escrita por mandado de el Rei D. Affonso V, sob a direcção scientifica, e segundo as instrucções do illustre Infante D. Henrique.** Pariz: Officina Typographica de Fain e Thunot, 1841.

ZURARA, G.E.D. **Crónica da tomada de Ceuta por El Rei D. João I.** Lisboa: Academia das Ciências de Lisboa, 1915.